



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLV Nº 123

Brasília - DF, quinta-feira, 28 de junho de 2018

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	8
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Integração Nacional	28
Ministério da Justiça.....	29
Ministério da Saúde.....	29
Ministério das Relações Exteriores.....	41
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério do Esporte.....	50
Ministério do Meio Ambiente.....	52
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	52
Ministério do Trabalho	53
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	57
Ministério Extraordinário da Segurança Pública	59
Ministério Público da União	59
Tribunal de Contas da União	61
Defensoria Pública da União.....	104
Poder Judiciário.....	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	105

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.425, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Altera o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e o Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, que aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: quatorze FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Fundação Nacional do Índio - FUNAI:

- a) dois DAS 101.3;
- b) dois DAS 101.2;
- c) três DAS 101.1;
- d) cinco FCPE 101.1; e
- e) quatorze FG-3.

Art. 2º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a FUNAI, na forma do Anexo II, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes FCPE: três FCPE 101.1.

Parágrafo único. Ficam extintos três cargos em comissão do Grupo-DAS da FUNAI, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 3º Os ocupantes das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça por força deste Decreto ficam automaticamente dispensados.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas no Estatuto da FUNAI deverão ocorrer, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da FUNAI publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II ao Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 5º O Anexo II ao Decreto nº 9.010, de 2017, passa a vigorar com as alterações do Anexo III a este Decreto.

Art. 6º O Anexo II ao Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, passa a vigorar com as alterações do Anexo IV a este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 2 de julho de 2018.

Brasília, 27 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Esteves Pedro Colnago Junior

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MJ PARA A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA A FUNAI (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.3	2,10	-	-	2	4,20
DAS 101.2	1,27	-	-	2	2,54
DAS 101.1	1,00	-	-	3	3,00
SUBTOTAL 1		-	-	7	9,74
FCPE 101.1	0,60	-	-	5	3,00
SUBTOTAL 2		-	-	5	3,00
FG-3	0,12	14	1,68	14	1,68
SUBTOTAL 3		14	1,68	14	1,68
TOTAL		14	1,68	26	14,42
SALDO DO REMANEJAMENTO (c = b - a)				12	12,74

ANEXO II

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.1	0,60	3	1,80

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DAS EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-1	1,00	3	3,00

ANEXO III

(Anexo II ao Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017)

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI:

Regional Nordeste II	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	7		FG-3
Regional João Pessoa	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	7		FG-3
Regional Dourados	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	7		FG-3

Regional Passo Fundo	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	7		FG-3
Regional Guarapuava	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	7		FG-3
COORDENAÇÕES DAS FRENTES DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL	11	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	14	Chefe	DAS 101.1

" (NR)

"b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12	3	15,12
DAS 101.4	3,84	14	53,76	14	53,76
DAS 101.3	2,10	89	186,90	91	191,10
DAS 101.2	1,27	40	50,80	42	53,34
DAS 101.1	1,00	171	171,00	171	171,00
DAS 102.4	3,84	4	15,36	4	15,36
DAS 102.3	2,10	2	4,20	2	4,20
DAS 102.1	1,00	19	19,00	19	19,00
SUBTOTAL 1		343	522,41	347	529,15
FCPE 101.4	2,30	7	16,10	7	16,10
FCPE 101.3	1,26	14	17,64	14	17,64
FCPE 101.1	0,60	325	195,00	333	199,80
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	1	0,60
SUBTOTAL 2		347	229,34	355	234,14
FG-3	0,12	323	38,76	337	40,44
SUBTOTAL 3		323	38,76	337	40,44
TOTAL		1.013	790,51	1.039	803,73

" (NR)

ANEXO IV

(Anexo II ao Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018)

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor	DAS 101.4
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	11		FG-2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor	FCPE 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	5		FG-2
Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual	1	Secretário-Executivo	DAS 101.4
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	7		FG-3
Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	4		FG-3
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-3
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	1		FG-3
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenador	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Sistemas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	5		FG-2
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	3		FG-3
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Consultor Jurídico Adjunto	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2

DECRETO Nº 9.426, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Altera o Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, que aprova as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - do Ministério Extraordinário da Segurança Pública para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) onze DAS 101.5;
- b) cinco DAS 101.4;
- c) cinco DAS 101.3;
- d) três DAS 101.2;
- e) cinco DAS 101.1; e
- f) uma FCPE 101.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

- a) treze DAS 101.5;
- b) dezessete DAS 101.4;
- c) dezesseis DAS 101.3;
- d) vinte e dois DAS 101.2;
- e) vinte e dois DAS 101.1;
- f) um DAS 102.5;
- g) quatro DAS 102.4; e
- h) seis DAS 102.3.

Art. 2º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, na forma do Anexo II, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes FCPE:

- I - uma FCPE 101.4;
- II - duas FCPE 101.2; e
- III - três FCPE 101.1.

Parágrafo único. Ficam extintos seis cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério Extraordinário da Segurança Pública por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério Extraordinário da Segurança Pública deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo IV ao Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Coordenação-Geral de Estudos e Elaboração Normativa	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3

....." (NR)

"b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	4	25,08	4	25,08
DAS 101.5	5,04	15	75,60	15	75,60
DAS 101.4	3,84	32	122,88	32	122,88
DAS 101.3	2,10	31	65,10	31	65,10
DAS 101.2	1,27	38	48,26	38	48,26
DAS 101.1	1,00	20	20,00	20	20,00
DAS 102.5	5,04	4	20,16	4	20,16
DAS 102.4	3,84	6	23,04	6	23,04
DAS 102.3	2,10	10	21,00	10	21,00
DAS 102.2	1,27	5	6,35	5	6,35
DAS 102.1	1,00	23	23,00	23	23,00
SUBTOTAL 1		189	456,88	189	456,88
FCPE 101.4	2,30	18	41,40	18	41,40
FCPE 101.3	1,26	37	46,62	37	46,62
FCPE 101.2	0,76	23	17,48	23	17,48
FCPE 101.1	0,60	15	9,00	15	9,00
FCPE 102.4	2,30	4	9,20	4	9,20
FCPE 102.3	1,26	1	1,26	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	1	0,76	1	0,76
FCPE 102.1	0,60	4	2,40	4	2,40
SUBTOTAL 2		103	128,12	103	128,12
FG-1	0,20	37	7,40	37	7,40
FG-2	0,15	22	3,30	22	3,30
FG-3	0,12	36	4,32	22	2,64
SUBTOTAL 3		95	15,02	81	13,34
TOTAL		387	600,02	373	598,34

" (NR)

Art. 5º O Anexo III ao Decreto nº 9.360, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -
.....

e)

- 1. Subsecretaria de Administração;
- 2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
- 3. Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação; e
- 4. Diretoria de Gestão da Qualidade do Gasto Público; e

....." (NR)

"Art. 6º

IV - assessorar as relações políticas do Ministério Extraordinário com os diferentes segmentos da sociedade civil;

V - participar do processo de articulação com o Congresso Nacional nos assuntos de competência do Ministério Extraordinário, observadas as competências dos órgãos que integram a Presidência da República;

VI - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados e acompanhar a tramitação legislativa dos projetos de interesse do Ministério Extraordinário;

VII - acompanhar as atividades dos conselhos e os demais órgãos colegiados do Ministério Extraordinário;

IX - planejar, coordenar e executar a política de comunicação social e a publicidade institucional do Ministério Extraordinário, conforme as diretrizes de comunicação da Presidência da República;

....." (NR)

"Art. 8º

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de recursos humanos, de serviços gerais e de gestão de documentos de arquivo, no âmbito do Ministério Extraordinário;

....." (NR)

"Art. 9º-A. À Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - planejar, coordenar, implementar, acompanhar, supervisionar, orientar e controlar programas e projetos relacionados ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, no âmbito do Ministério Extraordinário, observadas as diretrizes, os padrões e as normas emanadas pelo órgão central;

II - atuar como órgão setorial do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e representar o Ministério Extraordinário quando necessário;

III - coordenar a elaboração do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e as suas revisões com as demais unidades do Ministério Extraordinário;

IV - planejar, coordenar e acompanhar as contratações e as aquisições relativas à tecnologia da informação e comunicação do Ministério Extraordinário e a gestão dos respectivos contratos;

V - planejar, coordenar e acompanhar as atividades de desenvolvimento de sistemas de informação, sítios de internet, intranet, sistemas legados, em caráter interno ou externo, com a utilização de recursos próprios ou de terceiros, que influenciem áreas negociais ou de apoio do órgão;

VI - apoiar a integração e a interoperabilidade entre as soluções implementadas nas unidades do Ministério Extraordinário ou outros órgãos; e

VII - planejar, coordenar e acompanhar as ações de administração e qualidade de dados.

Art. 9º-B. À Diretoria de Gestão de Qualidade do Gasto Público compete:

I - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário, no âmbito do Ministério Extraordinário; e

II - acompanhar e monitorar os repasses dos recursos oriundos do Ministério Extraordinário e dos fundos a ele vinculados aos entes federativos." (NR)

Art. 6º O Anexo IV ao Decreto nº 9.360, de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III a este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 2 de julho de 2018.

Brasília, 27 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior
Raul Jungmann

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MESP PARA A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA O MESP (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,04	11	55,44	13	65,52
DAS 101.4	3,84	5	19,20	17	65,28
DAS 101.3	2,10	5	10,50	16	33,60
DAS 101.2	1,27	3	3,81	22	27,94
DAS 101.1	1,00	5	5,00	22	22,00
DAS 102.5	5,04	-	-	1	5,04
DAS 102.4	3,84	-	-	4	15,36
DAS 102.3	2,10	-	-	6	12,60
SUBTOTAL 1		29	93,95	101	247,34
FCPE 101.1	0,60	1	0,60	-	-
SUBTOTAL 2		1	0,60	-	-
TOTAL		30	94,55	101	247,34
SALDO DO REMANEJAMENTO (c = b - a)				71	152,79

ANEXO II

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NO MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MESP	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	1	2,30
FCPE 101.2	0,76	2	1,52
FCPE 101.1	0,60	3	1,80
TOTAL		6	5,62

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DAS EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MESP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	1	3,84
DAS-2	1,27	2	2,54
DAS-1	1,00	3	3,00
TOTAL		6	9,38

ANEXO III

(Anexo IV ao Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018)

"a)

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
	4	Assessor Especial	DAS 102.5
	2	Assessor	DAS 102.4
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2

Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
ASSESSORIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
ASSESSORIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	5	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Apoio Administrativo e Cerimonial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Assuntos Federativos e Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Assessoria de Comunicação	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	DAS 101.4
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	4	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3



Coordenação-Geral de Orçamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Sistemas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DIRETORIA DE GESTÃO DA QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Monitoramento de Repasse aos Estados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Consultor Jurídico Adjunto	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Elaboração Normativa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Análise de Atos Normativos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2

DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL	1	Diretor	DAS 101.5
	2		FG-3
Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança Penitenciária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Inteligência Penitenciária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 356, de 27 de junho de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LUIZ EDUARDO DE AGUIAR VILLARINHO PEDROSO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática Federal da Etiópia, e cumulativamente, junto à República do Djibuti e à República do Sudão do Sul.

Nº 357, de 27 de junho de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS ALFONSO IGLESIAS PUENTE, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República de Moçambique e, cumulativamente, no Reino da Suazilândia e na República de Madagascar.

Nº 358, de 27 de junho de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANTONIO AUGUSTO MARTINS CESAR, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Unida da Tanzânia e, cumulativamente, na República Federal Islâmica das Comores e na República de Seicheles.

Nº 359, de 27 de junho de 2018. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor SÉRGIO EDUARDO MOREIRA LIMA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.

Nº 360, de 27 de junho de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto de 20 de dezembro de 2002, que "Outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR.14/Nº 6, de 28 de abril de 2006, publicada no DOU nº 88, de 10 de maio de 2006, Seção 1, pág. 99, que criou o PDS Wilson Lopes, SIPRA AC0128000, município de Sena Madureira/AC, **onde se lê:** com área de 15.826,0000 (quinze mil, oitocentos e vinte e seis hectares), **leia-se:** com área de 16.273,9679 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e três hectares, noventa e seis ares e setenta e nove centiares).

Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Diretorias de Presídio Federal	5	Diretor	FCPE 101.4
Divisão	10	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	10	Chefe	FCPE 101.1
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	1	Diretor-Geral	DAS 101.6

b)

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	5	31,35	5	31,35
DAS 101.5	5,04	26	131,04	28	141,12
DAS 101.4	3,84	57	218,88	68	261,12
DAS 101.3	2,10	86	180,60	97	203,70
DAS 101.2	1,27	65	82,55	82	104,14
DAS 101.1	1,00	157	157,00	171	171,00
DAS 102.5	5,04	3	15,12	4	20,16
DAS 102.4	3,84	3	11,52	7	26,88
DAS 102.3	2,10	-	-	6	12,60
DAS 102.2	1,27	7	8,89	7	8,89
DAS 102.1	1,00	13	13,00	13	13,00
SUBTOTAL 1		423	856,36	489	1.000,37
FCPE 101.4	2,30	11	25,30	12	27,60
FCPE 101.3	1,26	42	52,92	42	52,92
FCPE 101.2	0,76	38	28,88	40	30,40
FCPE 101.1	0,60	11	6,60	13	7,80
FCPE 102.4	2,30	-	-	-	-
FCPE 102.3	1,26	-	-	-	-
FCPE 102.2	0,76	2	1,52	2	1,52
FCPE 102.1	0,60	4	2,40	4	2,40
SUBTOTAL 2		108	117,62	113	122,64
FG-1	0,20	95	19,00	95	19,00
FG-2	0,15	375	56,25	375	56,25
FG-3	0,12	1.072	128,64	1.072	128,64
SUBTOTAL 3		1.542	203,89	1.542	203,89
TOTAL		2.073	1.177,87	2.144	1.326,90

....." (NR)

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.007829/2018-42
Interessado: AR Associacao Comercial Industrial e Agricola de Araras
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS, vinculada às AC CERTISIGN MÚTIPLA SSL, AC CERTISIGN MULTIPLA CODESIGNING, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN JUS SSL e AC CERTISIGN JUS CODESIGNING, com instalação técnica localizada na RUA TIRADENTES, Nº 1316, CENTRO, ARARAS/SP.

Processo nº 00100.005054/2018-71
Interessado: AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CARUARU
DEFIRO o pedido de credenciamento da entidade CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CARUARU - CDL, CNPJ 10.019.230/0001-56, (AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CARUARU), vinculada à AC CNDL RFB, com funcionamento no endereço: RUA FLORIANO Nº 85 , CENTRO - CARUARU / PE.

Processo nº 00100.005528/2018-84
Interessado: AR ARPENSP
DEFIRO o pedido de descredenciamento da IT 1º Cartório de Registro Civil de Araruama RJ da AR ARPENSP, localizada na Av. John Kennedy, nº 82, Loja 24, Centro, Araruama/RJ, vinculada à AC BR RFB.

Processo nº 00100.007440/2018-05
Interessado: AR Carlos Eduardo e Associados Corretores de Seguros



DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CARLOS EDUARDO E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL, AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING, AC CERTISIGN JUS CODESIGNING, AC CERTISIGN RFB com instalação técnica localizada na Av Coronel Luiz Oliveira Sampaio, nº 227 - Loja C, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ.

Processo nº 99990.001376/2017-40
Interessado: AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOÃO PESSOA, AR CDL JP

DEFIRO o pedido de credenciamento da entidade CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOÃO PESSOA, CNPJ 09.117.631/0001-60, (AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOÃO PESSOA), vinculada à AC CNDL RFB, com sede no endereço: RUA R TREZE DE MAIO Nº 277 BAIRRO: CENTRO CEP:58.013-070 - JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 00100.008698/2018-11
Interessado: AR VeG

DEFIRO o pedido de alteração de endereço da IT BRASILIA da AR VeG, vinculada à AC LINK RFB e nas demais cadeis onde encontra-se credenciada, conforme abaixo:

Nome da ITS: BRASILIA

Endereço Anterior: AV CENTRAL BLOCOS 525/635, 595, SALA 205, NUCLEO BANDEIRANTE, BRASILIA/DF

Endereço Atual: AV SEGUNDA AVENIDA BLOCOS 525A/635B (COMERCIO), 635 B, SALA 101, NUCLEO BANDEIRANTE, BRASILIA/DF

Processo nº 00100.004071/2018-91
Interessado: AR WLM SERVICOS CARTORIAIS

DEFIRO o pedido de credenciamento da empresa WLM SERVICOS CARTORIAIS LTDA - ME, CNPJ 25.384.205/0001-49 (AR WLM SERVICOS CARTORIAIS), vinculada à AC CERTISIGN RFB, com funcionamento no endereço: Rua RIACHUELO, 878 - SÃO JOSE , ARACAJU /SE.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

DESPACHOS

Processo nº 00100.007831/2018-11
Interessado: AR CDIG CETIFICAÇÃO DIGITAL & TECNOLOGIA WEB
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CDIG CETIFICAÇÃO DIGITAL & TECNOLOGIA WEB, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL, AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN JUS SSL e AC CERTISIGN JUS CODESIGNING, com instalação técnica localizada na AV PARANA, Nº 2566, BACACHERI, CURITIBA/PR.

Processo nº 00100.006110/2018-94
Interessado: AR VENDSEG

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR VENDSEG, vinculada às AC CERTISIGN JUS, CERTISIGN JUS SSL e CERTISIGN JUS CODESIGNING, com instalação técnica localizada na Rua, nº 20, 2381, Centro, Barretos/SP.

Processo nº 00100.007828/2018-06
Interessado: AR TECHNOSIGN

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR TECHNOSIGN, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL, AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN JUS SSL e AC CERTISIGN JUS CODESIGNING, com instalação técnica localizada na AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES, Nº 1034, PITUBA, PARQUE CENTER ALA A 326 A, ITAIGARA, SALVADOR/BA.

Processo nº 00100.000977/2018-36
Interessado: AR RFB FUNCIONARIOS

DEFIRO o pedido de extinção de PAGR's da AR RFB FUNCIONARIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, conforme abaixo:

Nome da PAGR:

- . Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional dos Guararapes-PE
- . Inspeção da Receita Federal do Brasil em Recife-PE
- . Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Estabelecer o encerramento da temporada de pesca de tainha no ano de 2018 para a frota de Emalhe anilhado.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA, DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições de que trata o art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal e da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de

2017 e o Decreto nº 9.330, de 05 de abril de 2018, considerando o constante dos autos do Processo nº 00350.000731/2018-12, resolve:

Art. 1º Declarar encerrada a temporada de pesca para a frota de Emalhe anilhado autorizada à captura de tainha no ano de 2018, conforme o disposto no Art. 13 da Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 24, de 15 de maio de 2018.

Art. 2º As embarcações que estiverem em atividade de pesca no mar poderão realizar o último desembarque até às 23h59 a contar da data de publicação desta portaria.

Parágrafo Único: A partir de 48h após a publicação desta Portaria, todas as indústrias/empresas processadoras de tainha do estado de Santa Catarina ficam proibidas de recepcionar qualquer quantidade de tainha, em consonância ao definido no Art. 14 da Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 24, de 15 de maio de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUSA

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.143/SEI, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, o disposto no art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, III, da Lei nº 13.502, de 1 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 01250.057354/2017-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.571/2018/SEI-MCTIC, cancelada pelo Parecer nº 00627/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 03 de outubro de 2017, a permissão outorgada originalmente à Portugal Telecomunicações Ltda., nos termos da Portaria nº 271, de 12 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2003, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 398, de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2006, posteriormente transferida à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda., nos termos da Portaria nº 1.063, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2017, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Getúlio, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 4.503, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de TV, RTV, TVD, FM e do PRRadCom. Proc. 53500.019060/2018-69. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no D.O.U, sua íntegra estará disponível no portal da Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 2.332/SEI, DE 3 DE MAIO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.042712/2017-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Pró-Cidadania de Croatá II, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Pedro Filomeno, nº 05 - Croatá II para a Rua Epifânio Nogueira, nº 418 - Croatá II, na localidade de Pacajus / CE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 211/2004 publicada no Diário Oficial da União em 10 de maio de 2004, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 876/2009, publicado no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2009, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53650.002155/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 04º10'09"S e longitude 38º27'52"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 2.817/SEI-MCTIC, DE 28 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.028882/2018-26, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Mineiros do Tietê/SP, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 2.828/SEI, DE 28 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.026544/2018-50, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Itajobi/SP, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.



Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 1.187 - SEI, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo n.º 53500.056707/2017-52, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 14323/2018/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela TV SERRA DOURADA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Goiânia, estado de Goiás.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.080/SEI, DE 19 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.013935/2018-12, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ATALAIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de ITABAIANA, estado de Sergipe, utilizando o canal digital n.º 35 (trinta e cinco), nos termos da Nota Técnica n.º 13214/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 792/SEI-MCTIC, DE 3 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.024614/2018-35, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CASTRO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Castro-PR, utilizando o canal n.º 238 (duzentos e trinta e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 9924/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO Nº 1.172/SEI, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.070419/2017-04, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SUPER DIFUSORA AM LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de ITAPETININGA-SP, utilizando o canal n.º 233 (duzentos e trinta e três), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 14238/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO Nº 1.184/SEI, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.028975/2018-51, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO ATLÂNTICA DE CONSTANTINA LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de CONSTANTINA-RS, utilizando o canal n.º 253 (duzentos e cinquenta e três), classe A3, nos termos da Nota Técnica n.º 14315/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 96, de 25 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2018, Seção 1, pág. 13, referente ao PRONAC nº 153431 "3º Green Nation Fest":
Onde se lê: Cidade: Rio de Janeiro - RJSP
Leia-se: Cidade: Rio de Janeiro - RJ

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 218, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 607, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 373/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201606000;

Art. 2º Fica credenciado o Instituto Militar de Engenharia, com sede na Praça General Tibúrcio, nº 80, Bairro Urca, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Instituto Militar de Engenharia (CNPJ 08.711.015/0001-70).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 608, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 162/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201609064;

Art. 2º Fica credenciada a EJ - Faculdade de Tecnologia em Aviação Civil, a ser instalada na Rua Paraná, nº 450, Bairro Aeroporto, no Município de Itápolis, no Estado de São Paulo, mantida pela EJ - Escola de Aviação Civil Ltda. (CNPJ 02.942.445/0001-16).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 609, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 89/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201364639;

Art. 2º Fica credenciado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), com sede na Avenida Glaycon de Paiva, nº 2.496, Bairro Pricumã, no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, mantido pelo Ministério da Educação (MEC) (CNPJ 10.839.508/0001-31).

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso HÉLIO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR (CIR: 381P2001210995), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO MANOELLA	3813869431	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Açu (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada ao porto mencionado, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características do respectivo porto.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU..

Vice-Almirante ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 610, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 228/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201609112;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Metropolitana de Florianópolis (Flamefloripa), a ser instalada na Rua Conselheiro Mafra, nº 399, Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. (CNPJ 01.894.432/0001-56).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 611, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de se estabelecer ações conjuntas entre os entes federados que propiciem a melhoria da qualidade da educação, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e consoante com a Portaria MEC nº 142, de 22 de fevereiro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a ação de apoio à formação de gestores no âmbito do Programa Mais Alfabetização, criado pela Portaria MEC nº 142, de 22 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. As ações de formação promovidas pelo Ministério da Educação têm por objetivo:

I - compor uma equipe representativa das secretarias estaduais, distrital e municipais de educação para conduzir o processo de execução do Programa Mais Alfabetização;

II - fortalecer a capacidade técnica dos entes federados para a gestão e execução do Programa Mais Alfabetização; e

III - fortalecer a comunicação dos entes federados com o Ministério da Educação.

CAPÍTULO II
DOS COORDENADORES ESTADUAIS DO PROGRAMA MAIS ALFABETIZAÇÃO

Art. 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios participarão da ação formativa mediante a designação de dois coordenadores estaduais do Programa Mais Alfabetização, sendo um indicado pela Secretaria Estadual de Educação e o outro pela seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, para cada unidade federativa.

Art. 3º São atribuições dos coordenadores estaduais do Programa Mais Alfabetização:

I - auxiliar na implementação do Programa Mais Alfabetização de forma articulada com as escolas e redes estaduais e municipais de ensino da unidade federativa que representa;

II - atuar como ponto focal de orientação do Programa;

III - acompanhar o desenvolvimento pedagógico nas unidades escolares da rede que representa;

IV - gerenciar demandas de problemas no acesso, preenchimento, navegação, alteração de dados e/ou outros, relativos ao sistema de monitoramento do Programa;

V - participar das formações promovidas pelo Ministério da Educação, bem como replicá-las para as equipes técnicas das secretarias e das escolas participantes; e

VI - elaborar relatório mensal da execução do Programa na unidade federativa.

Art. 4º Fica estabelecido o pagamento de bolsas da ação de formação de gestores no âmbito do Programa Mais Alfabetização, exclusivamente para os coordenadores estaduais.

§ 1º As bolsas referidas no caput serão concedidas pelo Ministério da Educação, com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, de acordo com critérios para o perfil de Coordenador Estadual a serem definidos em Resolução específica do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 2º O valor da bolsa corresponderá a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais e será devido pelo período de até quatorze meses.

§ 3º É vedado aos bolsistas do Programa Mais Alfabetização o acúmulo da bolsa referida no parágrafo anterior com quaisquer outras regidas pela Lei nº 11.273, de 2006, ficando sujeitos à restituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das bolsas recebidas indevidamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 4º É vedada a percepção de bolsas por dirigentes estaduais ou municipais de educação.

Art. 5º Serão concedidas bolsas de estudos e de pesquisas, considerando a disponibilidade orçamentário-financeira, durante dois ciclos, sendo o primeiro correspondente à adesão do Programa Mais Alfabetização em 2018, e o segundo, à adesão em 2019.

Parágrafo único. O segundo ciclo de bolsas somente terá início caso o estado ou o Distrito Federal continue executando o Programa Mais Alfabetização.

Art. 6º Os procedimentos para pagamento das bolsas listadas no art. 5º serão regulamentados por Resolução específica do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA E ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

Art. 7º Ao aderir ao Programa Mais Alfabetização, as secretarias estaduais e distrital de educação e a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação no estado comprometem-se a:

I - indicar os coordenadores estaduais do Programa Mais Alfabetização;

II - colaborar com o monitoramento e com a avaliação periódica das ações de implementação;

III - emitir o relatório mensal de atividades dos bolsistas;

IV - gerenciar e monitorar o desenvolvimento das atividades de apoio à gestão, assegurando a participação dos bolsistas;

V - manter um banco de dados atualizado com todas as informações sobre os participantes da ação, incluindo registros das atividades realizadas; e

VI - manter arquivada, pelo período de dez anos, contados a partir da data do julgamento da prestação de contas anual do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pelo Tribunal de Contas da União, toda a documentação comprobatória e informação



produzida pertinentes aos controles da execução da formação, para eventual verificação pelo Ministério da Educação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 8º Ao Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Básica, compete:

I - realizar a gestão nacional da ação de formação de gestores do Programa Mais Alfabetização;

II - disponibilizar documento orientador do Programa Mais Alfabetização, em que conste o detalhamento de sua execução;

III - realizar as formações previstas na ação;

IV - homologar, acompanhar e monitorar as bolsas de estudo no âmbito desta ação; e

V - encaminhar os lotes de pagamento das bolsas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 9º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação compete:

I - manter em operação o Sistema de Gestão de Bolsas, possibilitando o cadastro dos beneficiários e a geração de lotes mensais de pagamento dos bolsistas;

II - manter em funcionamento serviço de transmissão de dados, caso os lotes com as autorizações de pagamento de bolsas do mês de referência sejam enviados ao Sistema de Gestão de Bolsas por esse meio;

III - providenciar a emissão de cartão-benefício para cada um dos bolsistas cujos dados cadastrais estejam devidamente inseridos no Sistema de Gestão de Bolsas, por ocasião da primeira solicitação de pagamento de bolsa;

IV - efetivar o pagamento mensal das bolsas homologadas pela Secretaria de Educação Básica;

V - monitorar a efetivação do crédito das bolsas pelo banco responsável;

VI - suspender o pagamento das bolsas sempre que ocorrerem situações que justifiquem tal medida, inclusive por solicitação da Secretaria de Educação Básica;

VII - empenhar despesas referentes ao pagamento das bolsas e anulá-las, a partir de solicitação formal da Secretaria de Educação Básica;

VIII - informar mensalmente a execução financeira das bolsas à Secretaria de Educação Básica;

IX - prestar informações à Secretaria de Educação Básica, sempre que solicitadas; e

X - divulgar, em seu portal na Internet, informações acerca dos pagamentos efetuados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Secretário de Educação Básica poderá expedir normas complementares que forem necessárias à implementação da ação de apoio à formação de gestores do Programa Mais Alfabetização, bem como dirimir casos omissos ou dúvidas surgidas na aplicação das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2018

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 243/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 116, de 20 de fevereiro de 2018, que autorizou o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com cento e cinquenta vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Brasileira de Tecnologia - FBT, com sede na Avenida Presidente Dutra, s/n, bairro Santa Mônica, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, conforme consta do Processo nº 00732.001100/2018-26 (Registro e-MEC nº 201607030).

ROSSIELI SOARES DA SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.394, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

I - Retificar os termos da Portaria GR nº 1355, de 15/06/2018, publicada no DOU em 20/06/2018, que trata da homologação do resultado final da Faculdade de Odontologia, conforme segue:

Onde se lê:

CONSIDERANDO o Edital nº 017, de 02/03/18, publicado no D.O.U. em 05/03/2018, retificado no DOU em 07/03/2018, 16/03/2018,e 26/03/2018, destinado à contratação de professor substituto para Unidades Acadêmicas da Capital e do Interior;

CONSIDERANDO que o resultado do processo seletivo foi homologado pelo Conselho Diretor da Faculdade de Odontologia, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 017/2018, conforme segue:

Leia-se corretamente:
CONSIDERANDO o Edital nº 027, de 23/03/18, publicado no D.O.U. em 26/03/2018, destinado à contratação de professor substituto para Unidades Acadêmicas da Capital e do Interior;

CONSIDERANDO que o resultado do processo seletivo foi homologado pelo Conselho Diretor da Faculdade de Odontologia, resolve:

I - Homologar o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 027/2018, conforme segue:

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIAS DE 26 DE JUNHO DE 2018

O Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), nomeado por Decreto da Presidência da República de 25/05/2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, p.1, de 28/05/2018, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 320 - Delegar ao Chefe de Gabinete e seu substituto legal a competência de assinar documentos referentes aos projetos celebrados com a Fundep por meio do instrumento: "Ajuste Individualizado para Gestão Administrativa e Financeira".

Nº 325 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Políticas Afirmativas para assinatura dos termos de outorga de bolsa permanência dos estudantes de Graduação da UFABC.

DÁCIO ROBERTO MATHEUS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 314, DE 26 DE JUNHO DE 2018

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pela Decreto de 14/03/2017, publicado no DOU de 15/03/2017, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia, instituído pelo Edital nº 39, de 03/05/2018, publicado no DOU de 04/05/2018, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Ginecologia e Obstetrícia
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Leticia Viçosa Pires (Nota Final:8,96)

LUCIA CAMPOS PELLANDA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Altera a Resolução CD/FNDE nº 10, de 15 de maio de 2018, que estabelece orientações e diretrizes para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos participantes da formação continuada no âmbito do Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular pagas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, arts. 205, 206, 211 e 214;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;

Portaria MEC nº 1.243, de 30 de dezembro de 2009;

Portaria MEC nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017;

Portaria MEC nº 331, de 5 de abril de 2018; e

Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e CONSIDERANDO:

A Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, instituída pelo Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016, com a finalidade de fixar seus princípios e objetivos e de organizar seus programas e ações, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino e em consonância com o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com os planos decenais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

A necessidade de assegurar que o Ministério da Educação, ao coordenar a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, seja coerente com as Diretrizes Nacionais do Conselho Nacional de Educação, com a Base Nacional Comum Curricular, com os processos de avaliação da educação básica e superior, com os programas e as ações supletivas do referido Ministério, e com as iniciativas e os programas de formação implementados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, em conformidade com o Decreto nº 8.752, de 2016;

O desafio de apoiar as secretarias estaduais e distrital de educação e as secretarias municipais de educação no processo de revisão, elaboração e implementação de seus currículos alinhados à Base Nacional Comum Curricular, documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014; e

A Portaria MEC nº 331, de 5 de abril de 2018, que instituiu o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC, com vistas a apoiar unidade da federação, por intermédio das secretarias estaduais e distrital de educação e das secretarias municipais de educação, no processo de revisão ou elaboração e implementação de seus currículos alinhados à Base Nacional Comum Curricular, em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios, resolve, ad referendum:

Art. 1º A Resolução CD/FNDE nº 10, de 14 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º Somente poderão candidatar-se às bolsas os professores que cumprirem com os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.273, de 2006.

§ 2º As especificações do perfil dos bolsistas que atuarão no ProBNCC serão estabelecidas pelo Documento Orientador." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2018

Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

O Conselho de Administração em face da deliberação favorável expressa na reunião 425 de 21/05/2018, aprovou o Regulamento Interno de Licitações de Contratos do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Referidos dispositivos estabelecem, entre outros, o marco regulatório da Estatal acerca das regras adotadas nas licitações e nos contratos e, ainda as situações passíveis de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se que o art. 40 da Lei nº 13.303/2016, estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar à sociedade (mercado) e mater atualizado regulamento interno de licitações e contratos compatível com os disposto na Lei.

Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação por extrato, no Diário Oficial da União.

A versão completa pode ser obtida no sítio eletrônico do Hospital de Clínicas de Porto Alegre na internet no endereço https://www.hcpa.edu.br/downloads/pgi023_regimento_licitacoes_e_contratos_site_2.pdf.

NADINE OLIVEIRA CLAUSELL

Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º As licitações realizadas pelo HCPA ficam sujeitas às normas previstas na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/2016 e ao Decreto 8.945/16, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e ao presente Regulamento.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos procedimentos licitatórios, regidos por normativo interno específico.

§ 2º Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados, ainda, pelas disposições e princípios da Ética e do Código de Conduta e Integridade do HCPA.

§ 3º Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, princípios, valores, bens e interesses institucionais, a fim de que a finalidade de suas regras possam ser alcançadas. No processo serão consideradas a legislação pátria, as diretrizes recomendadas pelos órgãos de controle e os princípios do Estado brasileiro.

Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o HCPA, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize

sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhes são correlatos, preservada a segurança dos objetivos institucionais - assistência, ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações do HCPA, no que couberem, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Para os fins do disposto neste Regulamento considera-se:

I - ANS: acordo de Nível de Serviço;

II - área demandante: Área Administrativa ou Assistencial do HCPA que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração da Solicitação da Contratação que propõe a instauração do procedimento licitatório e de seus anexos, notadamente a pesquisa de preços e o Projeto Básico ou o Termo de Referência, conforme o caso;

III - catálogo eletrônico de padronização: consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens, de compras serviços e obras, a serem adquiridos ou contratados pelo HCPA, que estarão disponíveis para a realização de licitação;

IV - caução: modalidade de garantia que o contratado faz para garantir a regular execução de contrato, podendo ser em dinheiro ou em título da dívida pública;

V - cessão de uso: transferência do uso de áreas, instalações e equipamentos para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como Entidades Privadas e outras, de acordo com a natureza e a finalidade, por tempo certo ou indeterminado, de forma remunerada ou não;

VI - comissão especial de licitação (CEL): comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão. A Comissão será composta por no mínimo três (3) membros, sendo um deles Coordenador;

VII - compra em caráter excepcional: despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes no HCPA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura. Referidas aquisições devem contar com parecer do solicitante e autorização do Chefe do respectivo Serviço, dispensando-se parecer jurídico, publicação ou ratificação, desde que haja meios hábeis de controle. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de tributos e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não pressupõe prévio processo.

VIII - concedente: o HCPA, signatária de instrumento contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos por ele administrados;

VIII - concessionária: pessoa física ou jurídica signatária de contrato de concessão de uso com o HCPA;

IX - condições de pagamento: as condições de pagamentos utilizadas pelo HCPA de acordo com o objeto a ser licitado poderá ser de forma faturada ou à vista;

X - credenciamento: cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de objetos que possam ser executados, simultaneamente, por diversos credenciados, bem como para concessão de uso, destinados à ações eventuais ou não, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pelo HCPA;

XI - empenho: ato emanado de autoridade competente que cria, para o Estado, obrigação de pagamento;

XII - equipe de apoio: equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XIII - equipe técnica: equipe, composta por profissionais do HCPA, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do Pregoeiro ou da Comissão Especial de Licitação, especialmente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos, bem como à resposta e aos questionamentos e impugnações;

XIV - execução direta: a que é feita pelo HCPA, pelos próprios meios;

XV - execução indireta: a que o HCPA contrata com terceiros sob qualquer dos regimes previstos neste Regulamento ou em Lei;

XVI - fiscal do contrato: empregado do HCPA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e de execução do contrato.

XVI - fiscalização da execução contratual: o regime jurídico dos contratos administrativos decorrente de licitação, dispensa ou inexigibilidade confere à Administração prerrogativa de fiscalizar lhes a execução por meio de representante designado ou através de terceiros contratados para esse fim;

XVII - garantia de responsabilidade civil riscos de engenharia: o seguro de riscos de engenharia garante proteção contra perigos que afetam todo tipo de obra civil, como incêndio, erro de execução, sabotagens, roubo e furto qualificado. A proteção também é contra danos decorrentes de vendaval, queda de granizo, entre outros, inclusive, prejuízos causados a terceiros. Cobre, ainda, máquinas e equipamentos em fase de instalação e montagem, além do maquinário em operação;

XVIII - gestor de contrato: empregado do HCPA formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

XVIII - liquidação: é a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

XIX - orçamento estimado: valor estabelecido como máximo para as contratações do HCPA e formado por meio da aplicação da Instrução Normativa nº 03/2017 (ou outra que venha a lhe substituir ou alterar) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em sua integralidade e, quando for o caso, acrescido de margem a ser definida e aplicada pela Diretoria Executiva, que permita identificar o preço de mercado do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado. A previsão de possibilidade de aplicação de margem ao valor obtido após a utilização dos métodos de pesquisa constantes na citada Instrução Normativa, formalizada já no início do processo, se dará apenas nas hipóteses em que o procedimento de formação do orçamento estimado não fornecer certeza quanto à precisão do resultado alcançado. Os detalhamentos da metodologia e do procedimento de formação do orçamento estimado, bem como da sua aplicação aos processos administrativos de compras, constarão no normativo interno correspondente;

XX - ordem bancária: documento destinado ao pagamento de compromissos, bem como a liberação de recursos para fins de adiantamento;

XXI - padronização: é a utilização de material pré-qualificado a partir das necessidades dos usuários, analisada com o apoio das comissões institucionais;

XXII - parte variável: corresponde ao percentual sobre o faturamento bruto mensal auferido pelo HCPA nas vendas do concessionário, ou percentual pago ao HCPA a título de royalties de licenças de uso de pedido de patente e sua exploração comercial, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XXIII - pesquisa científica e tecnológica: Consiste em um processo metodológico de investigação, recorrendo a procedimentos científicos e tecnológicos para identificar respostas ou soluções para um problema. Avalia-se o problema quanto ao impacto na comunidade científica e se constitui um trabalho que produzirá resultados novos e relevantes para o interesse social de caráter teórico para pesquisas científicas de caráter experimental para as tecnológicas;

XXIV - plano de gestão de suprimentos do HCPA: consiste no conjunto de recomendações emitidas pela Coordenadoria de Suprimentos, por meio de ato administrativo próprio, no qual se faz a análise e planejamento estratégico da demanda em conjunto com as principais áreas demandantes do HCPA, a partir das informações sobre o histórico de consumo e previsões futuras de utilização;

XXV - política da gestão de suprimentos do HCPA: consiste no conjunto de recomendações emitidas pela Coordenadoria de Suprimentos, por meio de ato administrativo próprio, objetivando adequar a aquisição de bens e serviços com melhores preços, qualidade e segurança para a assistência e gestão sustentável, através do gerenciamento integrado, com segregação de funções e divisão em áreas de negócio;

XXVI - preço específico: valor a ser pago ao HCPA pela concessão de uso de áreas e serviços, que poderá ser composto de preço fixo, variável e/ou preço mínimo, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XXVII - preço fixo: valor mensal pago ao HCPA pelo concessionário, referente à concessão de uso, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XXVIII - preço mínimo: o valor mínimo a ser pago pelo concessionário quando houver parte variável no preço mensal, prevalecendo sempre o maior, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XXIX - pregoeiro: profissional responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXX - pré-qualificação: procedimento anterior à licitação destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, e bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade do HCPA;

XXXI - Procedimento de compras do HCPA: consiste no conjunto de recomendações emitidas pela Coordenadoria de Suprimentos, por meio de ato administrativo próprio, objetivando adequar a aquisição e a contratação a partir da legislação em vigor;

XXXII - procedimento de manifestação de interesse: Procedimento pelo qual a administração pede que pessoa física ou jurídica de direito privado proponham soluções para um determinado plano, baseadas em estudos preliminares;

XXXIII - reajuste: a adequação do valor contratual utilizada para remediar os efeitos da desvalorização da moeda, podendo ocorrer por aplicação de índices de inflação ou por repactuação;

a) o reajuste por índices de inflação consiste na correção monetária do valor do contrato por incidência índices previamente estabelecidos (IGP-M ou INPC, por exemplo);

b) a repactuação consiste na adequação do valor do contrato à variação dos custos verificada nos itens que compõem a planilha de preços do contratado;

XXXIV - reequilíbrio: é a maneira de reequilibrar a equação econômico-financeira, não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato;

XXXV - serviços comuns: serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XXXVI - serviços e fornecimentos contínuos: serviços e fornecimentos cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades do HCPA, e cuja necessidade de contratação se estende por mais de um exercício financeiro;

XXXVII - sistema de registro de preços: ato para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, e aquisição de bens, para contratação futura;

XXXVIII - subconcessão: instituto destinado ao exercício de atividade comum ou acessória vinculada à concessão principal de uso de áreas por empresa diversa da concessionária principal;

XXXIX - subcontratação: instituto destinado ao exercício de atividade comum ou acessória vinculada à contratação principal por empresa diversa da contratada principal;

Parágrafo único. O reajuste, por qualquer das formas previstas nas alíneas do inciso XIX deste artigo, somente será concedido se houver previsão no edital e após 01 (um) ano a partir da data da assinatura do contrato.

CAPÍTULO II - Da Licitação

Seção I - Planejamento da Licitação

Art. 4º Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico;

III - condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, desde que motivado, inclusive mediante pagamento antecipado e de remuneração variável conforme desempenho;

IV - busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos em lei;

VI - adoção de procedimento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, relativos a assuntos definidos como prioritários;

VII - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

VIII - observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

IX - a não adoção da modalidade de licitação de que trata o inciso VII deve ser motivada nos autos do processo administrativo.

Parágrafo único. as licitações e contratos devem ainda observar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 5º Identificada a necessidade de determinado objeto e elencados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a área demandante deverá:

I - avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

II - não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar soluções existentes no mercado (incluindo consultas a outros entes públicos) quantificando, valorando e avaliando riscos de cada uma delas; e

III - ponderar as soluções existentes, escolhendo, justificadamente, pela mais vantajosa;

Parágrafo único. Os elementos acima devem ser analisados a luz das políticas internas de compras do HCPA;

Art. 6º Definida a solução que melhor atenderá a necessidade, a área demandante elaborará o Termo de Referência e o Projeto Básico, quando necessário, conforme o caso, respeitados o que segue:

I - realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata interpretação do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem possíveis ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e a economicidade da contratação, ressalvado os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou perda de economicidade de escala;



III - observar as práticas e os critérios de sustentabilidade socioambiental, assim como as políticas e diretrizes de desenvolvimento nacional preconizadas na legislação vigente.

Parágrafo único. Não será admitida a previsão de requisitos ou condições que venham a restringir imotivadamente a competição ou a direcionar o procedimento licitatório.

Seção II - Pesquisa de Preços

Art. 7º Elaborado o Termo de Referência/Projeto Básico, a área demandante iniciará as providências para a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Art. 8º No processo de formação do valor estimado da licitação (pesquisa de preços), a Área Demandante deverá atender as disposições do normativo interno.

Seção III - Regras Aplicáveis ao Procedimento Licitatório

Art. 9º O objeto da licitação deve ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 10. O valor estimado da contratação deve ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase de que trata a Subseção III, da Seção XI, do Capítulo II, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo deve constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deve ser incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada.

Art. 11. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pelo HCPA para a respectiva contratação.

Art. 12. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Seção IV - Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 13. Para obras e serviços de engenharia deve-se ter o entendimento das seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VI - contratação integrada: a contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de

obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

XI - curva ABC: a curva ABC é a organização do orçamento de modo a destacar os itens - insumos, mão de obra e equipamentos mais relevantes no custo total de uma obra ou de um serviço de engenharia e é baseada no Princípio de Pareto (Curva A - 20%, Curva B - 30% e Curva C - 50%).

XII - ART e RRT: Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica realizado nos Conselhos de Engenharia e/ou Arquitetura (CREA e/ou CAU), identificando os responsáveis técnicos por todas as etapas de projeto, obra e orçamento.

XIII - BDI: Bonificações e Despesas Indiretas que corresponde a um percentual aplicado sobre o custo direto para formar o preço final a ser licitado.

XIV - termo de referência: é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 14. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§ 3º As contratações semi-integradas e integradas ficarão restritas às obras e serviços de engenharia.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 5º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, deve ser adotada preferencialmente a contratação semi-integrada, cabendo ao HCPA a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 6º Para fins do previsto na parte final do parágrafo quinto, não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 7º O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

§ 8º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 15. Os documentos necessários para contratação de obras e serviços de engenharia deverão conter o Termo de Referência com os seguintes anexos:

I - anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV - matriz de riscos;

V - cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

VI - orçamento, composições orçamentárias e os elementos que formam o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) utilizado pelo HCPA. Também deve ser apresentada a Curva ABC, memorial de cálculo, cotações, planilha com a média ou mediana das cotações e/ou justificativas técnicas pela ausência das 3 cotações mínimas de mercado;

VII - as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART e/ou RRT) pelo projeto e pelas planilhas orçamentárias, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 16. Para a elaboração do orçamento considera-se:

§ 1º No caso dos orçamentos das contratações integradas: I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. Neste caso pode ser considerada uma taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pelo HCPA. A taxa de risco não deve integrar a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso da construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no Parágrafo Segundo, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações

técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, devidamente demonstrada e autuada no processo administrativo.

§ 5º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração indireta da empresa contratada;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contrato;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

e

IV - taxa de lucro.

§ 6º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 7º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no Parágrafo Quinto.

Art. 17. A formação dos preços das propostas e celebração de aditivos em obras e serviços de engenharia devem seguir as seguintes diretrizes:

§ 1º Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço, que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos no Decreto nº 7.983/2013, desde que o preço global orçado, de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato e os preços unitários fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da Administração Pública;

II - deverá constar, no edital e no contrato, cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais, caso ocorram falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, desde que não ultrapassem, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

§ 2º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 3º Em caso de adoção dos regimes de empreitada, por preço unitário e por tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma do Decreto 7.983/2013, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

§ 4º A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo HCPA seguindo as mesmas regras da formação de preços do orçamento licitado originalmente, inclusive com a manutenção da data base da proposta contratada.

§ 5º A alteração do contrato por serviço incluído não previsto inicialmente ou a quantidade acrescida manterá a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado, ou seja, o desconto inicial deve ser mantido para os itens aditivados;

§ 6º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de evento supervenientes alocados, na matriz de risco, como de responsabilidade da contratada.

Art. 18. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia do HCPA:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do HCPA.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável

pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no Parágrafo Terceiro deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pelo HCPA no curso da licitação.

Seção V - Dos Serviços

Art. 19. No caso de contratação de serviços que apoiem a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do HCPA deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, pode ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º Os critérios de aferição de resultados devem ser dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), preferencialmente a utilização de sistemas de informações informatizado, e devem conter:

I - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pelo HCPA;

II - os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e

III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 20. O HCPA, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Art. 21. O custo estimado da contratação de que trata esta Seção, será estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço unitário e global, conforme critérios estabelecidos em normativo interno.

Seção VI - Da Aquisição de Bens

Art. 22. No procedimento licitatório para aquisição de bens, pode-se:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto ou compatibilidade;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do HCPA; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

II - exigir amostra do bem, no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação em edital;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e

IV - solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. O edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 23. O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio de prévia e ampla pesquisa de mercado realizada junto a diversas fontes oficiais.

Art. 24. A relação das aquisições de bens e serviços deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito.

Seção VII - Da Alienação

Art. 25. Observado o disposto no Estatuto Social do HCPA, a alienação de bens deve ser sempre precedida de avaliação e procedimento licitatório, dispensado este nos seguintes casos:

I - dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;

II - doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;

III - permuta.

Seção VIII - Da Remuneração Variável

Art. 26. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

Seção IX - Da Contratação Simultânea

Art. 27. O HCPA pode, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de

escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o HCPA deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Seção X - Dos Atos Auxiliares à Licitação e à Contratação

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 28. A contratação pode ser precedida dos seguintes atos preparatórios:

I - pré-qualificação permanente;

II - credenciamento;

III - sistema de registro de preços;

IV - catálogo eletrônico de padronização;

§ 1º Os atos preparatórios devem obedecer a critérios claros e objetivos, definidos em normativo, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da empresa.

§ 2º As contratações podem ser adstritas aos fornecedores e bens pré-qualificados perante o HCPA.

§ 3º Pode participar do procedimento licitatório o interessado que solicitar a pré-qualificação e encaminhar a documentação exigida até 72(setenta e duas) horas antes do início da sessão de abertura do certame, hipótese em que não haverá reabertura do prazo para apresentação de proposta.

§ 4º Pode participar do procedimento licitatório de bens o interessado que atender as condições estabelecidas no Edital de Pré-qualificação de marcas e modelos conforme regras específicas.

Subseção II - Da Pré-Qualificação - Fornecedores

Art. 29. O HCPA pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de interessados para a realização de obras, para a prestação de serviços, para o fornecimento de bens e para a concessão de uso de área.

§ 1º Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico do HCPA na internet, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas, físicas ou jurídicas, ou consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar:

a) habilitação jurídica;

b) qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

c) qualificação econômica e financeira; e

d) regularidade fiscal (Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e trabalhista;

§ 2º Os interessados pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§ 3º A pré-qualificação deve ser atualizada, periodicamente, pelo menos 1 (uma) vez por ano.

§ 4º Os critérios para a classificação dos pré-qualificados devem ser fixados por técnicos designados pelo responsável pela área de cadastro, e estabelecidos em normativo.

§ 5º A unidade responsável pelo cadastro dos pré-qualificados deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode pedir reconsideração, desde que a requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º, será expedido o Certificado de Registro Cadastral, que terá validade de 12 (doze) meses.

§ 7º O Certificado de Registro Cadastral fornecido aos pré-qualificados nos atos preparatórios à contratação substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado ao HCPA o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

§ 8º Será divulgada no sítio eletrônico do HCPA a relação dos fornecedores interessados que forem pré-qualificados durante a validade do Certificado de Registro Cadastral.

§ 9º Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à Comissão de Licitações as razões da impugnação.

§ 10. O Certificado de Registro Cadastral pode ser suspenso quando o pré-qualificado:

I - faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais;

II - apresentar, na execução de contrato celebrado com o HCPA, desempenho considerado insuficiente;

III - tiver requerida a sua recuperação judicial; ou

IV - deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido.

§ 11. Os pré-qualificados podem ter seus Certificados de Registro Cadastral cancelados:

I - por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;

II - se a empresa for declarada suspensa do direito de participar de licitação e impedida de contratar com o HCPA;

III - se a empresa for declarada impedida do direito de licitar e contratar com a Administração Pública

Federal;

IV - pela prática de qualquer ato ilícito; ou

V - a requerimento do interessado.



§ 12. A suspensão do Certificado de Registro Cadastral deve ser feita pela Comissão de Licitações, por iniciativa própria ou por meio de provocação de qualquer unidade do HCPA, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para restabelecimento do certificado.

§ 13. O cancelamento do Certificado de Registro Cadastral deve ser determinado pela Comissão de Licitações, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.

§ 14. O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o Certificado de Registro Cadastral não pode celebrar novos contratos com o HCPA, nem obter adjudicação de obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso, enquanto durar a suspensão ou cancelamento.

§ 15. Pode ser exigida garantia complementar da contratada, cujo Certificado de Registro Cadastral tenha sido suspenso ou cancelado, para manutenção do contrato em execução.

§ 16. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, devem atender, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Subseção III - Da Pré-Qualificação - Produtos

Art. 30. O HCPA pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de interessados para classificação de produtos que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas em Edital de pré-qualificação.

§ 1º Quando previsto em Edital, somente serão aceitos nas licitações para compra de bens realizadas pelo HCPA, produtos cujas marcas e modelos se encontrem pré-qualificados, até a data da abertura das propostas dos referidos itens.

§ 2º Os fornecedores interessados em pré-qualificar modelos e marcas, deverão atender aos requisitos estabelecidos em Edital de pré-qualificação disponível no sítio eletrônico do HCPA na internet.

§ 3º As marcas e modelos de produtos pré-qualificados ficarão disponíveis para consulta aos interessados no sítio eletrônico do HCPA na internet.

Subseção IV - Do Credenciamento

Art. 31. Deve ser mantido credenciamento de interessados para objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados.

§ 1º Deve ser disponibilizado em sítio eletrônico na internet, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas físicas ou jurídicas, incluídos os consórcios, para efeito da organização e manutenção do credenciamento.

§ 2º A fixação das regras de credenciamento deve ser definida em edital padrão, observadas as seguintes diretrizes:

I - divulgação dos editais para credenciamento no sítio eletrônico na internet ou em outros meios de comunicação, podendo também ser realizado o chamamento de interessados para ampliar o universo dos credenciados;

II - contratação de credenciados que satisfaçam às condições exigidas no instrumento convocatório;

III - utilização de sistema de rotatividade para a contratação observada as condições fixadas em edital; e

IV - estabelecimento periódico de preço orçado, considerando o mercado da região, e outros meios de consulta ao mercado;

§ 3º Deve ser emitido instrumento formalizando a contratação de fornecimento ou serviços;

§ 4º A contratação decorrente do credenciamento pode ter prazo de até 12 (doze) meses, admitindo-se a prorrogação em casos excepcionais previamente aprovados pela Administração responsável, condicionado a manutenção das condições de credenciamento.

Subseção V - Do Registro de Preços

Art. 32. O Registro de Preços pode ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma unidade, serviço ou coordenadoria;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo HCPA.

Parágrafo único. O processamento do Registro de Preços deve observar o disposto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Subseção VI - Do chamamento para Apresentação de Projetos, Estudos, Levantamentos ou Investigações.

Art. 33. Poderá ser instaurado, mediante regulamento específico, procedimento de manifestação de interesse privado para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Administração.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos do projeto ou serviços técnicos especializados desenvolvidos.

Seção XI - Das Fases do Procedimento Licitatório

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 34. As licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, deve ser determinado que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

Art. 35. É impedida a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios e ser contratada:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pelo HCPA;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

IX - de empresa cujos sócios sejam cônjuges ou companheiros, ou, ainda, que tenham relação de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, na linha reta ou colateral, até terceiro grau, com sócios de outra empresa que concorra no mesmo lote do certame;

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente do HCPA;

b) empregado do HCPA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que o HCPA esteja vinculado.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o HCPA há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos pregoeiros e aos membros da comissão de licitação, que deve ser constituída nos termos de normativo.

Art. 36. O procedimento licitatório deve seguir as fases de:

I - preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;

II - divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto no art. 29 deste Regulamento;

III - apresentação de propostas ou lances: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;

IV - julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;

V - negociação: etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou;

VI - habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificatórios das licitantes para a execução do objeto;

VII - recurso: etapa de interposição de recurso; e

VIII - encerramento: etapa de saneamento de irregularidades sanáveis, de revogação ou anulação do procedimento licitatório e de adjudicação do objeto e homologação do certame.

§ 1º A fase de que trata o inciso VI do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a V do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Subseção II - Da fase de Preparação

Art. 37. Na fase de preparação do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação;

II - objeto da contratação;

III - orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

IV - requisitos de conformidade das propostas;

V - cláusulas que devem constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

VI - procedimento da licitação, com a indicação do regime ou da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento.

VII - justificativa para:

a) fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) indicação de marca ou modelo;

c) exigência de amostra;

d) exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

e) exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

f) antecipação de pagamento, quando for o caso; e

g) principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do ativo:

1 - custo de aquisição;

2 - custo de manutenção;

3 - custo de operação; e

4 - custo de descarte.

VIII - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

IX - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação;

X - projeto básico para a contratação de obras e serviços de engenharia, salvo no caso de contratação integrada;

XI - justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

XII - instrumento convocatório;

XIII - minuta do contrato, quando houver; e

XIV - ato de designação do pregoeiro ou da comissão de licitação.

Art. 38. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VI - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

e) aceitabilidade de propostas em moeda estrangeira.

f) consignação dos produtos.

VII - o prazo de validade da proposta;

VIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - os prazos e condições para a entrega do objeto;

X - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII - as sanções;

XIV - os prazos para apresentação das propostas, com observância do disposto no art. 42; e

XV - outras indicações específicas do procedimento licitatório.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o Acordo de Nivel de Serviço (ANS), quando for o caso;

IV - as especificações complementares e as normas de execução; e

V - a matriz de riscos.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e

III - as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

§ 3º Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 4º No caso de contratação de ativos, a definição de critério de julgamento deve levar em consideração o preço de aquisição, acrescido do custo do ciclo de vida inclusive os relativos

à manutenção, operação e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

§ 5º O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto nos arts. 29 e 30.

§ 6º A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e aprovada pelo órgão jurídico, admitida a adoção de minutas-padrão.

§ 7º O órgão jurídico pode pré-aprovar minutas de instrumentos convocatórios e de contratos relativos a objetos de contratação rotineira, com vistas à utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, à dimensão da área concedida etc., vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

§ 8º O disposto no § 7º não impede a formalização de aditamentos, nas situações previstas neste Regulamento.

Art. 39. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento Interno, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo único.

Parágrafo único. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Subseção III - Da Fase de Divulgação

Art. 40. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial da União e sítio eletrônico do HCPA, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.

Art. 41. O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a".

II - para a contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a".

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis; e

IV - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometerem a elaboração das propostas serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Subseção IV - Da fase de Apresentação de Propostas ou Lances

Art. 42. O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos.

Subseção V - Da Fase de Julgamento

Art. 43. As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

I - menor preço ou maior desconto;

II - técnica e preço;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - maior oferta de preço;

V - maior retorno econômico; ou

IV - melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório e podem ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Art. 44. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto deve considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o normativo interno.

§ 2º O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deve incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 45. Nos certames cujo critério de julgamento seja técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a

utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pelo HCPA.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 46. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico deve considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual deve ser definido o prêmio ou a remuneração que deve ser atribuída aos vencedores.

Art. 47. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para o HCPA.

Art. 48. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para o HCPA decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes devem apresentar propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser normativo do HCPA.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada está sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 49. As propostas devem ser desclassificadas, nas seguintes hipóteses:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpriam especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, o qual é elaborado na forma do normativo interno;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela HCPA; ou

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Pode-se realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II - valor do orçamento estimado.

Art. 50. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro do HCPA;

III - critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio.

§ 1º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do art. 44 e no art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

Art. 51. Nas licitações promovidas sob a modalidade Pregão ou Modo de Disputa Aberto, encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates e preferências previstos na legislação, o Pregoeiro/CEL convocará o Licitante ofertante do melhor lance, a apresentar proposta adequada ao último lance por ele ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 52. Nas licitações cujo modo de disputa for fechado, as propostas classificadas serão ordenadas, em ordem crescente dos valores ofertados, realizando eventuais desempates ou preferências

previstos na legislação, cabendo ainda à CEL analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante da melhor proposta.

Art. 53. Caberá ao Pregoeiro/CEL decidir sobre a aceitação da proposta, levando em consideração manifestação por escrito pela Equipe Técnica, se necessário, na qual conste a análise da proposta segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na análise da proposta, o Pregoeiro/CEL poderá remediar vícios sanáveis, desclassificando, motivadamente, aquela em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 54. Definido o resultado do julgamento, o representante do HCPA deve negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação deve ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado, cujos os critérios são estabelecidos pelo normativo interno.

Subseção VI - Da Fase de Habilitação

Art. 55. Aceita a proposta, o Licitante será convocado pelo Pregoeiro/CEL a apresentar a documentação de habilitação nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório.

Art. 56. Caberá ao Pregoeiro/CEL decidir sobre a habilitação do Licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Art. 57. Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro/CEL tomará as providências necessárias à inabilitação do Licitante e à convocação do próximo colocado na ordem de classificação para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 58. Aceita a documentação de habilitação, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a interposição de recurso no prazo e na forma estabelecida em edital.

Subseção VII - Da Fase do Recurso

Art. 59. Admitida pelo Pregoeiro/CEL a intenção de recurso, será concedido prazo ao Licitante para que apresente suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

Art. 60. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos Licitantes.

Art. 61. As razões e as contrarrazões recursais serão analisadas pelo Pregoeiro/CEL que emitirá seu parecer a ser consignado na respectiva ata de julgamento.

Art. 62. Nos casos em que o Pregoeiro/CEL mantiver a sua decisão, a ata de julgamento de Recurso será submetida à Autoridade Superior.

Art. 63. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Subseção VIII - Da Fase de Encerramento

Art. 64. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório deve ser encerrado e encaminhado à Diretoria Administrativa que pode:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem suprimíveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - homologar/revogar a licitação.

Subseção IX - Modos de Disputa Aberto e Fechado

Art. 65. As licitações não processadas sob a modalidade Pregão poderão ser realizadas pelos modos de disputa aberto ou fechado.

§ 1º No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 3º No modo de disputa aberto, a disputa por lances poderá ser retomada, após a identificação do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ 4º No modo de disputa fechado as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Art. 66. Nas licitações mencionadas nesta seção caberá à Comissão Especial de Licitações (CEL) conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada por seus membros e pelo(s) representante(s) do(s) Licitante(s).

Art. 67. Os procedimentos para a realização da licitação no modo de disputa aberto ou fechado, estarão definidos no Edital.

Seção XII - Pregão Eletrônico

Art. 68. Nas licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública por meio de um sistema eletrônico.

Art. 69. Os procedimentos para a realização do pregão, em sua forma eletrônica, estarão definidos no Edital.

Seção XIII - Pregão Presencial



Art. 70. Nas licitações promovidas sob a modalidade Pregão em sua forma presencial, caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada pelo(s) representante(s) do(s) Licitante(s), bem como pelo próprio Pregoeiro.

Art. 71. Os procedimentos para a realização do pregão, em sua forma presencial, estarão definidos no Edital.

Seção XIV - Das Concessões de Uso de Áreas, Instalações e Equipamentos

Art. 72. As concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos, edificadas ou não edificadas, devem ser, necessariamente, precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas em normativo interno.

§ 1º Consideram-se como objeto dos contratos de concessão de uso de áreas, as instalações e equipamentos e os espaços físicos, edificados ou não edificados, destinados à implantação das atividades estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato respectivo.

§ 2º As instalações, equipamentos e acessórios integrantes das áreas hospitalares devem ser considerados no conjunto do objeto do procedimento licitatório para fins de composição do preço, observados o interesse público, as peculiaridades locais e os aspectos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento aferidas pela área demandante e aprovada pela autoridade competente.

§ 3º As instalações, equipamentos e acessórios não compreendidos no conjunto da concessão de área devem ser objeto de instrumentos próprios de contratação, observadas, conforme cada caso, a finalidade do uso e a natureza jurídica das partes contratantes.

§ 4º Nenhuma pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pode utilizar áreas, instalações e equipamentos do hospital sem a anuência da HCPA.

§ 5º A implantação, demolição ou alteração da benfeitoria feita por concessionário em área concedida deve ser precedida de prévia autorização do HCPA, respeitadas as condições do edital e do contrato.

§ 6º Nenhuma concessionária tem direito à indenização referente à amortização pelo investimento realizado se der causa à rescisão do contrato.

Art. 73. O preço específico pela utilização de áreas, instalações e equipamentos deve ser disciplinado por normativo do HCPA, observada a legislação de regência da matéria.

Art. 74. Podem ser isentados do pagamento de preço específico, a critério da HCPA:

I - os órgãos ou entidades públicos ou privadas, sem fins lucrativos, que promovam diretamente exposições, sem cunho comercial, com finalidades cívicas, culturais, educativas, sociais, científicas ou sanitárias sujeitas às limitações de prazos e de locais, de acordo com deliberação da autoridade competente, nos termos de normativo interno; e

II - as empresas prestadoras de serviços ao HCPA, cujas áreas a serem utilizadas constem em contrato.

§ 1º A isenção do pagamento do preço específico de que trata o caput não exclui o ressarcimento das despesas referentes aos serviços públicos de água, energia elétrica, telefone, limpeza, rateios e outros encargos administrados direta ou indiretamente pelo HCPA.

§ 2º Excepcionalmente, a isenção de que trata este artigo pode ser deferida a entidades sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente e a critério da HCPA.

Art. 75. O prazo contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos deve ser definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a:

I - até 120 (cento e vinte) meses, nas concessões sem investimentos; ou

II - até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas concessões com investimentos.

§ 1º Por concessão com investimentos, entende-se, para os fins deste Regulamento Interno, aquela que implica a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do concessionário, e que devem ser, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio do HCPA.

§ 2º O instrumento convocatório e correspondente contrato podem determinar prazo superior ao previsto no caput deste artigo, desde que:

I - o prazo de vigência contratual não ultrapasse:

a) 240 (duzentos e quarenta) meses, para as concessões sem investimentos; ou

b) 300 (trezentos) meses, para as concessões com investimentos.

II - sejam devidamente justificados e autorizados pelo Conselho de Administração, por delegação, pela Diretoria Executiva do HCPA, segundo a natureza e as características específicas da atividade a ser desenvolvida e, nas concessões com investimento, observado parecer técnico do setor competente, em consonância com o previsto no §3º deste artigo.

§ 3º Deve ser estabelecido o prazo necessário para amortização do capital empregado pelo concessionário em benfeitorias permanentes com base em estudo técnico.

§ 4º O estudo técnico referido no §3º deve ser sigiloso, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório das informações necessárias para a elaboração da proposta.

§ 5º O estudo técnico referido no §3º deve ficar disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 6º Toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo:

I - interrupção da execução do contrato, no interesse do HCPA, em situações tais como:

a) reforma e ampliação do hospital;

b) remanejamento.

II - omissão ou atraso de providências a cargo do HCPA, inclusive no que se refere à liberação da área, instalação e equipamento hospitalar, à aprovação de projetos de engenharia, à realização de infraestrutura necessária à utilização da área;

III - não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nas concessões com investimento, apto a assegurar a amortização do capital investido, na hipótese de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; e

IV - existência de contrato de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, cujo prazo de vigência esteja na iminência de expirar, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º As prorrogações de que trata o §6º dependem da manutenção das condições previstas no procedimento licitatório de origem e do cumprimento das cláusulas contratuais, incluindo o pagamento do preço específico e a regularidade fiscal do contratado.

§ 8º A extinção do contrato de concessão deve transmitir automaticamente ao HCPA a posse de áreas, instalações e equipamentos objeto da avença e ao Hospital a propriedade dos bens reversíveis, devendo o concessionário deixar a área desocupada.

§ 9º O contrato de concessão de uso poderá conter cláusula estabelecendo multa compensatória ao HCPA, em montante proporcional ao valor global remanescente, na hipótese de rescisão amigável por iniciativa do concessionário.

§ 10. Na hipótese indicada no §9º, o concessionário ficará obrigado a manter a atividade objeto do contrato por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados da formalização da proposta.

§ 11. O advento do termo final do contrato não gera direito de indenização ao concessionário.

Art. 76. O concessionário pode ser remanejado para outras áreas, hipótese em que deve ser formalizado termo aditivo, estipulando-se, ainda, as prorrogações de prazo que se fizerem necessárias para amortização dos novos dispêndios feitos pelo concessionário, desde que autorizados pelo HCPA, nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de desativação total ou parcial do negócio objeto da concessão, em função de reforma ou construção de novas instalações;

II - nos casos de alteração do plano diretor do HCPA, efetuada pelo órgão competente; e

III - por interesse público, para permitir a prestação dos serviços relacionados aos objetivos institucionais.

§ 1º A critério do HCPA e conforme previsão no instrumento convocatório e no contrato, nas hipóteses do caput deste artigo, o concessionário pode retornar à área original ou permanecer na nova área, observada a possibilidade de revisão das condições contratuais, especialmente quanto ao preço.

§ 2º O disposto neste artigo deve observar os prazos máximos previstos no art. 75.

Subseção I - Da Cessão de Uso

Art. 77. Devem ser objeto de cessão de uso as áreas e acessórios destinados à prestação das seguintes atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento do HCPA, quando necessário:

I - serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio;

II - serviço de atendimento ao público.

II - serviço de higienização e segurança;

IV - serviço de Polícia

V - serviço Cartorial;

VI - serviço Bancário;

VII - serviço de Juizado da Infância e da Juventude;

VIII - serviço de Lancheria e Cantina; e

IX - outros serviços considerados necessários, a critério do HCPA.

§ 1º Além das atividades descritas nos incisos deste artigo, áreas podem ser cedidas para a prestação de serviços de relevante interesse público, mediante termo de cessão a ser firmado pelo órgão ou entidade proponente e a autoridade competente do HCPA.

§ 2º A cessão de áreas deve ser onerosa ou não, por tempo certo, observada a natureza e a finalidade dos serviços prestados.

§ 3º Na hipótese da cessão de área se dar a título gratuito, deve ser observada a necessidade de pagamento do ressarcimento das despesas inerentes ao uso, tais como água, luz, telefone, rede de dados.

§ 4º A cessão de áreas deve ser formalizada por meio de termo de cessão e sua execução disciplinada em ato próprio firmado pelas autoridades competentes.

§ 5º Os critérios e os parâmetros da cessão de áreas destinadas às atividades administrativas indispensáveis e aos serviços de relevante interesse público devem ser fixados, observada a disponibilidade de espaço físico no conjunto das demais atividades hospitalares.

Subseção II - Da Subconcessão de Área, Instalações e Equipamentos e Subcontratação

Art. 78. A subconcessão de áreas, instalações ou equipamentos, bem como a subcontratação devem ser previstas no instrumento convocatório e na minuta do contrato e destina-se à execução de atividade comum, acessória ou complementar à concessão ou contratação principal, desde que haja anuência do HCPA, por meio de sua interveniência no contrato de subconcessão e subcontratação e atendido o percentual admitido no instrumento convocatório.

§ 1º Os contratos de subconcessão de áreas, instalações e equipamentos e subcontratação de serviços podem ser firmados quando, além dos requisitos do caput, forem atendidas as seguintes condições:

I - haja requerimento do concessionário com a indicação do subconcessionário e ou subcontratado e da atividade a ser exercida no âmbito do HCPA;

II - o termo final do contrato de subconcessão e ou subcontratação não exceda o estabelecido no contrato principal; e

III - o estabelecimento de preço específico a ser pago;

IV - percentual e demais condições do vínculo contratual;

Art. 79. As obrigações do subconcessionário e/ou subcontratado, com exceção do valor estipulado a título de preço específico, devem ser exatamente as mesmas às quais está obrigado o concessionário e/ou contratado, devendo o HCPA, quando da assinatura do contrato de subconcessão ou subcontratação, fornecer ao subconcessionário e/ou subcontratado, em ato formal, cópia do instrumento firmado com o concessionário e/ou contratado relativo ao objeto de subconcessão e/ou subcontratação.

§ 1º O concessionário e o contratado respondem solidariamente pelo inadimplemento do subconcessionário e subcontratado quanto à obrigação de pagar o preço específico previsto no inciso III, do § 1º, do art. 78, devendo a obrigação estar no contrato de subconcessão e ou subcontratação a ser firmado.

§ 2º A condição de solidariedade deve ser estabelecida mediante cláusula de fiança, em que o concessionário e ou contratado assume o papel de principal devedor, mediante expressa renúncia ao benefício de ordem.

Seção XV - Da Contratação Direta

Subseção I - Da exigência de Licitação e dos casos da Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 80. O procedimento licitatório é dispensado nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelo HCPA, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

Art. 81. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços, compras, alienações até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos previstos neste Regulamento Interno, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o HCPA, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas do procedimento licitatório anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço, de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor-Presidente do HCPA;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - para a concessão de uso de área, instalação e equipamentos aos concessionários ou permissionários dos serviços hospitalares, para suas instalações de escritório, laboratório, restaurante, associações, depósito, estacionamento ou outras;

XIX - para a aquisição ou contratação de insumos, bens móveis ou imóveis, ou de serviços destinados a toda e qualquer pesquisa científica e tecnológica devidamente registrada na instituição.

XX - para o pagamento de publicação científica ou inscrição em evento científico desde que estes estejam estritamente voltados a apresentação de resultados da pesquisa científica e tecnológica devidamente registrada na instituição.

XXI - para a contratação de insumos ou serviços destinados a organização de eventos de divulgação científica.

XXII - para a aquisição de produtos ou serviços relacionados à determinação judicial.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º Na aplicação do previsto nos incisos I e II, o procedimento deve ser realizado, preferencialmente, na forma eletrônica. Caso não se utilize a forma eletrônica, deverá constar no processo a justificativa pela não utilização da mesma.

§ 3º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, o HCPA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Subseção II - Da Inexigibilidade

Art. 82. É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de insumos, materiais, equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;

II - para a contratação de serviços técnicos, a seguir enumerados exemplificativamente, de natureza singular, com profissionais ou sociedades de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamento, anteprojetos, projetos básicos ou executivos, bem como pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;

b) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócios, financiamentos e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face às peculiaridades de mercado, desde que seja demonstrado, na instrução processual, que a especificidade do objeto, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, impeça sua prestação por profissionais do quadro próprio do HCPA; e

d) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;

V - nos casos referentes à recuperação de equipamentos sinistrados que possuam cobertura de seguro, à parcela de serviços e materiais não cobertos pela seguradora, devidamente justificada e demonstrada a inviabilidade técnica de realizar procedimento licitatório;

VI - para transferência de tecnologia e/ou licenciamento para uso ou exploração de criação quando haja único fornecedor ou o objeto for único;

VII - para a contratação de serviços ou aquisição de bens, em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil a atender ao princípio da economicidade;

VIII - nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados os preços da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;

IX - nas contratações de instituições financeiras para captações de recursos para atendimento do fluxo de caixa do HCPA,

X - para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no objeto social do HCPA;

XI - para a celebração de contratos de parceria, assim considerados aqueles que objetivem a soma de esforços entre empresas, para gerenciamento conjunto de empreendimentos, compreendendo a concessão ou permissão de uso de áreas, instalações e equipamentos hospitalares, como também o planejamento, a administração, os serviços, a construção civil, montagem, operação e comissionamento, mediante o estabelecimento de preços e metas, para efeito de bônus e penalidades, em função desses preços, dos prazos e do desempenho verificado;

XII - para patrocínios concedidos a projetos culturais, sociais, ambientais, educacionais, pesquisa e inovação tecnológica a fim de contribuir para o desenvolvimento da sociedade brasileira e de interesse do HCPA;

XIII - na participação do HCPA em congressos, exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu nome e as suas realizações em eventos no país e no exterior, como a divulgação das atividades, serviços e cursos desenvolvidos no HCPA.

XIV - publicações diversas na Imprensa Nacional, bem como para serviços de distribuição da publicidade legal por meio da Empresa Brasil de Comunicações (EBC);

XV - para capacitação e aperfeiçoamento profissional com as entidades do Sistema "S", desde que devidamente demonstrada a correlação lógica entre a missão institucional da contratada e o objeto do contrato a ser celebrado, e forem estabelecidas as necessidades da contratada de executar o objeto por meio de sua estrutura;

XVI - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada; ou

XVII - quando a operação envolver sociedades de propósito específico das quais o HCPA seja parceiro e ou apoiado, para aquisição de bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado, bem como com pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficam sujeitos a licitação, e quando a operação entre as pessoas antes referidas objetivar o fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tabela, estipuladas pelo Poder Público.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação, ou a obra, ou serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Subseção III- Do Ressarcimento

Art. 83. Será dispensado o processo administrativo nas compras em caráter excepcional, inclusive o contrato, devendo ser substituído por documentos equivalentes simplificados, para as aquisições de bens e serviços cujo valor equivalha a até 10% do previsto no inciso II do caput, na forma estabelecida pelo regimento interno do HCPA.

Parágrafo único. Para que haja ressarcimento das despesas, nos casos autorizados pelo HCPA, é necessário: o caráter urgente e de interesse exclusivo do HCPA; emissão de Nota Fiscal, Cupom ou Recibo em nome do HCPA (incluindo CNPJ deste); discriminação e quantificação do material adquirido; valor por extenso; preenchimento completo da nota fiscal, cupom fiscal e recibo, com data de emissão, favorecido (HCPA), discriminação da despesa e valores; assinatura pelo Usuário e Coordenador ou Chefe de Serviço.

Subseção IV - Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade

Art. 84. A dispensa e a inexigibilidade de licitação dependem de exposição de motivos pelo titular da área interessada na contratação da obra, serviço, compra ou fornecimento, concessão de uso, indicando:

I - a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;

II - o dispositivo deste Regulamento Interno aplicável à espécie;

III - as razões da escolha da sociedade ou pessoa física a ser contratada;

IV - a justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado devidamente demonstrada; e

V - outras informações aplicáveis ao caso concreto.

Art. 85. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas do HCPA, as condições de mercado e as praxes comerciais.

§ 1º Devem ser estabelecidos meios de controle efetivos pertinentes às contratações por dispensa de valor.

§ 2º Previamente à contratação direta, a área interessada responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da empresa.

Art. 86. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO III - Dos Contratos

Seção I - Do instrumento de Contrato

Art. 87. Os contratos de que trata este regulamento regem-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.

Parágrafo único. O HCPA manterá em seu sítio eletrônico na internet a relação de contratos vigentes.

Art. 88. O instrumento de contrato é obrigatório nas hipóteses em que a aquisição tenha valor equivalente ao das modalidades concorrência ou de tomada de preços a que se refere a Lei 8.666/93, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, sendo facultativo, nos demais casos, desde que não haja obrigações futuras, situação na qual o HCPA poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério do HCPA e independente do valor, nas aquisições de entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não haja previsão de obrigações futuras.

Art. 89. Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - o prazo de apresentação da garantia, quando for o caso;

V - os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor.

VIII - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

IX - a matriz de risco;

X - fixação das quantidades e do valor da multa;

XI - a forma de inspeção ou de fiscalização pelo HCPA;

XII - as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem, observando;

a) em se tratando de obras e serviços: provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, e definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, prevista no edital, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

b) em se tratando de compras ou locação de equipamentos: provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

XIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

XIV - o foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável; e

XV - a estipulação que assegure ao HCPA o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, ou acautelar-se de quantias advindas de responsabilidade subsidiária ou solidária da contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.

Seção II - Da Garantia

Art. 90. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, pode ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços, compras e concessão de uso de área, instalação e equipamentos.

§ 1º Cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia não deve exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deve ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.



§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no Parágrafo Segundo pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º Na hipótese em que haja previsão de antecipação de pagamento no contrato, poderá ser exigida da contratada uma das modalidades de garantias previstas no § 1º, em valor igual ao adiantamento a ser realizado.

§ 6º A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente pelo índice do contrato.

Art. 91. Nas concessões de uso de área a garantia de que trata o art. 90 pode ser prestada com vigência inferior à do contrato, devendo o concessionário mantê-la vigente, renovando-a periodicamente até o final do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 92. Excepcionalmente e de modo não cumulativo, pode ser exigida, como requisito de habilitação econômico-financeira, a comprovação do recolhimento de quantia, a título de garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor ofertado ou, se o orçamento for aberto, do valor estimado, desde que, justificadamente, o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim o recomendem.

Seção III - Do Prazo do Contrato

Art. 93. Os contratos de despesa, sob a égide deste Regulamento Interno, não devem exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio; e

III - até a execução dos respectivos objetos, no caso de contrato por escopo, sem prejuízo da aplicação de sanção por descumprimento do prazo de execução pactuado.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, devem ser avaliados anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para o HCPA, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

§ 3º A vantagem econômica para a prorrogação dos contratos de serviços de natureza continuada deve estar assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

I - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários devem ser efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei; ou

II - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais devem ser efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei.

§ 4º A prorrogação do prazo dos contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante termo aditivo.

Seção IV - Da Alteração do Contrato

Art. 94. Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento Interno podem ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite deve ser de 50% (cinquenta por cento);

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição do HCPA para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de área, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

§ 1º Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses devem ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do caput.

§ 2º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pelo HCPA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 3º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, o HCPA deve restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 5º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, prorrogação de prazo contratual prevista no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 6º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção V - Da Rescisão do Contrato

Art. 95. Constituem motivos, dentre outros, para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, que leve o HCPA a identificar ou a presumir a impossibilidade de conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação ao HCPA;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pelo HCPA, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

VII - o não atendimento das determinações regulares do preposto do HCPA designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

IX - a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que leve o HCPA a comprovar prejuízo à execução da obra ou serviço;

XI - a alteração social da empresa contratada, bem como a modificação da sua finalidade ou estrutura, que leve o HCPA a identificar ou presumir que haverá prejuízo à execução da obra ou serviço objeto do contrato.

XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência da contratada;

XIII - a suspensão de sua execução, por ordem escrita do HCPA por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna.

XIV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XV - O descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

XVI - a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei 12.846/2013;

XVII - Inobservância da vedação do nepotismo.

Parágrafo único. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do contratado, por meio de publicação oficial.

CAPÍTULO IV - Das Sanções Administrativas

Art. 96. Pela inexecução total ou parcial do contrato o HCPA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o HCPA, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A multa aplicada será descontada da garantia prestada, caso houver, ou descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo HCPA ou cobrada judicialmente.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo HCPA, independentemente da origem do crédito do infrator.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 97. Quando for adotada a modalidade Pregão, as condutas relacionadas nos incisos do artigo anterior poderão ensejar a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, após regular processo administrativo, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 98. O HCPA deverá informar os dados relativos às sanções por ele aplicadas aos contratados de forma a manter atualizado o CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas de que trata a Lei nº 12.846/13.

Art. 99. As sanções previstas no inciso III do art. 96 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com o HCPA em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 100. São motivos para aplicação de sanções administrativas, dentre outros, quando o licitante/contratado:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

VIII - cometer quaisquer irregularidades que acarretem prejuízo ao HCPA; ou

IX - apresentar declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas previstas neste regulamento, não exclui a responsabilização por perdas e danos causados ao HCPA, os quais devem ser apurados em processo próprio, considerando todas as circunstâncias que tenham contribuído para a ocorrência do fato.

§ 2º As condutas previstas neste artigo são exemplificativas, cabendo à autoridade competente observar os princípios da proporcionalidade, dosimetria da sanção e razoabilidade na aplicação das penalidades.

§ 3º Para a dosimetria das sanções previstas neste artigo, a autoridade competente deve observar a gravidade do fato, os antecedentes e a capacidade econômica do infrator, devendo aplicar:

I - Pena de Advertência para a falta de atualização cadastral, não entrega de documento cadastral no prazo estabelecido, ou outro motivo semelhante;

II - Pena de Multa para a situação de não celebração de contrato pelo licitante quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, desistir do objeto adjudicado, suspender a execução dos fornecimentos sem justificativa aceita pelo HCPA, rescindir ata de registro de preços sem justa causa, ou outro motivo semelhante;

III - Pena de Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o HCPA quando fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato, der causa à inexecução total ou parcial do contrato, praticar tumulto processual em qualquer fase da licitação, ou outro motivo semelhante.

§ 4º A ocorrência de nova infração autoriza o HCPA a aplicar qualquer das penas previstas neste artigo, observando-se o artigo 96, § 3º deste Regulamento.

§ 5º A aplicação de multa está condicionada à tipificação da conduta e previsão da alíquota e base de cálculo no instrumento convocatório e/ou contratual.

CAPÍTULO V - Do Recurso

Art. 101. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

I - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

II - do julgamento das propostas, quando se tratar de certame realizado sob a forma presencial, ou da declaração do vencedor, quando se tratar de certame realizado sob a forma eletrônica;

III - da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

IV - da rescisão do contrato; e

V - da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o HCPA.

§ 1º O procedimento licitatório deve ter fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fases.

§ 2º No caso de inversão de fases, situação na qual a fase de habilitação precederá a fase de julgamento das propostas, serão duas as oportunidades para a interposição do recurso. A primeira após a decisão de habilitação, e a segunda, após o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances e/ou propostas, devendo o recurso abranger também conteúdo decisório que verse sobre a etapa de julgamento das propostas.

§ 3º Na fase recursal devem ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 4º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o Inciso II devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 5º O prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso e começa a contar imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 6º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 7º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento Interno, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 8º Os prazos previstos neste Regulamento Interno iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente administrativo no âmbito do HCPA.

§ 9º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 10. O recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 11. O recurso pode ser interposto por correspondência eletrônica, dentro do prazo regulamentar, desde que o Recorrente apresente o respectivo original no local indicado no instrumento convocatório, respeitando o prazo de 5 (cinco) dias corridos da data do término do prazo recursal, salvo no caso de processo eletrônico.

§ 12. O recurso interposto em desacordo com as condições do edital não será conhecido.

§ 13. O não-conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 14. Os recursos não tem efeito suspensivo, porém a autoridade competente para decidir sobre o recurso tem poder para, motivadamente e por razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

Parágrafo único. Nas modalidades regidas por lei própria, como, por exemplo, na modalidade pregão, não se aplicam os prazos previstos neste artigo.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Finais

Art. 102. A gestão e fiscalização dos contratos têm seu regramento previsto expressamente em normativo interno próprio do HCPA, conforme a natureza do contrato administrado.

Art. 103. O HCPA deve, no prazo de até 30 de junho de 2018, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto neste Regulamento Interno.

Art. 104. Aplica-se subsidiariamente, para o procedimento licitatório regido por este Regulamento Interno, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 105. Diretoria Executiva do HCPA aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes para:

I - determinar a abertura das licitações em qualquer modalidade;

II - autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e

IV - aplicar sanções.

Art. 106. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à Diretoria Executiva do HCPA.

Art. 107. Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos convênios, acordos, parcerias público-privadas, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo HCPA.

Art. 108. A Diretoria Executiva poderá expedir instruções específicas com a finalidade de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes no presente Regulamento.

Art. 109. A Área Jurídica deve realizar a aprovação das minutas dos editais até a data de 30 de junho de 2018, sendo que até essa data as licitações poderão seguir o procedimento e minutas de editais atualmente adotados nos certames.

Art. 110. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 444, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, publicada em 22 de dezembro de 2017, e conforme consta do Processo nº 00732.000871/2018-04 e do Despacho Ministerial de 25 de junho de 2018, publicado em 26 de junho de 2018, que homologa o Parecer CES/CNE n.º 189/2018, referente ao processo e-MEC 201602070, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Odontologia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí (17565), com sede na Rodovia BR 343, bairro Sabiazal, no município de Parnaíba, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento do respectivo curso, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Fica revogada a Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 9 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 445, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, publicada em 22 de dezembro de 2017, e conforme consta do Despacho Ministerial de 8 de junho de 2018, publicado em 11 de junho de 2018, que homologa o Parecer CES/CNE n.º 152/2018, referente ao processo SEI nº 23000.032987/2017-83, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Medicina, bacharelado (74655), ministrado pela Universidade Santo Amaro (375), localizada no município de São Paulo/SP, mantida pelas Obras Sociais e Educacionais de Luz (488).

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 272 (duzentas e setenta e duas) para 304 (trezentas e quatro).

Art. 2º Fica revogada a Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 1.258, de 8 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 236 em 11 de dezembro de 2017, seção 1, página 43.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 446, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.009123/2018-49 e a Nota Técnica nº 239/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, do curso de graduação em Direito, bacharelado (17594), ministrado pelo Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG (794), localizado no município de Várzea Grande/MT, mantido pela Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT (546).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 600 (seiscentas) para 900 (novecentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 447, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.003063/2013-46 e a Nota Técnica nº 238/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, do curso de graduação em Direito, bacharelado (80869), ministrado pela Faculdade Metropolitana de Guaramirim - FAMEG (1777), localizada no município de Guaramirim/SC, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S LTDA. (1177).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 448, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.008498/2018-91 e a Nota Técnica nº 234/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de reconhecimento, do curso de graduação em Direito, bacharelado (20832), ministrado pelo Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH (349), localizado no município de Belo Horizonte/MG, mantido pelo Instituto Mineiro de Educação e Cultura UNI-BH S/A (14298).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 260 (duzentas e sessenta) para 442 (quatrocentas e quarenta e duas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 449, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.040695/2016-33 e a Nota Técnica nº 230/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, do curso de graduação em Direito, bacharelado (90209), ministrado pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto - Estácio Ribeirão Preto (1270), localizado no município de Ribeirão Preto/SP, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda (848).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 50 (cinquenta) para 75 (setenta e cinco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 450, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.014683/2014-96 e a Nota Técnica nº 223/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, para o curso de graduação em Psicologia (101112), bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Betim - Pitágoras Betim (4362), no Município de Betim/MG, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda (1204).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 451, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.014130/2014-33 e a Nota Técnica nº 228/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, para o curso de graduação em Psicologia, (53574), bacharelado, ministrado pela Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT (5285), no Município de Taquara/RS, mantida pela Fundação Educacional Encosta Inferior do Nordeste (459).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 160 (cento e sessenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 452, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.041135/2016-04e a Nota Técnica nº 226/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, do curso de graduação em Direito, bacharelado (48549), ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP (1149), localizado no município de Salto/SP, mantido pela Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio S/S Ltda (120).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 300 (trezentas) para 510 (quinhentas e dez).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 453, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.041441/2016-32 e a Nota Técnica nº 224/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, do curso de graduação em Direito, bacharelado (53353), ministrado pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP (1075), localizado no município de João Pessoa/PB, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda (750).



Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 160 (cento e sessenta) para 236 (duzentas e trinta e seis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 454, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.041138/2016-30 e a Nota Técnica nº 221/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, do curso de graduação em Direito, bacharelado (67016), ministrado pela Universidade do CEUMA - UNICEUMA (823), localizada no município de São Luís/MA, mantida pela CEUMA - Associação de Ensino Superior (2559).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 139 (cento e trinta e nove) para 222 (duzentas e vinte e duas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 455, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.039430/2016-92 e a Nota Técnica nº 222/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de reconhecimento, para o curso de graduação em Psicologia (1054683), bacharelado, ministrado pela Universidade Salvador - UNIFACS (385), no Município de Feira de Santana/BA, mantida pela FACS Serviços Educacionais Ltda (268).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 456, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.008503/2018-66 e a Nota Técnica nº 233/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de reconhecimento, do curso de graduação em Direito, bacharelado (5000994), ministrado pelo Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade -

PORTARIA Nº 458, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 457, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, e considerando o processo nº 23000.041182/2016-40 e a Nota Técnica nº 220/2018-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de renovação de reconhecimento, do curso de graduação em Direito, bacharelado (67018), ministrado pela Universidade do CEUMA - UNICEUMA (823), localizada no município de São Luís/MA, mantida pela CEUMA - Associação de Ensino Superior (2559).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 218 (duzentas e dezoito) para 349 (trezentas e quarenta e nove).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201404058	Logística (Tecnológico)	100	FACULDADE DE CONSTRUÇÃO E TRABALHO DA DO	ESCOLA DE ALTOS ESTUDOS DE SÃO PAULO LTDA - ME	Avenida Prestes Maia, nº 241, Conj. 4308, Centro, São Paulo/SP - CEP 01.031-001
2	201404056	Construção de Edifícios (Tecnológico)	100	FACULDADE DE CONSTRUÇÃO E TRABALHO DA DO	ESCOLA DE ALTOS ESTUDOS DE SÃO PAULO LTDA - ME	Avenida Prestes Maia, nº 241, Conj. 4308, Centro, São Paulo/SP - CEP 01.031-001
3	201610031	Relações Internacionais (Bacharelado)	100	FGV/ESCOLA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS	Edifício Fundação Getúlio Vargas, 2029, Avenida Nove de Julho, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01.313-902
4	201610146	Engenharia Civil (Bacharelado)	100	FACULDADE REGIONAL DE LEOPOLDINA	FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA	Rua Carmita Monteiro, s/n, bairro Chácara Dona Euzébia, Leopoldina/MG - CEP 36.700-000
5	201701749	Gestão de Segurança Privada (Tecnológico)	50	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE ITABIRA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Rua Santana, 235, Penha, Itabira/MG - CEP 35.900-064
6	201701748	Direito (Bacharelado)	100	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE ITABIRA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Rua Santana, 235, Penha, Itabira/MG - CEP 35.900-064

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 249, de 30 de dezembro de 2015, Seção 1, página 54, no número de ordem 364, do anexo da Portaria nº 1.093, de 24 de dezembro de 2015, onde se lê: "SISTEMA DE INFORMAÇÃO, BACHARELADO", leia-se: "SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, BACHARELADO", conforme Nota Técnica nº 26/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201511968 e Processo SEI nº 23000.002303/2018-08).

No Diário Oficial da União nº 246, de 19 de dezembro de 2013, Seção 1, página 138, no número de ordem 441, do anexo da Portaria nº 703, de 18 de dezembro de 2013, onde se lê: "SECRETARIADO (Bacharelado)", leia-se: "SECRETARIADO EXECUTIVO TRILINGUE (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 25/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201363271 e Processo SEI nº 23000.038711/2016-28).

No Diário Oficial da União nº 130, de 10 de julho de 2017, Seção 1, página 25, no número de ordem 28, do anexo da Portaria nº 688, de 7 de julho de 2017, onde se lê: "240 (duzentas e quarenta)", leia-se: "480 (quatrocentas e oitenta)", conforme Nota

Técnica nº 24/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201402865 e Processo SEI nº 23000.019009/2015-89).

No Diário Oficial da União nº 13, de 18 de janeiro de 2018, Seção 1, página 15, no número de ordem 32, do anexo da Portaria nº 36, de 17 de janeiro de 2018, onde se lê: "94 (noventa e quatro)", leia-se: "320 (trezentas e vinte)", conforme Nota Técnica nº 23/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 200905901 e Processo SEI nº 23000.005542/2018-10).

No Diário Oficial da União nº 226, de 27 de novembro de 2017, Seção 1, página 88, no número de ordem 12, do anexo da Portaria nº 1.186, de 24 de novembro de 2017, onde se lê: "DESIGN DE MODA (Bacharelado)", leia-se: "MODA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 22/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201410378 e Processo SEI nº 23000.048771/2016-59).

No Diário Oficial da União nº 1, de 2 de janeiro de 2015, Seção 1, página 42, no número de ordem 76, do anexo da Portaria nº 822, de 30 de dezembro de 2014, onde se lê: "70", leia-se: "100", conforme Nota Técnica nº 31/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES. (Registro e-MEC nº 201420775 e Processo SEI nº 23000.016752/2018-25).

CSEJCDA (17014), localizada no município de São Paulo/SP, mantido pela Escola de Educação Superior São José (15603).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 140 (cento e quarenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 930, DE 27 DE JUNHO DE 2018

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:
Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 17/08/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1243, DOU de 17/08/2017.
INSTITUTO DE HUMANIDADES, ARTES E CIÊNCIAS
Área de Conhecimento: Humanidades, Culturas e Políticas Culturais

Classe: ADJUNTO A Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 458, DE 26 DE JUNHO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.032973/2018-06 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências da Saúde - DCS/CTS/ARA, instituído pelo Edital nº 046/2018/DDP, de 29 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 103, Seção 3, de 30/05/2018.
Área/Subárea de conhecimento: Fisioterapia e terapia ocupacional/ Fisioterapia em ortopedia e neurologia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Aline Cavalheiro Tamborindeguy	8,07
2º	Franciele da Silva Pereira	7,36
3º	Maiara Gonçalves dos Santos	7,09
4º	Morgana Cardoso Alves	7,02
5º	Karoline Souza Scarabelot	7,01

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 459, DE 26 DE JUNHO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.033717/2018-28 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Energia e Sustentabilidade - EES/CTS/ARA, instituído pelo Edital nº 046/2018/DDP, de 29 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 103, Seção 3, de 30/05/2018.
Área/Subárea de conhecimento: Engenharias/ Engenharia Elétrica/ Engenharias de Energia.
Áreas afins: Sistemas Elétricos de Potência/ Geração/ Transmissão/ Distribuição
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Leticia Toretí Scarabelot	8,18

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 460, DE 27 DE JUNHO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034258/2018-08 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 046/2018/DDP, de 29 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 103, Seção 3, de 30/05/2018.
Área/Subárea de conhecimento: Odontologia/ Radiologia Odontológica.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Karen Borges Waltrick	9,38
2º	Leticia Ruhland	8,93

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 461, DE 27 DE JUNHO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.034618/2017-82 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:
Prorrogar por 12 meses, a partir de 15 de janeiro de 2018, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Engenharia Mecânica, do Centro Tecnológico, campo de conhecimento: Engenharia/Engenharia Mecânica/Metrologia e Instrumentação Mecatrônica, objeto do Edital nº 035/DDP/2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, e homologado pela Portaria nº 034/2018/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2018.

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.671, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2021.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, resolveu:
Art. 1º É fixada, para o ano de 2021, a meta para a inflação de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), com intervalo de tolerância de menos 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual) e de mais 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual).
Art. 2º O Banco Central do Brasil efetivará as necessárias modificações em seus regulamentos e normas, visando à execução do contido nesta Resolução.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.672, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Altera a Resolução nº 4.622, de 2 de janeiro de 2018, que dispõe sobre metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de junho de 2018, com base no art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:
Art. 1º A Resolução nº 4.622, de 2 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 1º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais - TFC), de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, serão apurados mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula:
(TFC) = (FAM) x [1 + (BA x CDR x FP x FL x Juros Prefixados da TLP)]^(DU/252) - 1, em que:
II - BA corresponde ao Bônus de Adimplência, definido no inciso VI do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001;

VI - FL corresponde ao Fator de Localização, definido no inciso V do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.673, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre metodologia de cálculo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de junho de 2018, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia para definição das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, denominadas Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC).
Parágrafo único. A apuração do saldo devedor das operações de crédito rural referidas no caput, mediante a aplicação das TRFC, deve observar o disposto na Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR), para fins de apuração dos respectivos saldos diários.
Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes metodologias de cálculo das TRFC incidentes em operações de crédito rural realizadas com recursos do Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), exceto as do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):
I - TRFC^{pós} = FAM x [1 + (BA x CDR x FP x Jm) - FA]^{DU/252} - 1; e
II - TRFC^{pré} = {FII^{DU/252} x [1 + (BA x CDR x FP x Jm)]^{DU/252} } - 1.
§ 1º As siglas mencionadas nas metodologias de que trata o caput possuem as seguintes definições:
I - TRFC^{pós} corresponde à Taxa de Juros Rural dos Fundos Constitucionais de Financiamento pós-fixada;
II - TRFC^{pré} corresponde à Taxa de Juros Rural dos Fundos Constitucionais de Financiamento prefixada;
III - FAM corresponde ao Fator de Atualização Monetária, apurado conforme metodologia definida no art. 3º desta Resolução;
IV - FII corresponde ao Fator de Inflação Implícita, apurado conforme metodologia definida no art. 4º da Resolução nº 4.664, de 6 de junho de 2018;
V - BA corresponde ao Bônus de Adimplência aplicado aos encargos financeiros, da seguinte forma:
a) oitenta e cinco centésimos, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e
b) um inteiro, nos demais casos;
VI - CDR corresponde ao Coeficiente de Desequilíbrio Regional, a que se refere o § 9º do art. 1º e o art. 1º-D da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, devendo ser utilizado o coeficiente mais recente divulgado antes do início de cada ano agrícola, conforme § 1º do art. 4º do Decreto nº 9.291, de 21 de fevereiro de 2018, e que terá vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente;
VII - FP corresponde ao Fator de Programa (FP), a ser definido em resolução;
VIII - FA corresponde ao Fator de Ajuste (FA), a ser definido em resolução;
IX - Jm corresponde à taxa de juros prefixada calculada e divulgada conforme os arts. 2º e 5º da Resolução nº 4.600, de 25 de setembro de 2017, e que terá vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente; e
X - DU corresponde ao número de dias úteis do mês de referência do cálculo em que incorrem encargos financeiros.

§ 2º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.
§ 3º O tomador da operação de crédito rural poderá optar pela utilização da taxa de juros, no ato da contratação:
I - pós-fixada referida no inciso I do art. 2º; ou
II - prefixada descrita no inciso II do art. 2º.
Art. 3º O FAM, de que trata o inciso I do caput do art. 2º, será apurado levando em consideração cada dia útil de vigência da operação de crédito, utilizando como referência a variação acumulada, para o mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
Parágrafo único. Para cálculo do FAM, será utilizada a seguinte fórmula:

$$FAM_m = (1 + \pi_{m-2})^{\frac{ndup}{ndmp}} * (1 + \pi_{m-1})^{\frac{ndus}{ndms}}, \text{ em que:}$$



I - FAM_m corresponde ao fator a ser aplicado durante o mês de referência m às operações de crédito a que se refere o art. 2º, expresso com seis casas decimais e arredondamento matemático;

II - π_{m-1} corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao primeiro mês anterior ao mês de referência m, expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

III - π_{m-2} corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao segundo mês anterior ao mês de referência m, expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

IV - ndu_p corresponde ao número de dias úteis entre o dia 1º (inclusive) e o dia 15 (exclusive) do mês de referência m das operações de crédito a que se refere o caput do art. 1º;

V - ndu_s corresponde ao número de dias úteis entre o dia 15 (inclusive) e o último dia (inclusive) do mês de referência m das operações de crédito a que se refere o caput do art. 1º;

VI - ndm_p corresponde ao número total de dias úteis entre o dia 15 do primeiro mês anterior ao mês de referência m (inclusive) e o dia 15 do mês de referência m (exclusive); e

VII - ndm_s corresponde ao número total de dias úteis entre o dia 15 do mês de referência m (inclusive) e o dia 15 do primeiro mês posterior ao mês de referência m (exclusive).

Art. 4º Os componentes FP, FA, Jm, FII, e CDR aplicados a cada contrato serão mantidos constantes durante toda a vigência da operação de crédito rural, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 4.664, de 2018.

Art. 5º Para a definição das taxas de juros das operações de crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, deverão ser observadas as metodologias definidas no art. 2º da Resolução nº 4.664, de 2018.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.674, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de junho de 2018, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, são os seguintes:

I - nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

a) para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,86% a.a. (cinco inteiros e oitenta e seis centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,19% a.a (dezenove centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,32% a.a. (seis inteiros e trinta e dois centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,62% a.a. (sessenta e dois centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

c) para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,76% a.a. (seis inteiros e setenta e seis centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,05% a.a (um inteiro e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

II - nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

a) para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,00% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,32% a.a (trinta e dois centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,50% a.a. (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,80% a.a. (oitenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

c) para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,27% a.a (um inteiro e vinte e sete centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

III - nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

a) taxa efetiva de juros prefixada: até 5,25% a.a. (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano); ou

b) taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até -0,39% a.a (trinta e nove centésimos por cento ao ano negativa) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

Art. 2º Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, são os seguintes:

I - nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

a) para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,41% a.a. (cinco inteiros e quarenta e um centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -0,23% a.a (vinte e três centésimos por cento ao ano negativa), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,70% a.a. (cinco inteiros e setenta centésimos por cento ao ano);

ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,04% a.a. (quatro centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

c) para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,99% a.a. (cinco inteiros noventa e nove centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,31% a.a (trinta e um centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

II - nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

a) para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,50% a.a. (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,82% a.a. (cinco inteiros e oitenta e dois centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,16% a.a. (dezesseis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

c) para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,14% a.a. (seis inteiros e quatorze centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,46% a.a. (quarenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

III - nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

a) taxa efetiva de juros prefixada: até 5,02% a.a. (cinco inteiros e dois centésimos por cento ao ano); ou

b) taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até -0,61% a.a (sessenta e um centésimos por cento ao ano negativa), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).

Art. 3º Os Fatores de Programa (FP) aplicados na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Resolução são os seguintes:

Tipo de Operação	Faturamento Bruto Anual	Fatores de Programa
Investimentos em Bens de Capital e Demais Investimentos.	Até R\$16,0 milhões	0,2666883
	de R\$16,0 a R\$90 milhões	0,3648114
	Acima de R\$90 milhões	0,4604187
Operações de Custeio Isolado, Comercialização e Industrialização.	Até R\$16,0 milhões	0,2968795
	de R\$16,0 a R\$90 milhões	0,4050680
	Acima de R\$90 milhões	0,5107359
Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns.	Qualquer valor	0,1358608

Art. 4º O Fator de Ajuste Monetário (FAM) será apurado na forma de que trata o art. 3º da Resolução nº 4.673, de 26 de junho de 2018.

Art. 5º O Coeficiente de Desequilíbrio Regional aplicado na definição das taxas de juros de que trata esta Resolução terá vigência de 1º de julho de 2018 a 30 de junho 2019, observado o art. 1º-D da Lei nº 10.177, de 2001.

Art. 6º O bônus de adimplência será aplicado sobre a parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, observada a metodologia definida no art. 2º da Resolução nº 4.673, de 2018.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 7º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência estabelecidos nesta Resolução não se aplicam às operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Art. 8º Os encargos financeiros de que trata esta Resolução serão aplicados aos financiamentos contratados a partir de 1º de julho de 2018.

Art. 9º Até 30 de setembro de 2018, as instituições financeiras ficam desobrigadas de atender a opção do mutuário pela contratação de operação com taxa pós-fixada, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 2º da Resolução nº 4.673, de 2018, e no inciso I do § 2º do art. 2º da Resolução nº 4.664, de 6 de junho de 2018.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2018.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.675, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Define a Taxa de Juros do Crédito Rural (TCR) para operações de investimento com recursos da poupança rural, de que trata o MCR 6-4, e ajusta normas a serem aplicadas às operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de junho de 2018, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e § 3º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, resolveu:

Art. 1º A Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR), com alteração dada pelo art. 1º da Resolução CMN nº 4.668, de 6 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"3 -

c) recursos da poupança rural (MCR 6-4), quando subvencionados- pela União sob a forma de equalização de encargos financeiros, para as operações de comercialização, de que trata o MCR 3-4-11, de custeio e de investimento: taxa efetiva de juros prefixada de até 7% a.a. (sete por cento ao ano);

....." (NR)

Art. 2º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"39 -

f)

I - somente será concedido aos beneficiários que desenvolvam atividades de agroindústria previstas no MCR 10-6, apicultura, aquicultura, cafeicultura, floricultura, olericultura e fruticultura, observado que, no cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, deve ficar comprovado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em ao menos uma dessas atividades e que a sua exploração ocorra há pelo menos doze meses;

....." (NR)

Art. 3º A Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

3 -

a) Grupo "A": assentados pelo PNRA, beneficiários do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCRF) ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não contrataram operação de investimento sob a égide do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera) ou que ainda não contrataram o limite de operações ou de valor de crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf de que trata o MCR 10-17, itens 2 e 6;

b) Grupo "B": beneficiários cuja renda bruta familiar anual, de que trata a alínea "f" do item 1, não seja superior a R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), e que não contratem trabalho assalariado permanente;

c) Grupo "A/C": assentados pelo PNRA, beneficiários do PCRF ou beneficiários do PNCF, que:

....." (NR)

Art. 4º A Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"14 -

f) admite-se, no mesmo ano agrícola, a contratação de operação com igual ou diferente composição da cesta de culturas de operação liquidada ou com cobertura do Proagro deferida;

....." (NR)

Art. 5º A Seção 6 (Crédito de Investimento para Agregação de Renda - Pronaf Agroindústria) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"4 -

b)

VIII - tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, miniusinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas de uso da agroindústria;

....." (NR)

Art. 6º A Seção 17 do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com o nome de "Crédito para os Beneficiários do PNCF, do PNRA e do PCRF", mantidas todas as características e especificidades previstas.

Art. 7º A Seção 17 (Créditos para os Beneficiários do PNCF e do PNRA) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - Os créditos tratados nesta seção são destinados exclusivamente às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCRF) e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) enquadradas nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf." (NR)

"7 - É obrigatória a assistência técnica nos projetos financiados com os créditos definidos nesta Seção." (NR)

Art. 8º A Seção 20 (Crédito Produtivo Orientado de Investimento - Pronaf Produtivo Orientado) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"4 - A análise prévia dos empreendimentos a serem financiados, assim compreendidos o diagnóstico, planejamento, elaboração dos projetos, ou planos simples de investimentos, o acompanhamento e supervisão da implantação dos projetos ou planos simples de investimento, a elaboração e envio dos laudos técnicos aos agentes financeiros e à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), serão realizados na forma definida pela SAF/MDA."(NR)

Art. 9º Ficam aprovados os preços garantidores constantes das tabelas 1 e 2 do "Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF" da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR, conforme folhas anexas a esta Resolução.

Art. 10. A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"13 -

a) o crédito de custeio rural está sujeito aos encargos financeiros contratuais, limitados à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2), na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro;

....." (NR)

Art. 11. A Seção 3 (Adicional) do Capítulo 16 (Proagro) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"8 - Cabe ao Banco Central do Brasil, tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), apurar o adicional devido em cada empreendimento, acrescentando a esse valor, a partir da data da emissão do instrumento de crédito até a data do reconhecimento da receita, encargos financeiros equivalentes à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2), na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro." (NR)

Art. 12. A Seção 7 (Despesas) do Capítulo 16 (Proagro) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"11 -

c) apuradas pelo agente até a data da decisão do pedido de cobertura em primeira instância, mediante aplicação de encargos contratuais, limitados à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural de custeio a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2)." (NR)

"16 - As despesas de comprovação de perdas, de cobertura do crédito de custeio rural e de remuneração do agente, quando for o caso, são acrescidas dos encargos contratuais, limitados à maior remuneração a que estiverem sujeitas as operações de crédito rural de custeio a taxas prefixadas, amparadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2), vigentes na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro, calculados a partir da data da decisão da cobertura pelo agente em primeira instância até o dia anterior ao da efetiva liberação dos recursos pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"18-A -

a) os valores devem ser acrescidos, desde a data do lançamento na conta Reservas Bancárias até a da efetiva transferência ou amortização, de encargos financeiros equivalentes à maior remuneração aplicável às operações de crédito rural a taxas prefixadas amparadas com recursos obrigatórios, de que trata a seção 6-2, vigente na data da formalização do respectivo enquadramento no Proagro, às expensas do agente do Proagro;

....." (NR)

Art. 13. A Seção 10 ("Proagro Mais" - Safras a partir de 1º/7/2015) do Capítulo 16 (Proagro) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"4 -

a) para plantios de sequeiro ou irrigados, em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, mediante indicação da Ater ou de entidade de pesquisa para as condições específicas de cada agroecossistema;

b) para lavouras consorciadas, em regime de sequeiro ou irrigado, observadas as indicações de Ater oficial ou entidade de pesquisa para as condições específicas de cada agroecossistema em unidade da Federação:

I - zoneada para a cultura principal desenvolvida no consórcio; e

II - não zoneada para quaisquer das culturas integrantes do consórcio;

....." (NR)

Art. 14. Fica revogado o item 11-A da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 4.666, de 6 de junho de 2018.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2018.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF:

Tabela 1. Preços garantidores vigentes sobre as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2018 até 9/1/2019.

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$)
Abacaxi	Brasil	t	607,80
Algodão em caroço	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA	15 kg	23,32
Amendoim	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	sc (25kg)	27,53
Arroz em casca natural	Sul (exceto PR)	sc (50 kg)	36,01
	Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste, Norte e PR	sc (60 kg)	43,21
Banana	Brasil (exceto SC e MT)	cx (20 kg)	11,83
	SC e MT		6,78
Batata	Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste	sc (50 kg)	39,62
Batata-doce	Brasil	cx (22 kg)	7,32
Borracha Natural Cultivada	Brasil	kg	2,16
Cana-de-açúcar	Nordeste e Sudeste	t	70,81
Carne de Caprino/Ovino	Nordeste	kg	10,2
Cará/Inhame	Brasil	kg	1,17
Cebola	Brasil	kg	0,72
Feijão	Brasil	sc (60 kg)	82,96
Feijão Caupi	Nordeste, Norte e MT	sc (60 kg)	135,85
Juta/Malva	Brasil	embonecada (kg)	2,54
Laranja	Brasil	cx (40,8 kg)	13,05
Maçã	Sul	cx (18 kg)	10,48
Manga	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	kg	1,11
Maracujá Milho	Brasil	kg	1,28
	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	sc (60 kg)	19,47
	MT e RO		16,71
Pimenta do Reino	Brasil	kg	3,43
Raiz de Mandioca	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	t	206,32
	Norte e Nordeste		245,22
Soja	Brasil	sc (60 kg)	36,84
Sorgo	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	sc (60 kg)	16,37
	MT e RO		12,13
Tangerina	Brasil	cx (24 kg)	11,28
Tomate	Brasil	kg	0,87
Uva	Sul, Sudeste e Nordeste	kg	0,92



Tabela 2. Preços garantidores vigentes para as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/7/2018 até 9/7/2019.

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$)
Açaí (fruto)	Norte, Nordeste e MT	kg	1,60
Algodão em pluma	Norte e Nordeste (exceto BA)	sc (15 kg)	25,77
Alho nobre	Sul	kg	5,21
	Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste		4,23
Babaçú (amêndoa)	Norte, Nordeste e MT	kg	3,04
Barú (amêndoa)	Brasil	kg	15,64
Cacau (amêndoa)	Norte	kg	5,94
	BA e ES		7,30
Castanha do Brasil com casca	Norte	kg	0,89
Castanha de Caju	Norte e Nordeste	kg	2,44
Cafê Arábica	Brasil (exceto RO)	sc (60kg)	343,12
Cafê Robusta	BA, ES e RO	sc (60kg)	202,19
Erva-Mate	Sul	kg	9,62
Girassol	Centro-Oeste, Sudeste, Sul	sc (60kg)	42,15
Leite	Sul e Sudeste	litro	0,94
	Centro-Oeste (exceto MT)		0,98
	Norte e MT		0,84
	Nordeste		0,98
Mamona em baga	Brasil	sc (60kg)	101,11
Mel	Brasil	kg	8,00
Milho	Norte (exceto RO)	sc (60kg)	24,99
	Nordeste		29,94
Pó Cerífero de Carnaúba - tipo B	Nordeste	kg	8,57
Sisal	BA, PB e RN	kg	2,59
Sorgo	Norte (exceto RO)	sc (60kg)	21,72
	Nordeste		21,72
Trigo	Sul	sc (60kg)	36,17
	Centro-Oeste, Sudeste e BA		41,42
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	sc (60kg)	19,85

PORTARIA Nº 98.559, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Divulga alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em conta a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 26 de junho de 2018, com base no art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o disposto no art. 135 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

.....

XLII - firmar, na condição de Presidente:

a) do Copat, os Termos de Compromisso aprovados por esse Comitê; e

b) do Coaps, os Acordos Administrativos em Processo de Supervisão aprovados por esse Comitê;

XLIII - dar suporte ao Decap no acompanhamento da execução dos Termos de Compromisso e dos Acordos Administrativos em Processo de Supervisão firmados;

XLIV - decidir, na forma da legislação vigente, sobre a aplicação:

a) de medidas acautelatórias e sua eventual revisão; e

b) de multa cominatória relacionada à aplicação de medidas acautelatórias; e

XLV - adotar as medidas de suporte necessárias ao funcionamento do Coaps, conforme dispuser regulamentação aprovada pela Diretoria Colegiada." (NR)

"Art. 24.

.....

XXVIII - orientar a aplicação, na sua área de atuação, da Política de Segurança da Informação do Banco Central do Brasil;

XXIX - designar e dispensar os titulares de funções comissionadas de assessoramento de nível inferior a FCA-2; e

XXX - firmar, na condição de Presidente:

a) do Copat, os Termos de Compromisso aprovados por esse Comitê; e

b) do Coaps, os Acordos Administrativos em Processo de Supervisão aprovados por esse Comitê." (NR)

"Art. 89.

.....

VIII - proferir decisão condenatória ou absolutória em processos administrativos sancionadores, ressalvada a competência atribuída ao Copat; e

.....

....." (NR)

"Art. 90.

.....

.....

II - adotar as medidas de suporte necessárias ao funcionamento do Copat e do Coder, conforme dispuser regulamentação aprovada pela Diretoria Colegiada; e

....." (NR)

Art. 2º Cabe ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão (Depog) adotar as providências necessárias para a consolidação das alterações no Regimento Interno e sua divulgação.

Art. 3º Fica revogado o inciso IX do art. 89 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

DECISÃO Nº 46, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000111/2016-09

INTERESSADA: GR FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, CNPJ 08.954.911/0001-60

PROCURADOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/MT nº 8.083

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018

RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN

FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 46, de 13/6/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à GR Fomento Mercantil Ltda. - Me.

Para a decisão, foram ponderados os julgados recentes do COAF, no sentido de não caber penalização por falta de cadastramento nos casos de empresas que encerraram suas atividades e, apesar disso, a efetivação do cadastramento pela empresa.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff

Moreira, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA

Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 49, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000100/2016-11

INTERESSADA: MRH VEÍCULOS LTDA, CNPJ 22.704.850/0001-03

PROCURADORA: RITIENNE KARINA SOGLIO, OAB/SP nº 177.382

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHODE 2018

RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de MRH Veículos Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, a efetivação do cadastro da empresa no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Marcio Adriano Anselmo.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA

Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 50, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000049/2017-28

INTERESSADA: IREVEL IRECÊ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., CNPJ 96.709.134/0001-55

PROCURADOR: MATEUS DOURADO BARRETO - OAB/BA nº 29.166

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018

RELATORA: CONSELHEIRA FLAVIA MARIA VALENTE CARNEIRO

FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 50, de 13/06/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração não caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto da Relatora pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à Irevell Irecê Veículos e Peças Ltda.

Para a decisão, foram ponderadas a intenção de sanear a infração apontada e a possibilidade de que o cadastramento no COAF não foi efetivado antes da data da instauração do Processo Administrativo Punitivo por falhas no atendimento aos questionamentos apresentados.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os Conselheiros Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA

Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 51, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000023/2017-80
INTERESSADOS: SPERTA COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA., CNPJ 11.135.120/0001-12; GUSTAVO MONTEIRO MAXIMO ROSSI, CPF 095.407.708-31 E MERADIO FRAZATTI NETO, CPF 038.647.438-93
PROCURADOR: OBED DE LIMA CARDOSO, OAB/SP 137.795
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO
FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 51, de 13/06/2018, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de seus clientes - Não comunicação de operação passível de comunicação ao COAF (infrações não caracterizadas).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à Sperta Comércio de Produtos Nauticos Ltda., Gustavo Monteiro Maximo Rossi e Meradio Frazatti Neto, por não restarem caracterizadas as infrações ao artigo 10, inciso I e artigo 11, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.613/1998, combinados com o artigo 2º, inciso I, alínea "c" e artigo 4º, inciso I da Resolução COAF nº 25/2013.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 52, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000042/2016-25
INTERESSADA: MFM FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 09.081.253/0001-01
PROCURADOR: RICHARDY ESPÍNDOLA SILVA - OAB/SC nº 21.733
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL
FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 52, de 13/06/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de MFM Fomento Mercantil Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o grau de perigo de lesão inerente ao setor em questão, a capacidade econômica da empresa, a inércia demonstrada em sanear a infração, apesar de alertada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 53, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000043/2016-70
INTERESSADA: MARIANO - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, CNPJ 08.976.594/0001-82
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL
FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 53, de 13/6/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração não caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por maioria, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à Mariano - Factoring Fomento Mercantil Ltda. - Me, em razão de alteração para objeto social diverso de fomento mercantil, resultando em inútil o objeto da decisão.

Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo. O Conselheiro Gerson D'Agord Schaan divergiu ao votar pela caracterização da infração e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 54, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000040/2016-36
INTERESSADA: FACTORING SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., CNPJ 13.206.185/0001-37
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL
FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 54, de 13/06/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Factoring Soluções Inteligentes Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o grau de perigo de lesão inerente ao setor em questão, a capacidade econômica do infrator, a inércia demonstrada em sanear a infração e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 55, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000046/2016-11
INTERESSADA: REAL EMPRESA FIDUCIÁRIA LTDA., CNPJ 17.650.703/0001-68
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL

FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 55, de 13/06/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Real Empresa Fiduciária Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o grau de perigo de lesão inerente ao setor em questão, a capacidade econômica da empresa, a inércia demonstrada em sanear a infração, apesar de alertada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 56, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000048/2017-83
INTERESSADA: NOVA NEGÓCIOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 07.981.543/0001-86
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL
FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 56, de 13/6/2018, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Nova Negócios, Veículos e Serviços Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o grau de perigo de lesão inerente ao setor em questão, a capacidade econômica da empresa, a inércia demonstrada em sanear a infração, apesar de alertada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Gerson D'Agord Schaan, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho



DECISÃO Nº 57, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000018/2017-77
INTERESSADOS: DANIELLE METAIS LTDA. CNPJ 51.742.823/0001-23, E JOÃO FERREIRA GOMES, CPF 990.077.388-87
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN
FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 57, de 13/06/2018, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Danielle Metais Ltda. e João Ferreira Gomes, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Danielle Metais Ltda.: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012;
b) para João Ferreira Gomes: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução COAF nº 23, de 2012.
Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, a inércia em não se cadastrar no COAF, apesar de alertada, assim como a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF. Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração apontada.
Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.
O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 58, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000171/2016-13
INTERESSADOS: RONALDO RODRIGUES PESSOA - ME, CNPJ 08.834.318/0001-80, E RONALDO RODRIGUES PESSOA, CPF 029.319.084-44
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN
FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 58, de 13/06/2018, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Ronaldo Rodrigues Pessoa - Me e Ronaldo Rodrigues Pessoa, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Ronaldo Rodrigues Pessoa - Me: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012;
b) para Ronaldo Rodrigues Pessoa: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com artigo 16 da Resolução COAF nº 23, de 2012.
Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o relativo interesse e o efetivo cadastramento, ainda que tardio, assim como a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.
O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 59, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000170/2016-79
INTERESSADAS: R XIMENES COMÉRCIO DE JOIAS EIRELI - ME, CNPJ 23.048.728/0001-99 e RAIMUNDA XIMENES LINHARES, CPF 073.356.013-04
PROCURADOR: JAIME ANDERSON AMARAL DI' MORANO - OAB/CE 21.378
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATOR: GERSON D'AGORD SCHAAN
FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO: Tornar pública a Decisão COAF nº 59, de 13/06/2018, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de R Ximenes Comércio de Joias Eireli - ME e Raimunda Ximenes Linhares, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para R Ximenes Comércio de Joias Eireli - ME: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012; e
b) para Raimunda Ximenes Linhares: multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 16 da Resolução COAF nº 23, de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade e o porte da empresa, o cadastramento junto ao COAF, ainda que tardio, assim como a dosimetria aplicada pelo Plenário. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros, André Luiz Carneiro Ortegal, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Márcio Adriano Anselmo.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, as interessadas: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação das intimadas e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 60, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000081/2017-11
INTERESSADA: BURT MOTOS LTDA - EPP, CNPJ 12.612.913/0001-48
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Burt Motos Ltda - EPP, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10,

inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o porte da empresa, a efetivação do seu cadastro no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros André Luiz Carneiro Ortegal, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Marcio Adriano Anselmo.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 61, DE 13 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000037/2017-01
INTERESSADA: KORYO AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 10.892.242/0001-90
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE JUNHO DE 2018
RELATORA: CONSELHEIRA FLÁVIA MARIA VALENTE CARNEIRO
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Koryo Automóveis Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, a efetivação do cadastro da empresa no COAF, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Punitivo, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e da Relatora, estiveram presentes os conselheiros Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegal, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque, Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega e Marcio Adriano Anselmo.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO 83, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Elgin - Termo de Verificação Funcional nº 0008/2018.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2, f, f.3 do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato Cotepe/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:



TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT
Processo SEI: 12004.101086/2018-73
Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010 e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.
1.Dados do Termo
1.1.Identificação do equipamento SAT
1.1.1.Marca: ELGIN
1.1.2.Modelo: LinkerII
1.1.3.Versão do software básico: 01.01.03
1.2.Número do Termo: 008/2018
1.3.Data de emissão: 07/06/2018
1.4.Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT

1.5.Legislação aplicável:
1.5.1.Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.24.04)
1.5.2.Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.12.01)
1.6.Laudo da análise técnica
1.6.1.Número: SAT057-018
1.6.2.Órgão técnico responsável
1.6.2.1.Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
1.6.2.2.CNPJ: 24.492.886/0001-04
2.Identificação do fabricante/importador do SAT
2.1.Fabricante ou Importador: ELGIN
2.2.Razão social: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA.
2.3.CNPJ: 14.200.166/0001-66
2.4.Inscrição estadual / UF: 000.062.002.252 (AM)

3.Informações do modelo registrado
3.1.Drivers de comunicação: arquivo "dllsat.dll".
3.1.1.Sistema operacional: Windows 7 64 bits
3.1.2.Hash code/algoritmo (MD5): 0D7666C23181C75B6F7ED844889BC5A6
4.Equipe responsável pela verificação funcional
4.1.Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste SINIEF 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)
Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)
Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)

BRUNO PESSANHA NEGRIS

RETIFICAÇÃO

Em atendimento à solicitação da SEFAZ/TO, retifica-se o Ato COTEPE/PMPF nº 12, de 25 de junho de 2018, publicado no DOU de 27 de junho de 2018, Seção 1, página 21, na linha referente ao Estado de Tocantins: onde se lê:

TO	4,6800	*7,1500	**3,3400	**3,2700	6,4000	6,4000	3,7300	-	-	-	-
leia-se:											
TO	4,6800	*7,1500	**3,3400	**3,2700	6,4000	6,4000	3,7300	3,5500	-	-	-

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720286/2018-87, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:
Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Honda, modelo Accord EX-L, ano 2010, cor prata, chassi 1HGCP2F8XBA008414, desembaraçada pela Declaração de Importação nº 11/0160372-2, de 27/01/2011, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada do Canadá, CNPJ nº 03.738.502.0001/02.
Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do Refis.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução do Comitê Gestor (CG) do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) nº 37/2011, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2011, tendo em vista o disposto na Resolução CG/Refis nº 9/2001, com redação alterada pelas Resoluções CG/Refis nº 20/2001 e 37/2011, considerando tudo o que consta nos Processos abaixo especificados, resolve:
Art. 1º Excluir do Refis, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º-XI da Lei nº 9.964/2000, as pessoas jurídicas relacionadas abaixo, com efeitos a partir de 01 de junho de 2018, nos termos do art. 5º- § 2º da Lei retrocitada:

NOME EMPRESARIAL	CNPJ	PROCESSO
MULT-TASK ASSESSORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	63.791.594/0001-16	10240.720656/2018-19
SERRA NEGRA ENGENHARIA LTDA - EPP	84.720.069/0001-80	10240.720660/2018-79

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RERITON WELDERT GOMES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do Refis.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução do Comitê Gestor (CG) do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) nº 37/2011, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2011, tendo em vista o disposto na Resolução CG/Refis nº 9/2001, com redação alterada pelas Resoluções CG/Refis nº 20/2001 e 37/2011, considerando tudo o que consta nos Processos abaixo especificados, resolve:

Art. 1º Excluir do Refis, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º-II da Lei nº 9.964/2000, as pessoas jurídicas relacionadas abaixo, com efeitos a partir de 01 de junho de 2018, nos termos do art. 5º- § 2º da Lei retrocitada:

NOME EMPRESARIAL	CNPJ	PROCESSO
BARBOSA REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP	05.783.899/0001-80	10240.720653/2018-77
A ANALISA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME	63.749.345/0001-62	10240.720655/2018-66
UMUARAMA VIAGENS E TURISMO LTDA	22.832.158/0001-60	10240.720661/2018-13

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RERITON WELDERT GOMES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 25 DE JUNHO DE 2018

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo Art. 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no Art. 11, caput, da Instrução Normativa nº 758 de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 12448.722273/2018-76, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 37/2018, de 2 de fevereiro de 2018 do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 5 de fevereiro de 2018.

EMPRESA: SE VINEYARDS TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A.
CNPJ nº 28.008.733/0001-91
CEI nº: Não possui, art.19, II, "c" e o art 26, I, ambos, da IN RFB 971/2009
NOME DO PROJETO: Lote 10 do Leilão nº 05/2016-ANEEL.

ATO AUTORIZATIVO: Contrato de Concessão nº 31/2017-, de 11 de agosto de 2017 combinado com art.4º , inciso II , da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 11/08/2017 a 11/08/2022, conforme o disposto na Portaria (SPDEMME) nº 37/2018.

Art. 2º - O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 25 DE JUNHO DE 2018**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a empreendimento situado na área da atuação da SUDENE, de titularidade da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, D.O.U. de 26.04.2002, c/c o artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e, considerando o que consta do processo nº 11707.720252/2018-55, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, com fundamento nos artigos 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539/2008 (alterado pelo Decreto nº 6.674/2008) o DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUIVEIS (calculados com base no lucro da exploração), a favor da empresa abaixo identificada, nos exatos termos do Laudo Constitutivo nº 0203/2017 de 27 de dezembro de 2017, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, devendo atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

EMPRESA: PARNAIBA GAS NATURAL S/A.
CNPJ DA TITULAR DO EMPREENDIMENTO: 11.230.122/0001-
CNPJ DA UNIDADE PRODUTORA (OBJETO DO INCENTIVO): 11.230.122/0006-03
ENDEREÇO DA UNIDADE PRODUTORA: Estrada de acesso à BR 135, s/n, Km 277, Santo Antônio dos Lopes, MA, CEP 65730-000.

OBJETO DO EMPREENDIMENTO: Produção e Escoamento de Gás Natural.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO INCENTIVO: 10 (dez) anos
PERÍODO DE FRUIÇÃO (ano calendário): de 01/01/2017 a 31/12/2026

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUIVEIS: 75%

Art. 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º - A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 25 DE JUNHO DE 2018**

Declara habilitada no regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de serviços BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA, CNPJ (matriz) nº 42.101.311/0001-97, extensivo, também, para a filial 42.101.311/0002-78, até 29/09/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada no regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.026738/0318-50, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA, CNPJ (matriz) nº 42.101.311/0001-97, extensivo, também, para a filial 42.101.311/0002-78, até 29/09/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRÓLEO BRASILEIRO PETRÓBRAS S/A, CNPJ (matriz) nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 25 DE JUNHO DE 2018**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, e, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10010.010985/0618-22, decide:

1º - Restabelecer a inscrição nº 01.315.725/0001-31, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL A PORTA E JESUS QUEM POR ELA ENTRAR, SERA SALVO, em virtude da regularização das omissões que deram causa à baixa.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 08 de junho de 2018.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 27 DE JUNHO DE 2018**

Concede habilitação, à pessoa jurídica que menciona, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, bem como o Decreto nº 5.649 de 29 de dezembro de 2005 e ainda a Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, considerando o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa - SRF nº 605/2006 e o que consta do processo administrativo nº 10845.722748/2018-16, declara:

Art. 1º - Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A. - CNPJ nº 05.527.694/0001-33.

Art. 2º - Deve ser observado que o prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04/01/2006, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap, conforme dispõe o artigo 13, § 2º, da referida Instrução Normativa.

Art. 3º- Constatando-se, em procedimento fiscal, que a interessada não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Exclusão do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art.

79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e considerando o que consta no processo administrativo nº 13884.721960/2018-98, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000 (inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS), a pessoa jurídica EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA, CNPJ nº 60.576.790/0001-80.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO HINO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 8 DE MAIO DE 2018

Concede Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006 e o constante do processo administrativo nº 13804.724.391/2017-02, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

Nome empresarial: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 07.401.436/0002-12

Art. 2º Observar o disposto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006, em relação ao prazo para fruição do benefício e conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 18 DE JUNHO DE 2018**

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.054.788/0617-34, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015:

Nome empresarial: Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda
Nº Inscrição no CNPJ: 24.949.232/0001-59
Período de Vigência do Projeto: 01/01/2017 a 31/12/2019
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 25 DE JUNHO DE 2018**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 340, III da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.033122/0618-23
CONTRIBUINTE: ADDRESSABEL DATA LLC.
CNPJ: 30.757.597/0001-84

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 513, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a suspensão das atividades das Agências da Receita Federal do Brasil em Videira/SC; Loanda/PR; Laranjeiras do Sul/PR e Iporã/PR.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 335, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017 e com base no que dispõe a Portaria RFB nº 898, de 21 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Transferir, a partir de 06 de julho de 2018, as competências e atribuições previstas respectivamente nos artigos 275 e 342 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, das Agências da Receita Federal do Brasil em Videira/SC, Laranjeiras do Sul/PR, Iporã/PR e Loanda/PR.

Art. 2º Determinar que o atendimento aos contribuintes jurisdicionados aos municípios cujas agências tiveram suas atividades suspensas se dará nas Unidades estabelecidas no anexo único desta portaria.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados até a publicação da presente portaria no Diário Oficial da União (DOU), cuja competência ou atribuição esteja sendo suspensa e transferida por meio deste ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATO

ANEXO ÚNICO

Municípios	Código	Nova jurisdição do atendimento
Arroio Trinta	8031-4	CAC DRF de Joaçaba
Fraiburgo	8107-8	ARF Caçador
Ibiam	0920-2	CAC DRF de Joaçaba
Iomerê	0922-9	ARF Caçador
Pinheiro Preto	8255-4	CAC DRF de Joaçaba
Salto Veloso	8303-8	CAC DRF de Joaçaba
Tangara	8353-4	CAC DRF de Joaçaba
Videira	8379-8	ARF Caçador
Cantagalo	8451-4	CAC DRF de Cascavel
Espigão Alto do Iguaçu	0852-4	CAC DRF de Cascavel
Goioxim	0858-3	CAC DRF de Cascavel
Laranjal	5501-8	CAC DRF de Cascavel
Laranjeiras do Sul	7659-7	CAC DRF de Cascavel
Marquinho	0852-4	CAC DRF de Cascavel
Nova Laranjeiras	5479-8	CAC DRF de Cascavel
Palmital	7737-2	CAC DRF de Cascavel
Porto Barreiro	0872-9	CAC DRF de Cascavel
Quedas do Iguaçu	7955-3	CAC DRF de Cascavel
Rio Bonito do Iguaçu	5481-0	CAC DRF de Cascavel
Virmond	5483-6	CAC DRF de Cascavel
Altônia	7951-0	ARF Toledo
Cafezal Do Sul	5491-7	ARF Toledo
Esperança Nova	0850-8	ARF Toledo
Francisco Alves	7977-4	ARF Toledo
Iporã	7605-8	ARF Toledo
Pérola	7969-3	ARF Toledo
São Jorge do Patrocínio	7999-5	ARF Toledo
Diamante do Norte	7539-6	ARF Paranavaí
Itaúna do Sul	7619-8	ARF Paranavaí
Loanda	7663-5	ARF Paranavaí
Marilena	7975-8	ARF Paranavaí
Nova Londrina	7725-9	ARF Paranavaí
São Pedro do Parana	7893-0	ARF Paranavaí
Planaltina do Parana	7773-9	ARF Umuarama
Porto Rico	7783-6	ARF Umuarama
Querência Do Norte	7797-6	ARF Umuarama
Santa Cruz de Monte Castelo	7843-3	ARF Umuarama
Santa Isabel do Ivaí	7849-2	ARF Umuarama
Santa Mônica	5519-0	ARF Umuarama

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05 de setembro de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, artigo 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a empresa Scholz e Cia Ltda, CNPJ 84.717.917/0001-00, com efeitos a partir de 01/07/2018, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10920.722750/2018-45.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 459, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Divulga a consolidação das contas públicas dos entes da Federação do exercício de 2017 conforme art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e

Considerando a competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal estabelecida no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso XIII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009; resolve:

Art. 1º Divulgar a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas públicas dos entes da Federação relativas ao exercício de 2017.

§ 1º A consolidação considera as contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios encaminhadas à STN na forma e nos prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 896, de 31 de outubro de 2017, e pelo art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Sempre que aplicável, as demonstrações que compõem a consolidação das contas públicas encontram-se adaptadas aos modelos estabelecidos pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, que, dentre outros, aprova a Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), manual vigente no período a que se referem essas demonstrações.

§ 3º A STN disponibilizará versão eletrônica do BSPN de que trata o art. 1º no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/balanco-do-setor-publico-nacional-bspn->>.

§ 4º A consolidação das contas públicas ora divulgada representa as contas da União, de 23 estados, do Distrito Federal e de 5.174 municípios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 175, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Mirabela	Estiagem 1.4.1.1.0	- 019	20/04/18	59051.005592/2018-31
BA	Xique-Xique	Estiagem 1.4.1.1.0	- 292	11/05/18	59051.005510/2018-58
MS	Corumbá	Inundação 1.2.1.0.0	- 1.978	23/05/18	59051.005543/2018-06
BA	Uauá	Seca - 1.4.1.2.0	818	28/05/18	59051.005622/2018-17
BA	Buritirama	Estiagem 1.4.1.1.0	- 018	29/05/18	59051.005593/2018-85

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW



Ministério da Justiça
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 902, DE 26 DE JUNHO DE 2018
O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002828/2013-48, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, WILFREDO SAIRAMA CHOLIMA, de nacionalidade boliviana, filho de Julio Luz Cholima Andrade e de Esmeralda Sairama, nascido em Santa Cruz de La Sierra, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 12 de julho de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias, a partir de sua saída. TORQUATO JARDIM
PORTARIA Nº 903, DE 26 DE JUNHO DE 2018
O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001821/2017-32, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FIRAT KAYA, de nacionalidade turca, filho de Hasan Kaya e de Sabiha Kaya, nascido em Hatay, na República da Turquia, em 24 de julho de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída. TORQUATO JARDIM
PORTARIA Nº 904, DE 26 DE JUNHO DE 2018
O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.005398/2017-40, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA LUCIA SILVERA, de nacionalidade venezuelana, filha de Maria Silvera, nascida em Tigre, na República Bolivariana da Venezuela, em 13 de novembro de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída. TORQUATO JARDIM
PORTARIA Nº 905, DE 26 DE JUNHO DE 2018
O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.056090/2017-71, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUANA URQUIZO FLORES, de nacionalidade boliviana, filha de Faustino Urquizo Vela e de Manuela Flores Picha, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 14 de dezembro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 23 (vinte e três) anos e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída. TORQUATO JARDIM
PORTARIA Nº 906, DE 26 DE JUNHO DE 2018
O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.074146/2011-83, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ISTVAN LASZLO SZABO, de nacionalidade húngara, filho de Szabo Istvan e de Loos Maria, nascido em Szeged, na Hungria, em 15 de fevereiro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída. TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 907, DE 26 DE JUNHO DE 2018
O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004331/2017-98, do Ministério da Justiça, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, KINDUNDU MOISE MABANZA, de nacionalidade congoleza, filho de Josephé Mabanza e de Maneneya Bertina, nascido na República Democrática do Congo, em 9 de outubro de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída. TORQUATO JARDIM
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
DESPACHO Nº 814, DE 27 DE JUNHO DE 2018
Ato de Concentração nº 08700.003838/2018-15. Requerentes: Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda. e Caçula de Pneus Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogados: Mariana Villela, Gabriela Monteiro e Thaiane Abreu. Decido pela aprovação sem restrições. ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO Superintendente-Geral
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA
PAUTA DA 126ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2018
Dia: 04/07/2018 Início: 10:00h Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50 Representante: Senador Eduardo Suplicy Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Habersfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A. Advogados: Bатуira Rogério Menguesso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvania de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romanielo e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Oreste Nestor de Souza Laspro outros Relator: Conselheiro João Paulo de Resende Voto-Vista: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84 Requerentes: Tim Celular S.A. e Oi Móvel S.A. Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Caio Mario da Silva Pereira Neto e Daniel Tinoco Douek

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende Processo Administrativo nº 08700.006964/2015-71 Representantes: Diretório Central dos Estudantes Honestino Guimarães e Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Representados: Associação Boa Vista de Táxi - Ponto 1813 (ABVT), Sindicato dos Permissãoários de Táxi e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal (SINPETAXI/DF), Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas Empresas de Táxi no Estado de São Paulo (SIMTETAXIS/SP), Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo (SINDITAXI/SP), Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Minas Gerais (SINCAVIR/MG), Sindicato dos Taxistas do Distrito Federal (SINDICAVIR/DF), Associação de Assistência aos Motoristas de Táxi do Brasil (AAMOTAB), José Renan de Freitas, Sérgio Aureliano e Silva, Antônio Raimundo Matias dos Santos, Natalício Bezerra Silva, Ricardo Luiz Faedda e André de Oliveira Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Antonio Manuel de Amorim, Daisy Mara Ballock, Marli Theresinha Michels Brito, Ivana Cô Galdino Crivelli, Priscila Romero, Fabiano Alves Zanoni, Fernando Augusto Pereira Caetano, Victor Hugo Gebhard de Aguiar, Euvaldo Thomaz Soares e outros Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia Processo Administrativo nº 08700.001859/2010-31 Representante: Associação Rádio Táxi Alternativa Representados: Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba - ACERT, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba, Associação Rádio Teletáxi (atual Rádio Táxi Brasil), Associação Rádio Táxi Paraná, Associação Rodo Rádio Táxi Capital, Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha, Alexandre Ferreira, Joaquim Adir da Rocha, Sérgio Luiz de Araújo, Joil José Mores, Gilmar Abreu e Silva e Agostinho Ferreira Advogados: Heitor Henrique Pedroso, Paulo Joaquim dos Santos, Flávia Iris Paião, Cláudio Adriano Santa Rosa, Edson Renato Almeida Fernandes, José Carlos Dizidel Machado, Caio Murilo Alves Teodoro e outros Relatora: Conselheira Paula Azevedo Requerimento nº 08700.003638/2018-54 Requerente: Acesso Restrito Advogado: Acesso Restrito
ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA Presidente
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA Secretário do Plenário
Ministério da Saúde
GABINETE DO MINISTRO
CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 26 DE JUNHO DE 2018
O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna público, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do Recurso Administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.028486/2012-13, interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida/PR, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, contra a decisão de indeferimento do pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da ora recorrente, pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude. O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria. GILBERTO OCCHI

PORTARIA Nº 1.869, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Descrédencia Agentes Comunitários de Saúde (ACS) de Municípios, por descumprimento de prazo estabelecido na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 703/SAS/MS, de 21 de outubro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das novas equipes que farão parte da Estratégia de Saúde da Família (ESF); Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; Considerando o Título II - Do Custeio da Atenção Básica - Capítulo I, Seção V - Do Repasse dos Recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o Cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas Afetas à Atuação dos ACS - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a republicação do Anexo da Portaria nº 3.860/GM/MS, de 27 de dezembro de 2017, que credencia municípios a receberem incentivos financeiros referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS); Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a necessidade de monitoramento da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), resolve:

Art. 1º Ficam descrédenciados os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), dos Municípios descritos nos anexos a esta Portaria, em razão do descumprimento do prazo máximo de 4 (quatro) meses, estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

Anexo I				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
AM	130170	Humaitá	5	103
Anexo II				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
CE	230075	Amontada	3	98
CE	230640	Itapipoca	19	279
CE	231340	Tianguá	30	126
CE	231350	Trairi	44	87
Anexo III				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
ES	320225	Governador Lindenberg	1	26
Anexo IV				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
GO	520025	Águas Lindas de Goiás	62	176
GO	520030	Alexânia	16	45
GO	520547	Chapadão do Céu	2	13
GO	520880	Goianira	26	63
GO	521300	Maurilândia	13	17
GO	521930	Santa Helena de Goiás	2	62
GO	522119	Terezópolis de Goiás	4	13
Anexo V				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
MA	210005	Açailândia	60	203
MA	210203	Bom Jesus das Selvas	12	74
MA	210405	Estreito	15	91
MA	210635	Marajá do Sena	3	23
MA	211120	São José de Ribamar	311	232
MA	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	3	15
Anexo VI				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
MG	310840	Botelhos	12	24
MG	311230	Capelinha	1	85
MG	311640	Claraval	3	8
MG	311780	Conceição dos Ouros	3	20
MG	312570	Felixlândia	3	33
MG	312580	Fernandes Tourinho	1	7
MG	312960	Ibiaí	1	19
MG	313490	Jacutinga	21	31
MG	314015	Mário Campos	18	25
MG	314410	Muzambinho	9	36
MG	314980	Perdizes	1	34
MG	315780	Santa Luzia	191	217
Anexo VII				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
MT	510395	Glória D'Oeste	1	8
Anexo VIII				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
PA	150497	Nova Ipixuna	5	40
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	12	46
Anexo IX				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
PB	250050	Alagoinha	1	32
PB	251620	Sousa	8	157
Anexo X				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
PE	260320	Caetés	7	60
PE	260600	Garanhuns	34	277
PE	260700	Inajá	15	44
PE	261580	Tupanatinga	10	40
Anexo XI				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
PI	221120	Uruçuí	2	49
Anexo XII				
UF	IBGE	Município	ACS Descrédenciados	Credenciados Atualizado
PR	410970	Ibaiti	9	64
PR	411580	Medianeira	24	53



PR	412190	Ribeirão do Pinhal	8	16
PR	412560	São Mateus do Sul	4	25
Anexo XIII				
UF	IBGE	Município	ACS Descredenciados	Credenciados Atualizado
RJ	330010	Angra dos Reis	112	298
RJ	330020	Araruama	3	72
RJ	330225	Itatiaia	10	62
RJ	330390	Petrópolis	7	267
Anexo XIV				
UF	IBGE	Município	ACS Descredenciados	Credenciados Atualizado
RR	140002	Amajari	3	26
Anexo XV				
UF	IBGE	Município	ACS Descredenciados	Credenciados Atualizado
RS	431100	Jaguarão	1	34
RS	431413	Paulo Bento	1	5
Anexo XVI				
UF	IBGE	Município	ACS Descredenciados	Credenciados Atualizado
SC	420130	Araquari	1	66
SC	420280	Braço do Norte	2	54
SC	420570	Garopaba	1	39
SC	420850	Ituporanga	1	56
SC	421060	Massaranduba	1	36
SC	421500	Rio Negrinho	9	41
SC	421720	São Miguel do Oeste	1	72
SC	421860	Trombudo Central	3	14
Anexo XVII				
UF	IBGE	Município	ACS Descredenciados	Credenciados Atualizado
SP	350130	Álvares Machado	14	45
SP	350170	Américo Brasiliense	30	22
SP	350190	Amparo	3	85
SP	350900	Caieiras	72	0
SP	351840	Guaratinguetá	54	59
SP	351970	Ibiúna	72	48
SP	352850	Mairiporã	25	65
SP	353140	Monte Aprazível	22	30
SP	353270	Nipoã	2	9
SP	353700	Pedregulho	7	20
SP	354130	Presidente Epitácio	6	67
SP	354880	São Caetano do Sul	7	126
SP	355300	Taguaí	6	17
Anexo XVIII				
UF	IBGE	Município	ACS Descredenciados	Credenciados Atualizado
TO	171820	Porto Nacional	1	117

PORTARIA Nº 1.920, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MG	ALFENAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207989201800	528.563,00	81785125	528.563,00	10122201545250001	2171945	528.563,00
MG	ALMENARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207047201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	2108992	100.000,00
MG	ARACUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACUAI	36000207641201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	6518540	150.000,00
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207749201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	2146223	150.000,00
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207413201800	900.000,00	81785125	900.000,00	10122201545250001	2165600	900.000,00
MG	ARINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARINOS	36000207632201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	2118319	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000207055201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	2142406	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000207826201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	2760436	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000207835201800	435.850,00	81785125	435.850,00	10122201545250001	2128020 2142295 2760827 2761009	200.000,00 35.850,00 100.000,00 100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000207841201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	2765012 3828956	100.000,00 100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000207844201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	2796570	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207505201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	2695324	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207509201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	2695375	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207902201800	400.000,00	81785125	400.000,00	10122201545250001	2695324	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207906201800	400.000,00	81785125	400.000,00	10122201545250001	2200422	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207909201800	250.000,00	81785125	250.000,00	10122201545250001	0026859	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207910201800	250.000,00	81785125	250.000,00	10122201545250001	0026840	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207913201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	2200457	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207916201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	2695375	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207920201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	0026808	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207921201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	2200414	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207923201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	0027014	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208169201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	0027014	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208173201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	2695324	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208174201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	0026808	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208232201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	2200457	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208282201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	2695324	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208288201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	0026840	300.000,00
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207371201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	6758983	100.000,00
MG	BRASILIA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206337201800	1.600.000,00	81785125	1.600.000,00	10122201545250001	6642594	1.600.000,00
MG	BRASILIA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207740201800	800.000,00	81785125	800.000,00	10122201545250001	6642594	800.000,00
MG	CAMPO BELO	FUNDO MUNICIPALDE SAUDE - CAMPO BELO-MG	36000206910201800	1.000.000,00	81785125	1.000.000,00	10122201545250001	2192020	1.000.000,00
MG	CAMPO BELO	FUNDO MUNICIPALDE SAUDE - CAMPO BELO-MG	36000207308201800	800.000,00	81785125	800.000,00	10122201545250001	2192020 2777339	600.000,00 200.000,00
MG	CANDEIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS	36000207771201800	35.850,00	81785125	35.850,00	10122201545250001	6593038	35.850,00
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206926201800	3.000.000,00	81785125	3.000.000,00	10122201545250001	2118513	3.000.000,00
MG	CARLOS CHAGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS CHAGAS	36000207999201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	2178982	100.000,00
MG	CARMO DO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA - MG	36000207104201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	6572928	100.000,00
MG	CURRAL DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207036201800	27.000,00	81785125	27.000,00	10122201545250001	6543456	27.000,00
MG	DIVINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206595201800	64.085,00	81785125	64.085,00	10122201545250001	6552455	64.085,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207043201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	6246761	500.000,00
MG	FRUTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207484201800	1.000.000,00	81785125	1.000.000,00	10122201545250001	5972167	1.000.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000207361201800	1.500.000,00	81785125	1.500.000,00	10122201545250001	6483712	1.500.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000207879201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	2118661	200.000,00
MG	IBIRITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	36000207150201800	375.000,00	81785125	375.000,00	10122201545250001	6601170	375.000,00
MG	IBIRITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	36000208306201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	6601170	300.000,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207705201800	1.102.000,00	81785125	1.102.000,00	10122201545250001	2215586 2218690	400.000,00 702.000,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207949201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	2215586	300.000,00
MG	ITABIRITO	MUNICIPIO DE ITABIRITO-MG FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207972201800	120.000,00	81785125	120.000,00	10122201545250001	6825028	120.000,00
MG	ITACARAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206904201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	6520790	150.000,00
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	36000207199201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	2208857	300.000,00
MG	ITAMBACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208204201800	400.000,00	81785125	400.000,00	10122201545250001	2697548	400.000,00
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207492201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	2764792	100.000,00
MG	JABOTICATUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207151201800	260.000,00	81785125	260.000,00	10122201545250001	2117398	260.000,00
MG	JOAO MONLEVADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208146201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	2709848	300.000,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	36000207410201800	400.000,00	81785125	400.000,00	10122201545250001	2221772	400.000,00
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	36000207839201800	2.500.000,00	81785125	2.500.000,00	10122201545250001	2153114	2.500.000,00
MG	LAVRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207395201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	6887899	200.000,00
MG	LAVRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207834201800	1.500.000,00	81785125	1.500.000,00	10122201545250001	2111659	1.500.000,00
MG	MATIAS CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207731201800	36.000,00	81785125	36.000,00	10122201545250001	6534058	36.000,00



MG	MONTE AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE AZUL	36000207353201800	146.500,00	81785125	146.500,00	10122201545250001	6611915	146.500,00
MG	PAI PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207722201800	58.800,00	81785125	58.800,00	10122201545250001	6787967	58.800,00
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	36000207154201800	750.000,00	81785125	750.000,00	10122201545250001	6530435	750.000,00
MG	PEDRO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO LEOPOLDO	36000208193201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	2154595	100.000,00
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	36000207573201800	650.000,00	81785125	650.000,00	10122201545250001	2119528	650.000,00
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	36000207588201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	2111640	150.000,00
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	36000207589201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	2206382	150.000,00
MG	PORTEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEIRINHA	36000207594201800	90.000,00	81785125	90.000,00	10122201545250001	2205971	90.000,00
MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207510201800	350.000,00	81785125	350.000,00	10122201545250001	6413943	350.000,00
MG	SANTA CRUZ DE SALINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DE SALINAS	36000206972201800	48.300,00	81785125	48.300,00	10122201545250001	6518753	48.300,00
MG	SANTO ANTONIO DO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207193201800	35.000,00	81785125	35.000,00	10122201545250001	2202794	35.000,00
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000207976201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	2146401 6385400	200.000,00 100.000,00
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207761201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	2206528	200.000,00
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207831201800	280.000,00	81785125	280.000,00	10122201545250001	6396402	280.000,00
MG	TAIOBEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAIOSBEIRAS	36000206906201800	502.000,00	81785125	502.000,00	10122201545250001	2098369	502.000,00
MG	TEIXEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE TEIXEIRAS	36000208201201800	28.499,00	81785125	28.499,00	10122201545250001	6529674	28.499,00
MG	TRES MARIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207181201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	2796112	200.000,00
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	36000207901201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	2139480 3561801	100.000,00 100.000,00
MG	UBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBA	36000208079201800	83.000,00	81785125	83.000,00	10122201545250001	6397212	83.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000206964201800	360.000,00	81785125	360.000,00	10122201545250001	2165058	360.000,00
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207820201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	6454046	200.000,00
MG	VAZANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VAZANTE	36000208270201800	145.000,00	81785125	145.000,00	10122201545250001	7174136	145.000,00
TOTAL			81 PROPOSTAS	31.911.447,00					

PORTARIA Nº 1.921, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC). Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO	36000207691201800	250.000,00	81785125	250.000,00	10122201545250001	6179487	250.000,00
SP	BERNARDINO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERNARDINO DE CAMPOS-SP	36000207545201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	6379230	100.000,00
SP	CACHOEIRA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206994201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	2024772	100.000,00



SP	IGARAPAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPAVA	36000207019201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	6577121	100.000,00
SP	JUQUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207787201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	9331255	100.000,00
SP	LENCOIS PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206913201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	3591344	100.000,00
SP	OSVALDO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206931201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	2082586	100.000,00
SP	PERUIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERUIBE	36000207518201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	6399576	100.000,00
SP	SALTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000207644201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	2786486	100.000,00
SP	SANTA CLARA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA CLARA D OESTE	36000208082201800	40.000,00	81785125	40.000,00	10122201545250001	6499554	40.000,00
SP	SANTA FE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207603201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	2093332	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000207033201800	3.000.000,00	81785125	3.000.000,00	10122201545250001	2083086	3.000.000,00
SP	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	36000207609201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	2765934	300.000,00
TOTAL			13 PROPOSTAS	4.490.000,00					

PORTARIA Nº 1.922, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC). Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
BA	INHAMBUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHAMBUPE	36000208098201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	5386985	200.000,00
GO	VALPARAISO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207830201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	2437945	300.000,00
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	36000207268201800	1.500.000,00	81785125	1.500.000,00	10122201545250001	5492777	1.500.000,00
MA	GOVERNADOR NEWTON BELLO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR NEWTON BELLO	36000207015201800	60.400,00	81785125	60.400,00	10122201545250001	6661025	60.400,00
MA	IGARAPE GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE GRANDE	36000206872201800	2.000.000,00	81785125	2.000.000,00	10122201545250001	7507372	2.000.000,00
MA	LAGO DO JUNCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DO JUNCO	36000206995201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	7176252	500.000,00
MA	PAULO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO RAMOS	36000206883201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	6483763	100.000,00
MA	PRESIDENTE MEDICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE PRESIDENTE MEDICI	36000206989201800	75.000,00	81785125	75.000,00	10122201545250001	6763677	75.000,00
MA	ZE DOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ZE DOCA	36000206890201800	2.460.000,00	81785125	2.460.000,00	10122201545250001	6351980	2.460.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207471201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	5347149	500.000,00
PA	BREU BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREU BRANCO	36000208053201800	309.848,00	81785125	309.848,00	10122201545250001	5178118	309.848,00
PB	AROERAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206943201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	6416241	500.000,00
PB	BARRA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BARRA DE SANTANA	36000206888201800	100.000,00	81785125	100.000,00	10122201545250001	5673518	100.000,00
PB	BOQUEIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206875201800	640.000,00	81785125	640.000,00	10122201545250001	6414206	640.000,00
PB	COREMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206923201800	688.716,00	81785125	688.716,00	10122201545250001	6445586	688.716,00
PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	36000206938201800	30.000,00	81785125	30.000,00	10122201545250001	6413374	30.000,00



PB	ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206962201800	460.000,00	81785125	460.000,00	10122201545250001	5412021	460.000,00
PB	JUAREZ TAVORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAREZ TAVORA	36000207363201800	61.986,00	81785125	61.986,00	10122201545250001	6423612	61.986,00
PB	PIANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208293201800	300.000,00	81785125	300.000,00	10122201545250001	6418015	300.000,00
PB	SAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPE	36000207044201800	500.000,00	81785125	500.000,00	10122201545250001	5680239	500.000,00
PE	ITAPISSUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207866201800	150.000,00	81785125	150.000,00	10122201545250001	6447562	150.000,00
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207873201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	2550792	200.000,00
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208265201800	490.917,00	81785125	490.917,00	10122201545250001	2287250 2298317	100.000,00 390.917,00
RJ	MAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGE	36000207289201800	200.000,00	81785125	200.000,00	10122201545250001	6473245	200.000,00
RJ	SAPUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPUCAIA	36000206884201800	387.000,00	81785125	387.000,00	10122201545250001	9453342	387.000,00
RJ	TERESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS	36000207397201800	550.000,00	81785125	550.000,00	10122201545250001	6488013	550.000,00
RN	JARDIM DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DO SERIDO	36000207895201800	250.000,00	81785125	250.000,00	10122201545250001	2476266	250.000,00
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000207805201800	400.000,00	81785125	400.000,00	10122201545250001	6347223	400.000,00
RN	SERRA CAIADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000207365201800	125.000,00	81785125	125.000,00	10122201545250001	6373054	125.000,00
RO	NOVA MAMORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MAMORE	36000206996201800	480.000,00	81785125	480.000,00	10122201545250001	6855067	480.000,00
SE	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABAIANA SERGIPE	36000207315201800	4.950.000,00	81785125	4.950.000,00	10122201545250001	3471403	4.950.000,00
SE	LAGARTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGARTO	36000208302201800	600.000,00	81785125	600.000,00	10122201545250001	6213545	600.000,00
TOTAL			32 PROPOSTAS	20.068.867,00					

PORTARIA Nº 1.923, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e oneração o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	36000205457201800	900.000,00			10122201545250001	7127839	900.000,00
AL	BRANQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRANQUINHA	36000206859201800	32.581,00			10122201545250001	3953246	32.581,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000205333201800	2.000.000,00			10122201545250001	2006448	2.000.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000205377201800	2.000.000,00			10122201545250001	2006359	2.000.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000205378201800	2.000.000,00			10122201545250001	2006952	2.000.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000205379201800	2.500.000,00			10122201545250001	2003341	2.500.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000205384201800	1.500.000,00			10122201545250001	2007061	1.500.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000205389201800	800.000,00			10122201545250001	5931975	800.000,00
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000205390201800	1.000.000,00			10122201545250001	2010631	1.000.000,00
TOTAL			9 PROPOSTAS	12.732.581,00					



PORTARIA Nº 1.924, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	36000172797201800	400.000,00	22540001 37760013	200.000,00 200.000,00	10122201545250021 10122201545250600	5492777	400.000,00
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	36000205942201800	272.271,00	27870001	272.271,00	10122201545250033	6645410	272.271,00
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000208260201800	800.000,00	29550001	800.000,00	10122201545257322	2287382 2287447	400.000,00 400.000,00
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	36000205710201800	1.000.000,00	37660008	1.000.000,00	10122201545253322	7962797	1.000.000,00
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	36000205716201800	500.000,00	37990001	500.000,00	10122201545250033	7962797	500.000,00
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	36000205721201800	1.000.000,00	32680016	1.000.000,00	10122201545253322	7962797	1.000.000,00
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	36000205723201800	500.000,00	30980007	500.000,00	10122201545253322	7962797	500.000,00
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	36000205725201800	100.000,00	27760018	100.000,00	10122201545250033	7962797	100.000,00
RJ	QUISSAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUISSAMA	36000180503201800	2.992.749,00	37490001 35730012 27760018 23970001 25100001	50.000,00 50.000,00 50.000,00 87.579,00 200.000,00	10122201545250033 10122201545250033 10122201545250033 10122201545250033 10122201545250033 10122201545250033	6521282	2.992.749,00
					30580009 27890001 30420004 17750012 13450001 37990001	200.000,00 205.170,00 300.000,00 350.000,00	10122201545250033 10122201545250033 10122201545250033 10122201545250033		
						500.000,00 1.000.000,00			
RJ	SUMIDOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SUMIDOURO	36000183526201800	500.000,00	30780007	500.000,00	10122201545250033	7790740	500.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206400201800	100.000,00	36620008	100.000,00	10122201545250043	2237849	100.000,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206029201800	200.000,00	25660007	200.000,00	10122201545250043	2255928	200.000,00
SP	ALVARES MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARES MACHADO	36000205846201800	50.000,00	28150005	50.000,00	10122201545250035	2779501	50.000,00
SP	ESPIRITO SANTO DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO TURVO	36000205679201800	35.000,00	30640004	35.000,00	10122201545250035	2092492	35.000,00
SP	IPAUSSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000205789201800	40.000,00	15930012	40.000,00	10122201545250035	6593070	40.000,00
SP	NOVO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE	36000205997201800	300.000,00	28180014	300.000,00	10122201545253744	2088487	300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000206045201800	200.000,00	37300010	200.000,00	10122201545250035	2079356	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000207797201800	100.000,00	24240007	100.000,00	10122201545250001	2089785	100.000,00
TOTAL			18 PROPOSTAS	9.090.020,00					



PORTARIA Nº 1.925, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
CE	SAO GONCALO DO AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO AMARANTE	36000203817201800	500.000,00			10122201545250001	6407366	500.000,00
PA	BARCARENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARCARENA	36000207648201800	300.000,00			10122201545250001	6046681	300.000,00
PE	BELO JARDIM	BELO JARDIM FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000204363201800	829.568,00			10122201545250001	6387314	829.568,00
PE	TUPARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000204357201800	387.000,00			10122201545250001	7485689	387.000,00
PI	SAO JOAO DO PIAUI	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206665201800	100.000,00			10122201545250001	2786036	100.000,00
RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	36000207666201800	2.148.865,00			10122201545250001	2287919 2287927	1.148.865,00 1.000.000,00
RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	36000207667201800	271.135,00			10122201545250001	2287927	271.135,00
RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	36000207668201800	580.000,00			10122201545250001	6403638	580.000,00
RJ	CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CARMO RJ	36000204157201800	17.400,00			10122201545250001	6591817	17.400,00
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000204309201800	12.500.000,00			10122201545250001	5371120	12.500.000,00
SP	ARACARIGUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACARIGUAMA	36000204177201800	500.000,00			10122201545250001	6432875	500.000,00
SP	BARRETOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000205319201800	1.000.000,00			10122201545250001	2092611	1.000.000,00
SP	CAJURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000204257201800	500.000,00			10122201545250001	2023016	500.000,00
SP	JAGUARIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIUNA	36000204517201800	200.000,00			10122201545250001	6342124	200.000,00
SP	MOGI GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGI GUACU	36000204137201800	100.000,00			10122201545250001	6473474	100.000,00
SP	MORUNGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000203764201800	12.212,00			10122201545250001	7258119	12.212,00
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO FERREIRA	36000204300201800	1.000.000,00			10122201545250001	2082322	1.000.000,00
SP	RIBEIRAO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	36000204279201800	372.592,00			10122201545250001	2076861	372.592,00
SP	SANTA FE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000204319201800	100.000,00			10122201545250001	2093332	100.000,00
SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000204537201800	600.000,00			10122201545250001	2091267	600.000,00
SP	SANTO ANASTACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANASTACIO	36000203899201800	91.429,00			10122201545250001	6718795	91.429,00
SP	SERRA NEGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000206802201800	100.000,00			10122201545250001	2081393	100.000,00
SP	SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE SERRANA	36000204622201800	1.000.000,00			10122201545250001	2079364	1.000.000,00
SP	SERTAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTAOZINHO	36000205119201800	500.000,00			10122201545250001	2084171	500.000,00
SP	TAQUARITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000204957201800	1.000.000,00			10122201545250001	2078295	1.000.000,00
TOTAL			25 PROPOSTAS	24.710.201,00					



PORTARIA Nº 1.926, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 565, de 9 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2018, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, inciso II da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB). Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 565, de 9 de março de 2018. Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde. Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br. Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR POR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	BRANQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRANQUINHA	36000206860201800			467.419,00	10122201545250001
AL	DOIS RIACHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - DOIS RIACHOS - FMSTR	36000205753201800			700.000,00	10122201545250001
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000205330201800			10.000.000,00	10122201545250001
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000204618201800			2.500.000,00	10122201545250001
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000204737201800			2.500.000,00	10122201545250001
AL	VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICOSA	36000207498201800			940.857,00	10122201545250001
TOTAL			6 PROPOSTAS			17.108.276,00	

DESPACHO Nº 143, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.200721/2016-14
Interessado: Instituto Ronald Mcdonald de Apoio à Criança
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento do Projeto intitulado "Programa de capacitação de profissionais da estratégia de saúde da família para o diagnóstico precoce do câncer na criança e no adolescente", no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON.
A vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados no Parecer Técnico nº 161-SEI/2017-CGATES/DEGES/SGTES/MS, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00631/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00164/2018 e 02569/2018, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Ronald Mcdonald de Apoio à Criança.

GILBERTO OCCHI
Ministro

DESPACHO Nº 144, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Ref. Processo SIPAR 25000.118399/2014-19
Interessado: Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio de Ibiá (MG)
Assunto: Indeferimento de recurso administrativo. Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS.
A vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 27-SEI/2018-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER Nº 00615/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 000165/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e nº 02567/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio de Ibiá, CNPJ Nº 20.049.300/0001-72, mantendo a decisão proferida mediante a Portaria nº 389/SAS/MS, de 15 de abril de 2016.

GILBERTO OCCHI
Ministro

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 651, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação Nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

Instituição: Associação Brasileira de Portadores de Câncer - AMUCC

CNPJ: 04.124.807/0001-97

Nome do Projeto: Laringe Eletrônica - Uma Voz Possível

SIPAR: 25000.002492/2017-55

Prazo de execução: 12 meses

Valor readequado: R\$ 884.910,60 (oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dez reais e sessenta centavos)

Resumo do projeto: Fornecer a Laringe Eletrônica a pacientes que foram submetidos à laringectomia total e que ficaram incommunicáveis após extração das pregas vocais por neoplasia de laringe.

Art. 2º Revogar o inciso XXVIII do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.184, de 9 de novembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

PORTARIA Nº 652, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação Nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

Instituição: Grupo de Assistência à Criança com Câncer - GACC

CNPJ: 01.146.603/0001-69

Nome do Projeto: Implementação do Serviço de Neurocirurgia Oncológica no Hospital CTFM/GACC.

SIPAR: 25000.002028/2017-69

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 3.428.883,82 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Resumo do projeto: Implantação do Serviço de Neurocirurgia no Hospital Centro de Tratamento Infanto-Juvenil Fabiana Macedo de Moraes - GACC, proporcionando tratamento especializado e integral aos pacientes com neoplasia de SNC atendidos pela instituição.

Art. 2º Revogar o inciso XXXI, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.184, de 9 de novembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 433, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar; altera a RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências; revoga o § 2º do art. 1º, os incisos VII e VIII do art. 2º, o art. 3º, a alínea "a" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 4º, todos da Resolução do Conselho de saúde Suplementar - CONSU nº 8, de 3 de novembro de 1998, que dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde; e revoga o inciso II e respectivas alíneas do art. 22, da RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II, VII, XXVIII e XXXII do art. 4º, e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o inciso VIII do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; e a alínea "a" do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em 25 de junho de 2018, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar; altera a RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências; revoga o § 2º do art. 1º, os incisos VII e VIII do art. 2º, o art. 3º, a alínea "a" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 4º, todos da Resolução do Conselho de saúde Suplementar - CONSU nº 8, de 3 de novembro de 1998, que dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde; e revoga o inciso II e respectivas alíneas do art. 22, da RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.

Art. 2º São espécies de Mecanismos Financeiros de Regulação:

I - coparticipação; e II - franquia.

§ 1º A coparticipação é o valor devido à operadora de plano privado de assistência à saúde, em razão da realização de um procedimento ou evento em saúde pelo beneficiário.

§ 2º A franquia é o valor estabelecido no contrato de plano privado de assistência à saúde, até o qual a operadora de plano privado de assistência à saúde não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso ou nos casos de pagamento à rede credenciada, referenciada ou cooperativa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS ESPÉCIES DE MECANISMOS FINANCEIROS DE REGULAÇÃO

Seção I Das Isenções

Art. 3º Os procedimentos e eventos de saúde que integram o Anexo desta norma serão obrigatoriamente isentos da incidência de Mecanismos Financeiros de Regulação.

Parágrafo único. As operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão prever outros procedimentos ou eventos em saúde que ficarão isentos da cobrança de Mecanismos Financeiros de Regulação, além daqueles elencados no Anexo desta norma.

Art. 4º Para conceder a isenção a que se refere o art. 3º, as operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão se valer de mecanismos de regulação assistencial para gerenciar a demanda por serviços, na forma prevista em contrato.

§ 1º Nos casos em que os contratos de planos privados de assistência à saúde não contiverem disposições acerca da aplicação de mecanismos de regulação assistencial, como direcionamento, referenciamento, porta de entrada ou hierarquização de acesso, a isenção a que se refere o art. 3º poderá ser condicionada à indicação, pela operadora de plano privado de assistência à saúde, do prestador de serviços de saúde que realizará o procedimento, desde que previsto no contrato firmado entre as partes.

§ 2º Para indicação do prestador de serviços de saúde, conforme previsto no caput e no § 1º, a operadora de planos privados de assistência à saúde deverá observar o normativo específico que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários, especialmente no que se refere aos prazos máximos para atendimentos e localização do prestador da rede assistencial que será responsável pela realização dos procedimentos listados no Anexo desta norma.

§3º Ultrapassados os prazos previstos no §2º, sem que a operadora de planos privados de assistência à saúde tenha indicado um prestador de serviço de saúde ao beneficiário, este poderá realizar o procedimento específico, com isenção de franquia ou coparticipação, em qualquer prestador de sua rede credenciada, referenciada ou cooperativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis à operadora.

Seção II

Do Limite de Exposição Financeira

Art. 5º O limite de exposição financeira consiste no valor máximo a ser pago por um beneficiário em razão da incidência de um Mecanismo Financeiro de Regulação, devendo ser aplicado da seguinte forma:

I - limite anual: o valor máximo devido por um beneficiário no período de um ano, a contar da vigência do contrato, não pode ultrapassar o valor correspondente a 12 (doze) contraprestações pecuniárias base; e

II - limite mensal: o valor máximo a ser pago por um beneficiário, em cada mês, não pode ser superior ao valor da contraprestação pecuniária base mensal devida pelo mesmo beneficiário.

§ 1º Considera-se contraprestação pecuniária base o valor devido pelo beneficiário, mesmo que custeado integral ou parcialmente pelo contratante, referente ao primeiro mês de vigência do contrato, livre de coparticipações, franquias e qualquer desconto, dedução ou taxa adicional, atualizando-se sempre no mês de aniversário do contrato.

§ 2º É vedado o acúmulo dos limites previstos no caput para os períodos subsequentes.

§ 3º Para fins de observância do limite de exposição financeira anual, considerar-se-ão os procedimentos e/ou eventos em saúde efetivamente realizados dentro do respectivo período anual, sobre os quais incidiram Mecanismos Financeiros de Regulação.

§ 4º A cobrança dos valores devidos em razão da incidência dos Mecanismos Financeiros de Regulação, dentro do período limite de exposição financeira anual, poderá ser realizada supervenientemente, desde que observe o limite de exposição financeira mensal.

§ 5º Ultrapassado o limite de exposição financeira anual, os custos referentes à efetiva utilização do plano de saúde do beneficiário serão integralmente custeados pela operadora de planos privados de assistência à saúde, sendo vedada a cobrança de valores excedentes no ano subsequente.

§ 6º Os limites dispostos no caput não se aplicam:

I - aos planos de segmentação odontológica, respeitadas as disposições previstas na RN nº 59, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre plano privado de assistência à saúde exclusivamente odontológico em regime misto de pagamento;

II - aos planos com formação de preço pós-estabelecido; e

III - às internações psiquiátricas, na forma do art. 7º, § 3º desta RN.

§ 7º Caso haja ingresso de beneficiário durante a vigência do contrato, o limite previsto no inciso I será aferido proporcionalmente, multiplicando-se o número de contraprestações pecuniárias restantes ao final da vigência do contrato, salvo previsão específica em contrato coletivo em sentido contrário.

Seção III

Regras de Uso e Vedações

Art. 6º Quando aplicados, os Mecanismos Financeiros de Regulação devem estar previstos nos respectivos contratos, regulamentos ou instrumentos congêneres, de forma clara e destacada, com, ao menos, as seguintes informações em relação a cada espécie:

I - os procedimentos, grupos de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirão, bem como os isentos de incidência e cobrança, observados, no mínimo, aqueles listados no anexo desta Resolução;

II - a forma de aplicação, valores ou percentuais incidentes, incluindo eventuais distinções e escalonamentos em razão da aplicação diferenciada dos mecanismos financeiros de regulação por procedimento ou grupo de procedimentos, observado o disposto no art. 7º;

III - os limites de exposição financeira;

IV - os critérios de reajuste dos valores devidos a título de Mecanismos Financeiros de Regulação, se houver; e

V - os valores monetários fixos referentes aos atendimentos realizados em pronto-socorro e em regime de internação, conforme previsão do art. 8º deste normativo.

Art. 7º É vedado o estabelecimento de Mecanismos Financeiros de Regulação diferenciados por doenças e/ou patologia, ressalvada hipótese de internação psiquiátrica, desde que previsto no contrato firmado entre as partes.

§ 1º É facultado às operadoras de planos privados de assistência à saúde definirem valores e/ou percentuais, conforme o caso, distintos e escalonados por grupos de procedimentos, considerando o custo e a complexidade destes.

§ 2º Nos casos de internações psiquiátricas, havendo previsão contratual, até o 30º dia de internação, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, aplicam-se as regras estabelecidas no art. 8º desta norma.

§ 3º Após o 31º dia de internação, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, e havendo previsão contratual, poder-se-á cobrar coparticipação em percentual sobre o valor, de forma crescente ou não, observado o limite previsto no § 2º do art. 9º desta norma.

Art. 8º Os Mecanismos Financeiros de Regulação somente incidirão em valor monetário fixo e único, contemplando todos os procedimentos e eventos em saúde realizados em atendimentos ocorridos em pronto-socorro ou em regime de internação, observando-se, ainda, o seguinte:

I - no caso de atendimento em pronto socorro, o valor monetário fixo e único aplicado não poderá ser superior ao valor dos procedimentos e eventos realizados, bem como ser superior à metade do limite de exposição financeira mensal, prevista no inciso II do art. 5º; e

II - no caso de atendimento realizado em regime de internação, o valor fixo e único aplicado não poderá ser superior ao valor dos procedimentos e eventos realizados, bem como ser superior ao limite de exposição financeira mensal, prevista no inciso II do art. 5º.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, poderão ser cobrados valores distintos a depender da complexidade do atendimento realizado, bem como do realizado por médico generalista daquele realizado por médico especialista, conforme previsto em contrato.

§ 2º Nas hipóteses em que o atendimento iniciado em pronto socorro evolua para internação, somente será devido o valor relativo aos Mecanismos Financeiros de Regulação incidente sobre esta última.

§ 3º Considera-se procedimento realizado em regime de internação todo aquele que resulta em uma internação do beneficiário, inclusive os atendimentos realizados em regime de hospital-dia, desde que para realização de procedimento previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde publicado pela ANS como de cobertura obrigatória para a segmentação hospitalar.

§4º É vedado o estabelecimento de Mecanismos Financeiros de Regulação diferenciados por prestadores de serviços nas hipóteses de atendimentos em pronto-socorro.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MECANISMOS FINANCEIROS DE REGULAÇÃO

Seção I

Da Coparticipação

Art. 9º A coparticipação incidirá nas hipóteses contratualmente previstas, podendo ser aplicada das seguintes formas:

I - percentual sobre o valor monetário do procedimento, grupo de procedimentos ou evento em saúde, efetivamente pago pela operadora de planos privados de assistência à saúde ao prestador de serviços em saúde;

II - percentual sobre os valores dispostos em tabela de referência que contenha a relação de procedimentos, grupos de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirá a coparticipação; e

III - valor fixo sobre o procedimento, grupo de procedimentos ou evento em saúde devido a título de coparticipação.

§ 1º A tabela de referência a que se refere o inciso II e o valor fixo definido no inciso III, ambos do caput, deverão constar de forma destacada no contrato, regulamento ou instrumento congênere, bem como disponibilizados, na forma prevista em normativo específico, no Portal de Informações do Beneficiário da Saúde Suplementar - PIN-SS.

§ 2º Nas hipóteses de cobrança de coparticipação previstas nos incisos I e II do caput, o percentual máximo a ser cobrado do beneficiário não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do valor monetário do procedimento ou evento em saúde efetivamente pago pela operadora de planos privados de assistência à saúde ao prestador de serviços em saúde ou daquele constante da tabela de referência que contenha a relação de procedimentos, grupos de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirá a coparticipação.

§ 3º Os procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirão coparticipação deverão ser elencados no contrato, bem como em todos os demais meios através dos quais a operadora os divulgar aos beneficiários, em conformidade com a Terminologia Unificada da Saúde Suplementar - TUSS.

§ 4º O reajuste dos valores contidos na tabela de referência mencionada no inciso II do caput, bem como do valor fixo definido no inciso III, deverá ter por base o reajuste concedido pela operadora de planos privados de assistência à saúde à sua rede credenciada, referenciada ou cooperativa, devendo seus critérios de aferição e aplicação estarem previstos no contrato com o beneficiário.

§5º O reajuste previsto no parágrafo anterior deverá respeitar a periodicidade mínima de 12 (doze) meses e não poderá ser aplicado quando inexistir previsão contratual em relação aos seus critérios de aferição e aplicação.

§ 6º A tabela de referência prevista no inciso II deverá refletir os valores de remuneração praticados entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e sua rede credenciada, referenciada ou cooperativa.

§ 7º O limite previsto no § 2º não se aplica aos planos de segmentação odontológica, respeitadas as disposições previstas na RN nº 59, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre plano privado de assistência à saúde exclusivamente odontológico em regime misto de pagamento.

Seção II Da Franquia

Art. 10. A franquia incidirá nas hipóteses contratualmente previstas, podendo ser aplicada das seguintes formas:

I - franquia dedutível acumulada: a operadora de planos privados de assistência à saúde não se responsabiliza pela cobertura das despesas assistenciais acumuladas, no período de 12 (doze) meses, contados da assinatura ou do aniversário do contrato, até que seja atingido o valor previsto no contrato como franquia; e

II - franquia limitada por acesso: a operadora de planos privados de assistência à saúde não se responsabiliza pela cobertura das despesas assistenciais até o valor definido em contrato, cada vez que o beneficiário acessa a rede credenciada, referenciada, cooperada, ou, nos contratos em que haja previsão de livre escolha, acessa prestador de serviço de saúde fora da rede da operadora.

§ 1º Caso haja ingresso de beneficiário durante a vigência do contrato, a franquia prevista no inciso I será aferida proporcionalmente, considerando-se o número de meses restantes até o aniversário ou renovação subsequente do contrato, salvo previsão específica em contrato coletivo em sentido contrário.

§ 2º Para fins da franquia prevista no inciso I do caput, serão contabilizados, acumuladamente, todos os procedimentos realizados pelo beneficiário na rede credenciada, referenciada ou cooperada da operadora de planos privados de assistência à saúde, bem como atendimentos realizados fora da rede, exclusivamente nas hipóteses em que haja previsão legal ou contratual para a livre escolha de prestadores de serviço de saúde.

§ 3º Para fins da franquia prevista no inciso II do caput, entende-se como acesso o ato praticado pelo beneficiário de se dirigir a um profissional de saúde ou estabelecimento de saúde para realização de procedimentos ou eventos em saúde e efetivamente realizá-lo.

§ 4º Para fins de atingimento do valor da franquia prevista no inciso II do caput, os valores de todos os procedimentos ou eventos em saúde realizados pelo beneficiário no respectivo e determinado acesso serão somados.

§ 5º Os procedimentos realizados por meio da opção da livre escolha de rede, conforme previsão legal ou contratual, serão contabilizados, para fins de franquia, conforme valores previstos em contrato e desde que comunicados, pelos beneficiários, à operadora.

§ 6º É vedado o pagamento pelo beneficiário diretamente ao prestador de serviços de saúde dos valores devidos a título de franquia, pela realização dos procedimentos cobertos, devendo o pagamento ser realizado sempre à operadora de plano privado de assistência à saúde, exceto nos casos em que houver previsão de opção da livre escolha de rede, conforme previsão legal ou contratual.

§ 7º O reajuste dos valores da franquia não poderá ser superior ao índice de reajuste das contraprestações pecuniárias aplicado ao respectivo contrato de plano privado de assistência à saúde e não poderá ser aplicado em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, contado da data de vigência do contrato.

§ 8º Na modalidade de franquia prevista no inciso I deste artigo, somente incidirá o limite de exposição financeira anual.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os limites fixados no art. 5º e no § 2º do art. 9º poderão ser majorados em até 50% (cinquenta por cento) por acordos ou convenções coletivas de trabalho, firmados na forma da legislação trabalhista vigente.

Art. 12. É facultado às operadoras de planos privados de assistência à saúde concederem desconto, concessão de pontuação para troca por produtos, ou outra vantagem análoga que tenha por objetivo incentivar utilização consciente dos procedimentos e eventos em saúde cobertos pelo produto contratado pelo beneficiário desde que não importe inibição à utilização necessária dos serviços de saúde.

Art. 13. Os produtos registrados antes da vigência desta norma e que tenham, dentre suas características, a previsão de Mecanismos Financeiros de Regulação, poderão continuar a ser comercializados, desde que os contratos firmados a partir da vigência desta norma observem integralmente as disposições desta norma.

Parágrafo único. A renovação do contrato firmado antes da vigência desta norma somente importará na incidência das regras nela dispostas quando houver alteração de cláusula que disponha sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação.

Art. 14. Os incisos XXI, XXII e XXIII do art. 7º da RN nº 389, de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º

XXI - dados do Serviço de Atendimento ao Cliente ou unidade organizacional equivalente da operadora;

XXII - informação de contato com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Disque ANS, endereço eletrônico e link para o contato dos Núcleos da ANS);

XXIII - informação sobre existência de compartilhamento da gestão de riscos para viabilizar o atendimento continuado do beneficiário no contrato, na forma de regulamentação própria da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que permite a assunção de corresponsabilidade pela gestão dos riscos decorrentes do atendimento, de forma continuada, dos beneficiários de outras operadoras por meio de intercâmbio operacional, convênio de reciprocidade ou outra forma de ajuste;

....." (NR)

Art. 15. A RN nº 389, de 2015, passa a vigorar acrescida dos incisos XXIV a XXVIII no art. 7º e do § 5º no art. 9º, com as seguintes redações:

"Art. 7º

XXI - relação dos procedimentos, dos grupos de procedimentos ou eventos em saúde sobre os quais incidem Mecanismos Financeiros de Regulação, quando houver;

XXII - tabela de referência que contenha os valores monetários dos procedimentos, grupos de procedimentos ou eventos em saúde sobre os quais incidem percentuais devidos a título de Mecanismos Financeiros de Regulação, quando houver;

XXIII - relação dos valores fixos cobrados sobre os procedimentos, grupo de procedimentos ou eventos em saúde a título de Mecanismo Financeiro de Regulação, quando houver;

XXIV - relação dos procedimentos e eventos em saúde isentos da incidência de Mecanismos Financeiros de Regulação, destacando aqueles isentos por determinação legal daqueles isentos por disposição contratual; e

XXV - limite de exposição financeira previsto no contrato firmado entre a operadora e o contratante, que deverá observar o disposto na Seção II do Capítulo II da RN nº XXX, de XX de XXXXX de 2018, que dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar, e dá outras providências.

....."

"Art. 9º

§ 5º Na hipótese de incidência de qualquer Mecanismo Financeiro de Regulação, deverá ser informado mensalmente e de forma individualizada por procedimento para cada beneficiário:

I - a espécie de Mecanismo Financeiro de Regulação aplicada;

II - o valor exato cobrado a título de Mecanismos Financeiros de Regulação; e

III - o saldo remanescente, referente ao custeio pelo beneficiário, nas hipóteses de franquia dedutível acumulada previsto no inciso I do art. 10, da RN nº XXX, de 2018.

Art. 16. Revogam-se o § 2º do art. 1º; os incisos VII e VIII do art. 2º, o art. 3º, e a alínea "a" do inciso I e os incisos VI e VII, do art. 4º, todos da Resolução CONSU nº 8, de 3 de novembro de 1998, e revoga-se o inciso II e respectivas alíneas do art. 22, da RN nº 428, de 7 de novembro de 2017.

Art. 17. Esta norma entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretor-Presidente

Substituto

CONSULTA PÚBLICA Nº 68, DE 27 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, deliberou, por ocasião da 487ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 11 de junho de 2018, a realização da seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica aberto, a contar de 07 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de alteração da RN 393, de 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º - A proposta de alteração da Resolução Normativa e todos os documentos que a subsidiariam estarão disponíveis na íntegra durante o período de consulta na página da ANS, www.ans.gov.br, em "Participação da Sociedade", no item "Consultas e Participações Públicas".

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados, por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, através do preenchimento de formulário disponível na página da ANS.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretor-Presidente

Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

DESPACHO Nº 139, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MS/GM nº 1.162, de 12 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

Empresa: BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 01.299.509/0001-40

Processo: 25351.553234/2012-84

Expediente do recurso: 1705529/17-6

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.145, DE 25 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 015/18, realizada em 19 de junho de 2018, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

Diretor-Presidente

Substituto

ANEXO

Recorrente: DROGARIA GARCIA & MARTINS LTDA. - ME

CNPJ: 29.010.523/0001-09

Processo: 25351.084755/2018-37

Expediente: 0301926/18-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 184/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: ESTELA MARIA RIBEIRO VITALIANO - ME

CNPJ: 11.295.553/0002-16

Processo: 25351.656932/2017-17

Expediente: 0093467/18-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 178/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: FARMÁCIA UNIPOPULAR LTDA. - ME

CNPJ: 15.155.454/0001-09

Processo: 25351.225438/2014-53

Expediente: 0347210/18-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 181/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: MARIA ÂNGELA DE SIQUEIRA BARBOSA - EPP

CNPJ: 27.557.844/0001-94

Processo: 25351.076405/2018-05

Expediente: 0388262/18-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, e retornar à área técnica para revisão da decisão, nos termos do voto do relator - Voto nº 041/2018/Direg/Anvisa. Recorrente: PHARMA DROGAMAX EIRELI - ME

CNPJ: 23.717.470/0001-76

Processo: 25351.653857/2017-24

Expediente: 0097197/18-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 179/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: MAKROMED COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME

CNPJ: 11.972.428/0001-12

Processo: 25351.654215/2017-42

Expediente: 0153040/18-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 192/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: TERRA MAR DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

CNPJ: 13.225.374/0001-57

Processo: 25351.018062/2018-56

Expediente: 0288029/18-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 171/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: TERRA MAR DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

CNPJ: 13.225.374/0001-57

Processo: 25351.018069/2018-78

Expediente: 0288031/18-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 172/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: MAR E LU DROGRARIA E PERFUMARIA LTDA. - EPP

CNPJ: 29.046.095/0001-66

Processo: 25351.024506/2018-92

Expediente: 0329273/18-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 182/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: CARLA SKROMOV DE ALBUQUERQUE

CPF: 170.327.598-58

Processo: 25759.179219/2018-36

Expediente: 253248/18-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer Técnico nº 112/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: TRQ E CIA. LTDA.

CNPJ: 08.304.170/0001-71



Processo: 25351.183582/2017-58
Expediente: 0055235/18-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 183/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA JÉSSICA FARMA LTDA. - ME
CNPJ: 13.040.194/0001-09
Processo: 25351.061463/2018-26
Expediente: 0349815/18-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 185/2018 - Coare/Dimon. Recorrente: GORIS LIVRARIA LTDA. - EPP
CNPJ: 21.830.370/0002-07
Processo: 25351.093716/2018-21
Expediente: 0388194/18-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 190/2018 - Coare/Dimon.

ARESTO Nº 1.146, DE 26 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 015/2018, realizada em 19 de junho de 2018 com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: PHARMAKIN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 05.046.637/0001-32
Processo: 25351.144351/2018-18
Expediente: 0392994/18-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 108/2018 - CRTPS/Diare. Empresa: HOMACC - COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR - ME
CNPJ: 07.797.579/0001-04
Processo: 25351.592792/2017-33
Expediente: 0251502/18-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 81/2018 - CRTPS/DIARE. Empresa: BIOCARDIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E CORRELATOS LTDA
CNPJ: 59.341.289/0001-55
Processo: 25351.089605/2011-98
Expediente: 0301882/18-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO em razão do esaurimento da esfera administrativa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 100/2018 - CRTPS/Diare. Empresa: BIOCARDIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E CORRELATOS LTDA
CNPJ: 59.341.289/0001-55
Processo: 25351.089605/2011-98
Expediente: 0302117/18-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO em razão do esaurimento da esfera administrativa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 100/2018 - CRTPS/Diare. Empresa: JOAQUIM XAVIER DE BARROS NETO - EPP
CNPJ: 38.849.493/0001-01
Processo: 25351.136702/2018-17
Expediente: 0301766/18-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 97/2018 - CRTPS/Diare.

CONSULTA PÚBLICA Nº 538, DE 25 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, a proposta em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de junho de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de inclusão das culturas de abacate, cacau, cupuaçu, guaraná, kiwi e maracujá, com Limite Máximo de Resíduos (LMR) de 0,5 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 3 dias e as culturas da aveia, centeio e tritcale com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 14 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) Foliar e altera o LMR de 0,1 para 0,2 mg/kg, modalidade de emprego (aplicação) sementes para as culturas da aveia, centeio e tritcale, na monografia do ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METILICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§ 1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§ 2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§ 3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.010967/2014-30
Assunto: Proposta para o ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METILICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 539, DE 25 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, a proposta em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de junho de 2018, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de inclusão da cultura de milho e trigo, na modalidade de emprego (aplicação) Pré-plantio, com LMR de 0,01 mg/kg e IS não determinado devido a modalidade de emprego, na monografia do ingrediente ativo T28 - TRICLORPIR, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§ 1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§ 2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§ 3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final..

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na

matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.315802/2006-66
Assunto: Proposta para o ingrediente ativo T28 - TRICLORPIR, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES
E DOCUMENTAÇÃO

PORTARIA NORMATIVA Nº 376, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Altera a Portaria Normativa nº 3, de 17 de julho de 2017, que disciplina os procedimentos gerais referentes à utilização e à guarda dos aparelhos e dos serviços de telefonia móvel celular, no âmbito da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de atualizar a utilização dos serviços de telefonia móvel celular da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa DCD nº 3, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 É obrigação e responsabilidade do usuário efetuar a devolução do aparelho celular (EMC) e de seus acessórios ao DCD, uma vez cessados os motivos e as condições pelos quais os equipamentos lhe foram confiados, sendo dada baixa no respectivo "Termo de Responsabilidade - Serviço de Telefonia Móvel em Caráter Contínuo/Temporário".

§ 1º Em caso de mudança de lotação com manutenção das prerrogativas elencadas pelo art. 6º, é obrigação e responsabilidade do usuário proceder à atualização dos dados constantes do "Termo de Responsabilidade - Serviço de Telefonia Móvel em Caráter Contínuo" junto à CAT." (NR)

Art. 2º Eventuais questões relativas à interpretação ou à implementação das disposições da Portaria Normativa DCD nº 3, de 2013, deverão ser encaminhadas ao Diretor do Departamento de Comunicações e Documentação.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ARBIZU DE SOUZA CAMPOS

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 821, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Altera a redação dos itens 25, 87, 120 e 144 do Submódulo 5.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, bem como altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo no 48500.002306/2017-42, e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº14/2018, realizada entre 15 de março a 30 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Os itens 25, 87, 120 e 144 do Submódulo 5.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 800, de 19 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

25. A SGT publicará, até 5 de outubro de cada ano, por meio de Despacho, o custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada do Sistema Interligado Nacional - SIN (ACR médio) e os fatores de corte de perdas regulatórias (fc).

[...]

87. O atraso nos desembolsos da CDE, CCC e da RGR, por insuficiência de recursos, ensejará a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, custeada pela conta setorial, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

[...]

120. Para os benefícios tarifários dispostos no item 3.2.7, o ONS deverá contabilizar para cada concessionária de transmissão o valor não arrecadado a título de Encargo de Uso dos Sistemas de Transmissão, incluindo o custo de PIS/COFINS, em função dos benefícios incidentes sobre as tarifas de que trata a Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, e informar à CCEE até 15 dias após a emissão dos Avisos de Débito (AVD) / Avisos de Crédito (AVC) da competência e divulgar essas informações em seu site.

[...]

144. Os reembolsos dos benefícios tarifários concedidos aos usuários dos serviços de distribuição de energia, de que tratam os itens 3.2.2, 3.2.6 e 8 deste Submódulo, continuarão a ser realizados conforme a regulação vigente até a entrada em vigor das disposições previstas no Submódulo 10.6 do PRORET e conforme orientações da ANEEL, com exceção da metodologia de cálculo prevista no item 116, que passa a vigorar a partir do primeiro processo tarifário homologado após a publicação deste Submódulo.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único.

TH = tarifa homologada por Resolução da ANEEL aplicável às unidades consumidoras do Subgrupo B1 - Residencial Baixa Renda; e

Art. 3º A ANEEL deverá recalcular a Diferença Mensal de Receita - DMR das concessionárias e das permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica que passaram por processo tarifário em 2018 antes da publicação desta Resolução, para conformá-la à nova metodologia, fixada no Submódulo 5.2 do Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, e ajustar os reembolsos eventualmente já realizados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 26 DE JUNHO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.408 - Processo: 48500.000472/2018-95. Objeto: Estabelecer as Receitas Anuais Permitidas - RAP das concessionárias de transmissão de energia elétrica para o ciclo 2018-2019.

Nº 2.409 - Processo nº 48500.000587/2018-80. Interessados: concessionárias de transmissão, concessionárias de distribuição, consumidores e autoprodutores de energia, centrais geradoras, importadores e exportadores de energia, Itaipu Binacional, Operador do Sistema Elétrico Nacional - ONS, CGEs Damascena e Dois Riachos, UHE Baixo Iguaçu e agentes do Setor. Objeto: Estabelece os valores das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST; da Tarifa de Transporte de Itaipu; dos encargos anuais de uso do sistema de transmissão associado aos componentes tarifários TUSDg-T e TUSDg-ONS; das Tarifas de Uso das Interligações Internacionais - TUII; aprovação da base de dados de cálculo da TUST para o ciclo tarifário 2018-2019.

Nº 2.410 - Processo nº 48500.000588/2018-24. Interessados: Distribuidoras, centrais geradoras conectadas em nível de tensão de 88 ou 138 kV, e agentes do setor. Objeto: Homologa as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDg de referência aplicáveis às centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 88 kV ou 138 kV relativas ao ciclo tarifário 2018/2019.

Nº 2.411 - Processo nº 48500.002208/2018-96. Interessados: Companhia Campolarguense de Energia - Cotel, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 da Companhia Campolarguense de Energia - Cotel, a vigorar a partir de 29 de junho de 2018, e dá outras providências.

As íntegras destas Resoluções e de seus anexos estão juntadas aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 22 DE JUNHO DE 2018

Nº 1.365 - Processos nº 48500.001716/2018-57. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Veneza I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.040669-4.01, com 33.630 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tauá, no estado do Ceará.

Nº 1.366 - Processos nº 48500.001722/2018-12. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Veneza II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.040670-8.01, com 33.630 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tauá, no estado do Ceará.

Nº 1.367 - Processos nº 48500.001723/2018-59. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Veneza III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.040671-6.01, com 43.290 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tauá, no estado do Ceará.

Nº 1.368 - Processos nº 48500.001727/2018-37. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Veneza IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.040672-4.01, com 19.980 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tauá, no estado do Ceará.

Nº 1.369 - Processos nº 48500.001726/2018-92. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Veneza V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.040673-2.01, com 33.300 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tauá, no estado do Ceará.

Nº 1.370 - Processos nº 48500.001724/2018-01. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Veneza VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.040674-0.01, com 13.320 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tauá, no estado do Ceará.

Nº 1.371 - Processos nº 48500.001725/2018-48. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Veneza VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.040675-9.01, com 26.640 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tauá, no estado do Ceará.

As íntegras destes despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Superintendente

DESPACHO Nº 1.412, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Processo nº 48500.003207/2016-05. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH do Tombo, com 16.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.035803-7.01, localizada no rio Jaguari, integrante da sub-bacia 62, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Camanducaia, estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 27 DE JUNHO DE 2018

Nº 1.415 - Processo nº 48500.006700/2013-26. Interessado: Garça Branca Energética S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 28 de junho de 2018. Usina: PCH Garça Branca. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 3.250 kW cada uma, totalizando 6.500 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Anchieta e Guaraciaba, Estado de Santa Catarina.

Nº 1.416 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Enel Green Power Fazenda S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 28 de junho de 2018. Usina: UFV Fazenda Solar. Unidades Geradoras: UG1 de 900 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.375, DE 20 DE JUNHO DE 2018

Processo nº 48500.001844/2018-09. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para desvinculação de bens imóveis localizados no Município de Canoas/RS.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

Superintendente

DESPACHO Nº 1.398, DE 26 DE JUNHO DE 2018

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659/2017, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 748/2016 e na Portaria MME nº 246/2018, e o que consta dos Processos nº 48500.000337/2017-69, 48500.000359/2017-29, 48500.000361/2017-06, 48500.000362/2017-42, 48500.000363/2017-97 e 48500.000364/2017-31, decide: retificar os valores da Tabela 2 do Despacho nº 1.249/2018, referente aos empréstimos de 10 de julho de 2018, do Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR às Distribuidoras Designadas para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, cabendo à CCEE averiguar as Disponibilidades de Caixa para eventual redução proporcional dos valores, sendo que na inexistência de saldo suficiente, deve proceder a uma redução proporcional aos valores de cada Designada.

ED Amazonas	ED Roraima	ED Alagoas	ED Piauí
44.375.344,59	11.488.482,75	0,00	30.059.605,25

ED Rondônia	ED Acre	Total
15.501.960,75	5.341.789,55	106.767.182,89

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.413, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.001249/2015-12, decide conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. para alteração do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica Campos (CEG: UTE.GN.RJ.027935-8.01), no valor de R\$ 773,24/MWh (setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos por megawatt-hora), a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 1.414, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.002921/2015-97, decide: (i) aprovar a aplicação do valor provisório do Custo Variável Unitário CVU de R\$ 257,22/MWh (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos por megawatt-hora) no processo de Contabilização do mês de maio de 2018 da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE com vistas ao ressarcimento dos custos variáveis à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras pela importação de energia elétrica do Uruguai nos termos das Portarias nº 556, de 28 de dezembro de 2015, e nº 164, de 4 de maio de 2016; (ii) determinar à CCEE que contabilize em favor da Eletrobras o resultado da contabilização no mercado de curto prazo até o valor do CVU indicado no item (i); e (iii) determinar à CCEE que contabilize a diferença entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD apurado para cada período de contabilização e o CVU indicado no item (i); (iii.a) quando o valor do CVU for menor que o PLD, como alívio do Encargo de Serviços do Sistema - ESS nos termos do módulo Encargos das Regras de Comercialização vigentes; (iii.b) quando o valor do CVU for maior que o PLD, como custo devido ao descolamento entre PLD e CMO, nos termos do módulo Consolidação de Resultados das Regras de Comercialização vigentes.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 1.411, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Processo nº 48500.002791/2012-40. Interessados: Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - EFLJC (compradora) e Celesc Distribuição S.A. (vendedora). Decisão: homologar o Quarto Termo Aditivo e o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor - CCE500SUP.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

RICARDO TAKEMITSU SIMABUKU
Superintendente Adjunto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 544, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.013136/2017-84, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto nº 20169-9.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO
DE ENERGIA S/A

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2018

DATA, LOCAL E HORA DE REALIZAÇÃO: 26/04/2018, na sede social da Empresa, na Rua Tito Bittencourt, nº 142, São Francisco, CEP 69079-040 - Manaus (AM), às 10h. FORMA DE CONVOCAÇÃO: nos termos do Parágrafo Quarto, do Art. 133, da Lei nº 6.404/1976, a Empresa está dispensada de convocar Assembleia Geral por Edital. COMPARECIMENTO: Representante da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, conforme assinatura aposta no Livro de Presença dos Acionistas. COMPOSIÇÃO DA MESA: Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi indicada para assumir a Presidência da Assembleia, na forma prevista no §1º do Art. 9º do Estatuto Social da Empresa, a Advogada LUCIANA CRISTINA RODRIGUES, inscrita na OAB/AM sob o nº. 3.671, que assumiu a Presidência dos trabalhos; o Advogado THIAGO FLORES DOS SANTOS, inscrito na OAB/AM sob o nº 5.004, mediante Procuração, para representar a Amazonas Energia; e o Senhor MANOEL LUIZ DOS SANTOS FERNANDES, Presidente do Conselho Fiscal, atendendo ao disposto no Art. 164 da Lei 6.404/1976, ficando então constituída a mesa. ORDEM DO DIA E APROVAÇÕES: 1 - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2017, as quais foram aprovadas, nos termos da Resolução de Diretoria nº 112/2018, de 26/04/2018, oriunda da Amazonas Energia; 2 - Deliberar sobre a destinação do resultado apurado relativo ao exercício social encerrado em 31/12/ 2017, sendo aprovada a proposta da Diretoria Executiva da Amazonas GT, qual seja: que o resultado apurado, por ocasião do encerramento do exercício social, no valor de R\$ (288.146.666,19) (negativo de duzentos e oitenta e oito milhões, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), seja mantido na conta de lucros e/ou prejuízos acumulados; 3 - Eleger membros do Conselho de Administração e Fiscal, ocasião em que o Advogado THIAGO FLORES DOS SANTOS, nos termos da Resolução de Diretoria nº 112/2018, de 26/04/2018, oriunda da Amazonas Energia, propôs a retirada de pauta da eleição de Conselheiro de Administração e propôs, e neles votou, para integrar o Conselho Fiscal da Amazonas GT, com prazo de atuação de 02 (dois anos), conforme art. 33 do Estatuto Social da Empresa, os nomes dos Senhores ALBERTO CARDOSO e ROGÉRIO JESUS ALVES DE OLIVEIRA, como membros titulares e suplentes, respectivamente, representantes do Tesouro Nacional. Assim, o Conselho Fiscal da Empresa passa a ter a seguinte composição: Senhores DARIO SPEGIORIN SILVEIRA, ANDRÉ LUIZ AMARAL DOS SANTOS e ALBERTO CARDOSO, como membros titulares; e PEDRO GAUDÊNCIO DE CASTRO, RODRIGO VILLELA RUIZ e ROGÉRIO JESUS ALVES DE OLIVEIRA, como membros suplentes; e 4 - Fixar a remuneração

dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, cujos valores, também nos termos da Resolução de Diretoria nº 112/2018, de 26/04/2018, oriunda da Amazonas Energia, foram aprovados e fixados nesta Assembleia Geral Ordinária. DISSIDÊNCIAS E PROTESTOS: Não houve. OBSERVAÇÃO: A Ata original relativa a este Extrato encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - Jucea, sob o nº 970726, em 05/06/2018.

FERNANDA NASCIMENTO LEITE SILVA VIEIRA
Secretária

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 30/2018/AL

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- Fonte Romena,
Marca Refresq, embalagens de 10L e 20L.- MACEIÓ/AL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.648/1965-BRASKEM S.A-OF. Nº187/2018
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para
pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
844.078/2014-LUCIANO AGRÍCIO DA SILVA - AI
Nº143/2017
844.079/2014-CARLOS ALBERTO MARQUES DOS
ANJOS - AI Nº142/2017
844.083/2014-RS LOCACOES LTDA ME - AI Nº144/2017
844.118/2014-LUCIANO AGRÍCIO DA SILVA - AI
Nº132/2017
844.005/2015-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO -
AI Nº136/2017
844.006/2015-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO -
AI Nº135/2017
844.009/2015-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO -
AI Nº138/2017
844.043/2015-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO -
AI Nº146/2017

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 79/2018/CE

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
800.066/2014-JOSÉ WANGINALDO DE GOIS-Registro de
Licença Nº 01/2018 - Vencimento em 19/11/2023
800.089/2016-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-
Registro de Licença Nº 02/2018 - Vencimento em 20/10/2025
800.331/2016-F MOTA FILHO ME-Registro de Licença Nº
13/2018 - Vencimento em 06/06/2021
800.455/2016-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-
Registro de Licença Nº 03/2018 - Vencimento em 24/09/2025
800.626/2016-UBIRAJARA MESQUITA FURTADO ME-
Registro de Licença Nº 16/2018 - Vencimento em 31/12/2046
800.649/2016-FRANCISCO PEDRO LINO ME-Registro de
Licença Nº 04/2018 - Vencimento em 05/10/2026
800.667/2016-A. X. DE SA BEZERRA DE MENEZES
EIRELE ME-Registro de Licença Nº 17/2018 - Vencimento em
27/10/2021
800.711/2016-AUGI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL
DE CONSTRUCAO LTDA EPP-Registro de Licença Nº 12/2018 -
Vencimento em 16/09/2021
800.717/2016-RODOLFO COSTA SAMPAIO EIRELI
EPP-Registro de Licença Nº 11/2018 - Vencimento em
21/11/2019
800.720/2016-CERAMICA ASSARE LTDA-Registro de
Licença Nº 10/2018 - Vencimento em 15/12/2026
800.017/2017-METAL MECANICA G & R LTDA ME-
Registro de Licença Nº 06/2018 - Vencimento em 13/01/2022
800.024/2017-IVANA DE BRITO DANTAS ME-Registro
de Licença Nº 09/2018 - Vencimento em 16/01/2017
800.029/2017-MIKEIAS AUGUSTO SILVA DE SOUSA
ME-Registro de Licença Nº 15/2018 - Vencimento em
21/12/2021
800.101/2017-JOSE VALDECY ARCANJO ME-Registro
de Licença Nº 14/2018 - Vencimento em 10/08/2026
800.157/2017-CERAMICA BARBALHENSE LTDA-
Registro de Licença Nº 05/2018 - Vencimento em 18/07/2021
800.282/2017-CERÂMICA PIRINEUS LTDA ME-Registro
de Licença Nº 07/2018 - Vencimento em 22/06/2020
800.313/2017-CLEOMAR GOMES LOPES ME-Registro
de Licença Nº 08/2018 - Vencimento em 22/11/2020

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 82/2018/CE

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
811.999/1976-PEDREIRA CANAÃ LTDA ME-OF.
Nº969/2018
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
811.999/1976-PEDREIRA CANAÃ LTDA ME-OF.
Nº967/2018 e 970/2018
Determina cumprimento de exigência- RAL
RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
811.999/1976-PEDREIRA CANAÃ LTDA ME-OF.
Nº968/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
811.999/1976-PEDREIRA CANAÃ LTDA ME-OF.
Nº966/2018
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de
Licença(742)
800.109/2002-ICEVA INDUSTRIA DE CERAMICA VALE
DO ACARAU LTDA- Registro de Licença Nº 607/2004 - Vencimento
em 20/12/2018
800.420/2006-VALESKO BELÉM CAVALCANTE- Registro
de Licença Nº 680/2006 - Vencimento em 05/07/2027
800.421/2006-VALESKO BELÉM CAVALCANTE- Registro
de Licença Nº 681/2006 - Vencimento em 05/07/2027
800.440/2006-LUIZ GENTIL NETO ME- Registro de
Licença Nº 107/2015 - Vencimento em 08/01/2028
800.117/2007-JOSÉ M DE LIMA CERÂMICA ME- Registro
de Licença Nº 844/2007 - Vencimento em 09/05/2019
800.769/2008-JOSÉ EDSONRIVA SOUZA CUNHA ME-
Registro de Licença Nº 925/2008 - Vencimento em 27/02/2038
801.087/2012-AGRONOR DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.- Registro de Licença Nº
1.307/2013 - Vencimento em 07/07/2020
800.776/2013-DANILO MENDES DA SILVA ME- Registro
de Licença Nº 1.427/2014 - Vencimento em 07/11/2023
800.114/2014-MHS ARAEAS CERAMICA LTDA- Registro
de Licença Nº 1.491/2014 - Vencimento em 06/02/2038
800.669/2014-LUIZ GENTIL NETO ME- Registro de
Licença Nº 108/2015 - Vencimento em 08/01/2028
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega prorrogação prazo para cumprimento de
exigência(1165)
800.130/2015-COOBAM COOPERATIVA DE BASE
MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO-OF.
Nº2223/2017

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 83/2018/CE

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de
Pesquisa(191)
800.446/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
Publicado DOU de 21/06/2018
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
800.317/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV- NOT. Nº184/2017
800.318/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV- NOT. Nº185/2017
800.320/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV- NOT. Nº186/2017
800.321/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV- NOT. Nº187/2017
800.322/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV- NOT. Nº188/2017
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
800.710/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- NOT. Nº212/2913
800.711/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- NOT. Nº213/2013
800.712/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- NOT. Nº214/2013
800.714/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA- NOT. Nº215/2013
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)
800.870/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.- NOT.
Nº61/2018
Torna sem efeito a homologação da desistência do requerimento
de pesquisa por vício de legalidade(2110)
800.343/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO
LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de
Pesquisa(1280)
800.327/2010-CALMAP INDÚSTRIA DE CALCÁRIO
LTDA - Publicado DOU de 31/12/2014, Relação nº 152/2014, Seção I,
pág. 142- Onde se lê: "...ÁREA REDUZIDA 569,80 ha", Leia-se: "...
ÁREA REDUZIDA 502,13 ha"

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 84/2018/CE

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Rodolfo Costa Sampaio Eireli Epp - 800478/16, 800647/16

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 85/2018/CE

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Diretriz Nordeste Agencia de Viagem e Turismo Ltda - 800221/16 - Not.108/2018 - R\$ 190,81
Joseani do Nascimento Silva - 800186/16 - Not.103/2018 - R\$ 3.886,75
Mdn Minerios do Nordeste Ltda me - 800652/16 - Not.110/2018 - R\$ 3.787,65
P2c Projetos e Construcoes Ltda - 800719/16 - Not.112/2018 - R\$ 192,42
Raimundo Fernandes da Costa - 800080/15 - Not.106/2018 - R\$ 825,78
Zga Construções LTDA. - 800650/16 - Not.98/2018 - R\$ 197,48

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 86/2018/CE

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Diretriz Nordeste Agencia de Viagem e Turismo Ltda - 800221/16 - Not.109/2018 - R\$ 3.667,16
Joseani do Nascimento Silva - 800186/16 - Not.104/2018 - R\$ 3.603,03
Mdn Minerios do Nordeste Ltda me - 800652/16 - Not.111/2018 - R\$ 3.474,43
P2c Projetos e Construcoes Ltda - 800719/16 - Not.113/2018 - R\$ 3.356,85
Raimundo Fernandes da Costa - 800080/15 - Not.107/2018 - R\$ 6.713,69

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO**DESPACHO**
RELAÇÃO Nº 87/2018/ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
896.665/2011-AREIA CRISTAL LTDA-OF. Nº3.203/2014-DNPM/ES-DOU de 19/01/2015
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
896.054/2018-GLOBAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA- DOU de 11/06/2018
896.055/2018-GLOBAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA- DOU de 15/06/2018

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 88/2018/ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
896.070/2016-HELP AMBIENTAL LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.019/2013-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº1.186/2018-DNPM/ES
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
896.681/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
896.683/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
Defere pedido de reconsideração(182)
896.054/2018-GLOBAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
896.055/2018-GLOBAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
896.106/2014-R T EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
896.206/2016-CELSO SILVA DE SOUZA
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
896.466/1999-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA- OF. Nº 1.192/2018-DNPM/ES

896.056/2012-CASTELGRAN GRANITOS LTDA ME- OF. Nº 1.173/2018-DNPM/ES
Aceita defesa apresentada(241)
896.096/2008-HELIO CARLOS COSTALONGA.
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
896.490/2000-GRAN SIENNA DO BRASIL LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.564/1993-STONER MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.131/2018-DNPM/ES
896.125/2009-CMC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1.148/2018-DNPM/ES
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.515/2001-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP -Alvará Nº10.380/2001
896.265/2004-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP -Alvará Nº4.653/2004
896.322/2004-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP -Alvará Nº4.656/2004
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.490/2000-GRAN SIENNA DO BRASIL LTDA ME-GRANITO
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.369/2013-ITAMAGRAN ITAPEMIRIM MARMORES E GRANITOS LTDA. ME.-AI Nº0217/2018-DNPM/ES
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
890.564/1993-STONER MINERAÇÃO LTDA.- Guia de Utilização Nº0059/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.343/2005-AREIAS DO MANFRINE LTDA. - EPP.-OF. Nº1.203/2018-DNPM/ES
896.772/2006-AC DAL COL ME-OF. Nº0896/2018-DNPM/ES
896.057/2009-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº1.172/2018-DNPM/ES
896.237/2017-DEPÓSITO DO ROBERTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1.204/2018-DNPM/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
890.374/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.-OF. NºRef.: Notificação Nº 28/2013-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.374/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.-OF. Nº1.662/2013-DNPM/ES-60 dias
896.618/2002-STONEVIX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A-OF. Nº1.699/2016-DNPM/ES-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.570/2005-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA-MIMOSO DO SUL/ES - Guia nº 0022/2018-16.000T/ANO-GRANITO-Validade:28/05/2019
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.618/2002-STONEVIX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
890.374/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- AI Nº0215/2018-DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(810)
890.374/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.633/2013-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº1.158/2018-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
896.772/2006-AC DAL COL ME-OF. Nº0895/2018-DNPM/ES
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
896.570/2005-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA- Guia de Utilização Nº0050-DNPM/ES/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.420/2007-AREMIX EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº0872/2018-DNPM/ES
896.707/2007-ALONSO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº0891/2018-DNPM/ES
896.867/2008-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº0898/2018-DNPM/ES
896.414/2014-MAURO DANIEL DEORCE-OF. Nº1.138/2018-DNPM/ES
896.164/2015-ARETERRA EXTRACAO DE AREIA E TERRAPLANAGEM LTDA. ME-OF. Nº1.214/2018-DNPM/ES
896.411/2015-R. MOREIRA TEIXEIRA ME-OF. Nº1.215/2018-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
896.420/2007-AREMIX EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº0871/2018-DNPM/ES
896.707/2007-ALONSO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº0892/2018-DNPM/ES
896.867/2008-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº0897/2018-DNPM/ES
896.715/2009-ALESSANDRA FERRARI ME-OF. Nº0893/2018-DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

896.038/2016-LUA MAR EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-Registro de Licença Nº 06/2018 - Vencimento em INDETERMINADO
896.145/2017-QUINTILIANO GOBBI EIRELI ME-Registro de Licença Nº 07/2018 - Vencimento em 07/06/2022
896.018/2018-JOSÉ OSVANIO DE SOUZA-Registro de Licença Nº 08/2018 - Vencimento em 08/02/2019
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.148/2016-R T EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
896.033/2017-CELSO SILVA DE SOUZA
Despacho publicado(1153)
896.033/2017-CELSO SILVA DE SOUZA-NÃO conhecimento da juntada de número 48420-006116/2017-94, protocolizada em 05/12/2017, visto ter sido realizada por pessoa jurídica estranha aos autos.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.389/2015-ADRIANA TEIXEIRA FERREIRA-OF. Nº1.160/2018-DNPM/ES
896.077/2017-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.211/2018-DNPM/ES
896.176/2017-MAGA SERVIÇOS LTDA ME-OF. Nº1.194/2018-DNPM/ES
896.202/2017-RIZZO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº1.190/2018-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
896.264/2016-JORGELINO OLIVEIRA DO NASCIMENTO-OF. Nº1.198/2018-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
896.141/2017-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-OF. Nº1.206/2018-DNPM/ES
896.154/2017-ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.207/2018-DNPM/ES
896.185/2017-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME-OF. Nº1.205/2018-DNPM/ES
896.212/2017-MINERAÇÃO PINGA FOGO LTDA ME-OF. Nº1.191/2018-DNPM/ES
896.213/2017-MINERAÇÃO PINGA FOGO LTDA ME-OF. Nº1.193/2018-DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 95/2018/ES

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)
890.621/1992-GONDSTONE MINÉRIOS & METAIS LIMITADA- DOU de 13/06/2018
890.622/1992-GONDSTONE MINÉRIOS & METAIS LIMITADA- DOU de 13.06.2018
Não conhece requerimento protocolizado(270)
890.621/1992-GONDSTONE MINÉRIOS & METAIS LIMITADA
890.622/1992-GONDSTONE MINÉRIOS & METAIS LIMITADA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.621/1992-GONDSTONE MINÉRIOS & METAIS LIMITADA- Cessionário:GRANITOS CONCEIÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.423.526/0001-35- Alvará nº6.509/2000
890.622/1992-GONDSTONE MINÉRIOS & METAIS LIMITADA- Cessionário:GRANITOS CONCEIÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.423.526/0001-35- Alvará nº5.904/2000

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**DESPACHO**
RELAÇÃO Nº 102/2018/GO

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.186/2015-ROBERTA DE AGUIAR VIEIRA-Registro de Licença Nº 031/2018 - Vencimento em 30/03/2019
860.655/2017-PAULO CHAVES FERREIRA-Registro de Licença Nº 033/2018 - Vencimento em 08/06/2020
860.690/2017-NILTON FERREIRA DE SIQUEIRA-Registro de Licença Nº 120/2017 - Vencimento em 07/06/2020
860.037/2018-MIDAS PATRIMONIAL LTDA ME-Registro de Licença Nº 032/2018 - Vencimento em 18/01/2022

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 67/2018/MA

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806720/10 - A.I. 75/18, 806607/11 - A.I. 76/18, 806166/15 - A.I. 77/18, 806029/16 - A.I. 78/18, 806030/16 - A.I. 79/18

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 233/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Da provimento ao recurso interposto(245)
830.386/2009-TECMILL TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA. EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.658/2005-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº61/2018-ESCGV-Superindetência/DNPM-MG
830.386/2009-TECMILL TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA. EPP-OF. Nº96/2018-ERGV-Superindetência/DNPM-MG
830.306/2010-BRAMAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP-OF. Nº1243/2018-Fiscalização/Superintendência DNPM/MG
833.486/2012-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-OF. Nº1223 e 1224/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
833.033/2014-TREVISO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1239/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
834.199/2008-LLT PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME-OF. Nº102/2018-Fiscalização/ERPC/ DNPM/MG
830.386/2009-TECMILL TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA. EPP-OF. Nº97/2018-ERGV-Superindetência/DNPM-MG
Despacho publicado(256)
833.486/2012-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-1225/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
830.718/2009-MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO PINTO - AI Nº657/2018-FISC/ DNPM/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.403/2008-GSM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº983/2018-Fiscalização/DNPM/MG,Tracomal Norte, Granitos Ltda
832.745/2009-GSM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1232/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
Indefere pedido de reconsideração(393)
830.052/2001-JOAOQUIM LOPES FERREIRA ME
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
832.745/2009-GSM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº773,774 e 775/2018-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.677/1990-COBRE SUL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº159/2018-ERPM-Superindetência do DNPM/MG
830.535/2013-AREIA VOLTA GRANDE LTDA.-OF. Nº135/2018-ERPM-Superindetência do DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
832.403/2008-GSM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº984/2018-Fiscalização/DNPM/MG,Tracomal Norte Granitos Ltda
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
831.015/1980-HIDROBRAS AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA.- Fonte Ingá Sessilis - Marca Dia - Embalagem 510 mL,1,5L e 5L, sem gás - 510 mL e 1,5L, com gás.-BRUMADINHO/MG
830.956/2003-MINERAÇÃO POUSO ALTO LTDA- Fonte D'Albina e Fonte Pouso Alto - Marca Pouso Alto Gourmet - Embalagem 340mL sem gás (para a Fonte Pouso Alto);340 mL com gás (para a Fonte D' Albina)- POUSO ALTO/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.688/1987-MCG MINERAÇÃO CANTA GALO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.084/2018/MG-Fiscalização/Superintendência do DNPM/MG
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
002.171/1951-MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S A- AI Nº493/2018-FISC/DNPM/MG
830.269/1990-MINERAÇÃO JOÃO WOLFF LTDA- AI Nº475/2018-FISC/DNPM/MG

832.212/1997-PORTO HORIZONTE LTDA- AI Nº479;480;481 e 482/2018-FISC/DNPM/MG
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
831.632/2012-JOSE FELIX DA SILVA - PLG Nº13/2018 de 12/06/2018 - Prazo 05 (cinco) anos
832.636/2014-DÁRIO MACHADO ROCHA - PLG Nº14/2018 de 12/06/2018 - Prazo 05 (cinco) anos
831.486/2015-VITOR SAD CADAR - PLG Nº18/2018 de 12/06/2018 - Prazo 05 (cinco) anos
830.639/2016-UBIRAJARA PEREIRA - PLG Nº12/2018 de 12/06/2018 - Prazo 05 (cinco) anos
830.948/2016-MAURO CEZAR MENDES DA SILVEIRA - PLG Nº17/2018 de 12/06/2018 - Prazo 05 (cinco) anos
831.089/2016-UBIRAJARA PEREIRA - PLG Nº11/2018 de 12/06/2018 - Prazo 05 (cinco) anos
831.444/2016-SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS - PLG Nº16/2018 de 12/06/2018 - Prazo 05 (cinco) anos
831.445/2016-SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS - PLG Nº15/2018 de 12/06/2018 - Prazo 05 (cinco) anos
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
831.001/2010-Milton Soares França ME- AI Nº09/2018-Superintendência/DNPM/MG/ERPM
830.402/2014-Fábio Tim- AI Nº08/2018-Superintendência/DNPM/MG/ERPM
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1715)
830.272/2009-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA- AI Nº1621;1622 e 1623/2016-Fiscalização/ DNPM/MG
831.071/2011-MARCIO ERNANE DA COSTA- AI Nº487 e 488/2018-FISC/DNPM/MG
831.815/2011-HELI MOURA DE PAULA ME- AI Nº489;490;491 e 492/2018-FISC/DNPM/MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
833.325/2010-PLANEJAR ENGENHARIA DE PROJETOS & NEGÓCIOS LTDA-OF. Nº1244/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
831.946/2005-Draga São Judas Tadeu Ltda- AI Nº771/2018-Superintendência do DNPM/MG
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
830.050/2016-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUAÇUI- Registro de Extração Nº02/2018 de 12/06/2018
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
831.782/2002-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
832.786/2004-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.
832.529/2005-VOTORANTIM CIMENTOS S A
830.234/2006-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.
833.006/2008-SÍLVIA CRISTIANE MIRANDA VALADARES MORAIS
834.544/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
834.554/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.481/2009-F.M. NEVES DE ITAMARAJU ME.
833.309/2011-MINERAÇÃO CAMPO BELO LTDA
833.331/2011-SUPERMÁC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
833.632/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
833.646/2011-VALE S A
833.695/2011-RICARDO INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
833.863/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.888/2013-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.
833.889/2013-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.
830.562/2014-DANILO F MARTINS ME
832.702/2014-UIRAJARA GOMES EIRELI EPP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
830.608/2018-GH - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº135/2018-SUPRIN/DNPM/MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 239/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.351/2013-EXPEDITO LUIZ FONSECA
832.759/2013-SANTA ELIZA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

007.096/1962-MINERAÇÃO TEJUCANA S A-OF. Nº1208/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1077)
007.096/1962-MINERAÇÃO TEJUCANA S A- AI Nº 772/2018-Superindetência/DNPM-MG
Indefere requerimento de Guia de Utilização(1096)
007.096/1962-MINERAÇÃO TEJUCANA S A

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 240/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.805/1991-CARLOS CANDIDO ROCHA
830.108/2004-AMBROGI & RIBEIRO LTDA
833.031/2006-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA
831.200/2011-LA MINERAÇÃO EIRELI ME
833.021/2011-DOUGLAS FERREIRA DE LIMA
831.351/2013-EXPEDITO LUIZ FONSECA

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 241/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
833.547/2013-LEONARDO AUGUSTO DE PAULA
830.224/2014-MÁRIO FERNANDO ADRIANO FRANCO BS EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
830.658/2014-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.
831.343/2014-MINERAÇÃO LESTE LTDA EPP
831.614/2014-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
832.021/2014-WILSON PEREIRA DOS REIS
832.202/2014-DIEYSON ONOFRE DA SILVA
832.107/2015-NELSON GOMES VEIGA

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 242/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
832.037/2003-FERRARIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A-ALVARÁ Nº10792/2015
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.971/2010-NILO COUTINHO GONÇALVES DE ANDRADE-ALVARÁ Nº4614/2013
834.828/2011-MINERAÇÃO NEVES E TRANSPORTES LTDA. ME-ALVARÁ Nº8614/2012
832.577/2013-TOPMEC TOPOGRAFIA MECANICA LTDA.-ALVARÁ Nº488/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
833.685/2010-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº11166/2014
833.267/2011-A & M MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº18567/2011
831.543/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2327/2014
831.641/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2330/2014
831.644/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2331/2014
832.186/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº10034/2014
832.196/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº10035/2014
833.117/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2338/2014
833.801/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2339/2014
831.928/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2347/2014
832.214/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2349/2014
832.215/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2350/2014
832.633/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2351/2014

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 243/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
831.351/2013-EXPEDITO LUIZ FONSECA

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 244/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.454/2008-DELMO E SANTOS MINERAÇÃO LTDA.
EPP-OF. Nº1168/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
831.119/2009-COPAIBA EMPREENDIMENTOS E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1220/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
830.076/2012-MINAS PEROLA LTDA-OF. Nº1248/2018-Fiscalização DNPM/MG
830.833/2012-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº82 e 83/2018-ERGV-Superintendência/DNPM-MG
831.234/2013-HOTEL SONIA LTDA ME-OF. Nº1256/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
830.619/2014-CARLOS PAULO MACHADO ME-OF. Nº153/2018-ERPM-Superintendência/DNPM/MG
830.384/2016-MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA ME-OF. Nº84 e 85/2018-ERGV-Superintendência/DNPM-MG
Despacho publicado(256)
830.479/2008-MBL MINERAÇÃO LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental, conforme ofício nº1205/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
834.454/2008-DELMO E SANTOS MINERAÇÃO LTDA.
EPP-Determina a apresentação de licença ambiental e ART (engenheiro de minas) conforme ofício nº1169/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
831.119/2009-COPAÍBA EMPREENDIMENTOS E MINERAÇÃO LTDA ME-1219/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
830.076/2012-MINAS PEROLA LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental, conforme ofício nº1249/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
831.234/2013-HOTEL SONIA LTDA ME-Determina a apresentação de licença ambiental, conforme ofício nº1257/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
832.582/2013-GLOBAL STONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-Determina a apresentação de licença ambiental e ART (engenheiro de minas) conforme ofício nº1174/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
833.274/2013-AJM MINERAÇÃO LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Of.Nº1165/2018 - FISC/DNPM/MG
830.971/2016-MONTE BIANCO MINERAÇÃO LTDA. ME.-1210/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
832.320/2016-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-Determina a apresentação de licença ambiental, conforme ofício nº1075/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
832.321/2016-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-Determina a apresentação de licença ambiental, conforme ofício nº1074/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
831.255/1991-EVANDO HORÁCIO PINTO-1173/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
831.865/2000-VALE DO RIO SUL MINERADORA LTDA.-Determina a apresentação de licença ambiental, conforme ofício nº1304/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
831.201/2009-GSM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-Determina a apresentação de licença ambiental, conforme ofício nº1204/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
831.247/2011-AREAL H G LTDA ME-Determina a apresentação de licença ambiental, conforme ofício nº1164/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.255/1991-EVANDO HORÁCIO PINTO-OF. Nº1172/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
831.865/2000-VALE DO RIO SUL MINERADORA LTDA.-OF. Nº1303/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
831.247/2011-AREAL H G LTDA ME-OF. Nº1163/2018-Fiscalização/ DNPM/MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 245/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.768/2002-VALE S A-OF. Nº1202/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
830.280/2005-MAURO MORAIS JÚNIOR-OF. Nº70/2018-ERPC-Superintendência/DNPM-MG
830.903/2006-FAZENDA MARAVILHA LTDA-OF. Nº1161/2018-Fiscalização/ DNPM/MG

832.052/2006-MINERAÇÃO DUAS BARRAS LTDA-OF. Nº1084/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
832.578/2006-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-OF. Nº77/2018-ERGV-Superintendência/DNPM-MG
833.557/2006-AREIA CRUZEIRO DO SUL LTDA ME-OF. Nº952/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
832.858/2008-RENATA DE FREITAS OSÓRIO AARÃO-OF. Nº1233/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
832.216/2009-DELMO ANTONIO PRETINHO DOS SANTOS-OF. Nº900/2018-Fiscalização/DNPM-MG
830.357/2010-MINERAL BRASIL PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA-OF. Nº1157/2018-Fisc-Superintendência DNPM/MG
830.358/2010-MINERAL BRASIL PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA-OF. Nº1157/2018-Fisc-Superintendência DNPM/MG
830.359/2010-MINERAL BRASIL PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA-OF. Nº1157/2018-Fisc-Superintendência DNPM/MG
830.360/2010-MINERAL BRASIL PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA-OF. Nº1157/2018-Fisc-Superintendência DNPM/MG
830.514/2010-GERALDO ROCHA-OF. Nº1159/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
833.806/2011-EMPREENDIMENTO PROCOPIO E ALMEIDA LTDA-OF. Nº1107/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
834.281/2011-JOANA VAZ DA SILVA-OF. Nº107/2018-ERPC-Superintendência DNPM/MG
834.608/2011-DRAGAGEM ALVES TEIXEIRA LTDA ME-OF. Nº1235/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
832.043/2012-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1189-Fiscalização/ DNPM/MG
833.358/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-OF. Nº1097/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
833.359/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-OF. Nº1098/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
830.178/2013-ASAMAR SA-OF. Nº1222/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
830.183/2013-ASAMAR SA-OF. Nº1221/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
831.212/2013-PAULO SÉRGIO PEREIRA MEIRELLES-OF. Nº98/2018-Fiscalização/3ºDS/DNPM/MG
832.643/2013-JOVELINO MARCIAL-OF. Nº1162/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
833.265/2013-SERGIO DOLABELA DIAS-OF. Nº1247/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
833.388/2013-GOIANINHOS LTDA.-OF. Nº105/2018-Fiscalização/3ºDS/DNPM/MG
833.859/2013-ANTONIO FERREIRA DA SILVA-OF. Nº101/2018-Fiscalização/3ºDS/DNPM/MG
833.951/2013-MINAS PEROLA LTDA-OF. Nº76/2018-ERGV-Superintendência/DNPM-MG
830.245/2014-EDELMO MARCONDES DA COSTA CPF 025.544.236 01 ME-OF. Nº108/2018-Fiscalização/3ºDS/DNPM/MG
831.225/2014-JOÃO GENUÍNO DOS REIS-OF. Nº78/2018-ERGV-Superintendência/DNPM-MG
831.851/2014-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-OF. Nº1250/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
832.667/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF. Nº1295/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
833.318/2014-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. EPP-OF. Nº90/2018-ERGV-Superintendência/DNPM-MG
830.939/2015-INDÚSTRIA E COMÉRCIO N. F. LTDA-OF. Nº106/2018-ERPC-Superintendência DNPM/MG
831.502/2015-AREIAS CAJURU LTDA ME-OF. Nº1082/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
831.503/2015-AREIAS CAJURU LTDA ME-OF. Nº1081/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
831.504/2015-AREIAS CAJURU LTDA ME-OF. Nº1080/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
831.505/2015-AREIAS CAJURU LTDA ME-OF. Nº1079/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
831.506/2015-AREIAS CAJURU LTDA ME-OF. Nº1077/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
831.712/2015-PARREIRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS LTDA-OF. Nº104/2018-Fiscalização/3ºDS/DNPM/MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 249/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.602/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. Nº158/2018-ERPM-Superintendência do DNPM/MG
830.641/2013-SANDRA APARECIDA CAMPOS FI-OF. Nº1166/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
833.283/2014-NATASHA GONÇALVES MAIA VILELA-OF. Nº99/2018-Fiscalização/MG
831.615/2015-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1160/2018-Fiscalização/ DNPM/MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 251/2018/MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
834.666/2010-FLOREST VALE AGROINDUSTRIAL IMP & EXP LTDA EPP
834.721/2010-JUAREZ MEDEIROS
833.567/2011-THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA
833.569/2011-THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA
834.331/2011-CLAUDIO GUIMARÃES DUVAL
834.332/2011-CLAUDIO GUIMARÃES DUVAL
834.593/2011-KÉNTRON MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.241/2017-JACOB ANTONIO SALOMÃO-OF. Nº1061/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
831.395/2017-ADIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA-OF. Nº1065/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
Indefere pedido de reconsideração(181)
831.942/2003-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.709/2003-MARIA LEONOR DE OLIVEIRA MACEDO ME-OF. Nº157/2018-ERPM-Superintendência do DNPM/MG
832.882/2007-TRADESTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1151/2018-Fiscalização/DNPM-MG
833.268/2007-LEMON SOARES MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1227 e 1228/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
832.669/2009-PORTO SEGURO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº156/2018-ERPM-Superintendência do DNPM/MG
832.734/2011-JOSÉ CARLOS RODRIGUES-OF. Nº150/2018-ERPM-Superintendência do DNPM/MG
834.658/2011-TARGIO MURILO DINIZ PEREIRA CPF 456.564.956 04-OF. Nº1213/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
833.502/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO-OF. Nº158/2018-ERPM-Superintendência do DNPM/MG
832.412/2014-HEMERJ EXTRAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-OF. Nº1123;1124 e 1125/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
832.415/2014-HEMERJ EXTRAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-OF. Nº1118;1121 e 1122/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
830.889/2016-MARCOS TULIO COSTA MENDONÇA-OF. Nº151/2018-ERPM-Superintendência/DNPM/MG
830.218/2017-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-OF. Nº1145 e 1146/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
Despacho publicado(256)
832.882/2007-TRADESTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-Determina a apresentação de ART (engenheiro de minas) conforme ofício nº1258/2018 - Fiscalização/DNPM/MG
833.268/2007-LEMON SOARES MINERAÇÃO LTDA ME-1226/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
834.658/2011-TARGIO MURILO DINIZ PEREIRA CPF 456.564.956 04-1212/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
834.358/2007-ODILON LEOPOLDINO DE ANDRADE-AI Nº125/2007-FISCALIZAÇÃO/3ºDistrito do DNPM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.809/1987-PAULO MOISÉS DE SOUSA E CIA LTDA-OF. Nº26/2018-ERPM-Superintendência/ANM/MG
832.492/1992-ITABRITA BRITADORA ITATIAIUÇU LTDA-OF. Nº221.44.024/2018/MG-Fiscalização/Superintendência do DNPM/MG;Hc Participações e Investimentos Ltda
833.452/2006-ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO ME-OF. Nº100/2018-ERPC-Superintendência do DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.809/1987-PAULO MOISÉS DE SOUSA E CIA LTDA-OF. Nº25/2018-ERPM-Superintendência/ANM/MG
831.269/1992-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº103/2018-ERPC-Superintendência do DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
833.033/2011-RENATO VALIM SALLES ME-OF. Nº72/2018-ERPC-Superintendência do DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
832.492/1992-ITABRITA BRITADORA ITATIAIUÇU LTDA-OF. Nº221.44.014/2018/MG-Fiscalização/Superintendência do DNPM/MG;Hc Participações e Investimentos Ltda
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.370/1956-COMPANHIA GERAL DE MINAS-OF. Nº91/2018-ERPC-Superintendência do DNPM/MG
005.632/1966-BOLIVAR MARRONI DE PAIVA ME-OF. Nº1193/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
830.142/1978-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1218/2018-Fiscalização/ DNPM/MG
830.203/1985-COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES MINERÁRIAS-OF. Nº161/2018-ERPM-Superintendência do DNPM/MG
Aceita defesa apresentada(475)



005.632/1966-BOLIVAR MARRONI DE PAIVA ME
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
831.295/2017-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME
Indefere por Interferência Total(1339)
831.286/2017-AILTON DE OLIVEIRA ANDRADE
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
832.575/2003-CERÂMICA PIRAPORA LTDA ME-OF.
Nº1015/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.618/2008-OLARIA MINAS LTDA ME-OF.
Nº152/2018-ERPM-Superindetência/DNP/MG
830.192/2009-CERÂMICA SOLAR LTDA-OF.
Nº1014/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
834.231/2012-PIALL PEDRAS INDUSTRIALIZADAS
IPANEMA LTDA-OF. Nº799/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
833.432/2014-CONSTRUTORA CARLOS MIRANDA
ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.-OF.
Nº1048/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
830.934/2016-PORTO DE AREIAS PARANÁ LTDA ME-OF.
Nº1024/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG,Entulho Alves
Cunha Ltda
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de
Licença(742)
834.620/2001-AGUA QUENTE MINERAÇÃO
AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA- Registro de Licença
Nº 1948/2002 - Vencimento em 24/04/2020
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(761)
834.231/2012-PIALL PEDRAS INDUSTRIALIZADAS
IPANEMA LTDA- AI Nº02/2018-SUPRIN//DGTM/DNP/MG
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de
licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
833.067/2014-GERALDO GOMES MOURAO ME- NOT
Nº1100/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30
dias(1155)
831.011/2015-CLEITO CARLOS DE CASTRO ME-OF.
Nº123/2018-ERPM-Superintendência do DNP/MG
831.105/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA PAIS & FILHOS
LTDA. ME-OF. Nº1008/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.672/2016-VALDEMAR RESENDE FILHO ME-OF.
Nº1009/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.815/2016-ROGER GERALDO SILVA ME-OF.
Nº1013/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.936/2016-MINERAÇÃO VIEIRA NETO INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA-OF. Nº1046/2018-DGTM/SUPRIN/
DNP/MG
831.946/2016-AREIAL TAPERA LTDA-OF. Nº1047/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem
oneração(2096)
831.210/2017-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME
831.309/2017-EMPREENDIMENTO AREEIRO
FILADÉLFIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME
831.453/2017-F J SILVA ME
831.513/2017-ADRIANO FELIZARDO ALVES ME
831.528/2017-MINERADORA E AREAL SANTO
ANTÔNIO LTDA ME
831.589/2017-USINA DELTA S.A.

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 252/2018/MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência
total(121)
831.242/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.077/2011-VANCOUVER EMPREENDIMENTOS LTDA
833.470/2011-THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA
830.033/2012-GLADYSTON RODRIGUES BARBOSA
830.192/2012-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.
830.400/2012-SÂMIA BAIONETA NOGUEIRA
830.764/2012-GILSON DE MAIO REIS
833.337/2013-DEPÓSITOS MINERAIS SERVIÇOS LTDA
830.561/2014-MUMBACA MINERACAO
830.587/2014-MULTIGRANEL BRITAGEM LTDA
830.728/2014-INTERFÁCIL MINERAÇÃO E
EMPREENDIMENTOS LTDA
830.836/2014-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO
PINHEIRO
832.825/2014-JOSÉ NILSON MARTINS
830.025/2016-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA
831.308/2016-TAQUARIL MINERAÇÃO S A
831.695/2016-JOSELIA TEIXEIRA RODRIGUES
ALVARENGA
832.065/2016-MAQUESUEL FRANCISCO DE ARAUJO
DIAS
832.282/2016-MINERAÇÃO CALFENIX LTDA
830.930/2017-MINERAÇÃO PONTES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.673/2013-VARGINHA MINERAÇÃO E
LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº1072/2018-DGTM/SUPRIN/
DNP/MG

831.671/2015-SERGIO AUGUSTO ALBUQUERQUE
CAVATONI SERRA-OF. Nº1079/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
830.991/2017-WALDEMAR RODRIQUES FILHO-OF.
Nº1080/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.023/2017-JAIME MAIA FONTE BOA-OF.
Nº1054/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.024/2017-GABRIEL JUNIOR DAVID BRAS ME-OF.
Nº1084/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.199/2017-WESLEY DE ALMEIDA GODINHO-OF.
Nº1053/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.211/2017-DIOGO ROCHA SOARES-OF. Nº1085/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.701/2017-DIOVANI NORONHA DE FARIA ME-OF.
Nº1074/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.749/2017-JOSÉ AURÉLIO MEDEIROS DA LUZ-OF.
Nº1050/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.887/2017-ROMILSON LIMA DA SILVA-OF.
Nº1070/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.891/2017-SIGMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1069/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.902/2017-BERNARDO LOPES PORTUGAL-OF.
Nº1063/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.903/2017-ANTÔNIO HENRIQUE ROCHA
PORTUGAL-OF. Nº1062/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.947/2017-GIULIANO CESAR DE SOUZA ROCHA-OF.
Nº1068/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.999/2017-OSIEL DE MAGALHÃES-OF. Nº1059/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
832.216/2017-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1049/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
832.992/2007-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TERESA
LTDA.
830.001/2015-GRÃO DE AREIA TRANSPORTES LTDA
ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.217/1978-REINALDO VILELA PARANAIBA FILHO
ME-OF. Nº109/2018-ERPC-Superintendência do DNP/MG
834.191/2012-CERÂMICA BOAPABA LTDA EPP-OF.
Nº1091/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
832.558/2003-AREAL MÔNICA LTDA-OF. Nº1041/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
832.558/2003-AREAL MÔNICA LTDA-OF. Nº1042/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.260/2008-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES
LTDA.-OF. Nº1007/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra
Garimpeira(523)
830.598/2010-SANDRO ANDRADE FERREIRA ME - PLG
Nº 001/2013 de 14/01/2013- Vencimento em 01/02/2023
832.442/2011-JOSÉ ROBERTO FILHO - PLG Nº 008/2018
de 26/04/2018- Vencimento em 16/05/2023
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
834.305/2007-ALIANÇA CERÂMICA LTDA. ME-OF.
Nº685/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
832.866/2012-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA-OF.
Nº1011/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
832.867/2012-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA-OF.
Nº1012/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
832.981/2015-JULIANO FIGUEIREDO RABELO-OF.
Nº1035/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
833.134/2015-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF.
Nº1034/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
835.936/1993-MINERAÇÃO ROMA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
835.936/1993-MINERAÇÃO ROMA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.993/2015-FGS MINERADORA E CONSTRUTORA
LTDA ME-OF. Nº1040/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
830.920/2017-THALES DE OLIVEIRA NASSER-OF.
Nº1022/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.568/2017-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA-
OF. Nº1033/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.620/2017-ANDRE DA SILVA CPF: 043.013.086 44 ME-
OF. Nº678/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.907/2017-OLIVEIRA VELOSO CERAMICA E
TRANSPORTE LTDA ME-OF. Nº1038/2018-DGTM/SUPRIN/
DNP/MG
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
832.239/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S A.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
833.155/1993-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1004/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 253/2018/MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência
total(121)
833.591/2013-FERLIG FERRO LIGA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(131)
832.121/2016-SOLOC LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES
LTDA ME-OF. Nº1073/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
830.479/2017-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF.
Nº1071/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.161/2017-R F DE PAULA ALIMENTOS ME-OF.
Nº1057/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.195/2017-3A1 INTELIGÊNCIA MINERAL LTDA-
OF. Nº1060/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.218/2017-RENÉ CESAR COIMBRA VITTI-OF.
Nº1082/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.302/2017-AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS-
OF. Nº1056/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.303/2017-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-OF.
Nº1086/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.307/2017-SYBELE GAUDIO JUCA E MELLO-OF.
Nº1066/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.318/2017-VIBRO ENGENHARIA LTDA ME-OF.
Nº1083/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.319/2017-VIBRO ENGENHARIA LTDA ME-OF.
Nº1081/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.330/2017-ANDRÉ MACIEL MACHADO-OF.
Nº1056/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.334/2017-VS CONSTRUTORA CIVIL EIRELLI-OF.
Nº1055/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.339/2017-JOÃO BOSCO PEREIRA CAMPOS & CIA
LTDA ME-OF. Nº1067/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.428/2017-AURÉLIO CLÁUDIO BAQUIÃO-OF.
Nº1076/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.631/2017-WILLIAM DONIZETE BRITO-OF.
Nº1075/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.651/2017-RAIMUNDO SECUNDINO HELENO
SILVA EPP-OF. Nº1077/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
Defere pedido de reconsideração(182)
831.084/2013-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(250)
830.074/2006-MINERAÇÃO MONTE VERDE LTDA.-OF.
Nº1179/2018-Fiscalização/ DNP/MG
Despacho publicado(256)
832.037/2003-FERRARIA COMÉRCIO E
PARTICIPAÇÕES S.A-Torna sem efeito o despacho que negou o
pedido de prorrogação do alvára de pesquisa
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(361)
832.201/1986-BAUMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1044/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
831.742/1987-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF.
Nº762/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
830.187/2005-LIDER MINAS INDUSTRIA E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº1002/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
834.701/2010-AREAL TORRES & CARVALHO LTDA-
OF. Nº1094/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
Nega prorrogação prazo para cumprimento de
exigência(363)
831.649/1987-HERTZ ENGENHARIA LTDA-OF.
Nº1918/99-SERGE0/3ºDS/DNP/MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
835.562/1993-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-OF.
Nº1052/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG-180 dias
831.387/2000-ALEIXO PIZARRAS INDUSTRIA E
EXPORTAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-OF.
Nº1092/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG-60 dias
Reitera exigência(366)
832.405/2011-LIDER MINAS INDUSTRIA E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº1095/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
832.239/1987-F.M. DE ASSIS SILVA, EXTRAÇÃO E
COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. ME-OF. Nº1043/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
832.240/1987-F.M. DE ASSIS SILVA, EXTRAÇÃO E
COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. ME-OF. Nº1093/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
830.359/1991-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF.
Nº1006/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
832.049/2002-AXM INDUSTRIA E COMERCIO DE
PEDRAS LTDA-OF. Nº1005/2018-DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
830.187/2005-LIDER MINAS INDUSTRIA E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº1003/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
832.405/2011-LIDER MINAS INDUSTRIA E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº1096/2018-
DGTM/SUPRIN/ DNP/MG
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)

830.872/2001-EMPREITEIRA SUL BRASIL LTDA- AI Nº 143/2018-Fiscalização/DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
833.747/2007-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ÁGUA MINERAL ESTÂNCIA RECANTO DAS FLORES EIRELI-OF. Nº1238/2018-Fiscalização/Superintendência do DNPM/MG
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
001.760/1952-MINERADORA ABDALLA LTDA ME- AI Nº1549 e 1550/2016-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
000.323/1953-ARDOSIAS BRASIL LTDA- AI Nº1564;1565;1566;1567 e 1568/2016-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.809/1991-MINERAÇÃO MORRO REDONDO LTDA- AI Nº483;484 e 485/2018-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.629/2013-DIOVANI NORONHA DE FARIA ME-OF. Nº1039/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.049/2016-LION TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. Nº700/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
830.101/2017-MINERAÇÃO FORTUNA DE MINAS LTDA-OF. Nº887/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
830.574/2017-MB MINERADORA-OF. Nº1045/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
830.784/2017-MARTINS E ARAUJO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO RIO POMBA LTDA EPP-OF. Nº1023/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
830.822/2017-SEBASTIÃO DELGADO NUNES-OF. Nº1010/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
830.832/2017-VIRGILIO DAMÁSIO GOMES GUIMARÃES-OF. Nº1032/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
830.835/2017-WALDEMIRO ALVES DE SOUZA-OF. Nº1031/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
830.902/2017-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E CIA LTDA ME-OF. Nº1017/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG, Fábio Todescato ME
831.220/2017-VICENTE DE PÁDUA BARROSO PEDREIRA ME-OF. Nº1037/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
831.238/2017-SILVIO FERREIRA DA FONSECA-OF. Nº1021/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
831.250/2017-CARLOS EDUARDO SILVA-OF. Nº1018/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
831.254/2017-JOSE ADRIANO DE CARVALHO-OF. Nº1036/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
831.529/2017-AGROBIO SOLUÇÕES AGROAMBIENTAIS LTDA ME-OF. Nº1030/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
831.545/2017-CERÂMICA PINGO DE OURO LTDA. ME-OF. Nº1019/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
831.556/2017-EDWALDO LOPES DE LIMA-OF. Nº1020/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
830.075/2017-CASCALHO DO CERRADO LTDA ME-OF. Nº1087/2018-DGTM/SUPRIN/ DNPM/MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 254/2018/MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.164/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.847/2011-KÊNTRON MINERAÇÃO LTDA
830.848/2011-KÊNTRON MINERAÇÃO LTDA
831.828/2011-WALDIR ANTONIO DA SILVA
831.829/2011-WALDIR ANTONIO DA SILVA
831.991/2011-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
831.992/2011-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
832.569/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA
832.937/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
833.412/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
833.635/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.024/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.025/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.041/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.049/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.642/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.062/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.444/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.445/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.472/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.473/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.474/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.475/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.478/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Licenciamento

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
832.032/2003-MINERAÇÃO DULCE VALADARES LTDA
833.734/2004-MATA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
830.129/2005-APPARECIDA JANDIRA DE ANDRADE BARBOSA
831.300/2007-JULIANA CESAR PEREIRA ME
830.303/2013-MINERADORA SANTANA DA PRATA LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
830.600/2016-ANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA
830.670/2017-ANTÔNIO ALVES MARTINS

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 256/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.287/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Área de 262,13 ha para 176,08 ha-Calcário Dolomítico
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
833.486/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-Minerio de Alumínio
833.551/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-Minerio de Alumínio
833.619/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-Minerio de Alumínio
833.642/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-Minerio de Alumínio
832.198/2001-AGUEDA DUARTE-Areia

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº257/2018/MG

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
830.074/2006-MINERAÇÃO MONTE VERDE LTDA.- AI Nº924;925 e 926/2007-MG
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
832.766/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.- DOU de 04/04/2018
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
832.627/2015-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA- DOU de 02/03/2018
832.628/2015-AREIAS CAJURU LTDA ME- DOU de 02/03/2018
832.629/2015-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA- DOU de 02/03/2018
Torna sem efeito exigência(199)
833.178/2005-ALDEIR XAVIER DE OLIVEIRA-OF. Nº227/2012-ESCGV/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG-DOU de 06/08/2012
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
831.084/2013-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA- DOU de 22/11/2013
831.339/2017-JOÃO BOSCO PEREIRA CAMPOS & CIA LTDA ME- DOU de 25/04/2018
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
831.154/1980-Kymera Mine Mineração e Comércio Ltda- AI Nº565/2018 e 566/2018-MG
831.649/2004-Centaurus Brasil Mineração Ltda- AI Nº584/2018 - MG
834.106/2010-Centaurus Brasil Mineração Ltda- AI Nº577/2018-MG
Fase de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito Auto de Infração(1874)
830.663/2013-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA- AI Nº1017/2017-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
834.107/1995-JOÃO DAMASIO VIEIRA NETO FI- AI Nº559/2018-MG

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 258/2018/MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
830.568/2017-WAGNER COSTA SILVEIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

830.834/2013-WAGNER COSTA SILVEIRA- Alvará nº3379/2015 - Cessionário:830.698/2018-WAGNER COSTA SILVEIRA- CPF ou CNPJ 23.502.390/0001-01
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
830.834/2013-WAGNER COSTA SILVEIRA- Cessionário:830.568/2017-WAGNER COSTA SILVEIRA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.044/2007-GRAMABRIL - GRANITOS E MÁRMORES BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº67/2018-CESD/SUPRIN/ DNPM/MG-LAC;Luxpedras Mineração e Comércio Ltda
834.114/2011-GRANITOS LITORAL LTDA-OF. Nº69/2018-CESD/SUPRIN/ DNPM/MG;Mineração Maroto Ltda ME
830.314/2016-EVANDO HORÁCIO PINTO-OF. Nº70/2018-CESD/SUPRIN/ DNPM/MG-LAC;Rodias Transportes Ltda ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.469/2005-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.- Cessionário:MARIA LEONOR BAETA- CPF ou CNPJ 009.212.676-65- Alvará nº2736/2009
830.812/2008-MINERAÇÃO SANTA PAZ LTDA.- Cessionário:AREAL SITIO DA PEDRA LTDA ME- CPF ou CNPJ 73.278.731/0001-77- Alvará nº9091/2009
830.183/2010-JOSÉ IGNÁCIO LINO DA SILVA- Cessionário:MINERAÇÃO DE AREIA LAMBARI LTDA- CPF ou CNPJ 09.623.123/0001-53- Alvará nº10652/2010
830.424/2010-WILSON NUNES DE OLIVEIRA- Cessionário:W.N.IND. E COM. DE AREIA LTDA- CPF ou CNPJ 07.840.571/0001-83- Alvará nº8404/2010
831.712/2011-TRA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MA MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 27.954.765/0001-17- Alvará nº17219/2011
834.099/2012-MINERAÇÃO PARAOPÉBA LTDA- Cessionário:MARCÍLIO BOSI EIRELI ME- CPF ou CNPJ 28.786.087/0001-93- Alvará nº11633/2015
830.111/2015-JOSÉ LUIZ MONTEIRO CAMPOS- Cessionário:ARANÃS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 18.293.268/0001-24- Alvará nº5245/2016
830.168/2016-ANDRE DA SILVA SANTOS- Cessionário:MSI MINERAÇÃO SANTOS ITAMARANDIBA LTDA ME- CPF ou CNPJ 26.896.178/0001-56- Alvará nº12180/2016
830.222/2017-LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES- Cessionário:CHV MAIA AREIA EIRELI ME- CPF ou CNPJ 16.982.651/0001-64- Alvará nº8932/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.192/1985-BETIMBRITA LTDA-OF. Nº68/2018-CESD/SUPRIN/ DNPM/MG;Usibrita Ltda
831.449/2009-GRANITOS LITORAL LTDA-OF. Nº69/2018-CESD/SUPRIN/ DNPM/MG;Mineração Maroto Ltda ME
830.603/2010-ANDRESA DIAS DA SILVA - ME-OF. Nº71/2018-CESD/SUPRIN/ DNPM/MG-LAC;Ferreira e Forastiere Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
800.689/1977-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº 10105/1998 - Cessionário: MIERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56
831.776/1985-MARILDA CRUZ LIMA DA SILVA- nº 420/1987 - Cessionário: MJM MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 38.668.844/0001-88
835.109/1994-MINERAÇÃO BOCAINA LTDA.- nº 2369/1995 - Cessionário: BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL SA- CNPJ 12.056.600/0001-50
830.350/2006-JOSÉ DOMINGOS DE RESENDE FILHO E CIA LTDA ME- nº 10866/2006 - Cessionário: MINERAÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS FAZENDA CACHOEIRA LTDA ME- CNPJ 26.625.774/0001-00
834.683/2008-PLANALTO PEDRAS EIRELI ME- nº 327/2010 - Cessionário: RONALDO RIBEIRO DE PAULA EIRELI- CNPJ 23.927.189/0001-68
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.650/2003-COMÉRCIO DE AREIA PRATA LTDA ME-OF. Nº65/2018-CESD/SUPRIN/ DNPM/MG-LAC;Maria da Luz Nunes Goulart Areias Eireli ME
832.275/2015-PAULO MATIAS DA SILVA-OF. Nº66/2018-CESD/SUPRIN/ DNPM/MG-LAC;Maria da Luz Nunes Goulart Areias Eireli ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
831.992/1998-MINERAÇÃO DOLAR LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO DOLAR LTDA- CNPJ 08.976.277/0001-66- Registro de Licença Nº 1027/1999- Vencimento da Licença: 14/04/2018

PABLO CESAR DE SOUZA
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 83/2018/PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.194/2018-IDELCIDE LOPES VIANA
850.225/2018-PAIVA & AGRIPINO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP
850.386/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
850.387/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
850.388/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
851.693/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
850.212/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.199/2018-PAIVA & AGRIPINO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
851.453/2011-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
851.693/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
850.199/2018-PAIVA & AGRIPINO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.615/2004-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-OF. Nº1.746/2018 - Superintendência/ANM/PA
850.047/2005-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-OF. Nº1.746/2018 - Superintendência/ANM/PA
850.301/2006-ABIMAE L BARBOSA DA ROCHA-OF. Nº1.871/2018 - Superintendência do DNPM/PA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.307/2011-LUCAS PRADO KALLAS- Cessionário:BRASILSOLLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 07.325.050/0001-98- Alvará nº10.982/2015
850.429/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.731.017/0001-20- Alvará nº8.469/2017
850.430/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.731.017/0001-20- Alvará nº4.377/2017
850.714/2016-JOÃO JORGE GONÇALVES ABDON- Cessionário:DAVOS COMERCIAL E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- CPF ou CNPJ 13.825.244/0001-55- Alvará nº3.407/2017
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
857.856/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA -Alvará Nº17.033/2015
850.431/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA -Alvará Nº13.218/2005
850.436/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA -Alvará Nº13.221/2005
850.603/2009-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA. - Alvará Nº11.977/2013
850.958/2011-VALE S A -Alvará Nº10.996/2015
850.850/2014-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº6550/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.969/2007-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A- ALVARÁ Nº1.420/2015
851.169/2012-CAL REIS COMÉRCIO DE CALCÁRIO E DERIVADOS LTDA-ALVARÁ Nº5.955/2014
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
850.431/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº35/2011
850.436/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº38/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
851.245/1991-IMERYS, RIO CAPIM CAULIM S A-OF. Nº1.801/2018 - Superintendência do DNPM/PA
850.460/1993-IMERYS, RIO CAPIM CAULIM S A-OF. Nº1.803/2018 - Superintendência do DNPM/PA
855.529/1996-IMERYS, RIO CAPIM CAULIM S A-OF. Nº1.804/2018 - Superintendência do DNPM/PA
855.530/1996-IMERYS, RIO CAPIM CAULIM S A-OF. Nº1.805/2018 - Superintendência do DNPM/PA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
950.120/1986-CEMENTOS DO BRASIL S A CIBRASA-OF. Nº1.415/2018 - Superintendência do DNPM/PA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
850.424/2018-JOÃO ROCHA DE CARVALHO JÚNIOR. - PLG Nº56/2018 de 08/06/2018 - Prazo 05 (Cinco) anos
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)

850.302/2018-L.L. PHORTY MINERAÇÃO S.A.
Indefere por Interferência Total(1339)
850.190/2018-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO
850.191/2018-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO
850.192/2018-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO
850.257/2018-SILVESTRE GONCALVES MOREIRA PINHEIRO
850.258/2018-SILVESTRE GONCALVES MOREIRA PINHEIRO
850.259/2018-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA AGROFLORESTAL E MINERAL
850.319/2018-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA
850.398/2018-JEANN SOUZA RIBEIRO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.416/2018-MAURICIO ALVES DE SOUSA-Registro de Licença Nº 42/2018 - Vencimento em 20/04/2020
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
850.594/2012-ARIEROM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
850.595/2012-ARIEROM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
850.596/2012-ARIEROM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
850.146/2013-SANTANA & MATIAS LTDA ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.437/2007-AGRO PASTORIL DO ARAGUAIA LTDA- Registro de Licença Nº 66/2007 - Vencimento em 23/02/2019.
850.588/2012-ARIEROM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP- Registro de Licença Nº 49/2015 - Vencimento em 11/04/2020
850.761/2012-S. ARAÚJO VIEIRA & CIA LTDA ME- Registro de Licença Nº 005/2013 - Vencimento em 15/05/2020
850.294/2016-CARGET EMPREENDIMENTO LTDA- Registro de Licença Nº 39/2016 - Vencimento em 03/03/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
850.927/2010-PEDREIRAS GAIVOTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP- Cessionário:Britaminas Mineração e Serviços Ltda- CNPJ 15.779.377/0001-68- Registro de Licença Nº 79/2010- Vencimento da Licença: 17/10/2018
850.300/2017-CREUZA MARIA OLIVEIRA SILVA- Cessionário:V. O Silva Materiais de Construção LTDA- CNPJ 27.694.440/000142- Registro de Licença Nº 21/2017- Vencimento da Licença: Validade indeterminado
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
850.285/2018-JOSE DAMIÃO TORRES FILHO-SAIBRO - Registro de Licença Nº 35/2018, DOU de 11/05/2018
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
851.054/2011-PEDRO & VIANA LTDA EPP
851.066/2011-PEDRO & VIANA LTDA EPP
851.071/2011-PEDRO & VIANA LTDA EPP
851.072/2011-PEDRO & VIANA LTDA EPP
851.076/2011-PEDRO & VIANA LTDA EPP

CARLOS BOTELHO DA COSTA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 64/2018/RO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Agua Mineral Lind Água Ltda Cpf/cnpj :05.679.642/0001-82 - Processo minerário: 880087/85 - Processo de cobrança: 986224/18 Valor: R\$.1.013.797,98
Titular: Companhia de Mineração de Rondônia S.A. Cpf/cnpj :04.418.471/0001-75 - Processo minerário: 810010/75 - Processo de cobrança: 986229/18 Valor: R\$.546.304,82
Titular: Cooperativa Mineradora Dos Garimpeiros de Ariquemes Cpf/cnpj :22.825.491/0001-42 - Processo minerário: 886492/11 - Processo de cobrança: 986228/18 Valor: R\$.363.237,31

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 17/2018/RR

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
884.015/2013-VAPTISTIS ANASTASE PAPOORTZIS- Cessionário:ESPARTA EMPREENDIMENTOS E EXPLORAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 10.372.892/0001-05- Alvará nº3.344/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
884.035/2018-CELSE JOSÉ LANG-OF. Nº076/2018
884.036/2018-CELSE JOSÉ LANG-OF. Nº076/2018
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.126/2011-LORIVO PAPE- Registro de Licença Nº 129/2012 - Vencimento em 14/06/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
884.016/1998-BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:GRANADA EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA- CNPJ 29.495.800/0001-02- Registro de Licença Nº 013/2001- Vencimento da Licença: 21/08/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
884.037/2018-OTMAR SCHMALZ-OF. Nº071/2018

EUTÍQUIA LUCIA DO VALE RAMOS
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 102/2018/SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
815.554/2017-BRITAGEM BOSA LTDA ME- DOU de 17/05/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
815.548/2014-EDES MARCONDES DO NASCIMENTO- Publicado DOU de 18/04/2018 e 19/04/2018
815.623/2015-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO- Publicado DOU de 18/04/2018
815.138/2016-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO- Publicado DOU de 18/04/2018
815.543/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA- Publicado DOU de 18/04/2018
815.555/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA- Publicado DOU de 18/04/2018
815.604/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA- Publicado DOU de 18/04/2018
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
815.241/2007-ARGAMASSA 2 IRMÃOS LTDA EPP-OF. Nº002/2018-DOU de 13/01/2018 - Relação nº 3/2018 (Multa aplicada-RAL/Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias) (1714)

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO
RELAÇÃO Nº51/2018/SE

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cerâmica Sergipe Indústria e Comércio Ltda - 878071/16 - Not.21/2018 - R\$ 3.399,92
Elizabeth Mineração Ltda - 878076/14 - Not.18/2018 - R\$ 356,05
Jazida Cajueiro Ltda me - 878143/15 - Not.22/2018 - R\$ 2.593,48
João Paulo Santos Oliveira - 878068/16 - Not.19/2018 - R\$ 3.389,24
Jrs Minerações Ltda - 878051/16 - Not.23/2018 - R\$ 76,79

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Superintendente

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 144, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, resolve:

Processo nº 48500.002305/2018-89. Interessada: Serra de Ibiapaba Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.554.549/0001-00. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 02 do Leilão nº 02/2017-ANEEL (Contrato de Concessão nº 02/2018-ANEEL, de 8 de março de 2018), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repene/portaria-2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 196, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos das entidades do Sistema Nacional do Desporto junto ao Ministério do Esporte.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 10, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento para o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério do Esporte oriundos de transferências voluntárias de recursos públicos da União, por meio de convênios e instrumentos congêneres, celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos componentes do sistema nacional do desporto, conforme art. 13 - da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. Os débitos a que se refere o caput são aqueles decorrentes de reprovação da prestação de contas total ou aprovação parcial, que poderá ser deferido uma única vez, desde que ainda não tenha havido a remessa da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Fica delegada ao Diretor do Departamento de Gestão Interna a competência para autorizar a concessão de parcelamento de débitos de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO E DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 3º O pedido de parcelamento deve ser feito por meio de requerimento próprio, conforme o Anexo I, assinado pelo representante legal da entidade sem fins lucrativos componente do sistema nacional do desporto, ou interessado, em caso de pessoa física, a ser dirigido ao Departamento de Gestão Interna, com a devida qualificação do requerente e as justificativas que motivaram o pedido, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - em se tratando de pessoa jurídica:
 - a) cópia do instrumento de nomeação, do estatuto ou da ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente;
 - b) cópia dos documentos pessoais do representante legal do requerente, como Registro Geral -RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência, com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;
 - c) cópia do último balancete;
 - d) Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado, na forma do Anexo II;
 - e) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e
 - f) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito;
- II - em se tratando de pessoa física, gestor atual ou ex-gestor:
 - a) cópia do Registro Geral, do Cadastro de Pessoa Física e dos comprovantes de renda e de residência, estes últimos com data de emissão não superior a três meses, a contar do pedido de parcelamento;
 - b) Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado, na forma do Anexo II;
 - c) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e
 - d) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento deve ser protocolado no Serviço de Documentação do Ministério do Esporte.

Art. 4º O pedido de parcelamento deve ser analisado e processado pelo Ministério do Esporte em até sessenta dias, contados da data do protocolo.

§1º O deferimento do parcelamento fica condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - ausência de indícios de dolo ou má-fé do atual gestor responsável em relação ao débito parcelado;
- II - não estar o requerente em mora com parcelamento vigente concedido pelo Ministério do Esporte; e
- III - existência da prestação de contas de instrumentos celebrados com o Ministério do Esporte, exceto se devidamente justificada pelo gestor a omissão no dever de prestar contas;
- IV - não estar o atual gestor respondendo a ação de improbidade ou ação criminal em virtude de atos praticados na gestão da entidade, devendo ser apresentada certidão negativa cível e criminal da Justiça Comum Federal e Estadual da sede da entidade e do domicílio do gestor;
- V - as entidades deverão comprovar ainda:
 - A) que o presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução;
 - B) destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

C) sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

D) garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

E) assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

F) estabeleçam em seus estatutos princípios definidores de gestão democrática; instrumentos de controle social; transparência da gestão da movimentação de recursos; fiscalização interna; alternância no exercício dos cargos de direção; aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, desde que aplicável;

G) garantam aos associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico da entidades.

§2º A análise do pedido de parcelamento obedecerá à critérios objetivos, tendo por base o disposto no art. 4º, § 1º, bem como a documentação e a justificativa apresentada.

Art. 6º O acordo de parcelamento será formalizado por meio de Termo de Parcelamento Administrativo, a ser emitido pelo Ministério do Esporte, conforme o Anexo III.

§1º O Termo de Parcelamento Administrativo terá numeração sequencial, renovada a cada exercício.

§2º Os débitos oriundos de instrumentos distintos não podem ser objeto de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um Termo de Parcelamento Administrativo para cada débito.

§3º O Termo de Parcelamento Administrativo deve ser assinado pelo requerente, no prazo máximo de cinco dias, contados do credenciamento pelo Ministério do Esporte, nos termos da Portaria ME nº 273, de 18 de dezembro de 2017, de acesso externo ao Sistema Eletrônico de Informações-SEI, ultrapassado esse prazo o requerente deverá intentar novo pedido.

§4º A publicação do extrato do Termo de Parcelamento Administrativo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Ministério do Esporte até o vigésimo dia após sua assinatura.

§5º A assinatura do Termo de Parcelamento Administrativo implica reconhecimento e confissão da dívida por parte do requerente, em caráter irrevogável e irretratável, e adesão aos termos e condições nele estabelecidas.

§6º A exatidão dos valores parcelados pode ser objeto de verificação.

Art. 7º A formalização do Termo de Parcelamento Administrativo importa em adesão aos termos e às condições estabelecidas nesta Portaria, ficando condicionada ao pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela implicará cancelamento automático do parcelamento.

CAPÍTULO III
DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 8º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido do parcelamento.

Parágrafo único. Compreende-se por consolidação da dívida o somatório dos débitos dos recursos recebidos e os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, devidamente atualizados.

Art. 9º A atualização do débito, objeto do parcelamento de que trata o art. 8º, será efetuada por meio do Sistema Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, conforme a Decisão nº 1.122 de 2000 TCU - Plenário e o Acórdão nº 1603 de 2011- TCU-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247 de 2012 - TCU - Plenário.

CAPÍTULO IV

DO ESTABELECIMENTO DO NÚMERO E DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 10 O parcelamento dos débitos será concedido em até sessenta parcelas mensais, iguais e consecutivas, não inferiores ao equivalente a cinco salários mínimos,

Art. 11. O valor das parcelas será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observando-se as condições estabelecidas no art. 10.

Art. 12. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 13. O vencimento das parcelas será no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ficando estabelecido que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do Termo de Parcelamento Administrativo na imprensa oficial.

§1º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado utilizando-se Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser enviada pelo Ministério do Esporte até o décimo-quinto dia útil do mês de seu vencimento, isentando-se o Ministério do Esporte de qualquer responsabilidade quanto ao envio da GRU para endereço inconsistente ou desatualizado.

§2º O requerente deve apresentar o comprovante de recolhimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao pagamento, informando o número do parcelamento concedido, o número da parcela paga e o ente federativo ou entidade sem fins lucrativos, à Coordenação Geral de Prestação de Contas, unidade do Departamento de Gestão Interna, responsável pelo acompanhamento do parcelamento.

§3º Caso a situação que originou o débito tenha motivado a inscrição do requerente em cadastro de inadimplência, a suspensão da inscrição fica condicionada à entrega do Termo de Parcelamento Administrativo assinado e ao recolhimento da primeira parcela.

§4º Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do principal, na forma do art. 12, calculada em função da variação do índice de atualização do débito, no período compreendido entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, acrescido de juros de um por cento ao mês ou fração e multa de dois por cento, cujo cálculo será realizado, conforme Decisão nº 1.122 de 2000 TCU-Plenário.

§5º A ocorrência de atraso no pagamento de parcela por prazo superior a trinta dias ensejará o imediato registro de situação de inadimplência do instrumento de repasse no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, bem como a inscrição do responsável pelo débito na conta de ativo "Diversos Responsáveis" do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 14. Na ocorrência de modificação na legislação vigente em relação ao índice de atualização indicado no art. 12, utilizar-se-á, para a continuidade do pagamento das parcelas subsequentes, o índice que oficialmente venha a substituí-lo.

DA RESCISÃO

Art. 15. Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma parcela, após a data de vencimento da última parcela contratada;
- II - a falência ou insolvência do requerente.

Parágrafo único. O falecimento do requerente, em caso de pessoa física, transfere a dívida para o respectivo espólio, herança ou, se já tiver havido partilha, para os herdeiros, na forma da legislação civil, devendo o concedente, neste caso, notificá-los para assunção das obrigações decorrentes do Termo de Parcelamento Administrativo, sob pena de sua rescisão.



Art. 16. Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, devendo o montante do débito ser atualizado, na forma do art. 12.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, proceder-se-á à instauração da Tomada de Contas Especial para encaminhamento ao TCU, sem prejuízo da adoção das medidas para inscrição na Dívida Ativa da União, objetivando o acionamento da via judicial para a cobrança do débito.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Departamento de Gestão Interna, através da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, deverá manter o registro de todos os documentos referentes ao parcelamento, constituindo processo administrativo para cada pedido de parcelamento apresentado.

Art. 18. Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, registrar-se-á a condição de inadimplência suspensa junto ao SIAFI, permanecendo assim até a quitação da dívida objeto do Termo de Parcelamento Administrativo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no art.13, §5º e art. 15, o requerente retornará à situação de inadimplência no SIAFI.

Art. 19. No caso de parcelamento concedido à entidade componente do sistema nacional do desporto, somente poderá ser celebrada nova parceria para transferência voluntária de Recurso do Ministério do Esporte, após a quitação de trinta por cento do valor da dívida parcelada.

Parágrafo Único: Nos casos em que a parceria a ser firmada envolva a utilização de instalações olímpicas o requisito previsto no caput deste artigo pode ser dispensado.

Art 20. No caso de mora no pagamento do parcelamento na forma do art. 13, §5º, eventual termo de fomento ou colaboração firmado após condição prevista no art. 19, poderá ser denunciado à critério da administração.

Art. 21. Compete ao Ministro de Estado do Esporte decidir acerca dos casos não previstos nesta Portaria.

Art. 22. A Portaria nº 59, de 29 de março de 2018 do Ministério do Esporte não se aplica às entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO

REQUERENTE:
CNPJ/CPF:
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro /nº./bairro/cidade/ UF / CEP):
TELEFONE:
E-MAIL:
REPRESENTANTE LEGAL:
CARGO:
CPF/MF:
RG/EXPEDIDOR/UF

Ao Ministério do Esporte
Em atenção à Notificação, constante do Ofício nº/....., emitida pelo Ministério do Esporte, o (Entidade Privada sem fins lucrativos ou Pessoa Física), por meio do representante legal devidamente qualificado (a), conforme documentação juntada ao presente, vem, com fundamento na Portaria ME nº/2018, requerer o parcelamento administrativo de débitos decorrentes do instrumento..... nº.....

O (A) requerente declara estar ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado à assinatura do Termo de Parcelamento Administrativo, a ser emitido pelo Ministério do Esporte.

Declara, também, estar ciente de que o indeferimento do parcelamento ensejará o prosseguimento da cobrança da dívida.

Local e data
Assinatura do representante legal

ANEXO II

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

(Para o caso de Pessoa Jurídica)

Em decorrência do Ofício nº(nº do ofício), de/...../.....(data), emitido pelo (a)(nome da unidade responsável), a(o)(nome da pessoa jurídica), pessoa jurídica de direito(privado), inscrito no CNPJ/MF sob o nº , residente e domiciliado na nº..... - Bairro....., em Cidade/UF....., representado neste ato pelo(cargo do representante legal), ...(nome do representante legal), portador do documento de identidade nº- (órgão emissor)..... e inscrito no CPF/MF sob o nº , residente e domiciliado na.....nº.....Complemento.....- Cidade/UF....., vem, com fundamento na Portaria ME nº/2018, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, reconhecer a dívida decorrente da prestação de contas ou aprovação parcial do instrumento nº....., constituída dos débitos consolidados na forma do art. 7º da referida Portaria.

(Cidade)-(UF), de de 20... .

Nome/(Representante Legal) ou Pessoa Física
OU

(Para o caso de pessoa física)

Em decorrência do Ofício nº (nº do ofício), de..... (data), emitido pelo (a) (nome da unidade responsável), a(o)(nome da pessoa física), ...(cargo que ocupa ou ocupava), portador do documento de identidade nº..... - (emissor) e inscrito no CPF/MF sob o nº..... , residente e domiciliado na.....nº.....Complemento.....- Cidade/UF....., vem, com fundamento na Portaria ME nº/2018, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, reconhecer e confessar a dívida decorrente da prestação de contas ou aprovação parcial do instrumento nº....., constituída dos débitos consolidados na forma do art. 7º da referida Portaria.

(Cidade)-(UF), de de 20... .

Nome/(Representante Legal) ou Pessoa Física

ANEXO III

TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Nº.... /.....- DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

(Para o caso de Pessoa Jurídica)

Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO ESPORTE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.961.362/0001-74, situado no Setor de Indústrias Gráficas (SIG) - Quadra 04, Lote 83, Ed. Capital Financial Center, Bloco C, CEP 70.610-440 em Brasília-DF, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por....., Diretor(a) do Departamento de Gestão Interna, portador do documento de Identidade nº , (órgão emissor) , inscrito no CPF/MF sob nº , residente e domiciliado nesta cidade, no exercício da atribuição que lhe confere a Portaria ME nº de de 2018, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério do Esporte e dá outras providências, resolve conceder ao (a)(nome do ente federativo ou entidade privada sem fins lucrativos), pessoa jurídica de direito (preencher se público ou privado), inscrito no CNPJ sob o nº , com sede na , nº Bairro....., em..... Cidade/UF....., doravante denominado TOMADOR, representado neste ato pelo(cargo do representante legal), ...(nome do representante legal), portador do documento de identidade nº , órgão emissor..... e inscrito no CPF/MF sob o nº....., residente e domiciliado na , nº....., Complemento- Cidade/UF....., o parcelamento de débito, nos seguintes termos:

OU

(Para o caso de Pessoa Física)

Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO ESPORTE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.961.362/0001-74, situado no Setor de Indústrias Gráficas (SIG) - Quadra 04, Lote 83, Ed. Capital Financial Center, Bloco C, CEP 70.610-440 em Brasília-DF, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por....., Diretor(a) do Departamento de Gestão Interna, portador do documento de Identidade nº , (órgão emissor)....., inscrito no CPF/MF sob nº , residente e domiciliado nesta cidade, no exercício da atribuição que lhe confere a Portaria ME nº de de 2018, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério do Esporte e dá outras providências, RESOLVE conceder ao (a).....(nome da pessoa física), ...(cargo que ocupava), portador do documento de identidade nº- (órgão emissor)..... e inscrito no CPF/MF sob o nº , residente e domiciliado na....., nº..... , Complemento- Cidade/UF, doravante denominado TOMADOR, o parcelamento de débito, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Parcelamento Administrativo dívida oriunda de transferências voluntárias de recursos públicos da União junto ao Ministério do Esporte, vinculado ao instrumento..... nº....., no montante de R\$..... (.....), que corresponde ao débito apurado, atualizado até o(mês / ano), nos termos da Portaria ME nº....., de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

O pagamento do débito deverá ser efetuado em(por extenso) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$, a serem atualizadas, por ocasião do pagamento, na forma do art. 11 da Portaria ME nº....., de 2018, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do extrato deste Termo na imprensa oficial, e as demais no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela.

Parágrafo Primeiro - O pagamento das parcelas deverá ser efetuado utilizando-se Guia de Recolhimento da União - GRU a ser enviada pelo CONCEDENTE até o 15º (décimo-quinto) dia útil do mês de seu vencimento.

Parágrafo Segundo - O TOMADOR deve apresentar o comprovante de recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao pagamento, informando o número do parcelamento concedido e o número da parcela paga à Coordenação Geral de Prestação de Contas - CGPCO, unidade do CONCEDENTE, responsável pelo acompanhamento do parcelamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ATUALIZAÇÃO

O montante objeto do pedido de parcelamento será atualizado pelo Sistema Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, conforme a Decisão nº 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão nº 1603/2011- TCU-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012 - TCU - Plenário.

Parágrafo Único - Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do principal, nos termos desta Cláusula, calculada em função da variação do índice de atualização do débito, compreendida entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), cujo cálculo será realizado conforme Decisão nº 1.122/2000, do Plenário do TCU.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

Após assinatura do presente Termo pelas partes, o CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato na imprensa oficial no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

Ensejará a rescisão automática e unilateral do presente Termo, pelo CONCEDENTE, o descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas, bem como a ocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Portaria ME nº....., de 2018. E, por assim haverem acordado, assinam o presente, para que produza efeitos jurídicos e legais.

Brasília- DF, ... de de 20... .

Pelo CONCEDENTE: (Assinatura) Nome Representante legal do Ministério do Esporte Diretor (a) do Departamento de Gestão Interna	Pelo TOMADOR: (Assinatura) Nome Tomador (Representante Legal do ente federativo ou entidade sem fins lucrativos ou Pessoa Física) Cargo
---	---

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 253, DE 26 DE JUNHO DE 2018**

Estabelece calendário e regras para a eleição das vagas destinadas as entidades ambientalistas no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, para o biênio 2019/2021.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso VIII, alíneas "a" e "b", e seu § 6º, do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011; e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02000.001039/2016-45, resolve:

Art. 1º Estabelecer o calendário e as regras para a eleição das vagas destinadas as entidades ambientalistas no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, para o biênio 2019/2021.

Art. 2º Serão eleitas, para mandato de dois anos a partir de sua designação, onze entidades ambientalistas, cadastradas regularmente há pelo menos um ano no CNEA a contar da data do início do processo eleitoral estabelecido no art. 11 desta Portaria, sendo duas de cada uma das cinco regiões geográficas do país e uma para a vaga de âmbito nacional, mediante registro prévio de candidatura, conforme o art. 4º, § 3º, do Regimento Interno do CONAMA.

§ 1º O registro das candidaturas será feito mediante comunicado por meio eletrônico, contendo:

I - nome, CNPJ e região da entidade candidata; e

II - vaga, regional ou nacional, à qual concorre.

§ 2º O registro das candidaturas deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico <nea@mma.gov.br> aos cuidados da Secretária de Articulação e Cidadania Ambiental, no prazo definido no art. 11 desta Portaria.

§ 3º Não é permitida a candidatura simultânea de uma mesma entidade às vagas de âmbito regional e nacional.

§ 4º Não é permitida a candidatura de entidade ambientalista que tenha exercido os dois últimos mandatos consecutivos no CONAMA.

Art. 3º Poderão exercer o direito de voto as entidades ambientalistas com inscrição no CNEA, homologadas até um ano antes do início do período de eleição previsto no art. 11 desta Portaria, em conformidade com o caput do art. 3º, § 6, do Regimento Interno do CONAMA.

Art. 4º Cada entidade ambientalista poderá votar em:

I - duas entidades ambientalistas de âmbito regional, com sede localizada na mesma região geográfica em que se encontre a entidade votante; e

II - uma entidade ambientalista para vaga de âmbito nacional.

Art. 5º Serão consideradas eleitas:

I - nas vagas destinadas às entidades de cada uma das regiões geográficas, as duas entidades ambientalistas que receberem o maior número de votos considerados válidos; e

II - na vaga destinada à entidade de âmbito nacional, a entidade que receber o maior número de votos considerados válidos.

Parágrafo único. Em caso de duas entidades atingirem o mesmo número de votos, o critério de desempate será o de antiguidade da primeira inscrição da entidade ambientalista no CNEA.

Art. 6º A votação realizar-se-á conforme o calendário definido no art. 11 desta Portaria exclusivamente por meio eletrônico, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 7º A votação eletrônica será realizada no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, no seguinte endereço: <www.mma.gov.br/conama/eleicoes>.

§ 1º Somente serão considerados válidos os votos efetuados nas datas e horários previstos no inciso IV do art. 11.

2º O código de acesso e a senha de votação deverá ser solicitado pela entidade, pelo e-mail cadastrado no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, constando o nome de registro, nome do responsável pela solicitação e número do CNPJ para identificação e posterior envio.

3º O apoio administrativo do CNEA não se responsabilizará pelo não-recebimento dos códigos de acesso e senhas para votação eletrônica por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados eletrônicos.

Art. 8º As informações relativas ao Ofício-Circular com as regras para a eleição, à presente portaria, ao calendário do processo eleitoral e à lista de entidades ambientalistas aptas a votar e serem votadas, estarão disponíveis no sítio eletrônico mencionado no art. 7º, conforme as datas estabelecidas no inciso I, do art. 11.

§ 1º A lista das entidades candidatas será divulgada no prazo estabelecido no art. 11, inciso III desta Portaria.

§ 2º O código de acesso para a votação eletrônica poderá ser solicitado ao apoio administrativo do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA até as 17 horas, horário de Brasília, do dia 5 de novembro de 2018.

Art. 9º A coordenação dos trabalhos da presente eleição será decidida pela Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CPCNEA, conforme o art. 4º, § 2º, do Regimento Interno do CONAMA, com o assessoramento operacional do apoio administrativo do CNEA.

Parágrafo único. A coordenação de que trata o caput será divulgada na página eletrônica do CNEA.

Art. 10. Os recursos contra decisões tomadas no processo eleitoral de que trata esta Portaria serão endereçados ao CPCNEA, por meio do endereço eletrônico <nea@mma.gov.br>, nos prazos estabelecidos no art. 11.

Art. 11. Fica estabelecido o seguinte calendário eleitoral:

I - 23 de agosto de 2018 - divulgação por carta com aviso de recebimento e por meio eletrônico do Ofício-Circular com as regras para eleição, Portaria eleitoral, calendário do processo e lista das entidades ambientalistas aptas a votar e a serem votadas;

II - 1º a 30 de setembro de 2018 - prazo de registro de candidaturas;

III - 4 de outubro de 2018 - divulgação por meio eletrônico das candidaturas registradas e homologadas;

IV - 8 de outubro de 2018 - período de votação, a partir das 8h, a 7 de novembro de 2018, até às 18h, horários de Brasília;

V - 8 de novembro de 2018 - apuração da eleição, resultado provisório e publicação da ata, elaborada pela coordenação de que trata o art. 9º, e divulgação no sítio eletrônico do CONAMA;

VI - 9 a 13 de novembro de 2018 - prazo para interposição de recursos à CPCNEA;

VII - 19 a 23 de novembro de 2018 - apreciação dos recursos pela CPCNEA e divulgação dos resultados dos recursos apresentados;

VIII - 26 de novembro de 2018 - proclamação do Resultado das eleições para o biênio 2019/2021.

Art. 12. As entidades ambientalistas eleitas deverão apresentar à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, até quinze dias antes da primeira reunião ordinária do biênio para o qual foram eleitas, cópias autenticadas dos atos constitutivos atuais e ata da última eleição de sua diretoria, devidamente registrados em cartório, e a indicação dos nomes de três pessoas, um titular e dois suplentes, que deverão integrar o Plenário do CONAMA, representando-as, conforme o art. 4º, § 4º, do Regimento Interno do CONAMA.

§ 1º As entidades ambientalistas reeleitas deverão apresentar, no prazo previsto no caput, a cópia da ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada em cartório e a indicação de seus representantes, na qualidade de titular e dois suplentes.

§ 2º Para fins de que trata o caput, serão aceitas cópias digitalizadas dos documentos devidamente registrados em cartório.

Art. 13. A posse dos representantes das entidades ambientalistas eleitas para o biênio 2019/2021 ocorrerá na 1ª Reunião do CONAMA no ano de 2019.

Art. 14. As entidades ambientalistas eleitas deverão assumir o compromisso de respeitar a CARTA DE PRINCÍPIOS DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS REPRESENTANTES DO CNEA EM ÓRGÃOS COLEGIADOS.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão solucionados pela CPCNEA.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR VIEIRA TANNUS JÚNIOR

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**PORTARIA Nº 620, DE 27 DE JUNHO DE 2018**

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Curitiba, como um arranjo organizacional, no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, no Estado do Paraná (Processo SEI nº 02070.006015/2018-11)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UCs, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas;

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020 da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas;

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013; e,

Considerando a proximidade física destas unidades e as ações conjuntas já desenvolvidas pelas UCs, resolve:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Curitiba, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federais, integrando a gestão das unidades citadas a seguir:

I - Parque Nacional Guaricana; e

II - Floresta Nacional de Assungui.

§ 1º O ICMBio Curitiba se constitui numa estratégia de gestão visando ao cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, seus Decretos de Criação, seus Planos de Manejo, seus planejamentos e orientações de seus conselhos gestores.

§ 2º As unidades de conservação integrantes são planejadas e geridas a partir de uma perspectiva regional, na qual as prioridades de gestão nas UCs são revisadas e integradas com base em um novo planejamento territorial, de modo que as diferentes atividades gerenciais passem a ser pensadas e executadas para todo o território.

§ 3º As competências do ICMBio Curitiba serão desempenhadas para gerir e manter a integridade, além de promover o desenvolvimento sustentável, dos espaços territorialmente protegidos de acordo com o SNUC.

Art. 2º São objetivos gerais do ICMBio Curitiba:

I - o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território das UCs abrangidas pelo ICMBio Curitiba;

II - o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementaridades funcionais das UCs e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e

III - o fortalecimento socioambiental da região de forma a garantir um ambiente socialmente igualitário e ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único - Além das atividades diretamente afetas às unidades de conservação referenciadas no artigo 1º, o ICMBio Curitiba apoiará ações institucionais que envolvam expertise técnica relacionada ao manejo florestal.

Art. 3º A gestão do ICMBio Curitiba se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º O ICMBio Curitiba deverá estabelecer, periodicamente, planejamento operacional, planos de trabalho e/ou outros instrumentos técnicos de gestão, estabelecendo prioridades e orientando a destinação de meios e de recursos para a realização das atividades de gestão das unidades.

Art. 5º Na execução de suas atividades finalísticas e de suporte operacional, o ICMBio Curitiba poderá ser estruturado em áreas temáticas.

§ 1º O Chefe do ICMBio Curitiba designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pelas áreas temáticas, observadas a capacidade técnica e gerencial para exercer as funções atribuídas.

§ 2º A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidas em Regimento Interno, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio, e posterior publicação no Boletim de Serviço.

Art. 6º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação mencionadas no artigo 1º desta Portaria passam a ser lotados ou terem seu exercício no ICMBio Curitiba.

Art. 7º O ICMBio Curitiba será sediado em Curitiba/PR.

Parágrafo Único - Enquanto unidade organizacional de apoio à gestão das unidades de conservação, o ICMBio Curitiba dispõe da Base Avançada - BAV/Campo Largo, localizada no interior da FLONA de Assungui, no município de Campo Largo/PR.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 182, DE 26 DE JUNHO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e em cumprimento à decisão exarada nos autos do Processo Judicial nº 0001607-48.2012.4.01.3400 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação, sub judice, de 4 (quatro) candidatos no cargo de Tecnologista Júnior - Área Fisioterapia, do Quadro Permanente do Ministério da Saúde, em razão de classificação em concurso público autorizado pela Portaria MP nº 174, de 2 de julho de 2009, objeto do Edital nº 59 - MS, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para imediata nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, a quem caberá baixar a respectiva portaria de nomeação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR



Ministério do Trabalho

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 810, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Aprova a Proposta Orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o Exercício de 2019.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições e competências que lhe confere o inciso IV do artigo 19 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o Exercício de 2019, conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO
Presidente do Conselho

ANEXO I

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2019
RECEITAS DO FAT

Órgão: 40000 - Ministério do Trabalho

Unidade: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

R\$ 1						
Fte	RECEITAS DO FAT	2016	2017	2018		2019
		Realizadas (Fonte SIAFI)		Resolução CODEFAT 786, de 28.06.2017	LOA/2018 Lei nº 13.587/2018	Estimativa das Receitas do FAT
100	Recursos Ordinários	11.820.648.747	80.058.753	-	12.920.000	-
105	Recursos do Tesouro - a Definir	-	-	20.638.030.389	-	16.390.926.089
140	Contribuição PIS/PASEP	38.455.679.034	40.575.651.965	40.980.652.080	27.193.953.565	28.588.698.450
140	Contribuição PIS/PASEP	-	-	-	18.054.988.789	19.059.132.300
144	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional	-	11.279.837.068	-	-	-
150	Restituição de Benef. não Desemb.	765.900.113	34.106.901	409.378.801	773.787.701	281.888.988
	Outras Receitas	157.200	320.908	216.038	-	74.954.019
	Outras MJ Infração Leg.Trabalhista/Seg.Desemprego-FAT (150)	4.603.034	1.305.355	-	-	-
	Restituição de Convênios	16.949.327	10.104.267	19.179.254	-	-
	Recuperação de Despesas de Exerc. Anteriores	42.350	226.619	-	-	-
151	Contr.Social s/ o Lucro das P. Jurídicas	60.000.000	-	-	-	-
153	Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social	264.000.000	-	-	-	-
174	Multas e Juros devidas ao FAT	25.482.563	63.000.000	32.571.509	64.797.297	-
176	OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS	-	-	-	275.490.510	-
176	Cota Parte - Contr.Sindical	337.442.533	397.964.925	396.219.996	200.000.000	139.329.439
180	Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	7.790.642.087	-
	Rem. de Apl. no Extramercado	6.924.083.045	4.563.189.165	2.638.962.375	-	2.063.380.237
	Rem. de Depósitos Especiais	1.496.613.943	1.269.445.998	1.160.907.152	-	1.051.246.691
	Rem. de Saldos não Desemb.	104.923.385	98.277.258	40.746.778	-	93.580.189
	Rem.do BNDES (40% Const.)	10.705.139.907	11.648.916.921	12.447.840.779	-	13.370.725.564
	Receitas Próprias do FAT	-	-	-	26.975.180.839	-
188	Remuneração das Disponib. do Tesouro Nacional	106.284.217	1.788.981.547	-	0	-
300	Recursos Ordinários	164.040.236	646.026.292	-	-	-
340	Contribuições para os Programas PIS/PASEP	342.819.894	12.523.865	-	-	-
388	Remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional	94.525.871	-	-	-	-
T O T A L		71.689.335.399	72.469.937.808	78.764.705.151	81.341.760.788	81.113.861.966

ANEXO II

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2019
Quadro Síntese das Despesas

Órgão: 40000 - Ministério do Trabalho

Unidade: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

R\$ 1						
Código / Especificação		2016	2017	2018		2019
		Executado		Resolução CODEFAT 786, de 28.06.2017	LOA/2018 Lei nº 13.587/2018	Proposta de Resolução 2019
Total		73.457.003.038	67.050.458.587	78.764.705.151	81.341.760.788	81.113.861.966
Programa		73.457.003.038	67.050.458.587	78.764.705.151	81.341.760.788	81.113.861.966
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	16.483.834.422	16.539.981.184	16.392.260.832	18.054.988.789	19.059.132.300
0999	Reserva de Contingência	2.400.000	-	-	132.821.621	0
2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária	56.716.355.998	50.500.965.166	62.003.921.640	62.858.215.685	61.669.481.044
2131	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho	254.412.618	9.512.238	368.522.680	295.734.693	385.248.622
Função		73.457.003.038	67.050.458.587	78.764.705.151	81.341.760.788	81.113.861.966
11	Trabalho	73.454.603.038	67.050.458.587	78.764.705.151	81.208.939.167	81.113.861.966
99	Reserva de Contingência	2.400.000	-	-	132.821.621	-
Subfunção		73.454.603.038	67.050.458.587	78.764.705.151	81.341.760.788	81.113.861.966
122	Administração Geral	254.412.618	9.512.238	363.093.287	295.634.693	380.248.622
123	Administração Financeira	50.550.147	-	6.754.672	6.531.333	20.422.073
125	Normatização e Fiscalização	8.338.098	-	4.000.000	712.716	2.900.000



126	Tecnologia da Informação	219.344.032		214.604.482	172.308.667	202.602.759
131	Comunicação Social	4.612.000		5.429.392	100.000	5.000.000
331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	56.338.336.223	50.500.925.166	60.966.687.127	62.587.058.947	61.108.777.412
332	Relações de Trabalho	11.819.281		20.724.015	13.772.717	16.258.000
333	Empregabilidade	55.539.764		772.025.811	70.310.240	289.812.401
334	Fomento ao Trabalho	16.503.498.489	16.540.021.184	16.402.377.577	18.059.395.287	19.063.937.300
571	Desenvolvimento Científico	8.152.386		9.008.787	3.114.567	23.903.399
999	Reserva de Contingência	2.400.000		-	132.821.621	-
Grupo de Despesa		73.457.003.038	67.050.458.587	78.764.705.151	81.341.760.788	81.113.861.966
3	Outras Despesas Correntes	56.936.607.547	50.510.377.403	62.229.146.009	63.109.482.772	62.011.254.950
4	Investimentos	34.161.069	100.000	143.298.310	44.467.606	43.474.716
5	Inversões Financeiras	16.483.834.422	16.539.981.184	16.392.260.832	18.054.988.789	19.059.132.300
9	Reserva de Contingência	2.400.000	-	-	132.821.621	-

ANEXO III

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2019
Quadro de Distribuição das Despesas

Órgão: 40000 - Ministério do Trabalho
Unidade: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

R\$ 1									
Programática	Programa / Ação / Produto / Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Proposta de Resolução 2019
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								19.059.132.300
0902 0158	Operações Especiais	11 334							19.059.132.300
0902 0158 0001	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES		F	5-IFI	0	90	0	140	19.059.132.300
	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES - Nacional								61.669.481.044
2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária								
2071 2B12	Atividades	11 334							1.300.000
2071 2B12 0001	Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito		S	3-ODC	2	90	0	105	1.300.000
	Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito - Nacional								
	Instituição apoiada (unidade): 4								
2071 2C43	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	11 334							2.505.000
2071 2C43 0001	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	2.005.000
			S	4-INV	2	90	0	105	500.000
	Fórum Apoiado (unidade): 29								
2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine	11 333							154.337.756
2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no		S	3-ODC	2	30	0	140	75.746.720
	Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional								
	Atendimento realizado (unidade): 6.665.097		S	3-ODC	2	40	0	140	51.402.641
			S	3-ODC	2	90	0	140	27.188.395
2071.20YX	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego	11 126							17.475.000
2071.20YX.0001	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego - Nacional								
	Cadastro mantido (unidade): 2		S	3-ODC	2	90	0	105	17.475.000
2071.20YY	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	11 571							23.903.399
2071.20YY.0001	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - Nacional		S	3-ODC	2	30	0	105	12.000.000
			S	3-ODC	2	50	0	105	9.556.100
	Relatório emitido (unidade): 27		S	3-ODC	2	90	0	105	2.347.299
2071.20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	11 333							135.474.645
2071.20Z1.0001	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Nacional		S	3-ODC	2	30	0	140	45.000.000
	Trabalhador qualificado (unidade): 67.737		S	3-ODC	2	40	0	140	45.016.000
			S	3-ODC	2	90	0	140	45.177.795
			S	4-ODC	2	90	0	140	280.850
2071.20Z3	Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial	11 123							20.422.073
2071.20Z3.0001	Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	13.859.373
	Benefício processado (unidade): 57.621.165		S	4-INV	2	90	0	105	6.562.700
2071 2553	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS	11 332							16.258.000
2071 2553 0001	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	14.258.000
	Carteira de Trabalho Emitida (unidade): 5.500.000		S	4-INV	2	90	0	105	2.000.000
2071 4245	Classificação Brasileira de Ocupações - CBO	11 125							2.900.000
2071 4245 0001	Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	2.900.000



	Família ocupacional atualizada (unidade): 12								
2071 4741	Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Rend	11 126							184.027.759
2071 4741 0001	Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Renda - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	178.076.593
	Sistema Implantado (unidade): 1		S	4-INV	2	90	0	105	5.951.166
2071 4767	Sistema de Informações sobre a Inspeção do Trabalho - SFIT	11 126							1.100.000
2071 4767 0001	Sistema de Informações sobre a Inspeção do Trabalho - SFIT - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	1.100.000
	Sistema mantido (unidade): 1								
2071 8617	Controle, Monitoramento e Avaliação das Aplicações dos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo aoTrabalhador - FAT	11 334							1.000.000
2071 8617 0001	Controle, Monitoramento e Avaliação das Aplicações dos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	1.000.000
	Crédito controlado: 210.000								
Operações Especiais									61.108.777.412
2071 0581	Operações Especiais	11 331							
2071 0581 0001	Abono Salarial								19.186.860.747
	Abono Salarial - Nacional		S	3-ODC	1	90	0	140	19.186.860.747
	Trabalhador beneficiado:23.640.202								
2071 00H4	Pagamento do Seguro-Desemprego	11 331							41.921.916.665
2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional		S	3-ODC	1	90	0	180	16.578.932.681
	Trabalhador beneficiado: 7.636.188		S	3-ODC	1	90	0	150	356.843.007
			S	3-ODC	1	90	0	140	9.112.025.302
			S	3-ODC	1	90	0	105	15.874.115.675
2131	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho								385.248.622
	Atividades								
2131 2000	Administração da Unidade	11 122							175.851.044
2131 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	145.891.044
			S	3-ODC	2	91	0	105	6.900.000
			S	4-INV	2	90	0	105	23.060.000
2131 4641	Publicidade de Utilidade Pública	11 131							5.000.000
2131 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	5.000.000
2131 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas	11 122							204.397.578
2131 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	176	139.329.439
			S	3-ODC	2	90	0	105	59.948.139
	Unidades apoiadas: 621		S	4-INV	2	90	0	105	5.120.000
Total									81.113.861.966

RESOLUÇÃO Nº 811, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do que estabelece o inciso IV do art. 3º da Seção II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Deliberar pela aprovação da Prestação de Contas do FAT, em processo unificado, relativa ao exercício de 2017.

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO
Presidente do CODEFAT e Conselheiro Titular
Representante do MTb

GUSTAVO ALVES TILLMANN
Conselheiro Suplente Representante do MF

SÉRGIO RICARDO CALDERINI ROSA
Conselheiro Titular Representante do MP

LUIZ CARLOS GALVÃO DE MELO
Conselheiro Suplente Representante do BNDES

QUINTINO MARQUES SEVERO
Conselheiro Titular Representante da CUT

SÉRGIO LUIZ LEITE
Conselheiro Titular Representante da Força Sindical

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO
NASCIMENTO
Conselheiro Titular Representante da UGT

GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
FILHO
Conselheiro Suplente Representante da NCST

ANTONIO RENAN ARRAIS
Conselheiro Titular Representante da CTB

ROBERTO NOGUEIRA FERREIRA
Conselheiro Suplente Representante da CNC

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Conselheiro Titular Representante da CNTur

CAIO MARIO ALVARES
Conselheiro Titular Representante da CNT

RESOLUÇÃO Nº 812, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do que estabelece a alínea b, do item 10.1, das atribuições do MTb/CODEFAT, do Regulamento do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, aprovado pelo art. 2º da Resolução nº 409, de 28 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, relativa ao Exercício de 2017, apresentada pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de Gestor do Fundo, nos termos propostos na Nota Técnica nº 479/2018 - CGFAT/SOAD/SE/MTb.

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO
Presidente do CODEFAT e Conselheiro Titular
Representante do MTb

GUSTAVO ALVES TILLMANN
Conselheiro Suplente Representante do MF

LIZANE SOARES FERREIRA
Conselheira Titular Representante do MAPA

LUIZ CARLOS GALVÃO DE MELO
Conselheiro Suplente Representante do BNDES

QUINTINO MARQUES SEVERO
Conselheiro Titular Representante da CUT

ANTONIO RENAN ARRAIS
Conselheiro Titular Representante da CTB

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO
NASCIMENTO
Conselheiro Titular Representante da UGT

GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
FILHO
Conselheiro Suplente Representante da NCST

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Conselheiro Titular Representante da CNTur

CAIO MARIO ALVARES
Conselheiro Titular Representante da CNT



RESOLUÇÃO Nº 813, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2018/2019.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, resolve:

Art. 1º Terão direito ao Abono Salarial os empregados de empregadores que atendam aos seguintes critérios:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; e

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Art. 2º O valor do abono salarial anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral.

§ 2º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 3º O Abono Salarial PIS e PASEP serão pagos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Os cronogramas constantes dos Anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

§ 2º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir das alocações transferidas pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas no inciso "I" do art. 4º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, conforme os cronogramas constantes nos Anexos I e II e quando for simultaneamente efetivado o saque total de cotas.

§ 3º No caso de falecimento do titular beneficiário do Abono Salarial, os agentes pagadores efetuarão o pagamento aos respectivos sucessores do de cujus, por meio de Alvará Judicial, no qual deverá constar:

I - identificação completa do representante legal; e

II - ano-base do Abono Salarial.

Art. 4º Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador ou saque em espécie;

II - executar os serviços mencionados no inciso anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do Ano-Base 2012;

III - executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2018/2019, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2017, mediante solicitação individualizada do participante até 14 de junho de 2019 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS das informações entregues pelo empregador; e

IV - manter disponibilizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes;

§ 1º O pagamento do Abono Salarial aos beneficiários identificados no processamento da RAIS extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho até 30 de setembro de 2018, será disponibilizado pelos agentes pagadores a partir de 05 de novembro de 2018 conforme cronogramas constantes dos Anexos I e II.

§ 2º Após a data estabelecida no parágrafo anterior, a regularização cadastral da RAIS extemporânea somente será processada para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte do Abono.

Art. 5º Cabe aos agentes pagadores efetuarem a retroação do cadastro dos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, desde que devidamente comprovado o vínculo empregatício, seja ele efetivo ou temporário, quando houver necessidade de atualização do referido cadastro.

§ 1º O cadastro retroativo do trabalhador será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de Identificação;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Termo de Posse, quando se tratar de funcionário efetivo;

IV - Contrato de Trabalho, quando se tratar de trabalhador temporário;

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, quando se tratar de trabalhador celetista; e

VI - Boletim Interno de Organização Militar, quando se tratar de integrantes das Forças Armadas.

§ 2º Em atendimento ao caput deste artigo, imputar-se-á aos agentes pagadores o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder à regularização cadastral retroativa, desde que atendido o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão depositados na Conta Suprimento do Abono Salarial/FAT, aberta para este fim junto aos agentes pagadores, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento do Abono Salarial serão transferidos na forma do caput deste artigo, com 3 (três) dias úteis de antecedência do início de cada período de pagamento, desde que comprovada a efetiva necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 7º O valor relativo ao benefício do Abono Salarial será desembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 8º O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador do benefício, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no parágrafo 1.º implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento, eventualmente existente, com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 9º Mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o agente pagador deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho - MTb, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 09, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações, deste Conselho.

§ 1º Os extratos financeiros da conta suprimento do Abono Salarial deverão ser encaminhados ao MTb pela instituição financeira, no prazo acima mencionado.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 10. O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 31.07.2019, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 30.08.2019.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto § 2º do art. 8º desta Resolução.

Art. 11. Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus à tarifa definida em cláusula contratual.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO
Presidente do Conselho

ANEXO - I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2018/2019
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	26 / 07 / 2018	28 / 06 / 2019
AGOSTO	16 / 08 / 2018	28 / 06 / 2019
SETEMBRO	13 / 09 / 2018	28 / 06 / 2019
OUTUBRO	18 / 10 / 2018	28 / 06 / 2019
NOVEMBRO	20 / 11 / 2018	28 / 06 / 2019
DEZEMBRO	13 / 12 / 2018	28 / 06 / 2019
JANEIRO	17 / 01 / 2019	28 / 06 / 2019
FEVEREIRO		
MARÇO	21 / 02 / 2019	28 / 06 / 2019

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Decisão Judicial exarada nos autos do Processo 0000382-84.2017.5.10.0004 oriunda da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - TRT 10ª Região determinando a conclusão da análise do pedido de registro que consta nos autos do Processo 46220.007153/2015-89, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte nota técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46220.007153/2015-89
Entidade	SINDGUARDAS-SC - SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ	22.769.940/0001-82
Fundamento	NT 644/2018/CGRS/SRT/MTb

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, processo n.º 5001727-77.2017.4.04.7011, na qual a 1ª Vara Federal de Paranavai-PR, determinou a análise dos autos no prazo de 60 dias; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria n.º 186/2008 c/c com art. 26 da Portaria n.º 326/2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo:	46212.024047/2016-40 (SC18593)
Entidade:	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso do Norte, São Carlos do Ivaí e Mirador - SISPAM - PR
CNPJ:	16.670.742/0001-64
Fundamento	NT 642/2018/CGRS/SRT/MTb

EDUARDO ANASTASI

ABRIL		
MAIO	14 / 03 / 2019	28 / 06 / 2019
JUNHO		

I - O crédito em conta para correntistas da CAIXA será efetuado a partir de Julho/2018 conforme tabelas abaixo:

NASCIDOS EM	CRÉDITO EM CONTA
JULHO	24 / 07 / 2018
AGOSTO	14 / 08 / 2018
SETEMBRO	11 / 09 / 2018
OUTUBRO	16 / 10 / 2018
NOVEMBRO	13 / 11 / 2018
DEZEMBRO	11 / 12 / 2018
JANEIRO/ FEVEREIRO	15 / 01 / 2019
MARÇO/ ABRIL	19 / 02 / 2019
MAIO / JUNHO	12 / 03 / 2019

II - Pagamento de Abono regularização cadastral (inciso II do art. 4º, desta Resolução) no período de 05.11.2018 a 28.06.2019.

ANEXO - II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2018/2019
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL INSCRIÇÃO	DA RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	26 / 07 / 2018	28 / 06 / 2019
1	16 / 08 / 2018	28 / 06 / 2019
2	13 / 09 / 2018	28 / 06 / 2019
3	18 / 10 / 2018	28 / 06 / 2019
4	20 / 11 / 2018	28 / 06 / 2019
5	17 / 01 / 2019	28 / 06 / 2019
6 e 7	21 / 02 / 2019	28 / 06 / 2019
8 e 9	14 / 03 / 2019	28 / 06 / 2019

I - O crédito em conta para correntistas do Banco do Brasil será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período de pagamento, conforme cronograma estabelecido neste anexo.

II - Pagamento de Abono regularização cadastral (inciso II do art. 4º, desta Resolução) no período de 05.11.2018 a 28.06.2019.

RESOLUÇÃO Nº 814, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Estabelece o custo aluno/hora médio para as ações no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - Qualifica Brasil.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 10,00 (dez reais) o custo aluno/hora médio para as ações no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - Qualifica Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO
Presidente do Conselho



DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, em cumprimento à Decisão Judicial (fl.175), Processo n.º 0000899-41.2017.5.10.0020, conforme Memorando n. 00127/2018/COTRABVIR/PRUIR/PGU/AGU, exarado na Nota Técnica n.00670/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, por meio do qual a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região solicitou o cumprimento de decisão proferida, que determinou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise e a conclusão do processo, a contar da intimação da sentença, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46206.010623/2016-51
Entidade	Sindicato Nacional dos Analistas de Comércio Exterior (AAE SINDICAL)
CNPJ	11.730.395/0001-02
Base Territorial	Nacional
Categoria	Analistas de Comércio Exterior
Fundamento	NT 643/2018/CGRS/SRT/MTb

EDUARDO ANASTASI

DESPACHOS DE 26 DE JUNHO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade ao cumprimento à Decisão Judicial prolatada no Processo n.º 0000042-82.2018.5.10.0012, procedente da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, e, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 645/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDAGENTE/MA - Sindicato dos Trabalhadores em Controle e Combate de Endemias no Estado do Amazonas, CNPJ 15.662.524/0001-15, Processo 46202.006246/2016-95, para representar a Categoria Profissional estadual e municipal dos agentes de combates às endemias, servidores efetivos, ativos, aposentados e pensionistas da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Amazonas/AM, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ANOTAR a exclusão da categoria profissional estadual e municipal dos agentes de combates às endemias, servidores efetivos, ativos, da representação das seguintes entidades: 1º) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, no Estado de Amazonas/AM; 2º) da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itacoatiara - AM, CNPJ Não Informado, Processo 24130.002288/92-02; 3º) da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá - SINSPMH - AM, CNPJ Não Informado; 4º) da representação do SINTEP - AM - Sindicato dos servidores Públicos Cíveis do Município de Tabatinga, CNPJ 01.036.468/0001-07, Processo 46000.022693/2005-13; 5º) da representação do SINDSERPLA/AM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lábrea, CNPJ 05.812.690/0001-05, Processo 46021.001230/2003-08; 6º) da representação do SSPMC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari - AM, CNPJ 04.541.152/0001-52, Processo 46202.009704/2011-33; 7º) da representação do SINDISEPM-NA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão, CNPJ 10.986.903/0001-47, Processo 46202.014903/2011-63; 8º) SINSEP - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, CNPJ 05.985.483/0001-44, Processo 46202.023714/2012-62; 9º) SINDSAÚDE/AM - Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área de Saúde do Amazonas, CNPJ 34.489.674/0001-13, Processo 24000.001679/90-05; 10º) e da representação do SINSEMB - Sindicato dos Servidores Municipais de Barcelos, CNPJ 09.419.787/0001-03, Processo 46202.003378/2012-31, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, processo n.º 0018318-83.2016.4.03.6100, na qual a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a conclusão da análise dos autos no prazo de 90 dias; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria n.º 326/2013, e com base na NOTA TÉCNICA 641/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos Representantes, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores das Indústrias Farmacêuticas de Rio Claro, processo n.º 46264.000425/2015-11 (SC16945), CNPJ n.º 21.914.503/0001-42, para representar a categoria profissional dos Representantes, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores das Indústrias Farmacêuticas, no município de Rio Claro, no estado de São Paulo. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), nos termos do art. 30 da Portaria n.º 326/2013, resolve EXCLUIR o MUNICÍPIO SUPRACITADO da BASE TERRITORIAL do Sindicato dos Representantes, Propagandistas, Propagandista Vendedores e Vendedores das Indústrias Farmacêuticas de Limeira e Região, processo de registro sindical n.º 46259.004780/2014-40, CNPJ n.º 11.149.987/0001-27.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade ao cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo n.º 1013828-70.2017.4.01.3400, procedente da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA RES 640/2018/CGRS/SRT/MTb,

resolve DEFERIR o registro ao SINDHELI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Heliópolis Processo n.º 46204.001785/2017-07 - CNPJ: 07.271.395/0001-06 para Representação da Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais com abrangência Municipal e base territorial no município de Heliópolis no estado da Bahia. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da Categoria dos Servidores Públicos Municipais do município de Heliópolis no estado da Bahia, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, Processo n.º 24000.004348/89-11, CNPJ n.º 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, processo RTOrd n.º 0000140-70.2018.5.10.0011, na qual a 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT da 10ª Região, determinou a conclusão da análise dos autos no prazo máximo de 90 dias; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 424, de 14 de abril de 2016, e na NOTA TÉCNICA 646/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação n.º 46000.002758/2018-11 nos termos do art. 10, inciso V da Portaria n.º 186/2008 c/c art. 50 da Portaria n.º 326/2013; e CONCEDER o registro sindical (RES) à FETARP - Federação dos Trabalhadores Assalariados Rurais do Paraná, processo n.º 46212.011112/2016-77 (SC18302), CNPJ n.º 24.767.269/0001-66, para coordenar as entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria dos trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, no estado do Paraná, nos termos do art. 14, inciso II da Portaria n.º 186/2008 c/c art. 50 da Portaria n.º 326/2013. OBSERVAÇÃO: As entidades de grau superior coordenam o somatório da representação das entidades a elas filiadas. ENTIDADES FUNDADORAS: 1) STR ASTORGA - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga - PR (Carta Sindical: L035 P079 A1963, CNPJ 75.574.871/0001-18); 2) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Munhoz de Mello - PR (Carta Sindical: L085 P071 A1979, CNPJ 78.025.137/0001-98); 3) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaté - PR (Processo de Registro Sindical n.º 46000.009354/2002-91, CNPJ 73.225.096/0001-60); 4) STR ICARAIMA - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icaraíma - PR (Carta Sindical: L056 P047 A1969, CNPJ: 75.506.709/0001-62); 5) STRNSRADASGRAÇAS - Sindicato Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças - PR (Carta Sindical: L086 P070 A1980, CNPJ 77.933.190/0001-24); 6) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão - PR (Carta Sindical: L036 P055 A1963, CNPJ: 75.898.155/0001-96); 7) STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz - PR (Carta Sindical: L054 P055 A1968, CNPJ: 80.719.677/0001-13); 8) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba - PR (Carta Sindical: L063 P019 A1970, CNPJ: 81.492.332/0001-32); 9) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Munhoz de Mello - PR (Carta Sindical: L085 P071 A1979, CNPJ: 78.025.137/0001-98); 10) STRSÃOPEDEIROVAÍ - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí - PR (Carta Sindical: L069 P044 A1972, CNPJ: 75.770.925/0001-10); 11) STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia do Sul - PR (Carta Sindical: L044 P041 A1963, CNPJ: 78.364.874/0001-15).

EDUARDO ANASTASI

Ministério dos Transportes,
Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.862, DE 13 DE JUNHO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.568194/2017-48, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teórico e prático de Instrutor de Voo Avião - INVA do AERoclube Bento Gonçalves, situado à Rua Roberto Vargas Ros, 120 - São Vedelino - em Bento Gonçalves - RS, CEP: 95707-500.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.889, DE 18 DE JUNHO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.027580/2018-65, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado de Avião - PPA, Piloto Comercial de Avião - PCA e Instrutor de Voo Avião - INVA do AERoclube DE PASSO FUNDO, situado à Rua Independência, 812 - Salas 61 e 62, Bairro Centro, Passo Fundo/RS - CEP: 99010-041.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.935, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.541624/2017-84, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos Avião - IFRA (IS 61-002D) da SIERRA BRAVO ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Via de Acesso Comandante César Albuquerque Almeida, S/N, Hangar 26, Bairro Lagoa, Americana/SP, CEP: 13479-302.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.920, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam nos processos nº 00065.062885/2012-28 e 00065.032666/2018-18, resolve:

Art. 1º Revalida, até 04 de julho de 2021, a CLÍNICA INSTITUTO DÉDALO, CNPJ 06.043.142/0001-12, CLC005, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 377, Jabaquara, São Paulo (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A CLÍNICA INSTITUTO DÉDALO, deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 1.938, DE 22 DE JUNHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo o art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº. 00066.015166/2018-01, resolve:

Art. 1º Alocar, nos termos dos entendimentos em vigor, 3 (três) frequências semanais para a empresa Gol Linhas Aéreas S.A., para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e a Equador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANAN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 342, DE 27 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no voto DSL - 158, de 21 de junho de 2018, no que consta dos Processos nºs 50500.402654/2017-68 e 50500.753372/2017-26;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo 16 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2011, de 17 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Resoluções ANTT nº 5.638, de 10 de janeiro de 2018, que aprova a 5ª Revisão Extraordinária;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em cumprimento à Portaria DG/ANTT nº 467, de 21 de setembro de 2015, delibera:

Art. 1º Aprovar a 5ª Revisão Ordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 0,03555 para R\$ 0,03561.

Art. 2º Aprovar a 6ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 0,03561 para R\$ 0,03590.

Art. 3º Aprovar a aplicação do Desconto de Reequilíbrio, que altera a Tarifa Básica de Pedágio para R\$ 0,03575.

Art. 4º Aprovar o Reajuste, que indicou o percentual positivo de 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais), correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período.

Art. 5º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica Reajustada, antes do arredondamento, para R\$ 0,06136.

Art. 6º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio Reajustada, após arredondamento, nas praças de pedágio P1, em Pedro Canário/ES; P2, em São Mateus/ES; P3, em Aracruz/ ES; P4, em Serra/ES; P5, em Guarapari/ES; P6, em Itapemirim/ ES; e P7, em Mimoso do Sul/ES.

Art. 7º Esta Deliberação entrará em vigor a partir do zero hora do dia 29 de junho de 2018.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor Geral

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS

Praça de pedágio 1 em Pedro Canário/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	3,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	2,0	7,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	5,70
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0	11,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	7,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0	15,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0	19,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0	22,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,90

Praça de pedágio 2 em São Mateus/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	5,10
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	2,0	10,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	7,65
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0	15,30
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	10,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0	20,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0	25,50

8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0	30,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,55

Praça de pedágio 3 em Aracruz/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	4,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	2,0	9,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	7,20
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0	14,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	9,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0	19,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0	24,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0	28,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,40

Praça de pedágio 4 em Serra/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	4,60
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	2,0	9,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	6,90
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0	13,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	9,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0	18,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0	23,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0	27,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,30

Praça de pedágio 5 em Guarapari/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	4,70
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	2,0	9,40
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	7,05
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0	14,10
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	9,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0	18,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0	23,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0	28,20
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,35

Praça de pedágio 6 em Itapemirim/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	4,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	2,0	8,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	6,00
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0	12,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	8,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0	16,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0	20,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0	24,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,00



Praça de pedágio 7 em Mimoso do Sul/ES

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0	2,20
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	2,0	4,40
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	3,30
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0	6,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2,0	4,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0	8,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0	11,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0	13,20
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,10

DELIBERAÇÃO Nº 343, DE 27 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 156, de 20 de junho de 2018, e no que consta dos Processos nºs 50500.557206/2017-09, 50500.049867/2014-12 e 50500.120127/2014-95, delibera:

Art. 1º Autorizar a Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF a solicitar da concessionária ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. a elaboração de Projeto Executivo para recuperação do Contorno de Vitória, visando a definição dos valores a serem reequilibrados, em razão do não atendimento, pelo DNIT, aos parâmetros de desempenho previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER da concessionária.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

Ministério Extraordinário
da Segurança Pública

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.052, DE 29 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/36424 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADMINISTRADORA DO CONTINENTAL SHOPPING LTDA, CNPJ nº 47.187.794/0001-08 para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.160, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/35444 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO VICTORY MARINE RESIDENCE, CNPJ nº 02.608.999/0001-81 para atuar na Paraíba.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.259, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da

parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/38255 - DPF/ILS/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0153-29, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380

933 (novecentas e trinta e três) Munições calibre 12

3300 (três mil e trezentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.361, DE 11 DE JUNHO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/41430 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TELSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 14.281.437/0001-55, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.449, DE 15 DE JUNHO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/30677 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0011-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1182/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.483, DE 15 DE JUNHO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/34321 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA, CNPJ nº 16.388.654/0001-74 para atuar na Bahia.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.496, DE 15 DE JUNHO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/38093 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEIXOTO GONÇALVES S/A IND. E COM., CNPJ nº 13.342.076/0001-47 para atuar em Sergipe.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.512, DE 15 DE JUNHO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/42739 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa FORMESP FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.213.787/0001-44, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20000 (vinte mil) Munições calibre .380

12550 (doze mil e quinhentas e cinquenta) Munições calibre 12

39980 (trinta e nove mil e novecentas e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 3.514, DE 15 DE JUNHO DE 2018

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/42788 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMABEL COMERCIO DE PRODUTOS DA CESTA BASICA EIRELI, CNPJ nº 07.068.224/0002-65 para atuar no Maranhão.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Cria as Promotorias de Justiça que especifica, dispõe sobre as atribuições, distribuição e redistribuição de processos nas respectivas Unidades, altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro 2009, do CSMPPDFT (Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista os processos Tabularium nºs 08191.099997/2016-24, 08191.072183/2017-23, 08191.089641/2017-63, 08191.027106/2018-08, 08191.036506/2018-04 e os processos Sisproweb nºs 08190.062331/16-13, 08190.039597/16-90, 08190.222316/15-78 e o 08190.043857/15-31, e de acordo com a deliberação na 210ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Fica criada a 4ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração da competência territorial da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, com o retorno da Região Administrativa de Vicente Pires para a Circunscrição Judiciária de Taguatinga, a Promotoria de Justiça referida no caput deste artigo poderá, após a realização de estudos estatísticos, ser deslocada ou ter suas atribuições alteradas por determinação do Procurador-Geral de Justiça, após aprovação pelo CSMPPDFT A distribuição dos feitos entre as quatro Promotorias de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras será feita de forma equitativa.



Art. 2º Fica criada a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Águas Claras.

§ 1º A Promotoria de Justiça referida no caput deste artigo, na hipótese de desmembramento da Circunscrição de Águas Claras, poderá ser transformada em ofício - com as mesmas ou diversas atribuições - da nova Circunscrição desmembrada.

§ 2º Na hipótese de alteração da competência territorial da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, com o retorno da Região Administrativa de Vicente Pires para a Circunscrição Judiciária de Taguatinga, a Promotoria de Justiça referida no caput deste artigo poderá, após a realização de estudos estatísticos, ser deslocada ou ter suas atribuições alteradas por determinação do Procurador-Geral de Justiça, após aprovação pelo CSMPDFT.

Art. 3º Fica criada a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Recanto das Emas.

Art. 4º Ficam criadas a 43ª e 44ª Promotorias de Justiça de Apoio Operacional na Unidade Distrito Federal.

Art. 5º Ficam criadas a 45ª, 46ª e 47ª Promotorias de Justiça de Apoio Operacional na Unidade Distrito Federal.

§ 1º As Promotorias de Justiça referidas no caput deste artigo destinam-se a garantir a sustentabilidade das Promotorias de Justiça com atribuição Tribunal do Júri, ainda que cumulativamente com outras matérias.

§ 2º O membro titular de Promotoria de Justiça referida no caput deste artigo concorrerá ao aviso de designação previsto no art. 52, da Resolução nº 205, de 25 de setembro de 2015, do CSMPDFT.

Art. 6º Fica criada a 48ª Promotoria de Justiça de Apoio Operacional

§ 1º A Promotoria de Justiça referida no caput deste artigo oficiará, durante o prazo de um ano, nas áreas Criminal e do Tribunal do Júri, cumulativamente ou não com atribuições de Família, Cível, Órfãos e Sucessões para a Coordenadoria do Guará.

§ 2º Decorrido o prazo referido no § 1º, será reavaliada a necessidade de criação de Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri ou com atribuições cumulativas nas áreas Criminal, Tribunal do Júri, Família, Cível, Órfãos e Sucessões na Coordenadoria do Guará.

§ 3º Constatada a necessidade de criação de Promotoria de Justiça com as atribuições referidas no § 2º, será ela resultante da transformação de uma Promotoria de Justiça de Apoio Operacional vaga.

§ 4º O membro titular da Promotoria de Justiça referida no caput deste artigo concorrerá ao aviso de designação previsto no art. 52, da Resolução nº 205, de 25 de setembro de 2015, do CSMPDFT, sem vinculação à designação prevista no § 1º.

Art. 7º Fica criada a 49ª Promotoria de Justiça de Apoio Operacional

§ 1º A Promotoria de Justiça referida no caput deste artigo oficiará, durante o prazo de um ano, nos processos das áreas Especial Criminal e Violência Doméstica da Circunscrição judiciária de Planaltina, bem como nas audiências de mesma natureza na Circunscrição Judiciária do Paranoá, conforme parâmetros a serem fixados.

§ 2º Decorrido o prazo referido no § 1º, será reavaliada a necessidade de criação de Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar na Coordenadoria de Planaltina ou com atribuições cumulativas, nesta matéria, na Coordenadoria do Paranoá ou a necessidade de criação de Promotoria de outra natureza e/ou em outra Coordenadoria.

§ 3º Constatada a necessidade de criação de Promotoria de Justiça com as atribuições referidas no § 2º, será ela resultante da transformação de uma Promotoria de Justiça de Apoio Operacional vaga.

§ 4º O membro titular da Promotoria de Justiça referida no caput deste artigo concorrerá ao aviso de designação previsto no art. 52, da Resolução nº 205, de 25 de setembro de 2015, do CSMPDFT, sem vinculação à designação prevista no § 1º.

Art. 8º Fica criada a 50ª Promotoria de Justiça de Apoio Operacional.

§ 1º A Promotoria de Justiça referida no caput deste artigo oficiará, durante o prazo de um ano, junto ao NAIJUD (Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado ao Adolescente em Conflito com a Lei), especialmente para a oitiva de adolescentes apreendidos e seus familiares, bem como para a manifestação fundamentada sobre internação provisória ou liberação e oferecimento de representação ou concessão de remissão extrajudicial, cumulativamente ou não com medidas socioeducativas.

§ 2º Decorrido o prazo referido no § 1º, será reavaliada a necessidade de criação de uma Promotoria de Justiça de Atendimento Integrado ao Adolescente em Conflito com a Lei para atuação junto ao NAIJUD.

§ 3º Constatada a necessidade de criação de Promotoria de Justiça com as atribuições referidas no § 2º, será ela resultante da transformação de uma Promotoria de Justiça de Apoio Operacional vaga.

§ 4º O membro titular da Promotoria de Justiça referida no caput deste artigo concorrerá ao aviso de designação previsto no art. 52, da Resolução nº 205, de 25 de setembro de 2015, do CSMPDFT, sem vinculação à designação prevista no § 1º.

Art. 9º Fica criada a 1ª Promotoria de Justiça Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas.

Art. 10. Fica criada a 6ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa do Patrimônio Público e dos Direitos Difusos - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa de Ceilândia e atuação nas seguintes áreas: Ceilândia - RA IX - e SCIA/Estrutural - RA XXV.

Parágrafo único. A distribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais nesta Promotoria de Justiça será realizada de acordo com as Regiões Administrativas indicadas no caput deste artigo, sendo que todos os feitos alusivos às referidas Regiões serão a ela redistribuídos.

Art. 11. Alterar o § 3º e o caput do art. 10-A, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do CSMPDFT, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. São Promotorias de Justiça Regionais Especializadas as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG.

(...)

§ 3º As novas atribuições das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG passarão a vigorar a partir do 1º dia de agosto de 2018." (NR)

Art. 12. A distribuição dos novos processos será aleatória, de acordo com a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do CSMPDFT, e, nas Regiões Administrativas onde houver Promotoria de Justiça Judicial congênera, proceder-se-á a redistribuição do acervo já existente, de forma equitativa.

Art. 13. Alterar, na forma do Anexo desta Resolução, os Anexos I, XVII e XVIII da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do CSMPDFT.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Presidente do Conselho Superior

KATIE DE SOUSA LIMA COELHO
Conselheira-Relatora

ARINDA FERNANDES
Conselheira-Secretária

ANEXO I - UNIDADE: DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO XIII-A
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA do Patrimônio Público e DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa do Paranoá.	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto a patrimônio público no âmbito da Região Administrativa do Paranoá, Lago Sul, Jardim Botânico, Brasília, São Sebastião e tapoá. - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito da Região Administrativa do Paranoá. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	- Visita técnica à unidade indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça.
2ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa do RIACHO FUNDO.	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto a patrimônio público no âmbito da Região Administrativa do Riacho Fundo, Riacho Fundo II, Taguatinga, Águas Claras e Guará. - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito da Região Administrativa de Taguatinga. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	-Visita técnica à unidade indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça.
3ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa de SANTA MARIA.	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto a patrimônio público no âmbito da Região Administrativa de Santa Maria, Gama, Candangolândia, Núcleo Bandeirante, Park Way, Cruzeiro, Sudoeste/Octogonal. - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito da Região Administrativa de Santa Maria. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	-Visita técnica à unidade indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça.
4ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS -	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto a patrimônio público no âmbito da Região Administrativa de Samambaia, Recanto das Emas, Brazlândia e Vicente Pires. - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	-Visita técnica à unidade indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça.



PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa dE SAMAMBAIA.	da Região Administrativa de Samambaia. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.		
5ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa dE PLANALTINA.	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto à patrimônio público no âmbito da Região Administrativa de Planaltina, Sobradinho, Sobradinho II, Fercal, Lago Norte, Varjão e SAI. - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito da Região Administrativa de Planaltina. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	- Visita técnica à unidade indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça.
6ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa dE CEILÂNDIA.	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto a patrimônio público no âmbito da Região Administrativa de Ceilândia e SCIA (Estrutural). - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito da Região Administrativa de Ceilândia e SCIA (Estrutural). - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	- Visita técnica à unidade indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO XXI
Da Promotoria de Justiça DE APOIO OPERACIONAL

Promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª A 50ª pj DE APOIO OPERACIONAL	- Exercer substituição simples ou auxílio, atuar em mutirão ou força-tarefa, oficial em feitos ou praticar atos específicos, em qualquer unidade do MPDFT, conforme designação, observados os critérios de antiguidade e impessoalidade.	- Audiências do local da designação.	- Visita técnica à unidade policial indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

ANEXO XVII - UNIDADE: RECANTO DAS EMAS

CAPÍTULO II
Das Promotorias de Justiça ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª, 2ª E 3ª PJ ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e feitos criminais do Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas, distribuidos de forma equitativa.	- Audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e audiências criminais do Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas, distribuídas de forma equitativa.	-Visita técnica à unidade policial indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça. - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras.

CAPÍTULO III
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, e de órfãos e sucessões	- Feitos da Vara de Família e Órfãos e Sucessões e da Vara Cível.	- Distribuídas de forma equitativa.	-Fiscalizar os locais onde se encontram interditados sujeitos das ações relativas à tutela, curatela, alvará e prestações de contas.

ANEXO XVIII - UNIDADE: ÁGUAS CLARAS

CAPÍTULO I
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DE JÚRI

Promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª, 2ª, 3ª E 4ª pj CRIMINAL E DO TRIBunal do júri	-Feitos da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, de forma equitativa	- Audiências e Plenários da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, de forma equitativa.	- Visita técnica à unidade policial indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª, 2ª E 3ª PJ ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, distribuídos de forma equitativa. - A 3ª PJ Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, em caso de desmembramento da circunscrição de Águas Claras poderá ser transformada em ofício, com as mesmas com as mesmas ou diversas atribuições, da nova circunscrição desmembrada.	- Audiências do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, distribuídas de forma equitativa.	- Visita técnica à unidade policial indicada em ato da Procuradoria-Geral de Justiça. - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelo Juizado Especial Criminal de Águas Claras.

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 1ª Promotoria de Justiça Eleitoral, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Procedimento Preparatório Eleitoral, registrado no Sisproweb sob nº 08190.025039/18-54, que tem como envolvido o PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS.

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Disciplina o armazenamento, a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados obtidas de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, no exercício do controle externo, classificadas com restrição de acesso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

considerando o dever de preservar o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado previsto no inciso XXXIII do art. 5º na Constituição Federal;
considerando a obrigação institucional de gerenciar documentos da Administração Pública e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da lei, prevista no §2º do art. 216 da Constituição Federal;
considerando os princípios, as diretrizes, as responsabilidades e as competências das organizações relacionados ao compartilhamento, ao acesso e à segurança da informação constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI);
considerando a possibilidade de uso de bases de dados obtidas ou cujo acesso remoto tenha sido franqueado ao TCU em decorrência de trabalhos de fiscalização, com vistas a subsidiar outras ações de controle externo;
considerando a obrigação de o TCU resguardar o sigilo dos dados, fornecidos por pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, quando for-lhes atribuída na origem classificação com

restrição de acesso, em conformidade com a legislação de regência e com ato normativo específico do TCU sobre classificação das informações;

considerando a necessidade de aprimorar procedimentos para o uso de bases de dados obtidas ou cujo acesso remoto tenha sido franqueado ao TCU, com restrição de acesso;

considerando a necessidade de aperfeiçoar os controles de informações não públicas;

considerando os estudos e pareceres constantes do processo nº TC 028.867/2017-3, resolve:

Art. 1º O armazenamento, a concessão de acesso e o compartilhamento de base de dados de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, obtida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em decorrência de ação de controle externo, que contenha informações classificadas com restrição de acesso nos graus de confidencialidade previstos na legislação de regência e em ato normativo específico do TCU sobre classificação das informações, deve observar a sistemática estabelecida nesta Resolução.

§ 1º As bases de dados de que trata o *caput* somente poderão ser acessadas no interesse do serviço do TCU, com o fim de subsidiar o planejamento, a execução e as decisões afetas às ações de controle, em consonância com o disposto no inciso III, do art. 3º da Resolução-TCU nº 223, de 18 de março de 2009.

§ 2º O acesso a base de dados compartilhada com o TCU em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres observará os limites, as restrições e os formatos previstos nos respectivos acordos e instrumentos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução-TCU nº 223/2009.

§ 3º Esta Resolução integra a Política de Segurança Institucional disposta pela Resolução-TCU nº 261, de 11 de junho de 2014, a qual compreende, entre outras, a Política Corporativa de Segurança da Informação.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - base de dados: arquivo ou conjunto de arquivos relacionados entre si com registros sobre entes, compondo uma coleção organizada de dados que se relacionam de forma a criar informação e que requer sistema de gerenciamento de banco de dados (SGBD) para ser acessado;

II - base de dados custodiada: base de dados que tenha sido entregue ao TCU;

III - base de dados acessada: base de dados à qual o acesso remoto tenha sido franqueado ao TCU;

IV - concessão de acesso: qualquer procedimento por meio do qual uma pessoa passa a poder ler o conteúdo de uma base de dados, como por exemplo o compartilhamento dos arquivos que a compõem ou da chave de acesso remoto a ela e a concessão de permissões em sistema de gerenciamento de banco de dados;

V - controles administrativos: medidas de proteção física e/ou lógica, conforme cada grau de confidencialidade, que garantam acesso exclusivamente a pessoas autorizadas. Controles administrativos poderão eventualmente ser convertidos em controles tecnológicos, à medida que seja tecnicamente viável;

VI - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que reside ou da forma pela qual seja veiculado;

VII - informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público, nos termos da lei;

VIII - interessado externo: pessoa física ou jurídica que encaminhou ao TCU solicitação de acesso à informação nos termos da legislação de regência; não se confunde com o conceito de interessado a que se refere o art. 144, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, nos termos do disposto no inciso X, do art. 2º da Resolução-TCU nº 249, de 2 de maio de 2012;

IX - item não digitalizável: objeto recebido em suporte não eletrônico ou em suporte eletrônico incompatível com os padrões de armazenamento definidos pela tecnologia do Tribunal;

X - unidade gestora do acesso a base de dados: unidade da Secretaria do TCU responsável pela obtenção de base de dados ou da chave de acesso remoto a ela;

XI - unidade interessada: unidade da Secretaria do TCU que, no exercício de suas competências institucionais, encaminha solicitação de acesso à informação para subsidiar ação de controle; e

XII - unidade responsável por base de dados: unidade da Secretaria do TCU que detém, mesmo que transitoriamente, a base de dados ou a chave de acesso remoto a ela.

Art. 3º A unidade gestora do acesso a base de dados obtida de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, no exercício do controle externo, classificada com restrição de acesso, deverá juntar um termo ao processo de controle externo no qual a base foi obtida, informando a existência de base de dados vinculada a processo administrativo conexo, especialmente autuado para esse fim, ou como item não digitalizável ou como base de dados incorporada em SGBD corporativo.

§ 1º O termo a que se refere o *caput* deverá ser classificado como "sigiloso" no sistema corporativo específico, e os elementos requeridos pela Lei nº 12.527/2011 para classificação de peças com restrição de acesso devem ser preenchidos e gerenciados por meio da solução de TI corporativa, disponibilizada em aba própria do mencionado sistema.

§ 2º A base de dados obtida de pessoa física ou jurídica externa deve ter a classificação atribuída na origem mantida, exceto quando houver necessidade de reclassificação, hipótese em que devem ser adotados os procedimentos descritos em ato normativo específico e em conformidade com a lei.

§ 3º Fica vedado o armazenamento de base de dados obtida de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, classificada com restrição de acesso, após sua transferência para o TCU, em dispositivo no qual não exista garantia de controle de acesso e de rastreabilidade.

§ 4º A base de dados deverá ser incorporada em SGBD corporativo e o arquivo ou conjunto de arquivos que não requer um SGBD para ser acessado deve ser mantido como item não digitalizável, criptografado, em processo administrativo correspondente no sistema corporativo específico.

Art. 4º A concessão de acesso a bases de dados de que trata esta Resolução, quando se tratar de solicitação de interessado externo, deverá ser precedida de:

I - manifestação da unidade gestora do acesso a base de dados custodiada ou acessada, contendo parecer fundamentado quanto ao atendimento ou não da demanda, inclusive quanto ao disposto no §8º do art. 5º; e

II - autorização de acesso do relator do processo no âmbito da qual a base de dados foi obtida ou, no caso de processo encerrado, do Presidente.

§1º Quando não for autorizado o acesso, o interessado externo deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo ainda ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§2º Deverá ser requerida manifestação fundamentada do órgão ou entidade de origem da base de dados quanto à concessão de acesso solicitada, exceto nas hipóteses em que a concessão já houver sido previamente autorizada mediante:

I - manifestação anterior, no mesmo processo, do órgão ou entidade de origem da base de dados;

II - acordo de cooperação ou instrumento congênere para compartilhamento da base de dados, nos termos do §2º do art. 1º;

III - norma legal ou regulamentar;

IV - decisão judicial;

V - decisão fundamentada do relator, do Presidente ou do Tribunal

§3º A concessão de acesso a base de dados contendo informações protegidas por sigilo constitucional ou legal somente poderá ser deferida a terceiros se houver previsão expressa nos termos de autorização judicial que autorizar seu uso, em consonância com o disposto no §1º do art. 3º da Resolução-TCU nº 223/2009;

§4º Quando o interessado externo for pessoa jurídica, a concessão de acesso será franqueada às pessoas físicas indicadas como prepostos, devidamente identificadas para fins de responsabilização administrativa, civil e criminal, em caso de divulgação não autorizada dos dados, na forma a ser regulamentada mediante portaria do Presidente, conforme art. 11.

Art. 5º A concessão de acesso a bases de dados de que trata esta Resolução, quando se tratar de solicitação de unidade interessada, deverá ser precedida de:

I - solicitação da unidade interessada à unidade gestora do acesso a base de dados custodiada ou acessada, contendo a justificativa para o pedido e a identificação do processo à qual se vincula a ação de controle;

II - manifestação da unidade gestora do acesso a base de dados custodiada, contendo seu parecer fundamentado quanto ao atendimento da demanda; e

III - autorização do relator do processo à qual se vincula a solicitação da unidade interessada ou, no caso de não haver relator definido, do Presidente.

§ 1º Quando do encaminhamento da solicitação a que se refere o inciso I do *caput*, a unidade interessada dará ciência do seu teor à Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo (SGI).

§ 2º Os documentos referidos nos incisos do *caput*, bem como cópia do termo previsto no art.3º desta Resolução, deverão ser juntados aos autos do processo administrativo no âmbito do qual a base de dados foi vinculada.

§ 3º O acesso a base de dados classificada pelo órgão de origem com restrição de acesso cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo, consoante o art. 25, §2º, da Lei nº 12.527/2011.

§ 4º Em trabalhos realizados por mais de uma unidade técnica, a solicitação deverá ser formulada pela unidade coordenadora com a especificação das unidades que terão acesso à base de dados solicitada.

§ 5º A unidade gestora do acesso à base de dados solicitada deve submeter à consideração do relator, na manifestação de que trata o inciso II deste artigo, proposta de procedimentos e critérios de acesso, além de regras específicas de segurança para armazenamento da base e para transferência de seus dados pelas demais unidades.

§ 6º Uma vez autorizado, a unidade responsável pela base de dados lhe concederá o acesso ou a compartilhará, obedecidas as condições estabelecidas no despacho de autorização.

§ 7º Não havendo disposição em contrário no despacho de autorização, o acesso será concedido aos dirigentes das unidades indicadas na solicitação, a quem caberá conceder acesso aos integrantes de sua unidade com necessidade de conhecimento das informações para a ação que motivou o pleito, ou indicar à unidade responsável pela base de dados os nomes dos referidos integrantes para que ela proceda à concessão.

§ 8º Dar-se-á preferência à concessão de acesso por meio de funcionalidades previstas em SGBD corporativos ou outras ferramentas automatizadas, quando se aplicar.

Art. 6º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todo agente público que detiver acesso às informações disciplinadas nessa Resolução e divulgar ou permitir a divulgação ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou pessoal, nos termos do inciso II, do § 1º e do § 2º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, sujeita-se:

I - à responsabilização por infração administrativa nos termos da legislação aplicável;

II - a responder por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

III - à apuração das demais responsabilidades penais e civis, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no inciso III para todo agente privado que detiver acesso às informações disciplinadas nessa Resolução e divulgar ou permitir a divulgação ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou pessoal, nos termos do inciso II, do § 1º e do § 2º do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 7º Deverão ser adotadas medidas de segurança e salvaguarda para manutenção, acesso, alteração e transmissão de bases de dados que contenham informações com restrição de acesso.

§ 1º Ficarão responsáveis por resguardar a confidencialidade das informações sigilosas todas as pessoas que tiverem acesso a bases de dados não públicas, as quais deverão ter sua identificação registrada e a data e o horário do acesso.

§ 2º O relator ou, conforme o caso, o Presidente, podem determinar, a qualquer tempo, procedimentos que visem garantir a segurança da informação nas bases de dados de sua competência, a serem seguidos pelas unidades responsáveis pelas bases de dados.

Art. 8º Serão aplicados controles de acesso administrativos e tecnológicos a base de dados contendo informação classificada com restrição de acesso ou, na sua inviabilidade, utilizadas outras formas de identificação suficientes para proteger a informação de forma compatível com sua classificação, em consonância com as normas de regência aplicáveis.

§ 1º O inventário das bases de dados contendo informação classificada com restrição de acesso deve ser mantido nos sistemas informatizados do Tribunal.

§ 2º Incumbem às Secretarias de Soluções de Tecnologia da Informação (STI) e de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (Setic), no âmbito de suas competências, o fornecimento de soluções de TI e de infraestrutura de tecnológica que possibilitem a implementação dos controles de acesso informatizados previstos no *caput*.

§ 3º A ausência, a insuficiência, a burla e a tentativa de burla de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com o grau de confidencialidade da informação configura incidente de segurança da informação, a ser reportado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan) por quem dele tiver conhecimento.

Art. 9º Compete às Secretarias de Infraestrutura e de Soluções de Tecnologia da Informação prover, na medida da disponibilização dos correspondentes recursos necessários, a contínua atualização tecnológica requerida para a informatização plena dos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, aos dados obtidos de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, no exercício das demais atividades institucionais do TCU, inclusive as de caráter administrativo, classificadas com restrição de acesso, observada a prévia autorização das respectivas instâncias cabíveis.

Art. 11. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Parágrafo único. Conforme o caso, incumbe ao Presidente ou ao relator, no âmbito das respectivas competências, dirimir os casos omissos.

Art. 12. O artigo 1º da Resolução nº 223, de 18 de março de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O intercâmbio de informações e documentos, para fins de fiscalização e controle, entre o TCU e as entidades e órgãos públicos com os quais o Tribunal mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§1º O intercâmbio de informações e documentos observará, no que couber, os limites, as restrições e os formatos dispostos nos respectivos acordos de cooperação e instrumentos congêneres.

§2º Os acordos de cooperação e instrumentos congêneres para intercâmbio de informações e documentos de que trata a presente resolução conterá, sempre que possível, disposições sobre as hipóteses de compartilhamento com terceiros das informações permutadas".

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 26 de junho de 2018.
RAIMUNDO CARREIRO



SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA Nº 20, DE 19 DE JUNHO DE 2018
(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

Austentes, por motivo de férias, o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 19, referente à Sessão realizada em 12 de junho de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 021.433/2017-8, 025.136/2016-0 e 028.565/2017-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 005.607/2013-2, 009.680/2001-3, 011.585/2003-8, 012.786/2009-0, 017.610/2011-7 e 031.176/2013-5, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e

- 031.808/2013-1, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5599 a 5822.

RELAÇÃO Nº 18/2018 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 5599/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.275/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alois Pastl Neto (113.939.474-68); Alonzo Pereira de Farias (239.549.144-68); Carmen Simplicio Soares Araujo (360.309.534-00); José Damião dos Santos (400.712.517-15); Tânia Maria Pereira de Souza (484.056.804-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.331/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dioclecia Santos Ludovice (234.812.005-44); Edson Santos (127.047.685-87); Jesuina da Conceição Santos (201.333.675-68); Luiz Oliveira Menezes (154.791.615-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.355/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Erva Favaro (317.785.267-72); Dulcinea Sarmiento Rosemberg (710.626.617-53); Edmo José Leite (252.098.097-49); Leila Aparecida Domingues Machado

(823.576.927-15); Marcelo Lopes da Silva (411.410.246-91); Maria do Carmo Rodrigues Nicolau (675.227.427-49); Marlene Ramos da Silva (681.979.007-44); Marly Almeida Saleme do Valle (328.031.337-68); Moema Lucia Martins Rebouças (719.913.527-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.943/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Laura Vellinho Corso (488.449.340-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 5603/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.945/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lilia Maria Vailati Silva (592.287.927-87)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 5604/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.973/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acacia Aparecida Pinto Bedim (437.245.406-63); Cleuza Maria Abranches Penna (529.878.926-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 5605/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.990/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Darcy Divino da Silva (320.437.836-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.320/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marisa Pignataro (600.818.807-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que altere no ato SISAC correspondente, o campo "Servidor Acumula Outra Aposentadoria?", de "1-Sim" para "2-Não".

ACÓRDÃO Nº 5607/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.182/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josuel Arcanjo da Silva (091.954.834-20); Marcos Antonio de Britto Lyra (203.118.854-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.186/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Felicidade de Nazaré Silva Fonseca de Sousa (218.766.652-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.191/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Evanilda Vasconcellos Rodrigues (333.577.905-30); Jailton Cosmo Santos Ferreira (090.821.405-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.213/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luciana Barreto Brum (674.163.907-10); Luciana Mello da Silva (672.099.557-04); Márcia Cristina Pinto Bandeira de Mello (711.521.647-91); Márcia Farias Mamede (047.550.492-53); Marco Polo Leal Pires (400.957.117-91); Maria Luíza Rezende (199.822.597-68); Maria Teresa de Castello Branco Fantinato (667.203.037-91); Maria das Dores Santana dos Santos (926.503.927-20); Maria das Graças Correa do Nascimento (596.972.377-00); Maria de Lourdes Sanmartin Carballo (625.174.737-49)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.260/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Douglas Antonio de Carvalho (197.880.106-87); Maria de Fátima Piccolo Barcelos (209.686.636-72); Rosana Vieira Ramos (281.475.106-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5612/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.262/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Roseny Catharine da Costa Junqueira (208.600.991-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5613/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.270/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Augusto Moraes Ferreira (094.900.513-49); Francisco Gomes da Silva (126.792.593-00); João Mendes França (037.884.073-87); José Cloves Verde Saraiva (044.255.103-72); Maria Inez Rodrigues Neves (210.039.043-00); Maria Spindola Moreira Correa (375.354.203-20); Maria do Amparo Gomes Barros (054.718.003-97); Raimunda Rodrigues Moreno da Silva (080.688.793-15); Rosa Amélia Simas Brito (149.100.393-68); Teresa Maria Cerveira Valois (043.959.483-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5614/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.525/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Tertuliano de Lima (681.427.658-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.556/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Idarcley Etelvina Lima da Rocha e Silva (137.927.502-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5616/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.562/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jair da Costa Reis (128.419.436-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.593/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clotilde de Lourdes Branco Germiniani (170.199.319-87); Silvana Doin Lima Bueno (621.551.649-04); Sueli do Rocio Abranches (491.543.469-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.598/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Fernando da Silva (455.010.924-68); Rildo Sartori Barbosa Coelho (038.779.304-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.087/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juscelino Teotônio (052.459.976-90); Kassia Cristhine Nogueira Gusmão (641.443.133-87); Larissa Fraga Lima do Nascimento (008.459.695-36); Larissa Kerr de Araujo Sodre (100.530.577-32); Larissa de Paiva Gadelha Almeida (057.728.734-66)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.050/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edilaine da Silva Ferreira (017.221.931-07); José Carlos Figueiredo Filho (054.198.954-55); Larissa Barros Miranda (009.791.451-71); Maria Eugenia Batista Gadelha de Oliveira (057.636.804-05); Meri Monica Crisostomo (603.129.201-72); Pedro Lima Vieira (004.494.960-07); Tatielle Gonçalves Pereira de Souza (036.631.891-80); Vanessa Vilamaior de Souza (032.458.721-00); Vitor Arce Cathcart Ferreira (001.646.391-95); Wesley Rodrigues Tolentino (027.618.491-24)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.064/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Santos Silva (001.259.360-52); Claudio Pacheco da Luz (004.442.990-84); Danielly Dias da Silva Souza Maia (011.537.871-56); Lisiane da Cunha Fagundes (005.861.210-64); Livianne Sanches Orlando Pedra (001.191.061-59); Luzinete Romão de Oliveira (730.324.337-20); Pedro Rosalvo dos Santos Camarço (022.479.491-42); Rodrigo de Paiva Barreiros (124.727.217-65); Simone Parma Marsicano (941.527.566-91); Thuisa Emmanuelle do Nascimento Pessoa Melo (062.815.214-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.830/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Reis Peres Corgozinho (935.733.676-15); Brisa D'Louar Costa Maia (089.651.636-92); Filipe dos Santos Batista (114.823.297-43)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador
Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei que adote providências com vistas a apurar os horários de trabalho da servidora Brisa D'Louar Costa Maia (089.651.636-92) nos cargos públicos e nos empregos que exerce, a fim de verificar



a compatibilidade de horários e de exercício entre as atividades públicas e privadas, bem como, comprovar o cumprimento do horário de trabalho para o qual é remunerada naquela instituição, e informar a esta Corte de Contas acerca do resultado das apurações e de eventuais sanções aplicadas, nos termos da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 5623/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.703/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos José Batista da Silva (042.105.939-74); Matheus Bacigalupo Kiataki (399.654.438-31); Mayara Angélica Bolson Salamanca (010.124.749-41); Nivaldo Simões Gomes (011.447.445-12); Ricardo Bortolo Vieira (006.920.029-79)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.720/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Márcia Taschetto Motta (945.960.000-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.864/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Guichard de Lima Beck (007.752.550-76); Jonas de Medeiros Goulart (082.933.709-12); Josiani Alves Staroski (020.999.739-70); Josiel Mileno Mack (066.565.989-00); Juliano Gadis (011.177.280-05); Lucas dos Santos Matos (072.849.039-02); Luciano Weber (028.826.329-40); Lênio Kauê Farias Frihling (029.590.801-73); Marina Sandrini Proner (086.972.439-80); Raphael Calage Tonerá (029.742.259-69)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.122/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thomas Edson Lima Torres (430.467.463-34); Tulio Cristiano Soares de Oliveira (882.180.744-49); Vinícius Martins Teodósio Rocha (048.395.984-79); Willame de Araujo Cavalcante (041.547.043-97)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.200/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Alves Teixeira (248.973.388-59); Aldenor da Silva Ferreira (583.061.452-91); Aline Rafaela da Silva Rodrigues Machado (221.361.748-19); Alvaro José dos Santos Gomes (008.566.361-18); Bruno Barbieri de Pontes Cafeo (320.005.848-02)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.245/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinícius Fernandes Soares Mota (014.254.116-81); Vitor Gonçalves Machado (105.618.917-70); Vivian Cornélio Megna (282.324.638-05); Wayne Pegoretti Lage (049.115.486-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.248/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agnelo Denis Vieira (442.907.130-68); Bruno Peixoto Carvalho (013.154.775-56); Carolina Danielski Aquino (007.846.430-75); Cristina Foroni Consani Klein (020.405.919-40); Rodrigo Jardim Riella (025.419.259-99)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.588/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elcimar Simão Martins (617.048.063-72); Eliane Barbosa da Conceição (012.852.827-36); Elisabeth Linhares Catunda (204.625.903-30); Fábio Eduardo Cressoni (269.627.668-40); Fernanda Aparecida Domingos Pinheiro (048.716.126-27); Francisco Thiago Rocha Vasconcelos (007.684.823-05); Gleydson Rodrigues Santos (990.753.933-34); Halisson de Souza Pinheiro (841.847.283-91); Igor Ximenes Graciano (719.710.331-20); Ismael Tcham (014.173.294-67)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.930/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana América Gonçalves Froes (579.839.415-87); Ana Cristina Vieira de Melo (683.263.352-15); André Luís Tavares Pinto (873.915.626-53); Andresa Cavalcante Rodrigues (054.598.384-36); Anne Caroline Castro Lisboa Clemente (068.421.804-65); Antônia Kelina da Silva Oliveira (673.115.123-87); Antonio Carlos Moura de Oliveira (806.788.234-

72); Ariele Janaina Silva Costa (049.652.796-70); Arlei Oliveira Vargas (804.619.800-53); Arthur Halley Barbosa do Vale (054.810.834-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.933/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cássio Mello Teixeira (938.191.290-49); Catarine Fonseca Damasceno de Araujo (051.412.434-27); Cateie Xavier Prietsch (006.334.720-26); Catiussa Spode Brutti (947.951.930-53); Cecília Damasceno Freire Rego (010.097.944-00); Célio de Barros Barbosa (006.319.457-09); Celliany de Farias Queiroz Lima (010.525.614-54); Cezar Augusto Vendas Galhardo (978.338.431-72); Chana Raguzzoni Schmidt (002.754.800-70); Chezy Rocha Silva (032.926.549-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.937/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Sobreira Neto (017.331.435-05); Darivalda Silva dos Santos (006.933.865-50); David Costabeber Gonçalves (088.258.127-95); Dayana Suely Almeida (089.623.136-42); Débora Naidon (992.929.120-20); Débora Rocha Duarte (032.305.193-61); Dedalmira Ferreira Ramos da Silva (074.195.777-90); Deilla Patrícia Cardoso Pereira (017.203.665-86); Denise Armando Soares Menezes (697.620.821-68); Denize Córdoba Mendonça Reginaldo (420.909.461-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5634/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.938/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dheborá Tirzah Duarte Silva (028.889.915-60); Diego Farias Larangeira (964.456.530-49); Diego Felipe de Sena Vieira (014.578.543-25); Diego Trubulsi Lima (000.999.383-59); Diego de Oliveira e Almeida Silva (837.418.875-87); Diego do Amaral Polido (000.434.171-67); Diogo Buarque Cordeiro Cabral (013.641.044-82); Diogo Guarnieri Panazzolo (031.207.269-40); Diogo Lucas Lima do Nascimento (010.093.174-07); Diogo Muniz de Albuquerque (901.595.271-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5635/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.940/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Fernandes Pereira (727.062.871-87); Elaine Maria Garlet (619.480.040-20); Elaine Ribeiro Mendes (026.993.395-63); Elaine Silva Dias (050.372.886-14); Elaine Silva Nogueira (067.430.708-90); Elaine Torquato Santos de Pedrosa (030.004.626-00); Elaine Vanessa Oliveira de Almeida (068.961.044-06); Elaine de Albuquerque Tenorio Pereira (076.852.734-11); Elaine Motta (616.671.103-49); Elam Vasconcelos de Aquino (000.280.113-25)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5636/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.941/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elany Daniele da Silva Rocha (829.268.245-72); Elayne Medeiros de Oliveira (025.585.023-95); Elayne Castro Prata Radke (101.035.807-35); Elba Maria Torres (022.780.023-09); Elca Janaina Tanuri Bento (665.542.845-91); Elciene de Jesus Mendes de Miranda (854.312.491-34); Elcinira Nogueira Pacheco (706.260.499-20); Elcio Enso Wahlbrink (899.101.410-00); Elediane Garbeloto Tricano (093.291.857-38); Elen de Oliveira Peixoto (056.433.446-45)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5637/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.944/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Eliane Bergo de Oliveira (024.620.999-21); Eliane Bruno da Silva (043.266.694-03); Eliane Conceição Pereira (964.528.385-04); Eliane Cunha Marques (259.487.411-68); Eliane Cunha Nogueira (007.721.287-82); Eliane Nunes de Araujo (620.410.531-00); Eliane da Silva Moraes (905.163.202-97); Eliane de Jesus Monteiro (050.215.544-25); Eliane de Oliveira Correia (022.949.914-78); Eliane dos Santos Rodrigues (841.667.110-91)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5638/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.945/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliane Pacheco de Moura (074.564.374-40); Eliane Pereira de Jesus Caetano da Silva (769.763.276-49); Eliane Vieira de Pinha Meira (969.142.541-68); Elias Calixto Ferreira (888.361.691-04); Elias Josué Ramos Neto (971.119.700-63); Elias Pereira da Cunha (459.309.703-78); Eliazibe Pereira de Sá Martins (855.834.301-25); Elide Bueno (536.525.259-49); Elidiana Ferreira Ribeiro (651.275.013-68); Elielma Ferreira Leite (640.311.523-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5639/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.946/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elielson Evangelista da Rocha (743.997.055-15); Elielson Tumaz de Sousa (892.655.993-91); Eliene Carvalho Barros (704.528.062-91); Eliene Santos Silva (019.759.015-25); Eliene de Jesus Santos (014.958.125-45); Eliete Leite Nery (349.760.273-68); Eliete Machado Rocha (291.238.015-49); Elietty Maria dos Santos (792.327.441-04); Eliezer Farias de Mello (864.522.079-20); Eliezer do Carmo Coelho Junior (090.455.746-40)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5640/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.947/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliezer Moraes Duarte (016.696.670-30); Eljane de Jesus Gomes Marques (663.669.763-68); Eline Rezende de Moraes Peixoto (067.767.116-40); Eline de Almeida Soriano (843.036.464-15); Elinete Laurenço de Freitas Gomes (087.138.116-81); Elinton da Luz Fonseca (012.445.080-63); Elíoatni Alves (031.897.777-05); Elíoatni Carneiro da Silva (686.095.239-34); Elis Regina Fernandes de Oliveira Nunes (938.837.659-53); Elisa Doering (011.819.580-83)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5641/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.950/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisângela Pereira da Silva (905.602.480-91); Elisângela Pereira de Vasconcelos (003.630.371-28); Elisângela Regina Figueiredo Pires Silva (742.615.923-04); Elisângela Ribeiro Chaves (113.365.167-47); Elisângela Ribeiro Lima (009.529.886-07); Elisângela Teixeira Lopes (919.635.325-20); Eliseu Geraldo Vidotto Della Flora (718.336.500-00); Elissandra Guerra de Souza Forte (717.594.683-04); Elissandra Quintanilha Silveira (672.965.803-72); Elissandra da Silva Rodrigues (882.178.254-91)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5642/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.952/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizaida Pereira Silva Nascimento (005.844.055-02); Elizandra Faria de Oliveira (888.380.991-20); Elizandra Neves dos Santos (020.953.721-31); Elizangela Aparecida da Silva de Paula (932.506.226-72); Elizangela Gomes do Carmo (647.350.873-20); Elizangela Louzada Souza Subtil (045.828.097-66); Elizangela Soares de Souza Marcolino (031.508.704-88); Elizangela da Luz Pereira (994.423.703-59); Elizelaine de Chico Cicogna (301.415.558-66); Elizete Nascimento dos Santos (770.479.581-34)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5643/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.953/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizeu Machado (593.678.571-87); Elizia Piassi Pedroti (086.371.687-36); Ellen Cristina Vargas Oliveira (074.777.376-99); Ellen Thais Graiff de Sousa (531.207.442-04); Eloana Ferreira D'artibale (066.520.139-75); Eloisa Helena Kubiszeski (868.268.241-91); Elsilene Silva Mata (982.944.906-87); Elton Luiz Schmidt Weber (446.685.200-63); Elton Mendes Torres (052.943.114-96); Elton Santos Macedo (013.981.405-11)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5644/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.955/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emanuela Souza Garcia (109.249.177-50); Emanuele de Angeli Endringer (116.537.477-30); Emanuella Andrade Diniz (007.784.794-63); Emanuella Graciott Souza (055.510.256-40); Emanuelle Araujo Souza (003.986.573-86); Emanuelle Frigo Bandeira (003.797.050-01); Emanuelle Moraes Rodrigues (904.934.513-15); Emanuelle Pinheiro de Menezes (952.080.203-78); Emanuelle Pires Pignaton (080.367.657-30); Emeline Moura Lopes (671.678.453-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5645/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.958/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erasmo Rodrigo Soares Santos (075.865.766-88); Eric Ezuperry Chaves Silva (010.444.293-05); Eric João Souza de Oliveira (024.225.121-86); Eric Karleo Apolinário da Silva (070.632.216-98); Eric Ruber Gonçalves Barbosa (012.642.711-90); Érica Aparecida Silva (049.970.366-92); Érica Barbosa Ramos da Rocha Ferreira (904.629.711-04); Érica Cristiane Oliveira (050.375.886-85); Érica Cristina Fonseca Neves (090.935.277-11); Érica Cristina Santos (798.281.405-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5646/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.959/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erica Dias Murta (077.415.756-94); Erica Greydes Ferreira da Paz (602.251.221-20); Erica Lucca (031.275.199-07); Erica Maria Marques Ovidio (297.892.528-03); Erica Nogueira Matos (964.360.423-34); Fernanda Alves Cardoso (001.538.091-24); Fernanda Baldes da Cunha (963.619.990-68); Fernanda Balduino Borges (050.587.746-58); Fernanda Barrios Ortega (025.089.841-16); Fernanda Barros Bittar (005.238.741-03)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5647/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.961/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Dalila Cordeiro (076.177.426-22); Fernanda Drescher (010.631.060-79); Fernanda Eliza de Oliveira (752.221.752-00); Fernanda Farias Garbelini (038.937.719-80); Fernanda Flavia Avila de Araujo Rodrigues (038.613.444-83); Fernanda Freire Bastos Xible (110.798.037-26); Fernanda da Costa Silva Ferreira (046.368.495-82); Fernanda de Araujo Herves (320.841.748-99); Fernanda de Oliveira Andrade (065.698.189-02); Fernanda dos Anjos Coelho (029.945.125-99)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5648/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.963/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Fernanda Moreira Kalume (498.374.603-00); Fernanda Moreira Ribeiro (829.012.445-72); Fernanda Prudêncio de Moraes Cavalcante (036.644.843-98); Fernanda Ramos Cruz (013.405.183-17); Fernanda Raquel Ritz Araujo (908.656.001-63); Fernanda Rodrigues José (014.737.429-43); Fernanda Roque de Assis (731.070.691-91); Fernanda Sabrina Ramos de Lima (058.856.664-07); Fernanda Silva de Oliveira Barboza (083.864.224-16); Fernanda Sousa Cardoso Lopes (988.280.701-10)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5649/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.964/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Valentim Silva Jovem (989.415.421-20); Fernanda Valeria Lopes Rocha Rosa (011.069.053-26); Fernanda Yeza Ferreira (312.308.488-43); Fernando Breda Alves (086.953.157-38); Fernando Bullos Filho (461.131.345-04); Fernando Cicero Ribeiro (830.507.446-34); Fernando Fraga Herzog (813.898.170-91); Fernando Jorge Firmino Nobrega (048.977.274-99); Fernando Kobayashi (251.718.738-01); Fernando Machado Maia (877.368.026-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5650/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.967/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flávio Renan Durand Rosa (012.788.030-50); Flávio Rodrigues de Souza (045.272.884-31); Flávio Rodrigues dos Reis (068.614.916-59); Flávio Thume da Silva (002.526.650-07); Floraci Matias de Barros (089.205.668-10); Florenice Alves Cardoso (441.115.501-00); Florinda Aparecida Neves (723.205.916-72); Francisca Maria de Sousa Silva (320.029.198-28); Franciane Carla da Silva (045.260.914-30); Franciara Estevão da Veiga Costa (115.001.797-01)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5651/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.968/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Franciele Estercio Ferreira (047.720.689-10); Franciele Faller Neu (015.573.120-36); Franciele Freitas da Silva (814.391.560-34); Francieli Bezerra Carvalho (023.033.571-36); Francieli Goulart Ribeiro (090.339.737-40); Franciellen Souza Ferreira (097.304.896-45); Francielly Aparecida de Carvalho (066.267.029-98); Francielly Resende Perius (040.635.421-90); Francirla Miranda Galeno (028.432.451-50); Francilaine de Lima Maia Dantas (055.581.134-48)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5652/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.969/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francilda Noleto Aires (050.508.733-20); Francileide Cavalcanti Matias de Araujo (008.445.844-52); Francilene Rodrigues de Sousa (648.065.293-20); Francilene Silva dos Santos (003.174.583-02); Francilene de Jesus Silva (003.493.603-32); Francimar Nipo Bezerra (053.655.174-07); Francine Farias Maydana (004.762.920-77); Francine Lipnarski (814.253.330-87); Francine Voigt (984.756.490-68); Francine Warth Dal Osto (741.854.970-91)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5653/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.972/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisca Jéssica Lima dos Santos Costa (011.777.283-62); Francisca Jéssica da Silva Holanda (049.382.493-67); Francisca Jessyane dos Santos Sá (033.237.963-90); Francisca Josilene Soares de Souza (002.941.633-79); Francisca Joyce Abrantes Gonçalves (074.604.924-26); Francisca Luana da Silva (047.666.094-76); Francisca Lucineuma Lopes de Moura (390.824.403-00); Francisca Maria Camurça do Nascimento (727.183.663-20); Francisca Maria Rodrigues de Oliveira (662.437.503-53); Francisca Maria de Jesus da Silva (992.190.343-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5654/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.979/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Gabriela Cajaíba Lima (014.683.945-50); Gabriela Clemente Lacerda (347.537.118-97); Gabriela Cristina Rodrigues (368.849.348-67); Gabriela Farias Fonseca (039.031.525-79); Gabriela Ferreira da Costa Barbato (000.545.135-37); Gabriela Freitas Pinheiro (076.464.346-04); Gabriela Gomes da Silva Aragão (026.895.745-27); Gabriela Lisboa Veras (026.600.221-86); Gabriela Matos Falcão Targueta (058.114.534-85); Gabriela de Carvalho Kraemer (875.810.869-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5655/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.981/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabrielle Maria de Sá Moraes Leandro (045.979.424-83); Galba Alvim Cotta Chaves (025.303.726-32); Gardênia Lustosa de Lucena (863.390.011-49); Garryo Silva Pinheiro (655.715.763-91); Gaspar Pereira Moreira (026.052.669-07); Gaudêncio Barbosa Junior (892.457.503-10); Geane da Cruz Santos (951.356.185-20); Geanne Macedo Barone (097.274.097-09); Geilza Vicente Xavier (076.183.734-50); Geimeson Batista Negrão (990.181.444-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5656/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.008/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Humberli Gomes Carvalho Vitorino (041.642.444-96); Humberto Moreira Palma (624.881.710-34); Hyldean Santos Ferreira (002.413.233-04); Iana Isis Sampaio Forte (806.190.963-49); Iane Oliveira Timbo (800.737.863-49); Ianna Gabriela do Nascimento Moura (025.028.453-78); Ianna do Socorro Borgneth Costa (016.611.193-79); Ianne Lucena Arruda (017.734.853-42); Iara Adriana da Silva Faustino (029.004.024-84); Iara Alves de Sousa (069.993.176-23)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5657/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.016/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabela Cristina Menezes da Silva (042.292.954-99); Isabela Gonçalves Assunção (043.049.058-56); Isabela Lencina Rodrigues (021.665.290-11); Isabela Paula Schmitz Pereira (124.835.947-00); Isabela Querino de Santana (075.865.434-02); Isabela Rabelo Cardoso (083.864.096-65); Isabela Thomaz Takakura Guedes (257.446.658-62); Isabela Vieira Martins (016.253.716-67); Isabela Vinotti (051.482.429-81); Isabele de Sá Silveira Melo (018.091.883-42)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.017/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabella Beatriz Barbosa Oliveira (065.706.484-03); Isabella Santana Santos Chagas (002.834.725-02); Isabella Santana dos Anjos (055.391.766-85); Isabella de Melo Matos (653.774.513-68); Isabelle Sousa Medeiros Torres Ferreira (045.930.914-54); Isabelli Lins de Medeiros (854.823.073-87); Isac Silva de Jesus (030.665.975-12); Isadora Guimarães Simonetti (003.880.932-00); Iselene da Conceição Santiago (789.561.965-91); Isis Barreto Silva Almeida (025.595.205-83)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.022/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Izaura Cleone Ferreira dos Santos (923.391.743-68); Jabes Costa Macedo (033.114.783-12); Jaciane Maria dos Santos (778.108.484-53); Jaciara Gomes Barbosa (011.344.534-26); Jaciel de Oliveira Clementino (003.685.525-19); Jaciene Nunes Pacheco (104.048.287-28); Jaciglei Santos Costa (103.134.667-85); Jacione Carmem Oliveira Santos (504.355.073-20); Jackeline Gomes Borges (970.385.801-59); Jackeline Kercia de Souza Ribeiro (058.288.024-61)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.128/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria Aparecida Alves Dantas (378.115.764-49); Maria Aparecida Alves da Silva (863.800.366-87); Maria Aparecida Andrade Vieira Paiva (711.824.381-72); Maria Aparecida Dourado Matias (607.860.431-72); Maria Aparecida Ferreira Soares (032.106.124-12); Maria Aparecida Henrique (849.020.786-00); Maria Aparecida Ribeiro (529.282.761-49); Maria Aparecida de Almeida Siqueira Cardoso (106.212.307-74); Maria Aparecida de Medeiros (405.556.071-00); Maria Aparecida de Santana (421.648.501-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.135/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria Magaly Albuquerque Medeiros (411.623.314-53); Maria Marques Rodrigues Neta (381.016.883-15); Maria Maurícia Martins de Lemos (447.936.001-82); Maria Mayara Pereira de Oliveira Santos (010.490.863-76); Maria Messias de Godoi Salles (930.927.927-34); Maria Mônica Mota Fernandes (149.151.298-96); Maria Nara Alves de Sousa (739.640.423-15); Maria Norman de Jesus Pinheiro (808.857.801-91); Maria Nunes de Almeida Leite (733.778.643-34); Maria Paixão de Araujo Silva (048.749.833-08)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.141/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Mariana Pires de Sá Valeriano (058.045.654-43); Mariana Regina Pinto Pereira (079.799.616-84); Mariana Ribeiro Farias (014.542.761-77); Mariana Ricoy Pena de Oliveira (054.235.916-27); Mariana Rocha Ribeiro da Silva (019.416.525-65); Mariana Salomão Braga (312.299.668-54); Mariana Victor Silva de Oliveira (083.258.064-35); Mariana Vila Nova de Oliveira Pontual (057.471.884-29); Mariane Aparecida de Souza (101.008.756-88); Mariane Cristina de Oliveira Martins (088.720.696-45)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.144/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Marileia Stube (003.941.770-02); Marilene Arruda Ribeiro (511.661.003-91); Marilene Conceição Boaventura (559.749.295-00); Marilene Pereira Leite (325.532.318-57); Marilene dos Santos Silva (037.281.914-18); Marília Correia Bacelar (915.017.763-04); Marília Farias de Alencar Araujo (053.952.974-56); Marília Gabriela dos Santos Ferreira (089.469.696-36); Marília de Almeida Josetti (972.489.321-91); Marília de Oliveira Crispim (058.202.064-60)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.151/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marlene Rosa Martins (250.378.201-97); Marlene Tessmer Loper (691.120.290-68); Marlete Barbosa da Porciúncula (443.282.060-87); Marleyde de Sousa Galvão da Cruz (004.119.093-98); Marli Santos da Costa (410.430.901-00); Marlon Campos Rodrigues (017.349.333-56); Marlova Carvalho Lackman (929.466.310-87); Marluce Barbosa Abreu Pinto (073.877.684-04); Marluce Batista da Silva (033.464.774-60); Marluce Silva da Trindade Valle (671.597.534-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.158/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Michele Aparecida da Silva Germano (057.547.896-96); Michele Cunha de Jesus (010.650.325-10); Michele Gleice Alves da Costa (693.509.901-30); Michele

Machado Quinhones Ferrão (999.869.300-49); Michele Raddatz (998.043.790-15); Michele Santos de Jesus (007.811.045-99); Michele Schiavon Doriguetto (089.516.736-00); Michele Suelen de Freitas Melo Alves (074.480.296-22); Michele de Araujo Gomes (603.022.013-60); Michele de Oliveira Silva (002.772.861-74)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5666/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.161/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michelline Araujo Torres Correa (040.947.476-21); Michelline Lyra Policarpto Suassuna (591.556.043-15); Mickaela Marques Paula Reis (103.610.826-06); Miguel Armando Bick (488.199.130-20); Miguel Augusto Machado de Araujo (000.630.991-79); Milela Andrizia Victorio de Lima (960.050.841-00); Milena Almeida de Jesus (038.821.765-04); Milena da Silva Batista Mendonça (008.965.873-63); Milene Fagundes Vaz (009.552.650-10); Milene de Oliveira Reis (075.965.796-39)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5667/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.165/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mônica Araujo Lopes (061.071.606-98); Mônica Boehler Iglesias Azevedo Ferreira (011.537.681-00); Mônica Brito de Sousa (012.348.145-79); Mônica Leite Palmas Marçal (038.791.209-60); Mônica Maria Costa Caldas (721.543.226-20); Mônica Martins da Silva (490.270.423-49); Mônica Rafaela Silva Nascimento (008.093.823-00); Mônica Raquel de Carvalho Ferreira (862.529.416-20); Mônica de Alencar Ribeiro (293.623.265-15); Mônica de Brito Ribeiro Oliveira (000.316.375-07)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5668/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.170/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nair Herminia Gurjão Margotti (022.404.449-40); Nair Silva de Sousa (033.037.614-42); Najara Hella Antunes Costa (039.666.756-25); Najhara Shanna Santiago Souza (028.606.485-50); Nájila Aparecida Rodrigues (260.349.438-41); Nalgia Mabel Batista de Sousa Silva (993.028.103-72); Nallia Quirina Trindade de Coimbra (058.682.736-64); Nancy Karol Giummarresi Torres (719.912.711-15); Nancy dos Santos Lima (038.992.204-80); Nara Gabriel Nigro (065.580.474-97)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5669/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,



c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.171/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Nara Jaci da Silva Nunes (956.663.460-91); Nara Velize Farias Marques (022.029.731-25); Nalee Gonçalves Freitas (067.440.986-83); Natália Araujo de Almeida (025.887.841-00); Natália Benigno Moreira (962.292.253-87); Natália Castelo Branco Lages Monte (016.722.973-70); Natália Costa Bezerra Freire (026.926.183-43); Natália Cristina Cabral (119.790.366-67); Natália Cristina Carlon Estigarribia (020.667.521-69); Natália Cristina de Andrade Dias (086.733.296-47)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5670/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.172/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Natália Cristina de Oliveira (073.800.956-33); Natália Cristine Ribeiro Pereira (048.515.383-16); Natália Fonseca de Araujo (064.643.924-33); Natália Gonçalves Batista (700.220.111-53); Natália Maria Chagas Evangelista (019.672.553-42); Natália Melo Raposo (038.560.433-57); Natália Miranda de Melo (057.585.373-57); Natália da Silva Lira (051.213.084-18); Natália de Sousa Sales Farias (006.924.313-14); Natália dos Santos Sales (043.644.923-45)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5671/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.176/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nyanne Ricelli da Costa Silva Gonçalves (068.777.794-10); Nayara Câmara Mendes (007.441.693-64); Nayara Cristina de Carvalho Alves (082.031.614-80); Nayara José Anchieta Scrivener (011.725.003-12); Nayara Lúcia Belmiro (086.603.856-67); Nayara Narley Pires Viera (025.041.061-30); Nayara Oliveira Resende da Silva (099.996.776-22); Nayla Ibiapina Furtado (040.958.963-29); Nayra Samara Ferreira Souza (068.674.274-56); Nazaré Luiza da Silva (007.611.293-40)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5672/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.182/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Norma Eliane Ferreira de Almeida (697.664.875-53); Norma Martins de Menezes Moraes (803.865.043-34); Núbia Bosi Galletti (139.120.877-33); Núbia Marques da Silva (073.089.556-48); Núbia Matias Gomes (016.729.641-80); Núbia Ribeiro Guimarães (049.746.166-84); Obdi Ferreira Azevedo Junior (617.700.273-00); Octavio Meneghelli Galvão Gonçalves (056.274.557-21); Octavio de Souza e Silva Netto (042.050.086-35); Odair José Calixto (141.148.638-26)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5673/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.215/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rayanne Azevedo de Farias Araujo (068.969.404-09); Rayanne Ferreira Gomes (033.858.513-35); Rayanne Luiza Tajra Muallem Araujo (026.375.343-38); Rayanne Valentim Ribeiro (035.629.681-40); Rayssa Basilio Arantes (023.337.601-17); Rebeca Aranha Arrais e Silva Santos (027.466.293-05); Rebeca Iorrany Fonseca Pinheiro (725.185.961-00); Rebeca Pedro do Nascimento (020.238.597-35); Rebeca Pessoa de Assunção (010.871.843-39); Rebeca Nayara da Luz Ferreira (031.299.611-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5674/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.219/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rejane Reis dos Santos (715.994.440-20); Rejany da Silva (015.539.201-80); Renata Barretto Lorenzo (021.049.885-43); Renata Brandão Dias (016.145.401-10); Renata Brehm de Oliveira Barbosa (727.744.521-04); Renata Cavalcante Santos Guimarães (073.826.434-25); Renata Cibelle Rezende Velasco (061.981.256-70); Renata Cordeiro Arruda Uchoa (799.439.933-91); Renata Dalseco Araujo Machado (046.862.116-46); Renata da Rocha Soares Leão (011.778.564-41)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5675/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.223/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Santarem de Oliveira (905.528.221-91); Renata Scalia Passos Machado Kappel (059.274.726-30); Renata Soares do Nascimento (038.636.293-96); Renata Ximenes Barbosa (931.185.623-15); Renato Antunes dos Santos (214.936.888-98); Renato Augusto da Silva Leite (874.811.201-10); Renato Brezinski (100.055.247-09); Renato Brito de Mendonça (000.697.833-90); Renato Cesar Oliveira Rodrigues (932.161.306-49); Renato Cordeiro (191.407.358-42)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5676/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.255/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sílvia Benites Monteiro (012.271.521-75); Sílvia Bernardo Pinto (039.701.786-30); Sílvia Cândido Pereira Almeida (024.923.214-60); Sílvia Correa Cleto Villela (028.144.526-57); Sílvia Correa Martins (559.331.650-34); Sílvia Cristian da Silva (594.027.761-68); Sílvia de Lima Reis (987.257.420-00); Suellen Stephanie de Freitas Monteiro Dias (075.576.416-12); Suellen Sthefany Mota Tiago (023.075.011-77); Suellen Stopa Gomes Dias (089.412.606-71)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5677/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.258/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Suzete da Silva Melo (116.646.568-39); Suzi Andrea Cardoso Menezes (945.318.895-68); Suzinara Francisca Santana dos Santos (811.475.895-34); Suzyane Costa da Silva (067.344.014-13); Sylvana Lustosa Barros Melo (939.248.601-49); Sylvania Campos Pinho (667.106.855-00); Sylvia Maria Barbosa Cunha (023.314.721-73); Sylvia Maria Rodrigues Issa Figueiredo (498.724.355-53); Taciana Maria Vilela dos Santos (082.141.604-99); Taciane dos Santos Gouveia (035.666.105-93)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5678/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.262/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tamara Carvalho dos Santos Cabral (013.659.455-70); Tamara Marques de Mendonça (074.735.256-97); Tamara de Miranda Couto (074.742.399-73); Tamara dos Santos da Costa (047.832.263-18); Tamila Cristiny Silva Ribeiro Portes (068.252.006-31); Tamires Fagundes dos Santos (030.190.545-24); Tamires Rodrigues Gonçalves (092.525.756-77); Tamires Torres Miranda (662.209.983-91); Tamiris Costa Andrade (023.613.125-73); Tamiris Maranhão Arruda (363.891.258-28)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.269/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tayza Souza Maciel (054.115.707-86); Telma Canuto Duarte (617.437.123-91); Telma Maria Bastos Barroso (316.849.123-34); Telma Puridade Mendes dos Santos (025.297.945-10); Tennyson Kesler Lustosa de Moraes (045.514.453-20); Tércio Maia Sousa (051.136.843-76); Teresinha Ana Degasperri (009.664.827-94); Tereza Cristina de Souza Viana (998.665.363-00); Terezinha Celedir Carvalho dos Santos (510.662.620-04); Terezinha Machado Ferreira (219.063.678-76)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.274/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thereza Emilia Costa Neves (025.554.513-40); Thiago Adler Ralho Rodrigues dos Santos (890.992.491-87); Thiago Anderson Maia Pereira (947.165.602-87);

Thiago Antonio Carvalho Souza (816.415.752-04); Thiago Carlos de Oliveira Ramos (010.492.814-03); Thiago Cesar Parente Saraiva (052.597.064-98); Thiago Christel Truppel (045.634.029-74); Thiago Costa Freitas (096.978.227-60); Thiago Costa Pires (029.097.414-35); Thiago da Costa Lago Alves (786.022.114-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5681/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.279/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vagner Martins Caramão (906.760.500-00); Vagner Moyses Vilela (050.166.936-17); Valdênia Alves Pereira Rodrigues (609.474.971-53); Valdenor Vicente de Sousa Junior (707.526.483-49); Valderi Otto Paul Junior (001.730.280-39); Valdilaine da Silva Marcelino (079.144.976-90); Valdilene Aparecida de Oliveira (432.653.671-34); Valdínea de Paula Moretti (037.724.006-04); Valdineia do Carmo Santana (082.088.586-09); Valdir Duarte da Silva (592.602.621-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.281/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valeria Patricia Vieira de Sousa (021.590.779-50); Valeria Soares Rocha (014.621.795-09); Valeska Galdino da Silva (081.821.094-00); Valkiria Medianeira Severo do Amaral (389.128.210-91); Valmara Maxilaine Rodrigues Costa (082.558.256-30); Valmir Nascimento de Lima (870.932.945-53); Valmir Pagliaro Franco (015.068.791-52); Valquir Firmo Araujo (054.948.286-54); Valquiria Aparecida Pinheiro (559.004.371-91); Valquiria Siraço Santos (906.441.585-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.282/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanda Gomes Nogueira (825.191.964-91); Vanda Lúcia dos Santos Oliveira de Souza (603.269.721-53); Vanda Soares da Silva (579.717.221-68); Vanderlan Batista dos Santos (032.542.194-30); Vanderlei Gandine Ramos (024.641.861-39); Vanderlene Silva Santos (000.415.373-19); Vaneide Carlos de Castro (008.976.175-84); Vanessa Acosta Alves (012.311.660-02); Vanessa Afonso Silva Pardi (073.631.836-43); Vanessa Batista de Aguiar (003.706.482-77)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5684/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.286/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Santeiro Santos (004.588.885-08); Vanessa Sena de Almeida (033.338.945-05); Vanessa Taciana Nunes Carloto (918.456.531-49); Vanessa Tavares Nascimento Azevedo (978.395.405-97); Vanessa Vianna Duarte Sorondo (912.049.330-49); Vanezia Gonçalves da Silva (080.260.317-33); Vânia Cristina Froes Niches (620.670.870-53); Vânia Cristina da Costa (089.656.826-14); Vânia Greice da Paz Schultz (933.811.070-20); Vânia da Silva Gonçalves (039.104.286-65)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5685/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.288/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanise Kunde Coan (968.296.800-34); Vanise de Fátima da Silva Costa (042.578.827-00); Vanizete Teixeira do Nascimento (946.130.875-20); Vanusa Cristina Chagas Gonçalves (697.078.806-78); Vanusa de Lima do Nascimento (842.655.151-34); Vera Beatriz Teichmann (979.938.590-34); Vera Lucia Lago (691.687.681-68); Vera Lucia Oliveira da Silva Machado (603.596.179-72); Vera Lucia Queiroz de Sousa (658.323.294-49); Vera Regina Gomes da Rosa (552.215.210-91)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5686/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.291/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Victor José Fernandes Pereira (080.849.036-24); Victor Manuel Brizida Garcia Neto (002.215.070-60); Victor Vinicius Monteiro Lins de Albuquerque (797.593.352-04); Vilma Aparecida Fernandes Dultira (958.444.739-49); Vilma Fonseca da Silva (009.302.311-12); Vilma Queiroz de Jesus (562.860.155-15); Vilma da Cruz Campos (932.115.621-68); Vilma de Franca Silva (455.182.461-53); Vilmário Alves de Amorim (094.953.664-45); Vinicius Alberto Barros Vieira (030.248.339-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.292/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Basso Preti (031.116.619-97); Vinicius Carvalho Ennes (011.905.511-28); Vinicius João Navarini (004.374.420-63); Vinicius Nicolau Woitowicz (817.779.229-68); Vinicius Orso (645.701.340-68); Vinicius Santos Nunes (025.726.885-57); Vinicius Siqueira Seabra Junqueira (125.348.696-47); Vinicius Vieira Maciel Ricarte (057.334.794-85); Virgínia Félix Pereira (018.735.963-67); Virgínia Maria Gomes Silva (375.892.963-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5688/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.299/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Oliveira dos Santos (968.471.585-49); Elivana Borges dos Santos (010.859.395-96); Erick Baleeiro da Silva (033.513.795-44); Fabiany Romeiro de Souza (988.931.815-68); Fabricio Santos Moreira (009.271.105-71); Faiga Juliana de Souza da Hora (026.416.955-70); Felipe da Silva Figueira (001.049.280-18); Gleicianne Dourado Costa (004.199.765-40); Ivonilda Ferreira de Andrade (650.898.475-68); Jaci Betania Barbosa da Silva (028.272.934-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5689/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.302/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lindomar Alves Ferreira (038.472.795-64); Luciana Cristina de Oliveira Cândido (304.433.398-99); Marcelo Jorge Nascimento Souza (747.856.482-87); Marcelo da Silva Souza (056.103.915-12); Marcia Regina de Oliveira Pedroso (018.391.630-11); Maria Felícia Romeiro Mota Silva (611.214.441-72); Marília Conceição de Souza Caceres (015.193.815-65); Marluce Magalhães Chagas Pinto (650.293.565-68); Myrtis Katille de Assunção Bezerra (073.907.994-80); Osni Santos da Conceição (777.846.425-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.307/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Nascimento dos Santos (053.044.835-10); Gabriela Narezi (305.874.838-81); Gilmara dos Santos Oliveira (941.219.235-53); Iramar Rocha de Souza (020.269.285-09); Iris Leyde Lima Vieira (020.454.793-82); Israel Souza Ribeiro (055.159.255-99); Ize Duque Magno (025.475.645-05); Jader de Andrade Vieira (787.988.175-15); Jessica Fátima de Sousa (047.161.825-09); João Gabriel Ganem Barbosa (040.003.895-13)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5691/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.309/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Brito Brasil (025.328.065-67); Luana Oliveira Sampaio (015.683.265-80); Luara Ribeiro Marrocos (029.975.675-05); Lucas D'elion Correia Limeira (854.757.775-00); Luciana de Oliveira Santana (010.951.145-06); Luciano Lamounier Faria (796.296.106-63); Luiz Henrique Santos Guimarães (538.222.185-53); Maiana Freitas de Jesus (002.150.855-07); Marcelle Santos Rosa Donato (057.493.935-00); Marcos Gomes de Oliveira (007.932.195-07)



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5692/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.334/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Joaquim Bastos da Silva Filho (031.824.455-10); Arismar Estevão Guedes Ramos (897.106.574-53); Calline Pereira dos Santos (034.761.155-93); Camila Reis de Souza (035.090.545-20); Carlos Alberto Miranda Duplat Junior (009.491.815-52); Cassia dos Santos Mascarenhas (038.590.605-62); Daniel Taveira Alencar Alarcão (990.888.511-15); Deise da Encarnação Conceição Ribeiro (814.313.415-68); Deiziane Coutinho de Miranda (044.669.435-59); Elaine Santos Dias (031.305.015-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5693/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.336/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Vinicius Baião Santos (025.490.465-36); Jackson de Souza (045.569.285-83); Joice Almeida de Jesus (026.963.105-48); Joilson da Silva Andrade (033.284.285-18); Joseane Maria de Almeida Dantas Batista (718.518.795-87); Laio Sampaio Bispo (042.588.315-90); Laura Bezerra Portugal Arouca (039.554.045-36); Leane Santos Nunes (031.155.825-95); Marcus Vinicius Gomes Paiva (027.745.645-22); Mariza da Silva Cardoso (003.989.255-77)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5694/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.345/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evandro Ferreira Cardoso (055.746.227-42); Evelucia Borges de Almeida Maia (012.868.025-39); Fernanda Alves de Santana (031.845.175-19); Gardênia Alves Pereira (436.443.255-53); Geraldo Magela Rodrigues de Almeida (012.218.266-97); Gilvania Nunes Chaves (005.619.805-19); Grazyelle Reis dos Santos (005.719.425-47); Hedertone Vieira Almeida (017.378.545-03); Hudson Barros Oliveira (974.199.315-34); Joanna Mendonça Carvalho (000.077.565-77)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5695/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.346/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josiane Thethê Andrade (968.331.815-00); Jussara Telma dos Santos (487.623.695-04); Katielle Silva Brito Kateivas (012.341.525-09); Liane da Cruz Mota

(047.157.865-75); Luciane Costa Ferreira (793.599.495-15); Luis Romel de Assis Oliveira Junior (515.641.735-34); Marcos Oliveira Santos (004.250.925-42); Marcos Paulo Leite da Silva (927.732.495-34); Marcos Santana de Araujo (030.947.755-78); Maria Asenate Conceição Franco (422.914.455-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5696/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.349/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodney Alves Barbosa (819.312.636-04); Rogério Costa dos Santos (958.114.605-97); Rosane Cardoso dos Santos Dias (953.252.805-97); Rosevana de Jesus Brito (793.304.105-10); Rosimere Silva Santos Lima (541.446.635-15); Saadia Alves Silva de Menezes (839.779.965-68); Sara Soares Costa Mamona (705.259.355-68); Silvio Marcio Montenegro Machado (000.924.750-51); Suzaneide da Conceição Silva Andrade (338.180.615-72); Tabata Tormena (069.091.269-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5697/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.351/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Victor Horminio Santos Pacheco (019.095.345-44); Wagner Santiago de Souza (039.275.705-24); Wanderson Farias da Silva Alves (026.602.695-80); Washington Souza dos Santos (944.336.905-20); Welton Luis Nogueira Mota (003.249.623-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5698/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.353/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Henrique Santos Flores Ponce (343.487.638-36); Jaqueline Suave (043.851.269-33); Jeniffer Caroline da Silva (009.717.989-23); José Hugo Leite Junior (040.715.009-99); Juciane Ferigolo Parciannelo (005.619.040-90); Luciana Maria Mazon (008.618.789-90); Marcelo Malewshchik (969.472.769-34); Mariele Abadia Elias (059.462.729-00); Natasha Dias Castelli (060.369.549-30); Patrícia Frangelli Bugallo Lopes (104.551.537-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5699/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.359/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Correia Almeida Batista (137.666.838-61); Fabio Carvalho Dias (878.401.386-91); Fábio Brazier (066.520.246-67); Pedro Paulo Ferreira Silva (062.827.226-08); Renata Cunha Bruno da Silveira (045.948.956-97); Thiago Luis Rodrigues da Silva (363.422.928-41)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5700/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.364/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Barros de Almeida (048.713.374-99); Mônica Mascarenhas dos Santos (402.613.014-20); Sergio de Carvalho Paes de Andrade (165.310.864-91); Sizenando José de Andrade Júnior (810.445.505-20); Tathiane Pereira Mendes (047.874.864-70); Tatiane de Moura Fontes Araújo (026.361.653-39); Thamires Silva Aquino de Souza (055.730.723-66); Ulisses Azevedo Sousa (829.364.203-34); Vital Nascimento Rocha Filho (032.994.395-29)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5701/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.370/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erlan Silva de Sousa (005.066.062-44); Eva de Loureiro Cardoso (970.763.502-97); Evelyn Lopes Freires (528.723.862-20); Eziquiel de Moraes (698.501.272-87); Fabio Franzon (591.837.640-20); Felipe dos Santos Ambe Junior (008.022.372-90); Flavio Alipio Rodrigues Solano (849.694.742-49); Francisca Socorro Peixoto (010.768.723-28); Francisco José Mota de Souza (148.925.612-15); Francisco das Chagas de Oliveira Cacela Filho (634.758.472-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5702/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.374/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: William Pareshi Soares (339.224.418-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5703/2018 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.431/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Cristina Cardoso Freitas (053.172.349-64); Luis Fernando Boff Zarpelon (676.552.899-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5704/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.433/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Alipio Gomes (404.002.202-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5705/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.436/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Valério Resende (027.686.516-21); Edilene Soares de Souza (826.854.106-78); Rafael Gomes de Faria (059.475.256-66); Thiago de Oliveira Vieira (397.721.238-94)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5706/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.450/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erica Rivas Gatto (098.082.547-48); Erica Viviane Bianna dos Reis (096.135.597-28); Fabiana da Costa Gonçalo (130.550.457-77); Felipe Machado de Alvarenga (107.814.267-07); Felipe de Lima dos Santos Medeiros (133.622.217-42); Fernanda Faria Pessanha (142.901.767-80); Fernanda Krauss Campello (124.368.847-57); Fernanda Muniz da Silva Paula (161.743.007-22); Fernando de Souza Dias dos Santos (072.407.447-36); Flávia Borges Ferraz Pitz Alves (010.205.377-44)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5707/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.451/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frank Belmiro Lima Guimarães (119.058.267-88); Gabriela Neves Barcelos da Costa (114.539.687-92); Gilda Moreira dos Santos (052.570.017-05); Grace Liz Justi dos Santos (086.322.537-35); Helga Szenberg (077.951.857-89); Hellington Chianca Couto (026.191.317-40); Idrissa Ribeiro Novo (124.395.667-48); Ive de Sá Pina Faria (095.168.207-51); Jacqueline Silva de Almeida de Souza (112.832.367-29); José Matheus dos Santos Fernandes (157.462.377-01)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5708/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.455/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ronaldo da Silva Azeredo Junior (052.101.287-25); Talita de Oliveira Costa (124.203.427-71); Thiago de Medeiros Ferro (159.329.367-46); Viviane Lopes Rodrigues (098.934.387-13)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5709/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.505/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gláucia Cristina de Almeida Vergílio Justino (284.845.838-05); Henrique Carrete Junior (094.869.838-10); Ivan Maynart Tavares (574.204.835-15); José Eduardo Mourão Santos (456.911.421-00); José Tsutomo Kon (051.663.538-70); Julia Coelho da Paz Almeida (311.741.618-84); Juliana Almeida dos Santos (303.980.198-86); Marcos Devanir Silva da Costa (349.290.448-39); Margarette Gonçalves de Souza (285.360.748-84); Raimundo Jenner Paraiso Pessoa Junior (010.648.584-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5710/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.509/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Augusto de Paula Lima (013.414.082-64); Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho (003.144.662-07); Flávia Volpato Vieira (357.194.428-39); José Aragão Cardoso Neto (004.021.622-50); José Dobles Dias dos Reis Junior (007.234.592-66); Luclecia Cristina Morais da Silva (037.458.694-27); Maria Rutimar de Jesus Belizario (480.213.183-68); Nathan Lima da Silveira (002.839.062-86); Odiluzia Maria Saldanha de Oliveira (704.173.932-53); Paulo Cesar Gonçalves de Azevedo Filho (039.894.694-95)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5711/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.512/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aerton Pedra Medeiros (007.046.720-06); Marcela Quintana Langone (008.491.040-25); Vivian Anghinoni Cardoso Correa (995.631.000-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5712/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.513/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Évora Aragão Melo (058.278.994-02); Allane Cristina Cruz Cardoso (064.518.114-59); Caio Danieli Gonçalves de Araújo (884.269.983-72); Carlos Magno Silva de Menezes (045.785.994-69); Carlos Rafael Dantas Passos Barbosa (070.791.524-45); Danielle Nascimento dos Santos (068.727.914-38); Daniely Maria Santos Corrêa (065.060.904-21); Eduardo Aleixo Pereira Filho (060.881.954-95); Elivaldo Filho Godinho Cavalcante (622.539.482-68); Felipe Araujo Lopes (064.899.324-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5713/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.518/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joneudo Lujan Soares Vieira (037.794.583-81); José Marconi Silva (159.761.903-59); Karla Gonçalves de Oliveira (017.164.533-21); Klésio Wesley Avelino de Melo (836.820.663-49); Layane Costa Saraiva (034.120.343-20); Max Daniel Rodrigues do Nascimento (008.077.893-30); Patricia Teles de Alencar Sousa (700.773.043-49); Paulo César Lopes de Arruda (976.277.203-20); Paulo Victor Machado (012.797.153-08); Priscila Osório Fernandes (038.801.893-31)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5714/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.523/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudemir Claudino Alves (125.584.058-70); Claudio Ferraz Zioli (005.764.839-58); Cleberson Aparecido dos Santos (302.238.868-31); Daniel Teixeira Maldonado (349.199.528-05); Daniela Soares dos Santos (258.654.738-16); Deborah Carolino da Fonseca (326.285.718-11); Eder Flavio Prado (303.699.718-09); Eliane Aparecida Bacocina (266.188.528-54); Eline Gomes de Oliveira Zioli (059.846.219-83); Elizabete Rubliuskas Gjachetti (086.768.388-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5715/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.531/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliana Helena Correa Neves Salge (576.861.496-68); Kelin Schwarz (051.666.119-18)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5716/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,



c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.534/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Arijú Belmonete (971.104.420-04); Francisco Scornavacca (999.651.270-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5717/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.571/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adamylson Madeira Costa (667.217.923-20); Adelina Almeida Moreira de Araujo (065.846.574-00); Adelson Felizardo da Silva Junior (024.312.141-50); Adolfo Carlos Barros de Souza (012.725.531-16); Adriana Carvalho dos Santos (012.894.291-62); Adriana Gomes Vitorino (001.563.041-20); Adriana Martins Onghero (037.086.181-73); Adriana Paula Rodrigues Ueda (704.887.201-25); Adriano Evaristo (907.641.101-87); Adriano Pereira Botelho (030.997.366-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5718/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.572/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Pinheiro Silva (045.643.651-00); Adriano Ricardo Lopes (310.231.248-90); Adrielle Liziane de Rezende (029.402.081-07); Ailton Soares de Oliveira (794.962.531-72); Airtton Ferreira da Silva Junior (028.030.521-48); Alan Bezerra Macedo (694.753.931-53); Alan Cairo Ferreira Rosa (008.987.931-73); Alan Müller (059.700.139-19); Alan Ribeiro Mol (026.239.541-00); Alan Somaio (931.577.461-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5719/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.574/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues (295.493.898-63); Alexis Pier Aguayo (003.951.281-96); Alice Piaulino Cidade da Silva (023.718.181-94); Alice da Silva Lima (722.346.441-00); Alik Rodrigues Alves (012.329.611-08); Aline Cruz Santos Jacomini (945.453.085-20); Aline Lorrany Santana de Souza (008.489.691-46); Aline Martins Gomes Frederico (081.246.826-07); Aline Silva Moraes (006.110.891-06); Aline Teixeira Dieb (080.225.194-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5720/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.577/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Hoepfer (003.763.201-92); Ana Paula Strack Marinho (001.495.321-80); Ana Rogéria Aragão dos Santos (990.374.401-34); Anabele Stefania Gomes (007.500.910-29); Anansa Santos Severino (010.140.121-39); Anderson Campos da Silva (055.618.757-10); Anderson Felipe Moraes Mesquita (000.029.211-70); Anderson Fernandes Vera Cruz (034.576.354-80); Anderson José de Aquino (003.273.421-29); Anderson Vieira Barbosa (002.209.963-85)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5721/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.581/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Gomes Parucker (046.685.081-60); Betânia Moraes Goudinho de Sousa (493.316.472-04); Brendon Oliveira de Rezende (039.393.031-94); Bruna Barbosa Fernandes (007.028.281-14); Bruna Carla Madalosso Caporalini (011.122.591-47); Bruna Emily Pontes Feitosa (042.796.091-60); Bruna Fagundes Perfeito (005.664.141-98); Bruna Pereira Batista de Souza (018.461.051-61); Bruno Alcantara do Prado (023.215.281-09); Bruno de Barros Lopes (054.512.001-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5722/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.595/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eloisa Gonçalves da Silva Torlig (031.044.181-10); Eloisa de Fatima Cunha (611.025.711-72); Elon Rufino da Silveira Filho (815.435.061-00); Emanuel Machado Pinto Filho (054.824.133-30); Emerson Di Maio Andrade (620.169.111-15); Endryl Francelino de Souza (041.223.531-57); Erasmo Ribeiro de Lima (515.949.271-20); Erdinando da Silva Machado (044.230.311-40); Eric Barbosa Oliveira (036.910.681-46); Erica Cursino Pessoa (026.420.801-37)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5723/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.605/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iara Freitas dos Santos (036.870.091-73); Idamar Ribeiro Nascimento (810.985.611-04); Ig Uractan Freitas Carvalho (033.265.215-70); Igor Luiz Bernardes de Moura (019.064.951-81); Igor Outeiral da Silva (923.099.761-72); Igor dos Santos Rodrigues (054.058.451-75); Ingrid Gracielle Martins da Silva (725.000.931-15); Isabela Moreno Cordeiro de Sousa (020.160.221-08); Isabela Santos de Castro (043.120.871-99); Iária Guerra de Araújo (020.393.391-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5724/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.612/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josilene Cardoso da Silva (504.901.921-49); Jossane Marsal do Prado Mendes (036.154.271-22); Julia Consentino Souza (019.460.765-89); Julian de Souza Blasco (032.039.351-80); Juliana Cristina Sampaio Silva (011.536.121-94); Juliana Mendes Muniz (725.808.521-15); Juliane Fank Paganotto (723.509.112-68); Juliangela Alves Damaso Gameiro (830.184.251-20); Juliano Petti (355.715.988-40); Julio Cesar Soares Galvão (018.300.541-47)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5725/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.617/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Zarattini Martins (028.637.351-36); Leonardo de Sousa Santos (757.167.041-15); Leonardo do Nascimento Marrocos (000.013.191-16); Leticia Cristina de Oliveira (130.927.176-35); Leticia Morais Bispo (022.895.761-31); Ligia Moreno Silva (977.468.431-15); Liliane Miriam de Almeida (023.722.711-80); Lídia dos Santos Rosa (014.759.231-39); Lílian Nunes Leão Seabra (013.665.271-94); Livia Thayane Moreira Cruz (026.691.251-66)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5726/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.620/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Souza Kuckelhaus (020.531.251-95); Lucas Teles de Alcantara (045.589.801-40); Lucelia Maria Santos Aragão (750.150.993-04); Lucelle Ávila Nascimento (017.616.380-84); Luciana Batisaca da Rosa (783.673.361-00); Luciana Lins Camello Galvão (093.837.364-10); Luciana Marques Vale (838.907.501-68); Luciana Medeiros de Oliveira (008.822.864-98); Luciana Menescal Landwehr (036.943.371-80); Luciana Pahl Siqueira Nascimento (783.676.541-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5727/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.623/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiza de Lima e Silva (023.621.641-44); Marcela Barbosa da Silva (011.533.421-11); Marcela Duarte D Alessandro (716.013.411-72); Marcelo Henrique de Souza Paes (042.848.921-42); Marcelo Rodrigues Alves (016.888.591-36); Marcilio Antonio Alves da Rocha (920.579.851-72); Marcio Antonio Pereira Assunção (700.514.963-72); Marcio Luiz de Jesus Soares (718.535.451-04); Márcia Karinne Nery Lemos de Paula (011.901.971-03); Márcio Cristovão Silva da Rosa (046.113.326-16)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5728/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.628/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Milena Lucardo (012.267.401-46); Monaina Dantas Costa (028.869.191-10); Monica Maria do Vale (713.647.061-72); Muryel Fernandes Santana (016.536.351-77); Naamã Elias Augusto Alves (034.431.471-51); Naiara Maria de Castro Matos (830.315.021-91); Naiara Santos Dias (017.640.831-21); Nair Luisa Rabelo dos Passos (018.767.101-01); Natália Cabral do Rêgo Barros (024.881.791-40); Nasser Yousef Santana Ali (049.898.371-42)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5729/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.633/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Henrique Rocha Lopes (051.438.871-43); Pedro Henrique Rocha Soares (025.339.581-07); Pedro Ivo Guimarães Póvoa (019.848.851-38); Pedro Lucas Cardoso Casas Novas (017.935.161-38); Pedro Ravizzini Furtado (037.149.561-07); Percio Savio Romualdo da Silva (986.823.771-87); Peterson Góes Silva (901.260.171-15); Priscila Camara de Araujo (011.155.431-48); Priscila Duque Gomes (038.896.581-99); Priscila de Sousa Tavares Passos (023.738.921-54)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5730/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.639/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson de Oliveira Caldas (028.325.491-28); Rodolfo Alfredo Nunes Junior (130.559.708-70); Rodolfo Lauro Alves dos Santos (887.234.021-72); Rodrigo Coelho Guidotti (011.098.511-70); Rodrigo Gomes do Carmo (043.542.541-23); Rodrigo Lobato Svensson (563.494.751-00); Rodrigo Lucindo Leite (036.858.681-28); Rodrigo Siqueira Rocha (708.272.811-53); Rodrigo de Freitas Nogueira (008.322.231-66); Rogério Baptista de Sousa (709.920.611-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5731/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.656/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Carolina Ali Santos (013.312.276-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5732/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.806/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex de Souza Oliveira (060.380.106-45); Ana Cláudia da Cruz Alves (021.126.521-76); Anderson Almeida Dias (018.338.900-00); Anne Elise Oliveira Silva (032.004.821-76); Bruna Mariana de Souza (701.252.171-61); Brunno Maodini Rodrigues (033.401.321-60); Caio Vilela Azevedo (035.883.701-45); Carina Pereira de Oliveira (033.939.671-77); Cinthia Alencar Pacheco (994.375.971-20); Cláudia Duarte Silva (529.491.411-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5733/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.811/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wilson Pereira de Queiroz (776.328.771-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5734/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.813/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Novais Vieira (064.476.856-81); Mariana Ribeiro Freire (060.777.996-96); Marluce Rodrigues Godinho (082.681.726-22); Raquel Leite Macedo (095.295.656-07); Taciana Valéria de Almeida Vieira (079.119.086-21)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5735/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.816/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Sousa Braz Caldas de Andrade (885.895.604-49); Ariston Araújo de Moraes Júnior (043.907.394-41); Bruno Jefferson de Sousa Pessoa (052.520.044-47); Dyego Kleodon Andrade da Silva (072.928.334-89); Eduardo Martins de Arruda (082.034.934-83); Eliauria Rosa Martins (675.867.914-49); Georgenes de Araújo Lima (000.034.244-05); Gilmar Leite Ferreira (264.541.734-53); Guilherme Gouvea de Oliveira (068.946.414-20); Guthemberg Cardoso Agra de Castro (034.041.904-08)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5736/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.828/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Olganielle Gregório dos Santos Lima (075.183.394-04); Onildo Braga de Oliveira (018.861.034-02); Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani (038.205.874-70); Rodrigo Azevedo de Oliveira (008.182.804-76); Rosires Magali Bezerra de Barros (611.949.997-00); Sergio Eduardo de Medeiros Braga (597.768.204-25); Sônia Soares (554.515.274-15); Victor Diniz Borborema dos Santos (856.498.992-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5737/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.835/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Joyce Nascimento Miranda (004.385.845-70); Laércio Gomes dos Santos (119.730.346-46); Laís Feliciano de Souza (070.590.934-43); Luã Rolmár Alves de Oliveira (081.222.474-40); Maikon Martins Ferreira (038.694.524-12); Maria Camila de Barros Silva Leite (069.352.124-48); Mariela Ramos Garat (066.229.204-94); Maristela Duarte da Silva D'Angelo (027.401.904-33); Max Demian Gomes Barbosa (028.191.004-90); Nádia Soares Lins Cassemiro (055.500.804-51)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5738/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.839/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Salete Souza Medeiros (378.014.499-91); Ricardo Volto Braga Junior (053.057.939-12); Tasia Fernanda Wisch (015.552.480-12)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5739/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.875/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valéria Regina Costa Leite (339.998.641-68); Valesca Rodrigues Lucena (045.978.827-23); Vanessa Pereira Fonseca (930.329.001-15); Victor Cezar Lucena Tavares de Sa Leitao (090.454.014-60); Vinicius Nascimento Loureiro (095.400.997-57)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5740/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.880/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Bertoldi (968.522.320-34); Arthur Garcia Bartsch (063.899.769-09); Carlos Alfredo Gracioli Aita (015.740.920-14); Carlos Augusto Cabral Kramer (083.938.924-81); Charles Sóstenes Assunção (037.021.746-21)



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5741/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.886/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kaizy Ferreira Carvalho (009.310.682-31); Márcio Marcelo da Silva Pessoa (488.499.362-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5742/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.924/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alayne da Costa Duarte (075.224.207-50); Aline Fernandes Menezes (133.596.177-11); Alita Tortello Caiuby (306.965.628-55); Amanda Santos de Lima (122.742.607-02); Ana Carolina de Souza da Silva Pinto (124.052.697-08)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5743/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.061/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Tavares Correia (001.956.141-51); Leonardo Aguayo (195.447.058-48); Leonardo Braga Castilho (019.726.881-11); Leonardo Evaristo de Sousa (001.076.611-10); Leonardo Giordano Paterno (183.536.258-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5744/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.133/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Mucoucah Sampaio Brandão (095.704.848-37)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5745/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.138/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Vervloet Dutra Agostinho Assis (303.811.868-06); Anelise Costa dos Santos Botelho (088.874.937-66); Carlos Antônio Barros de Oliveira (889.880.825-91); David Jeremiah Seok Tng Yue Phin (703.054.086-74); Fernando Antonio Gouveia Oliveira (028.710.805-85)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5746/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.143/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Alves Faria (055.195.157-51); Watson Viana Vieira (112.775.437-80); Zaira Bomfante dos Santos (089.989.487-96)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5747/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.149/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Salamoni Becker (878.995.231-68); Fernando da Costa Barbosa (067.055.876-10); Francisco Bruno de Lima Holanda (021.048.823-97); Ginetom Souza Diniz (094.940.947-27); Glauco Roberto Gonçalves (306.793.838-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5748/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.157/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Fernando Lopes Valle de Britto Rangel (961.339.451-68); Tiago Moreira Vargas (003.307.111-05); Tiaraju Salini Duarte (838.297.170-91); Vanilda Maria de Oliveira (925.192.021-49); Virgílio Moreira Roriz (820.001.311-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5749/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.163/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giovanni Lopes Vasconcelos (351.986.214-04); Giselly Brasil (006.269.749-84); Gustavo Bavresco Sucharski (053.840.199-05); Hudson do Nascimento Lima (048.032.093-40); Juliana Kravetz de Oliveira (048.916.799-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5750/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.168/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Queila Almeida Vasconcelos (003.473.000-14); Raquel da Silva (003.817.250-06); Rodrigo Cíton Padilha dos Reis (009.402.420-01); Roseli Belmonte Machado (819.253.010-87); Susana de Oliveira Elias (018.150.880-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5751/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.173/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Verônica Cristhina de Souza Diniz (065.405.254-94); Vilma Barbosa da Silva Araújo (020.646.294-83); Wesley Imperiano Gomes de Melo (089.597.784-27)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5752/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.398/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Carlos de Moura Lima (026.866.853-10); Alessandra Bezerra de Sousa (022.095.973-07); Arejacy Antonio Sobral Silva (576.921.576-34); Arilthon Romulo Cavalcante Casimiro (896.706.201-04); Avelino Pereira Neto (728.638.461-91); Cleiton Soares Dias (007.190.261-99); Clores Leal de Carvalho (017.905.451-10); Dieyson Rodrigues de Moura (080.079.536-98); Douglas Ferreira Chaves (039.704.461-55); Eliane Mittelstad Martins de Souza (688.215.901-78); Fabiano Medeiros Tavares (217.608.948-00); Helaine Araujo de Oliveira (027.760.611-02); Igor Modesto Alves (031.579.521-29); Jackelline Araujo Candido de Oliveira (696.742.211-15); Jacqueline Mostardeiro Fabbrin (496.836.910-72); José Avelino Cardoso (023.081.745-95)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5753/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.427/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renato Fernandes de Souza (619.660.377-91); Ricardo de Almeida (071.402.097-40); Roberta Pereira Telles Vieira (135.013.967-08); Rodrigo Correa Martins Machado (078.939.086-88); Rodrigo Cunha da Silva (098.181.687-80); Romulo da Macena Raymundo (026.042.907-40); Rosângela Maria de Souza (113.702.177-22); Sandro de Oliveira Barbosa (083.562.167-70); Silvia Emilia de Jesus Barbosa da Cunha (122.725.277-36); Silvio Stepherson de Souza Alves Junior (103.864.417-82); Simone Andrade dos Santos Jales (029.663.547-20); Sonaira Cristina Pinto Zanini (005.803.941-40); Susi Cristine Britto Ferreira (056.733.847-93); Taffarel Silva dos Santos

(138.530.677-78); Tania Gloria Silva Araujo (853.560.507-04); Tatiana Castro Florito (012.953.277-08); Tatiana Gonçalves Ribeiro (103.494.277-80); Teresa Cristina Jaccoud Orlande (899.456.467-53); Thiago Vasconcellos Batalha (117.956.927-07); Valeria Nogueira Ribeiro dos Santos (882.907.607-44)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5754/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.434/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliton de Araujo Santos (284.537.272-87); Moisés Nascimento Teixeira (579.085.082-00); Mônica Maria Nobrega da Costa Lobato (384.760.962-91); Rony Moreira Botelho (486.337.042-34); Rosângela da Silva Costa (034.054.694-81); Walmir Ribeiro da Costa Filho (463.944.192-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.439/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Apolo Rubens de Camargo (289.815.628-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5756/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.444/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cristina Lessa Horta (689.259.050-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5757/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.451/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adam Smith Gontijo Brito de Assis (028.140.071-73); Adriana Assis Miranda Chaves (282.923.438-30); Adriana Barbosa Socrates (695.624.401-25); Adriana Cristina Barriviera (196.942.918-60); Adrianno Costa dos Santos

(960.098.103-53); Albênica Paulino dos Santos Bontempo (993.516.411-04); Aleixo Anderson de Souza Furtado (030.287.471-20); Alessandro Oliveira de Sousa (012.271.871-22); Aletho Alves de Sá Oliveira (052.099.421-39); Alexandre Assis Carvalho (001.923.111-31); Alexandre Domingues Campos (145.335.451-49); Alex Rodrigo Medrado Araújo (704.893.511-15); Alyne Alvarez Silva (710.339.632-91); Alysson Zanatta (917.914.489-68); Amilton Vieira (217.335.678-01); Ana Carolina Alves Rocha (864.336.521-15); Ana Cristina de Araujo (025.159.335-56); Ana Flavia Pereira (477.973.201-87); Ana Isabel Batista da Silva (304.776.758-08); Ana Leticia de Souza Oliveira (026.463.131-52)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5758/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.454/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caue Zaghetto (111.054.847-85); Cecília Silva Cavadas (029.682.851-30); Cesar Eduardo Leite (043.517.508-47); Cesar Omar Carranza Tamayo (738.522.101-78); Chantal Cappelletti (703.999.581-69); Charlys Emanuel da Silva Rezende (021.418.441-26); Cinara Barbosa de Sousa (366.565.423-87); Claudia Maria da Silva Marques (250.545.976-20); Claudio Marcio de Araujo (785.197.561-15); Cleide Mara Vilela do Carmo (007.309.511-70); Cleonice Machado de Pellegrini (399.008.430-53); Cristiane Franceline Dias (013.761.571-01); Cristiane de Assis Portela (722.037.061-04); Cristina de Mattos Pimenta Vidal (316.284.288-30); Cristineide Leandro França (739.534.824-91); Dailany Darley da Silva Siqueira (024.828.891-11); Daniel Dourado de Aragão Santos (005.971.053-59); Daniel Freitas Ferreira (027.310.283-43); Daniel Gonçalves de Oliveira (164.263.168-06); Daniel da Silva Souza (035.006.211-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5759/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.456/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Manuel de Medeiros (410.927.321-87); Eduardo Melo Rebouças (046.769.911-93); Eduardo Vieira de Araújo Júnior (860.858.591-04); Elaine Barros Ferreira (036.924.011-16); Elen Alves dos Santos (993.385.051-20); Elieze Bulhões de Carvalho (688.262.301-53); Elisângela Aparecida Machado da Silva (932.337.606-04); Ellen Regina de Sousa (962.219.766-34); Emerson Rodrigues Gonçalves da Silva (050.993.471-42); Emmanuel Sousa de Abreu (014.114.945-04); Erick Gob de Sousa (014.626.921-76); Erika Laurinda Amusquivar (319.357.478-35); Erika Soares de Araujo (030.146.991-10); Fabiana Brandão Alves Silva (067.319.176-13); Fabiana Raynal Florian (701.890.055-72); Fabio Jacinto Barreto de Souza (863.689.901-04); Fabio Rodrigo Leite (287.186.738-05); Fabiola Cristina Ribeiro Zucchi (184.420.798-66); Federico Alberto Cuadros Jimenez (700.950.161-04); Élida Cleyse Gomes da Mata (680.576.792-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5760/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.459/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jana Portela Beraldo (029.203.821-60); Jaqueline de Almeida Sousa (018.678.921-11); Jessica Fernandes de Oliveira (036.899.781-22); Jessica Marques de Brito e Silva (018.888.481-54); Jesus Ernesto Ramos Ibarra (701.496.321-00); Jhonatan Thiago Rodrigues da Silva (041.899.481-10); Joacy Victor Maia Araujo (007.637.024-04); João Flavio de Castro Moreira (791.665.201-34); João Paulo Carneiro Rodrigues (035.807.051-13); João Victor Dutra Gomes (141.897.887-67); Jorge Alfredo Cerqueira Streit (750.809.582-00); José Geraldo Leandro Gontijo (013.818.566-24); José Mauro Gouveia de Medeiros (701.623.011-20); João Paulo Machado (000.305.251-60); João Paulo Xavier Carreira (006.121.821-93); Juliana Carvalho de Araujo (123.088.647-88); Juliana Retameiro Silva Cavalcanti (005.403.541-47); Juliana Valentini (725.472.270-53); Julwaity Quaresma Cardoso Pimentel Neto (741.661.151-20); Jéssica Lais Novais Machado (020.864.701-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5761/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.460/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karen Pacheco Fontenele (028.892.161-52); Katrine Tokarski Boaventura (932.261.871-04); Kelci Anne Pereira (312.692.808-05); Lauro Almeida de Moraes (051.392.686-04); Lays Sousa de Faria (728.133.501-68); Leandro Carvalho Ribeiro (002.060.611-70); Leticia Santana da Silva Soares (104.416.617-77); Livia Gimenes Dias da Fonseca (307.957.148-74); Livia Lacerda Reis (016.688.576-26); Lorena Camila Correia Lima (004.875.371-81); Lorena Thereza Gomes da Silva Dourado (007.974.971-29); Luan Ribeiro Costa (036.470.451-95); Lucas Marcelo Ribeiro de Sousa Mota (045.700.631-52); Lucas Vilarinho e Silva (030.704.371-17); Lucas Victor de Carvalho Sousa (074.607.436-07); Luciana Figueiredo Prado (304.394.658-85); Luciana Guimarães Nunes de Paula (065.822.646-05); Luciana Oliveira dos Santos (866.700.424-34); Luciana Paiva Pinheiro (991.137.911-68); Luciano Farage (610.507.921-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.464/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Newton de Sousa Silva (611.175.281-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5763/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.465/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Noa Piata Bassfeld Gnata (041.331.849-47); Paloma Popov Custodio Garcia (710.439.001-44); Pamela Pavanetto (704.059.951-13); Patricia Alves Ponte Monteiro (336.883.678-12); Patrick Franco Alves (793.782.421-20); Patrick Pascoal de Brito Silva (105.848.366-86); Paulo Alvino Galvão Pimentel (318.726.461-15); Paulo Henrique Fernandes dos Santos (036.911.081-13); Paulo Vinicius Menezes de Medeiros (015.037.375-94); Pedro Eduardo Fonseca de Araujo (036.475.631-



45); Pedro Henrique Couto Torres (036.072.771-92); Pedro Henrique Dourou Azevedo (036.128.901-40); Potira Meirelles Hermuche (863.261.711-72); Priscila Erthal Risi (803.966.901-49); Priscila Nolasco de Oliveira (120.726.007-07); Priscilla Araujo Victor (006.693.401-03); Rafael Gabler Gontijo (003.916.071-89); Rafael Marconi Ramos (802.701.235-04); Rafael de Castro Catao (008.365.289-21); Raissa Fernandes Pessoa Mendes (004.841.241-45)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5764/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.470/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Camila Lima Filocreão (990.414.722-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5765/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.479/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nivea Moreira Vieira (068.332.306-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5766/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.488/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Aparecida Oliveira Leopoldino (076.602.146-75); Ana Carolina Boa (122.398.577-65); Jairo Pinto de Oliveira (070.343.586-80); Leonardo Azevedo Klumb Oliveira (084.697.437-16); Renata Trevelin da Silva (145.624.047-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5767/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.493/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Casseb Continentino (025.777.484-00); Ricardo Barros Gurgel (033.471.324-24)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5768/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.501/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Benke de Bittencourt (030.552.700-29); Maycon Noremborg Schubert (986.696.210-53); Rafael Luis Spengler (007.359.340-02); Walter Mendes Haselein (006.447.040-71)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5769/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.511/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiano Pimentel Cruz (018.445.783-13)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5770/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.143/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Miranda de Souza (013.619.944-52); Clivio Pimentel Junior (026.949.665-35); Filipi Marques de Souza (052.863.494-12); Flávio Marcelo Rodrigues Bruno (810.278.930-15); Joilson Silva Porto (030.448.465-28); Jorge Luiz Silveira Sonogo (008.674.140-30); Josenilce Rodrigues de Oliveira Barreto (032.961.425-84); Larissa Kauly Rosa Silva (026.926.875-82); Lydiane Ferreira de Souza (022.461.601-38); Manan Terra Cabo (224.042.548-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5771/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.152/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina de Souza Silva Dantas Mendes (395.903.725-20); Bruno Ceolin da Silva (784.420.951-87); Fernanda Bartoly Gonçalves de Lima (013.064.187-12); Flávia de Almeida Pinheiro (697.144.445-00); Guilherme Rocha de Rezende (787.573.041-49); José Marcelo Oliveira da Luz (504.856.013-20); Lilian Páscoa (831.882.581-00); Lucilene Alves Vitória dos Santos (715.296.401-72); Marcelo de Faria Salviano (955.917.961-68); Patrícia Silva Santiago (903.469.121-72)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5772/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.159/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Marcelo da Silva Brito (012.826.962-62); Josevaldo Alves Ferreira (328.559.072-68); Julliany Lemos Freire (867.666.352-15); Karen Marcela Barros da Costa (000.089.702-70); Karina Ferreira Castro Mesquita (897.774.842-91); Leonardo Silveira Villar (047.711.427-00); Lícia Amazonas Calandrini Braga (679.826.972-91); Lurdiana Fernandes da Silva (848.097.523-72); Marcelo Miranda Damasceno (807.732.572-68); Maria da Conceição da Silva Rodrigues (964.492.503-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5773/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.165/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiano Ruy da Rós (938.260.877-04); Rayanne Laura Farias Firme (121.329.977-21); Tamires Aliprandi Lima (057.996.177-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5774/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.194/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Nobre dos Santos Beserra (035.716.843-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5775/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.197/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Eduardo Martins de Oliveira (036.655.981-84); Phellipe Oliveira de Almeida (036.621.881-63); Raquel Feitosa da Cruz (053.393.121-51); Roanny Nasareth Silva (057.946.715-56); Rodrigo do Nascimento Coelho (039.568.661-00); Stefanny Rodrigues Gontijo (033.282.001-77); Tatiane de Sá do Monte Lima (037.358.961-11)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5776/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.209/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Carlos Moreno Zaconeta (791.530.031-87); Ana Caroline Vieira da Silva (036.910.011-57); Antonio Carlos dos Santos (050.177.918-33); Antonio José Cruz da Fonseca Filho (909.468.471-34); Carlos André de Melo Alves (716.763.174-49); Cleudson Monteiro da Silva (709.427.491-20); Cosmo Roberto Monteiro dos Santos (729.509.781-34); Cybele Bueno Rocha Rodrigues de Faria (837.238.891-15); Danielle Pereira de Sousa (921.045.251-87); Dea Nivea Pereira Alves (867.849.195-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5777/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.226/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Mendes Casal (089.290.756-81); Ana Flávia Sacchetto Fabrini (075.603.176-18); Anarcisa de Freitas Nascimento (933.977.551-15); Anderson Lima da Rocha (647.276.531-68); Anderson Soares Furtado Oliveira (855.160.151-20); André Feitoza de Mendonça (056.554.224-92); André Luiz Santos de Oliveira (008.979.641-10); André Vinícius Marins Pinheiro (004.851.371-78); Andreza Jesus Meireles (727.218.981-91); Antonio Carlos Machado Faria Junior (000.788.511-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5778/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.236/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Raphael Tiago Lenzi (042.128.979-11); Raquel Barbosa Ferreira Gomes (616.899.553-68); Renato Augusto dos Santos (169.549.198-02); Robson Quintilio (113.671.968-76); Robson dos Santos (294.745.818-43); Rodrigo Corsini Lueneberg (817.479.269-49); Romea Almeida Ribeiro (564.725.443-87); Ronald Siqueira Barbosa Filho (010.248.471-60); Roselaine de Souza Silva (136.998.637-86); Rubens Campos de Lacerda Junior (083.144.866-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5779/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.255/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Leontina Gonçalves Farias (666.947.603-53); Ana Carolina Aviz dos Santos (015.525.672-65); Ana Paula Chagas Monteiro Leite (783.925.602-30); Ângela Costa Santa Brígida (646.932.282-49); Anna Maria Alves Linhares (690.129.032-20); Antônia Alves Pereira (560.363.292-53); Arthur Paulo de Souza Cruz Mendonça (083.386.024-00); Bruno David Ferreira de Souza (018.984.402-71); Carlos Roosevelt Resque dos Santos (023.770.212-63); Caroline Correa Pinheiro (003.216.972-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5780/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.316/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Geyverson Teixeira de Paula (016.148.081-04); Giovana Carla Elias Fleury (804.645.561-04); Ítalo Camilo da Silva Nogueira (902.076.021-15); Joana Paula Sánchez (224.630.368-00); John Edward Neira Villena (013.772.314-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5781/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.321/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Lobato Potiguar (770.739.162-49); Aline Brasiense dos Santos Brito (010.063.442-76); Ana Carla Godinho Pinto (899.657.522-49); Ana Carolina Alves de Oliveira (802.150.412-91); Anderson Conceição Mendes (745.215.942-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5782/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.326/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Carneiro dos Santos Rodrigues (963.953.112-04); Camila Carvalho Ramos (795.563.372-53); Camila Lima de Andrade (790.126.042-49); Carlos David da Silva Oliveira dos Santos (070.079.511-12); Carlos Gustavo Resque dos Santos (017.069.452-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5783/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.335/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Ferreira de Albuquerque Jasse (747.090.112-49); Fernanda Yully dos Santos Monteiro (527.179.502-06); Fernando Mendes Paschoal Junior (614.731.202-25); Francisco Bruno Teixeira (009.407.432-13); Frederick Fagundes Alves (085.280.726-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5784/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.339/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: João Jorge Neto (745.419.272-68); Johnes Ruan Santa Brígida da Silva (988.674.152-04); Jonathan Molinari (236.955.788-58); José Gomes de Melo Junior (849.331.002-68); José de Almeida Viana Junior (531.755.732-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5785/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.343/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Manoel Dione de Oliveira Silva (003.623.272-62); Manuelle Espíndola dos Reis (697.306.102-82); Márcia Costa dos Santos (687.762.412-20); Marco Antonio Chandia Araya (236.191.938-94); Maria das Graças da Silva Pereira (020.281.452-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5786/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.351/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rosane Nascimento de Almeida (632.954.827-72); Roseane Moraes Tavares (517.449.702-97); Sabrina de Carvalho (013.757.722-28); Saulo de Mesquita Diles (081.736.924-40); Selênio Feio da Silva (454.197.952-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5787/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.357/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: João Pedro Pontes Câmara Filho (046.439.489-90); Luana Carolina Bosmuler Zuge (044.652.629-06); Luciana Menezes de Azevedo (058.855.059-00); Thays Cristina Domareski Ruiz (047.626.919-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5788/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.361/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Martins de Seixas Neto (101.565.767-24); Amanda de Moura Souza (108.804.487-50); Ana Cláudia Diogo Tavares (012.840.727-11); Ana Cristina Bahia Nascimento (813.657.055-87); Ana Maria Mazotto de Almeida (101.587.467-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro



1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5789/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.364/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Blandina Daniel Babo de Oliveira Piccinini (183.865.028-86); Bruno Gawryszewski (026.103.327-18); Bruno de Moura Escher (967.073.641-20); Camila Avozani Zago (003.381.530-55); Camila Ferraz Lima Guerreiro (099.612.257-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5790/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.456/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elmer Antonio Ramirez Barreto (058.652.537-86)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5791/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.469/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helvio Silvester Andrade de Sousa (027.186.133-94); Igor Galvão Silva (009.218.181-30); Isael Morais de Souza (400.049.612-34); Januário Neto Pereira Sarmento (005.274.931-20); Juliana Santos Moura (013.374.172-97); Letícia Ribeiro Pinto de Oliveira (901.446.431-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5792/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.476/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcel Leonel Jorge (009.970.750-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5793/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.481/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Débora Garreto Borges (444.798.163-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5794/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.239/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Diecon Machado de Oliveira (032.430.391-26); João Batista de Oliveira Filho (032.430.401-32); Maria Leci Ribeiro de Oliveira (223.347.341-87); Rogélia Adriana Machado (954.442.111-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5795/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.668/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aparecida Rosa de Barros (479.072.746-72); Eloiza de Oliveira Júlio (641.138.846-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5796/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.694/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Giselda Aranha Pacheco (023.496.759-55); Violeta Ayer Jorge do Amaral (313.137.799-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5797/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada, uma vez que todas as propostas apresentadas no certame em questão foram desclassificadas ou inabilitadas, julgar prejudicado o pedido de medida cautelar e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.247/018-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Multi Lav Prestação de Serviços Ltda. (11.116.559/0001-06)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.6. Representação legal: Luiz Ricardo Meireles Macedo, OAB 14.263/PI (Peça 2)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2018 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5798/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.543/2009-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Euclydes Genga (030.746.098-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5799/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.599/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marcelo Tadeu Dias (073.080.378-35); Yzidoro Ramalho Rodrigues (609.651.508-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5800/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Sr. Marcos Alexandre Franco Martins ingressou com expediente intitulado "pedido de reexame" em face do Acórdão 3092/2015-1ª Câmara;

Considerando que, por intermédio da aludida deliberação, o TCU decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual;

Considerando que não cabe pedido de reexame contra deliberações proferidas em processos de contas;

Considerando que o responsável já interpôs recurso de reconsideração contra a referida decisão, o qual foi julgado e desprovido por meio do Acórdão 4.234/2017-1ª Câmara;

Considerando que a interposição de recurso, ainda que não conhecido, gera preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º do Regimento Interno; e

Considerando que não é possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992, as quais não foram atendidas no presente caso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução - TCU 259/2014, em receber a peça recursal como mera petição, em negar-lhe seguimento e em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Sr. Marcos Alexandre Franco Martins.

1. Processo TC-028.728/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota (05.304.401/0001-59); Marcos Alexandre Franco Martins (206.434.778-02)

1.2. Recorrente: Marcos Alexandre Franco Martins (206.434.778-02)

1.3. Entidades: Ministério do Turismo e Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Cândido Mota.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); e Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.8. Representação legal: Renata Mailio Marquezi (OAB/SP nº 308.192) e outros, representando Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota e Marcos Alexandre Franco Martins.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5801/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; em considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto por conta do cancelamento do processo licitatório Tomada de Preços 27/2016; em dar ciência desta deliberação ao representante, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e ao representado, Prefeitura de Aroeiras do Itaim/PI; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.038/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Wesley Gonçalves de Deus (926.934.583-15) e José Alessandro Palhares Pereira (792.834.033-04).

1.2. Entidade: Município de Aroeiras do Itaim/PI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.6. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456), representando Wesley Gonçalves de Deus.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5802/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/1992 e 17, IV, 143, V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

a) não conhecer esta representação, uma vez que ela não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes;

b) determinar o arquivamento deste processo; e

c) dar ciência desta deliberação à representante e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC nº 017.225/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Turismo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2018 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 5803/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.941/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hamilton Carvalho de Abreu (042.163.181-34); Norberto Suhnel (157.245.140-87); Werner Leonardo Damm (049.198.319-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Tais Helena de Oliveira Galliani Silva (26425/OAB-SC) e outros, representando Hamilton Carvalho de Abreu e Hamilton Carvalho de Abreu; Renata Von Hoonholtz Trindade (74422/OAB-RS), representando Werner Leonardo Damm e Norberto Suhnel.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5804/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.529/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dulcineia Rosalino da Silva (126.407.001-20)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5805/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.918/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edmilson Lino de Oliveira (783.199.008-91); Eliseu Biath (017.926.728-02); Messias Claudio Cruz dos Santos (927.097.888-53)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5806/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.456/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Celeidi de Amorim (845.073.817-20)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5807/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.761/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Pompeu de Sousa Campos (700.981.581-04); Fernando José Gomes Lima (105.208.927-55); Gilvan Viana Xavier (005.358.581-08); Igor da Silva Brito (042.868.875-61); José Luiz Camargo da Costa (385.923.041-72); Ricardo Rodrigues de Resende Chaves (492.040.176-00); Sebastião Dimas Justo da Silva (427.359.391-20)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5808/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.150/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sarah Raquel Ferreira Alves (043.328.793-41); Sylvia Padilha de Moraes (121.187.717-54)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Portos (extinta)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5809/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.767/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelino Americo de Freitas Filho (183.740.264-72); Ailton Ribeiro Mathias (585.104.787-91); Altair Raposo Filho (602.196.027-00); Ana Lucia Silva Cardoso Virla

(836.923.127-68); Antonio Roberto de Araujo Moreira (360.815.827-87); Benjamim Fernandes Lousada (411.041.617-53); Cacilda Hatsue Nishi Sato (528.564.618-91); Carlizon Oliveira dos Santos (134.463.204-15); Carlos Cesar Barcellos Neto (103.386.913-91); Celio da Silva Nascimento (240.885.444-04); Clovis Prado Rocha (267.204.001-00); Domingos Antonio da Silva (283.112.724-68); Eizi Nomiya (261.564.906-04); Eustaquio de Souza Oliveira (256.237.376-68); Ezequias Alves da Silva (601.022.417-91); Francisco Emidio Cogo (806.372.218-34); Georgina Braga Nobrega (854.978.787-68); Ivan Leme da Silva (882.111.858-49); Jacosme Alves Pereira (200.697.405-00); Jair Campos Galvao (292.920.424-91)

1.2. Órgão/Entidade: Rede Ferroviária Federal S.a.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5810/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.568/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Paulo Cesar Neves (334.198.278-73); Regina Lucia Ramos Neves (303.802.568-27)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5811/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.071/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Regina Araújo Souza (027.494.581-96); Sandra Silvestre de Sousa (868.574.011-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5812/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Marcos Alberto Joaquim, relativamente à multa que lhe foi individualmente aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 5.544/2016-TCU-1ª Câmara, e em determinar o retorno dos autos à unidade instrutora de origem, com vistas ao acompanhamento do pagamento integral da multa aplicada a Cláudio Henrique da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.688/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Adriano Meira Ricci (334.550.741-20); Annibal Varges Conforto Filho (426.051.480-68); Casimiro Agostinho Pereira Lopes (551.683.617-49); Cezar Luciano da Fonseca Prux (458.811.389-53); Claudio Henrique da Silva (137.245.678-39); Corinto Meffe (952.705.407-97); Daniel Andre Stieler (391.145.110-53); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Francisco Djalma de Oliveira (293.166.774-91); Geraldo Afonso Dezena da Silva (775.575.068-04); Gustavo de Faria Barros (395.969.234-04); Jose Geraldo Loureiro Rodrigues (160.164.592-91); José Mauricio Cardoso Perez (603.361.887-49); Luis Aniceto Silva Cavicchioli (085.987.588-17); Luiz Claudio Ligabue (145.381.051-04); Luiz Cláudio Moraes (024.878.528-10); Luiz Fernando Alves (000.260.116-89); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (350.319.726-53); Manoel Carlos de Castro Pires (079.012.567-61); Marco Antonio Ascoli Mastroeni (062.198.128-16); Marcos Alberto Joaquim (105.384.998-26); Miriam Barbuda Fernandes Chaves (715.167.867-34); Pablo Fonseca Pereira dos Santos (782.539.001-63); Paulo Eduardo Rangel (601.230.607-53); Roberto Francisco Casagrande Herdeiro (057.225.288-97); Sandro José Franco (529.739.729-49); Sergio Luiz Fornara (231.706.620-15); Sérgio Rosa (199.993.137-87); Tereza Raquel Vieira da Costa (424.114.324-53); Tony Hikari Yoshida (602.033.901-72)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Representação legal: Marcelo Alves da Silva (44.861/OAB-DF) e outros, representando Cobra Tecnologia S.A., Claudio Henrique da Silva, Marcos Alberto Joaquim e Cobra Tecnologia S.A..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5813/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade de João Ribeiro Barroso, ex-Prefeito Municipal de Itapipoca/CE, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 101), ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.211/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Ribeiro Barroso (119.655.413-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2018 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 5814/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

a) considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão de aposentadoria de Vergniaud Elyseu Filho, CPF 505.865.138-68 e

b) determinar à Sefip que providencie a alteração no(s) ato(s) Sisac correspondente(s), no campo "SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?", de "1- Sim" para "2-Nao".

1. Processo TC-011.370/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Verginiaud Elyseu Filho (505.865.138-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5815/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.264/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius de Sousa Machado (147.607.487-92); Yasmim Pereira Gomes (159.685.587-84)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5816/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

a) considerar legal o registro do ato de Leandro Jose Moraes Ribeiro (CPF: 024.353.726-39) e de Lidiane Pires Antoneli (CPF: 018.496.221-83); e

b) determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC dos campos:

b.1) Data de Validade do Concurso, passando a constar a data de 1/11/2011;

b.2) Data de admissão/nomeação, no ato de Lidiane Pires Antoneli, passando a constar a data de 28/10/2011.

1. Processo TC-015.008/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Jose Moraes Ribeiro (024.353.726-39); Lidiane Pires Antoneli (018.496.221-83)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5817/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.275/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcela Araújo Cruz (707.765.801-59); Midia Muniz Raimundo dos Santos (002.921.361-45); Nilza Azevedo Souza (033.459.731-54); Paula da Rosa de Souza Carvalho (716.471.551-34); Paulo Augusto Rêgo (977.538.581-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5818/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.528/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tiago de Souza Araujo Machado de Azevedo (104.407.287-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5819/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.557/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Gomes Fontes Teixeira (019.278.141-38); Júlio César Gois Albuquerque (010.655.551-05)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5820/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os autos, inicialmente, cuidaram de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Médio São Francisco (Incrá SR-29), relativas ao exercício de 2015;

Considerando o teor do expediente da peça 33, de 19/4/2018, no qual a unidade jurisdicionada solicita a prorrogação do prazo por quinze dias úteis para apresentação do plano de ação referente ao item 9.4.2 do Acórdão 11.243/2017-1ª Câmara (peça 20), quanto à paralisação dos procedimentos para saneamento e cobrança do Crédito Instalação, concedido aos assentados no período de 1985 a 2013;

Considerando que os anexos do referido expediente supostamente cuidam dos planos de ação referentes aos itens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.4 daquele *decisum*;

Considerando o teor da instrução da unidade técnica à peça 34,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em deferir o pedido formulado pelo Incra SR-29, concedendo prorrogação por sessenta dias quanto ao encaminhamento do plano de ação referente ao item 9.4.2 do Acórdão 11243/2017-TCU-1ª Câmara, dando-se ciência à unidade de que o prazo se findou em 11/5/2018.

1. Processo TC-025.981/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adalberto Campinho da Silva (002.405.785-11); Ana Catarina Silva de Lucena (032.005.614-75); Cesar Teixeira Silva (927.868.395-72); Douglas Coelho da Silva Gomes (518.226.955-20); Francisco Sergio Feitosa Lima (259.427.603-06); Galdino Oliveira Filho (386.271.404-72); Henrique Dias de Carvalho Ramos (007.761.884-02); Joedna Gaspar Moreira (770.521.705-82); Maria Brigida Ferreira (226.563.754-87); Osvaldo Marques da Rocha Junior (954.158.405-59); Sandro Jose de Oliveira Nascimento (943.929.434-53); Vitor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Médio São Francisco/PE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5821/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, conforme formulado pela Sra. Clarice Luz, referente ao subitem 9.2 do Acórdão 6219/2016 - TCU - 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e, ainda, alertando-a da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-002.105/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.705/2017-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Clarice Luz (288.604.540-34); Martha Maria Lago Stefanello (331.466.320-04)

1.3. Interessado: Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (04.053.157/0001-36)

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Biologia - 3ª Região

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.8. Representação legal: Remígio Scotti Filho e outros, representando Clarice Luz; Giuliano Corrêa de Barros Nunes (40.340/OAB-RS) e outros, representando Conselho Regional de Biologia - 3ª Região

ACÓRDÃO Nº 5822/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2018, promovido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (CRMV/PR), para a contratação de empresa especializada no fornecimento de *coffee break* para os eventos técnicos promovidos pelo CRMV/PR, especialmente nas cidades de Curitiba, Paranavaí, Cornélio Procopio, Ponta Grossa, União da Vitória, Maringá, Bandeirantes, Foz do Iguaçu, Cascavel, Londrina, Campo Mourão, Dois Vizinhos, Realeza, Pato Branco e demais cidades do Estado do Paraná;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que o montante estimado da contratação totalizou R\$ 55.993,70, houve a participação de oito licitantes e o valor do menor lance foi de R\$ 43.364,00;

Considerando que a representante se insurge contra a adoção do objeto em lote único, quando poderia ser subdividido em municípios; contra a indefinição do objeto quanto aos locais/municípios de entrega; e contra a ausência de quantidade mínima por acionamento, pedido ou evento;

Considerando que restou justificado, no caso concreto, que o agrupamento considerou a similaridade dos itens, a economia de escala e a redução de custos, inclusive quanto à gestão contratual, publicação de contratos, gerenciamento de atas e fiscalização pela administração;

Considerando que o edital previa as cidades contempladas no Planejamento Estratégico do CRMV/PR, no entanto, outros eventos seriam programados de acordo com a demanda apresentada pelas Comissões Temáticas, Diretoria e Representantes Regionais, não sendo possível a integral definição dos municípios antes da conclusão dos projetos;

Considerando que o Sistema de Registro de Preços foi adotado com fulcro no inciso IV do art. 3º do Decreto 7892/2013 (quando, pela natureza do objeto, não for possível definir

previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração) e que o Conselho, em resposta à impugnação ao edital, informou à representante que não havia como prever a quantidade mínima e que os interessados em participar da licitação deveriam confeccionar suas propostas de preços tendo como referência o valor unitário do item;

Considerando o entendimento da unidade técnica de que o CRMV/PR apresentou, no instrumento convocatório, as informações mínimas necessárias aos participantes, motivo pelo que se descaracteriza o apontamento de irregularidade;

Considerando que os elementos indicam que houve competitividade no certame; que, nada obstante a adjudicação por item ser a regra geral, admite-se de forma excepcional a adjudicação por preço global, desde que devidamente justificada; e que a divisão do item em lotes, no caso concreto, não se revelou técnica e economicamente viável; e

Considerando os pareceres uniformes da Secex/PR no sentido da improcedência da representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar estes autos, após adoção da providência indicada no item 1.7, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-009.872/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Lovison Alimentos Ltda. (CNPJ 04.943.170/0001-60)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (CRMV/PR)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência da presente decisão, acompanhada da instrução que a fundamenta (peça 7), à representante e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (CRMV/PR)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 015.390/2006-0 (Atas de nºs 36/2014, 34/2017 e 16/2018) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5849, sendo vencedora a proposta apresentada pelo 1º Revisor, Ministro Benjamin Zymler. Vencido o Relator, Ministro José Múcio Monteiro, que votou na sessão de 19 de setembro de 2017.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5823 a 5849, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5823/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.388/2015-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente/Interessados:
 - 3.1. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
 - 3.2. Interessados: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Ministério do Turismo
4. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 4.155/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (310.702.215-20), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do

RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/8/2008 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5823-20/18-1.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5824/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.535/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Paulo Weimar Duarte Barros (098.909.804-44).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, art. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Paulo Weimar Duarte Barros e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Paulo Weimar Duarte Barros no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. informe ao interessado que a interposição de recurso e a eventual concessão de efeito suspensivo não o desobrigarão de devolver os valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. suspenda, no prazo de trinta dias, os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5824-20/18-1.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5825/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.950/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Leandro Joaquim da Silva Pereira (38.204/OAB-PE) e outros, representando L. & R. Santos Construções Ltda e L. & R. Santos Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela empresa L & R Santos Construções Ltda., em que se alega a ocorrência de ilegalidade na

decisão proferida pela comissão permanente de licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PE que a inabilitou para participar da Concorrência nº 002/CPL/2018, tendo em vista o descumprimento de regra prevista no referido edital,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame da medida cautelar;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao representante e ao órgão jurisdicionado;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5825-20/18-1.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5826/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.452/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)
 - 3.3. Recorrentes: Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62); Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal:

8.1. Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB) e outros, representando Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra contra o Acórdão 7906/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e aos demais órgãos interessados.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5826-20/18-1.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5827/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.973/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Dirce Caetano da Costa (346.107.907-34); Luciene Lessa Torres (409.804.727-68); Sandra Maria de Souza Pereira (627.180.617-15).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, art. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Dirce Caetano da Costa e a Sandra Maria de Souza Pereira e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro com vistas a obter as seguintes informações, relativas ao período de cinco anos que antecedeu as aposentadorias, além de outras que a unidade técnica entenda cabíveis para verificar a lícitude da acumulação de cargos por parte da servidora Luciene Lessa Torres:

9.2.1. tipo de jornada exercida (se em regime de plantão ou de 8 horas diárias);

9.2.2. horário de trabalho;

9.2.3. endereços dos locais de trabalho;

9.2.4. folhas de ponto ou outro documento apto a comprovar a frequência da servidora.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5827-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5828/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.365/2009-4.

1.1. Apensos: 011.215/2014-3; 027.561/2010-0; 017.878/2005-3; 025.668/2013-7; 001.594/2014-1; 005.810/2014-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração e Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: ACCAT Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. - EPP (01.447.015/0001-65); Ademur José Batista Monteiro (042.629.644-34); Alcindo Salustiano Dantas Filho (085.629.034-34); Carlos José de Santana (145.573.044-00); Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); George Agnelo de Lima (848.567.004-30); Pedro Serafim de Souza Filho (138.401.184-68); Ricardo Corte Real Braga (126.835.824-04); Rui Xavier Carneiro Pessoa (192.944.094-49) e Município de Ipojuca - PE.

3.2. Recorrentes: Ricardo Corte Real Braga (126.835.824-04)

4. Entidades: Município de Ipojuca - PE, Ministério da Integração Nacional e Fundação Nacional da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relatores das deliberações recorridas: Ministro Benjamin Zymler e Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando ACCAT Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.; Fabiana Christiane Araújo Carneiro (26.526/OAB-PE) e outros, representando Ricardo Corte Real Braga; Luiz Cláudio Araújo Ribeiro (45286/OAB-DF) e outros, representando Construtora Gautama Ltda.; Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE) e outros, representando Pedro Serafim de Souza Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração e recurso de reconsideração interpostos, em momentos distintos, pelo Sr. Ricardo Corte Real Braga contra os Acórdãos 5.629/2016-1ª Câmara e 4.711/2014-1ª Câmara, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, e, no mérito, acolhê-los para, com efeitos infringentes, integrar o Acórdão 5.629/2016-1ª Câmara com os dispositivos a seguir;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Corte Real Braga e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo o responsável da relação processual e afastando os débitos e a multa que lhe foram imputados nos itens 9.8.1 e 9.10.2 do Acórdão nº 4711/2014-1ª Câmara; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República de Pernambuco, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, ao Ministério da Integração Nacional - MIN, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e à Prefeitura Municipal de Ipojuca/PE.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5828-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5829/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.100/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Zelia Barros Vilaça (085.942.364-68).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria da sra. Zelia Barros Vilaça (números de controle 10802703-04-2003-000048-1, 10802703-04-2004-000037-9 e 10802703-04-2013-000070-0), ordenando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado à sra. Zelia Barros Vilaça, em ambos os vínculos que possui com o órgão, da parcela "*82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998*", derivada do chamado PCCS, haja vista integralmente absorvida pela nova estrutura remuneratória estabelecida nas Leis 11.335/2006 e 11.784/2008;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Zelia Barros Vilaça, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Zelia Barros Vilaça Santos teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. providencie, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, a correção, no sistema Sisac, dos fundamentos legais do ato número de controle 10802703-04-2004-000037-9, referente à inativa Zelia Barros Vilaça, utilizando, para tanto, as informações cadastradas no sistema Siape à época a concessão;

9.3.2. valendo-se da faculdade prevista no art. 260, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de alteração de aposentadoria da sra. Zelia Barros Vilaça (número de controle 10802703-04-2013-000093-9), aferindo, em particular, a regularidade de sua fundamentação legal (EC 47/2005, embora a inativação tenha ocorrido no ano de 2004) e da percepção atual da vantagem alusiva ao adiantamento pecuniário da Lei 7.686/1988;

9.3.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.2.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5829-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5830/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 034.348/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84) e Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Iguape (SP).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, na condição de Prefeita do Município de Iguape (SP) no período de 2009 a 2012, e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, na condição de Prefeito daquele ente federado no período de 2013 a 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 723.186/2009 Snas/MDS, celebrado por aquele Ministério e pelo município acima citado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II e III, § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75), na condição de ex-prefeita do Município de Iguape (SP), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por conta do Convênio nº 723.186/2009/SNAS/MDS;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a", "b" e "c", § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II e III, § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84), na condição de ex-prefeito do Município de Iguape (SP), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por conta do Convênio nº 723.186/2009/SNAS/MDS;

9.3. condenar solidariamente a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75) e o Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84), na condição de ex-prefeitos do Município de Iguape (SP), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 e 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.180,00	2/5/2012
9.539,05	1/12/2015

9.4. aplicar à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75) e ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84), individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, na forma dos arts. 23, III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 e 214, III, alínea "a", do mencionado Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5830-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5831/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.372/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Aroldo do Nascimento Pinto (186.513.642-53) e Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento (226.963.932-49)

3.2. Recorrente: Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento (226.963.932-49).

4. Entidade: Município de Terra Alta/PA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento contra o Acórdão 8.531/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal, no que interessa ao recorrente, aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00 em razão do não atendimento, sem causa justificada, a diligência promovida por este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao município de Terra Alta/PA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5831-20/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5832/2018 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 000.874/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Genivaldo de Brito Chaves (047.184.628-78).

4. Entidade: Município de Sales-SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Genivaldo de Brito Chaves, ex-Prefeito do Município de Sales/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 494/2010 (Siafi/Siconv 735850), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado "28ª Festa do Peão de Boiadeiro de Sales";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Genivaldo de Brito Chaves, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Genivaldo de Brito Chaves e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
71.132,60	18/5/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Genivaldo de Brito Chaves multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP);

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5832-20/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5833/2018 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 001.295/2015-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cristiane Filitto - ME (06.146.246/0001-52); Edmilson Baraldi (055.188.248-40); Marcos Aurélio Milanez - ME (10.280.504/0001-66); Wilson de Novais (570.268.238-68).

4. Entidade: Município de Rubiácea - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Wilson de Novais, ex-prefeito municipal de Rubiácea/SP, e Edmilson Baraldi, sucessor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio 1058/2010 (Siafi/Siconv 741312), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado "Festa do Peão de Boiadeiro de Rubiácea/SP";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as empresas Cristiane Filitto - ME e Marcos Aurélio Milanez - ME, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir do rol de responsáveis Edmilson Baraldi e a empresa Cristiane Filitto - ME ;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Wilson de Novais e da empresa Marcos Aurélio Milanez - ME e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 47.620,00	4/8/2011

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Wilson de Novais e à empresa Marcos Aurélio Milanez - ME, individualmente, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Wilson de Novais multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5833-20/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5834/2018 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 007.783/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00).

4. Órgão: Ministério do Turismo - MTur.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e de seu ex-diretor presidente executivo, Apostole Lázaro Chryssafidis, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1217/2008 (Siafi/Siconv 700050), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado "Estudo Técnico para Elaboração do Plano de Competitividade para o Setor de Transporte Aéreo Regional";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revéis a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e seu ex-diretor presidente executivo, Apostole Lázaro Chryssafidis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e de seu ex-diretor presidente executivo, Apostole Lázaro Chryssafidis, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
160.200,00 D	22/12/2008
40.000,00 D	12/5/2009
810,26 C	15/7/2010

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) e ao seu ex-diretor presidente executivo, Apostole Lázaro Chryssafidis, individualmente, multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

- 10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5834-20/18-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5835/2018 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 010.450/2016-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Claudinei Gusmão de Mello (069.767.177-14).
- 4. Entidade: Diretoria Regional da ECT No Espírito Santo - DR/ES.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEx-ES).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face de Claudinei Gusmão de Mello, ex-gerente da Agência de Correios/Banco Postal de Muqui-ES, em razão de diferença a menor apurada no cofre da referida unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Claudinei Gusmão de Mello revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Claudinei Gusmão de Mello e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
89.902,23	27/02/2014

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Claudinei Gusmão de Mello multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Espírito Santo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

- 10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5835-20/18-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5836/2018 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.481/2016-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios/SP (01.002.082/0001-76); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Paulo Roberto Ferrari (032.094.568-52).

4. Entidade: Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios/SP (01.002.082/0001-76).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal:

8.1. Renato Antonio Villa Custodio (162.813/OAB-SP) e outros, representando Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios/SP e Paulo Roberto Ferrari;

8.2. Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97.557/OAB-SP) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/2004, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP, que tinha por objeto cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52) e Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (CNPJ 01.002.082/0001-76), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52) e Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (CNPJ 01.002.082/0001-76), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito na forma a seguir especificada, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Responsáveis: Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52) e Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (CNPJ 01.002.082/0001-76):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
29.914,80	9/2/2005

Responsáveis: Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52), Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (CNPJ 01.002.082/0001-76), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
119.659,20	11/3/2005

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará

no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5836-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5837/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.669/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (62.197.975/0001-09); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Rogerio Jose Gomes Cardoso (151.116.678-90).

4. Entidade: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (62.197.975/0001-09).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal:

8.1. Nilton Stachissini (79.671/OAB-SP), representando Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo e Rogerio Jose Gomes Cardoso;

8.2. Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97.557/OAB-SP) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades na execução do Subconvênio Sert/Sine 155/2004, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP, que tinha por objeto cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Rogerio Jose Gomes Cardoso (CPF 151.116.678-90) e Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (CNPJ 62.197.975/0001-09), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Rogerio Jose Gomes Cardoso (CPF 151.116.678-90) e Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (CNPJ 62.197.975/0001-09), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito na forma a seguir especificada, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis: Rogerio Jose Gomes Cardoso (CPF 151.116.678-90) e Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (CNPJ 62.197.975/0001-09):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
29.914,80	9/2/2005

Responsáveis: Rogerio Jose Gomes Cardoso (CPF 151.116.678-90), Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo (CNPJ 62.197.975/0001-09), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
119.659,20	11/3/2005

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5837-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5838/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.933/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Márcio Hamilton Castrequini Borges (040.845.878-00).

4. Entidade: Município de Mira Estrela - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Márcio Hamilton Castrequini Borges, prefeito de Mira Estrela/SP à época dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1252/2009 (Siafi/Siconv 708818), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado "Festividades de Final de Ano 2009";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Márcio Hamilton Castrequini Borges e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23,

inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 95.454,54 (débito)	17/12/2009
R\$ 5.100,00 (crédito)	2/3/2017

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Márcio Hamilton Castrequini Borges multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP);

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5838-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5839/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.661/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luciana Maria Retz (041.706.938-33).

4. Entidade: Município de Espírito Santo do Turvo - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Luciana Maria Retz, ex-Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 920/2008 (Siafi/Siconv 634081), que tinha por objeto apoio ao projeto intitulado "1ª Prova do Laço Comprido".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Luciana Maria Retz e condená-la ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea



"a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 100.000,00	27/10/2008

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Luciana Maria Retz multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e à responsável.

- 10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5839-20/18-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5840/2018 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 019.677/2015-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Valdir Achilles (015.369.138-71).
- 4. Entidade: Município de Guaimbê - SP.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
- 8. Representação legal: Ronan Figueira Daun (150425/OAB-SP) e outros, representando Valdir Achilles.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Valdir Achilles, ex-Prefeito de Guaimbê/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 337/2009 (Siafi/Siconv 703545), que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "1º Arraiá Junino de Guaimbê/SP".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Valdir Achilles, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Valdir Achilles e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/7/2009	100.000,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Valdir Achilles multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da

legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

- 10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5840-20/18-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5841/2018 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 025.942/2014-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
- 3. Recorrentes: Bartolomeu Braz Pereira (334.753.691-68) e Sindicato Rural de Goiatuba (01.754.258/0001-46).
- 4. Órgão: Ministério do Turismo (MTur)
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
- 8. Representação legal: Rodrigo Martins Rosa (42.250/OAB-GO) e outros, representando Sindicato Rural de Goiatuba e Sindicato Rural de Goiatuba; Fabricio Silva Freitas (20.301/OAB-GO), representando Bartolomeu Braz Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recursos de reconsideração interpostos pelo Sindicato Rural de Goiatuba e por Bartolomeu Braz Pereira, ex-presidente da entidade, contra o Acórdão 1.492/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito de R\$ 100.000,00 e aplicou-lhes multa individual de R\$ 30.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.492/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

- 10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5841-20/18-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5842/2018 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 028.023/2015-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Heitor Verdu (486.439.718-04).
- 4. Entidade: Município de Braúna - SP.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Heitor Verdu, ex-prefeito do Município de Braúna/SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1062/2010 (Siafi/Siconv 741310), que tinha por objeto apoio à realização do evento intitulado "3º Festival Cultural de Braúna";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Heitor Verdu, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Heitor Verdu e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
79.546,25	22/11/2010

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Heitor Verdu multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP);

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

- 10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5842-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5843/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.109/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania - Ibepec (03.744.888/0001-65); Micael Ferrone Alves Pereira (144.217.918-06).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal:

8.1. Antonio Rosella (33.792/OAB-SP) e outros, representando Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania - Ibepec e Micael Ferrone Alves Pereira;

8.2. Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97.557/OAB-SP) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades na execução do Subconvênio Sert/Sine 250/2004, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (Ibepec), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18, caput, e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalvas as contas de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Micael Ferrone Alves Pereira (CPF 144.217.918-06) e do Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (Ibepec) (CNPJ 03.744.888/0001-65), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
14/3/2005	31.416,00
14/3/2005	11.617,66

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5843-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5844/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.297/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34).

4. Entidade: Município de Presidente Juscelino - MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Representação legal:

8.1. Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA 6.527) e outros, representando Dácio Rocha Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito de Presidente Juscelino-MA, em face do Acórdão 3.890/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito, no valor original de R\$ 146.662,80, e de multa, no valor de R\$ 200.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.890/2017-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para subsidiar a análise do processo 0047488-84.2013.4.01.3700, e à Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5844-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5845/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.729/2004-0.

1.1. Apenso: TC-013.497/2008-3

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração (Prestação de Contas - Exercício de 2003).

3. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Amilcar Campana Neto (629.339.658-87); Cesar Tadeu Fava (843.080.448-04); Clairton Martins (194.125.418-72); Darcio Sayad Maia (062.843.298-49); Euclydes Carli (003.264.538-49); Gilberto Garcia da Costa Júnior (122.381.898-58); Gilson Antonio de Almeida (041.335.588-80); Luiz Carlos Dourado (767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Marco Antonio Câmara Pias (057.826.688-14); Maria Pilar Toha Farre (638.528.458-15); Paulo Sergio Naddeo Dias Lopes (042.451.978-03).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo (33.469.172/0028-88).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal:

8.1. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29760/OAB/DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernande (OAB/DF 6.546) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo, Amilcar Campana Neto, Clairton Martins, Luiz Carlos Dourado, Cesar Tadeu Fava, Gilberto Garcia da Costa Júnior, Gilson Antonio de Almeida, Maria Pilar Toha Farre e Luiz Francisco de Assis Salgado.

8.2. José Roberto Naddeo Dias Lopes (OAB/SP 94.031), representando Paulo Sergio Naddeo Dias Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo/SP - Senac/SP, referente ao exercício de 2003, em que ora são apreciados Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 2.780/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Clairton Martins e Luiz Francisco de Assis Salgado em face do Acórdão 2.780/2018-1ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência do presente Acórdão aos Embargantes.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5845-20/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5846/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.973/2008-7

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Cynthia Maximo Wasth Rodrigues (CPF 551.747.017-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constantes da peça 9, relativo à pensão civil instituída em favor de Cynthia Maximo Wasth Rodrigues, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunicando ao Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2. informe à interessada o teor do acórdão que for prolatado, encaminhando ao Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso

9.3.3. observe os termos da IN 55/2007;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 *supra*;
9.4.2. cumpridos os termos do acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5846-20/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5847/2018 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 002.221/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação interposta por Valdete Cristina Souto de Moraes Lima, sócia unipessoal da empresa Valdete Cristina Souto de Moraes Lima - ME, Clayton Ucci de Carvalho e Gustavo Henrique Cavalcante Marques, em razão de eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 38/2017 (declarado fracassado) e no Pregão Eletrônico 46/2017, promovidos pela UFRRJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez resolvido o mérito;

9.3. dar ciência à UFRRJ que a rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão;

9.4. dar ciência deste acórdão aos representantes e à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

9.5. arquivar estes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5847-20/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5848/2018 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 016.938/2014-3.
1.1. Apenso: 016.334/2014-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Ibrahim Dawa (090.465.328-52)
3.2. Recorrente: Ibrahim Dawa (090.465.328-52).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: Raquel Montenegro de Oliveira Lara Rocha (21.578/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos por Ibrahim Dawa ao Acórdão 10.328/2017-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5848-20/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5849/2018 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 015.390/2006-0.
1.1. Apenso: 015.330/2004-5
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Alexandre Gavrilloff (846.437.068-72); Amadeu Zamboni (012.783.548-24); Antonio Carlos Figueiredo (057.704.838-49); Cesar Biaggio Fontelles (246.506.687-00); Claudia Polto da Cunha (127.276.788-43); Edson Ronaldo Nascimento (362.453.050-04); Edson de Jesus dos Santos (849.453.467-04); Euler de Paula Veloso (133.517.886-49); Francisco Antônio Martins (007.605.283-49); Gilson Iglesias de Azeredo (214.435.131-72); Guilherme Severiano de Rezende Viegas (374.626.107-44); Heraldo Sérgio Silva de Barcellos (000.360.720-87); Isabel Cristina Junqueira de Andréa (374.693.207-68); Jandira Paula da Silva Cruz (384.769.247-04); Luiz Antônio Rodrigues Elias (549.900.767-53); Luiz Eduardo Barbosa Barros (490.782.677-04); Maria Clara Marra (265.439.741-68); Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Moacyr Roberto de Lima (029.720.187-53); Norival da Silva (003.527.309-78); Paulo Henrique Kuhn (524.978.100-44); Rafael Magalhães Furtado (615.420.593-72); Sergio Feijão Filho (010.171.738-50).

3.2. Recorrentes: Edson Ronaldo Nascimento (362.453.050-04) e Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (33.613.332/0001-09)

4. Entidade: Rede Ferroviária Federal S.A..
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. 1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
5.2. 2º Revisor: Ministro Bruno Dantas.
5.3. 3º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira (OAB/DF nº 25.642), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), Noelle Regina Guerino (OAB/DF nº 27.017) e Paulo Pereira Serra Junior (OAB/RJ nº 148.529)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 8.353/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo 1º Revisor, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, dar provimento parcial ao apresentado pelo Sr. Edson Ronaldo Nascimento e dar provimento ao trazido pela inventariança da extinta RFFSA, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.6.1, 9.6.1.1, 9.6.1.2 e 9.6.2 do Acórdão nº 8.353/2010-1ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Edson Ronaldo Nascimento tendo em vista as ocorrências descritas nas alíneas "c" e "h" do subitem 327.3 e no item 327.4 da instrução preliminar da unidade técnica transcrita no relatório condutor do Acórdão nº 8.353/2010-1ª Câmara, dando-lhe quitação;

9.3 dar ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias e ao Deraç/MP, acerca dos comandos contidos nos itens 9.6.1, 9.6.1.1, 9.6.1.2 e 9.6.2 do Acórdão nº 8.353/2010-1ª Câmara, para eventual adoção de providências;

9.4. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Procurador Regional da República Luís Cláudio Pereira Leivas, que também foi comunicado da expedição do Acórdão nº 8.353/2010-1ª Câmara.

10. Ata nº 20/2018 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5849-20/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente e 3º Revisor), Benjamin Zymler (1º Revisor) e Bruno Dantas (2º Revisor).

13.2. Ministro que votou em 19/9/2017: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro com voto vencido: José Múcio Monteiro.
13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 26 de junho de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ATA Nº 22, DE 13 DE JUNHO DE 2018
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Vice-Presidente) e Benjamin Zymler (Questão de Ordem de 23/9/2015)

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 15 horas e 8 minutos, o Vice-presidente José Múcio Monteiro, no exercício da Presidência, declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral, em exercício, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Paulo Soares Bugarin.

O Presidente, Ministro Raimundo Carreiro, encontrava-se, por ocasião da abertura da Sessão, no Congresso Nacional, acompanhado do Ministro Vital do Rêgo, para fazer a entrega formal do Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2017, Excelentíssimo Senhor Michel Miguel Temer Elias Lúlia, ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Eunício Oliveira, e ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia.

O início da sessão foi, excepcionalmente, atrasado em 30 minutos em decorrência de a sessão destinada à apreciação das contas do Presidente da República, ocorrida nesta mesma data, no período da manhã, ter se encerrado somente às 13 horas e 15 minutos.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 20, referente à sessão ordinária realizada em 6 de junho de 2018 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 7 e 13 de junho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 011.679/2015-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 018.412/2018-1
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 018.388/2018-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 008.636/2015-0
Interessado: MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 016.056/2005-8
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Barreiros - PE
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 016.249/2015-1
Interessado: MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 018.303/2018-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Fiscalização de obras públicas - artigo 18-A da Resolução-TCU 175/2005 e dos artigos 8 e 9 da Resolução-TCU 280/2016
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Recurso: 028.903/2007-2/R001
Recorrente: Oswaldo Pessoa de Aquino
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.903/2007-2/R002
Recorrente: Cícero de Lucena Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.903/2007-2/R003
Recorrente: Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 013.230/2009-1/R003
Recorrente: Atanagildo de Deus Matos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 028.108/2011-6/R001
Recorrente: Nadir Erotíldes de Jesus da Costa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.091/2013-1/R001
Recorrente: Geovane Nobre Lamarão
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.091/2013-1/R002
Recorrente: Rui Alves Chaves
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 033.527/2013-0/R001
Recorrente: LUIS ANTONIO PASQUETTI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 018.557/2014-7/R001
Recorrente: Claudia Gomes de Melo
PREMIUM AVANÇA BRASIL
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 005.719/2015-1/R001
Recorrente: Heriberto Ribeiro de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 007.572/2015-8/R001
Recorrente: Gean Campos de Barros
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 008.116/2015-6/R001
Recorrente: Claudia Gomes de Melo
PREMIUM AVANÇA BRASIL
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 008.136/2015-7/R001
Recorrente: Claudia Gomes de Melo/ PREMIUM AVANÇA BRASIL
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 013.408/2015-1/R001
Recorrente: Armindo da Silva Dinis/ ASSOCIAÇÃO DANIEL COMBONI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 016.249/2015-1/R003
Recorrente: José Hermano Alves de Lima
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.061/2015-3/R002
Recorrente: Túlio Aurélio Campos Fontes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.010/2015-9/R001
Recorrente: César Schumacher de Alonso Gil
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 032.716/2015-0/R001
Recorrente: Flávio Decat de Moura
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 033.358/2015-0/R001
Recorrente: Edilson Pereira de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 003.831/2016-7/R001
Recorrente: Eronildo Lopes Valadares
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 010.314/2016-4/R001
Recorrente: Carlos Arthur Nuzman
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 022.582/2016-9/R001
Recorrente: Anibal Ramos Aragão
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.441/2016-8/R001
Recorrente: Bruno Gustavo Araújo Loureiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 000.490/2017-2/R001
Recorrente: LUIS ANTONIO PASQUETTI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 013.229/2017-6/R001
Recorrente: Dilmar Santos Ávila
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.300/2017-2/R001
Recorrente: ERIVELTON KLOOS/ LUIZ ADEMIR SCHOCK/ PAULO JESSE DOS SANTOS TAVEIRA/ SANDRA ROSA SOARES/ TIAGO ANDERSON SANT ANA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 033.239/2017-7/R001
Recorrente: JORGE ANTONIO COSTA CARVALHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 034.468/2017-0/R001
Recorrente: ANA BEATRIZ PIRES DE CASTRO GRADVOHL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 000.599/2018-2/R001
Recorrente: ROOS ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.693/2018-6/R001
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Da Presidência:

Apreciação, na presente sessão, dos TCs 028.578/2016-3 e 017.065/2015-1, processos instruídos pela recém-criada SecextCE, primeira unidade da Secretaria do Tribunal de Contas da União organizada em ambiente virtual. Os Ministros Vital do Rêgo e José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho usaram da palavra para parabenizar a iniciativa da Presidência.

Informação ao Plenário sobre as medidas adotadas para acompanhar a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 1.292/1995, que altera a lei de licitações. Os Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo usaram da palavra para discutir a matéria.

Recebimento, pelo Tribunal de Contas da União, da Ordem do Mérito Naval, no dia 11 de junho, em cerimônia presidida pelo Presidente da República Michel Temer, Grão-Mestre do Conselho da Ordem. O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho usou da palavra para parabenizar a presidência pela participação no evento, bem como desejar sucesso ao General Joaquim Silva e Luna, efetivado no cargo de Ministro da Defesa e ao Sr. Wagner de Campos Rosário, efetivado como Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Constituído, via Ordem de Serviço-TCU nº 6, de 7 de junho de 2018, grupo de trabalho com o objetivo de estabelecer, em conjunto com o Ministério da Fazenda, requisitos de segurança da informação para garantir o sigilo fiscal e a auditabilidade da administração tributária e aduaneira.

Participação, compondo a mesa de abertura, do V Seminário Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário, realizado no Superior Tribunal de Justiça, no dia 12 de junho corrente.

Realizado, nos últimos dias 11 e 12 de junho, no Auditório Ministro Pereira Lira, o seminário "Mercado de Capitais Brasileiro", promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social em parceria com o Tribunal de Contas da União.

Celebrado, no dia 6 de junho, o Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal, que tem por objetivo aproximar as duas instituições em ações concretas no combate à corrupção.

Entre as fiscalizações iniciadas na última semana, destaque para a auditoria de conformidade na Agência Nacional de Aviação Civil e na Secretaria Nacional de Aviação Civil, com a finalidade de identificar se, após a vigência da resolução da ANAC que permitiu a cobrança em separado da bagagem despachada, houve benefício ou desvantagem ao consumidor, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Presença, em Plenário, de grupo de alunos do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC de Barbacena- MG.

Do Ministro Bruno Dantas:

Proposta para que o Tribunal solicite à Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, que os membros de sua instituição sejam orientados no sentido de que as requisições endereçadas ao Tribunal de Contas da União devem obedecer ao art. 8º, § 4º, da Lei Complementar 75/1993, podendo, alternativamente, serem fundamentadas no acordo de cooperação vigente entre as instituições. Aprovada. O Presidente Raimundo Carreiro usou da palavra para discutir a matéria.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Elogio ao AFUC Laércio Mendes Vieira, chefe de seu gabinete, pelo primeiro lugar no Prêmio SOF de Monografias, com o tema "Transparência Fiscal e Orçamentos Paralelos: os casos dos conselhos de fiscalização profissional e dos serviços sociais autônomos". O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho também usou da palavra para homenagear o servidor.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1323 a 1339.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.403/2018-1, TC-021.357/2017-0, TC-021.361/2017-7 e TC-036.378/2011-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-041.559/2012-6, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, a pedido do revisor (art.119), Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

TC-011.060/2018-2 e TC-023.301/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-034.284/2016-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-026.593/2009-5, que trata de recurso de revisão interposto contra decisão que julgou irregulares contas especiais em razão da não comprovação de despesas realizadas por meio do convênio que visou à construção de sistema de resíduos sólidos, com usina de reciclagem e aterro sanitário, no município de Abelardo Luz/SC, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que estava convocado no lugar do Ministro Augusto Nardes em razão do quórum mínimo exigido.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-036.129/2016-0, que trata de acompanhamento da medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada diante de indícios de dano ao erário em contrato para execução das obras inerentes à UHDTI (U-2313), à UGH (U-22311) e à UDEA (U-32323) e à unidade integrante da carteira de gasolina da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Paraná - Repar, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, não estava convocado na ocasião do pedido de vista.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-016.158/2015-6, que trata de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas no âmbito de convênios que tinham por objeto apoiar cinco eventos nos estados de Goiás e Minas Gerais, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, os Drs. Huilder Magno de Souza e Mariana de Carvalho Nery não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Premium Avanço Brasil e Cláudia Gomes Melo. Acórdão 1356.



PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-000.823/2017-1 (Ata nº 20/2017), que trata de representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Serpro com vistas à contratação de serviços de impressão corporativa, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro e revisor, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Acórdão 1352.

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-006.023/2004-5 (Ata nº 10/2011), que trata de pedido de reexame interposto contra decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, em razão da contratação de empresa pertencente a diretor da empresa pública, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes e revisor o Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão 1359.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-001.040/2017-0 (Ata nº 4/2018), que trata de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa contra deliberação, exarada em processo de levantamento de auditoria, que recomendou ao Ministério da Fazenda a promoção de estudos com vistas a verificar a viabilidade de contabilizar, como despesa do RPPS, os gastos decorrentes dos afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade e paternidade e outros, bem como os relativos ao auxílio-natalidade, auxílio-reclusão e demais de natureza previdenciária, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo e revisor, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Acórdão 1361.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-014.414/2015-5 - Acórdão 1340

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno, foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.

TC-028.578/2016-3 - Acórdão 1341

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno, foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

TC-000.610/2011-9 - Acórdão 1342

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno, foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.

TC-020.992/2017-3 - Acórdão 1343

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno, foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.

MINISTRA ANA ARRAES

TC-003.097/2001-0 - Acórdão 1344

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno, foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-007.452/2017-9 - Acórdão 1345

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno, foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.

TC-022.355/2017-0 - Acórdão 1347

Na apreciação do processo, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho foram convocados para substituir os Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo, respectivamente, em função do quórum mínimo exigido no art. 264, § 4º, para apreciação dos processos de consulta.

TC-024.316/2013-0 - Acórdão 1346

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno, foi convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, em função do quórum mínimo exigido.

TC-025.487/2017-5 - Acórdão 1348

Na apreciação do processo, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho foram convocados para substituir os Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo, respectivamente, em função do quórum mínimo exigido no art. 264, § 4º, para apreciação dos processos de consulta.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-011.244/2018-6 - Acórdão 1349

TC-034.935/2015-0 - Acórdão 1350

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Presidente Raimundo Carreiro assumiu a cadeira da Presidência, ao retornar de audiência no Congresso Nacional para entrega do Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2017.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-025.088/2016-5 - Acórdão 1351

Os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Vital do Rêgo usaram da palavra para discutir a matéria.

O Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou voto em sentido divergente ao apresentado pelo relator, tendo sido vencido, em parte.

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.823/2017-1 - Acórdão 1352

A proposta apresentada pelo relator sagrou-se vencedora por maioria.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-016.158/2015-6 - Acórdão 1356

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-001.961/2009-3 - Acórdão 1353

TC-011.636/2009-8 - Acórdão 1354

TC-014.448/2017-3 - Acórdão 1355

TC-035.995/2015-7 - Acórdão 1357

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Ministro Benjamin Zymler assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Presidente Raimundo Carreiro.

Antes de deixar a cadeira da Presidência o Ministro Raimundo Carreiro usou da palavra para ler para o Colegiado texto de questão de ordem aprovada na sessão de 23 de setembro de 2015: "A Presidência apresentou questão de ordem acerca do procedimento a ser adotado para o prosseguimento de votação quando o Presidente da Corte, depois de ter proferido voto, venha a assumir a direção do Tribunal antes de concluída a apreciação da matéria. Discutido o assunto, o Plenário entendeu que o procedimento adequado é o Presidente passar a direção dos trabalhos da sessão àquele que presidia o Tribunal por ocasião do pedido de vista. Desta forma, o Presidente desce para a bancada dos ministros e pode participar da discussão e ratificar o seu voto ou mudá-lo."

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-006.023/2004-5 - Acórdão 1359

O Ministro Walton Alencar Rodrigues usou da palavra para manifestar sua discordância ao entendimento constante da questão de ordem aprovada na sessão de 23 de setembro de 2015.

A proposta apresentada pelo relator sagrou-se vencedora por maioria.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Presidente Raimundo Carreiro reassumiu a cadeira da Presidência.

MINISTRO VITAL DO RÊGO

TC-015.982/2018-1 - Acórdão 1358

Na apreciação do processo, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa foram convocados para substituir os Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, respectivamente, em função do quórum mínimo exigido no art. 264, § 4º, para apreciação dos processos de consulta.

TC-012.691/2018-6 - Acórdão 1360

TC-001.040/2017-0 - Acórdão 1361

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-003.935/2012-4 - Acórdão 1362

TC-016.089/2018-9 - Acórdão 1363 - REFERENDO DE CAUTELAR

TC-016.090/2018-9 - Acórdão 1364 - REFERENDO DE CAUTELAR

TC-017.065/2015-1 - Acórdão 1365

TC-018.515/2014-2 - Acórdão 1366

TC-020.829/2014-0 - Acórdão 1367

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-032.450/2011-7 - Acórdão 1368

MINISTRO-SUBSTITUTO André luís de carvalho

TC-004.666/2017-8 - Acórdão 1369

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-015.563/2012-0 - Acórdão 1370

TC-018.777/2016-3 - Acórdão 1371

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 1323 a 1339, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1340 a 1371, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 18/2018 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1323/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V, e 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-028.613/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Alexandre Pereira Cunha (025.858.737-73); Antonio Jose Medina Lima Junior (032.223.356-99); Carlos Roberto Arieira (495.587.497-53); David Wu Tai (037.364.868-55); Fernando Jose de Araujo Abrantes (337.746.337-20); Janete Duarte (706.380.636-04); Joao Bosco de Azevedo (028.189.587-25); Jose Andre de Moura Brito (024.265.907-18); Jose Sant Anna Bevilacqua (042.621.907-49); Marise Maria Ferreira (763.464.637-72); Martim Ramos Cavalcanti (835.779.201-49); Maysa Sacramento de Magalhaes (008.537.247-17); Paulo César Moraes Simões (298.353.727-72); Renato Bordignon (058.617.729-91); Roberto Luis Olinto Ramos (406.118.687-68); Thiago Beniz Bieger (014.215.050-96); Wadih Joao Scandar Neto (044.489.418-76); Wasmalia Socorro Barata Bivar (610.907.007-68); Zelia Magalhaes Bianchini (736.547.798-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-lhes quitação plena:

Responsável
Alexandre Pereira Cunha
Antonio Jose Medina Lima Junior
Carlos Roberto Arieira
David Wu Tai
Janete Duarte
Joao Bosco de Azevedo
Jose Andre de Moura Brito
Jose SantAnna Bevilacqua
Marise Maria Ferreira
Martim Ramos Cavalcanti
Maysa Sacramento de Magalhaes
Paulo César Moraes Simões
Renato Bordignon
Roberto Luis Olinto Ramos
Thiago Beniz Bieger
Wadih Joao Scandar Neto
Zélia Magalhaes Bianchini

1.7.2. julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-lhes quitação:

Responsável
Fernando Jose de Araujo Abrantes
Wasmalia Socorro Barata Bivar

1.7.3. determinar à Controladoria Geral da União que, quando da elaboração do próximo relatório de auditoria de contas do IBGE, informe a este Tribunal sobre o cumprimento das seguintes recomendações:

1.7.3.1. aquelas cujo prazo de cumprimento foi prorrogado, contidas no Relatório de Acompanhamento das Recomendações enviado para o IBGE por meio do Ofício n. 7343/20165/NAC-1/CGU-Regional/RJ/CGU-PR, de 29/2/2016;

1.7.3.2. aquelas expedidas no âmbito do Relatório n. 201505569, com vistas a internalizar as boas práticas estipuladas no Código de Boas Práticas Estatísticas do IBGE, quais sejam:

- elaborar e executar plano de trabalho que vise a aumentar a aderência aos indicadores do Código de Boas Práticas Estatísticas do IBGE e aos indicadores do NQAF cuja avaliação não tenha sido considerada "plenamente aderente";

- avaliar a oportunidade e a conveniência de incorporar, ao Código de Boas Práticas Estatísticas do IBGE, indicadores do modelo NQAF correlacionados pela equipe de auditoria;

- desenvolver e incorporar ao Código de Boas Práticas Estatísticas do IBGE apêndice que estabeleça critérios mensuráveis para avaliação de cada indicador;

- desenvolver e incorporar ao Código de Boas Práticas Estatísticas do IBGE textos explicativos que exponham claramente o contexto e objetivo de cada indicador, de modo a reduzir as possibilidades de diferentes interpretações;

- definir e implementar rotina de monitoramento e avaliações periódicas da aderência ao Código de Boas Práticas Estatísticas do IBGE, com base em critérios mensuráveis anteriormente estabelecidos;

1.7.4. recomendar ao IBGE que adote medidas com vistas a sanar as fragilidades dos controles internos referentes à gestão de riscos e à comunicação institucional (peça 13 - item 6.5.3);

1.7.5. dar ciência ao IBGE sobre as seguintes impropriedades detectada nestes autos:

1.7.5.1. ausência regular de funcionamento de seu Conselho Técnico, durante o exercício de 2015, o que afronta o artigo 8º do seu estatuto (peça 13, item 6.2.6);

1.7.5.2. grande parte dos registros efetuados no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGUPAD foram efetuados em prazo superior àquele fixado pela Portaria CGU 1.043/2007, que é de trinta dias (peça 16)

1.7.6. dar ciência deste acórdão ao IBGE, encaminhando-lhe cópias das peças 13 e 16.

ACÓRDÃO Nº 1324/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência deste acórdão à representante e ao órgão/entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.000/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: L.F. Maia Sociedade de Advogados (OAB/SP 2.236)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar a prorrogação do prazo fixado pelo subitem 9.2 do Acórdão 2.737/2017-Plenário, por sessenta dias, na forma pleiteada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, nos termos das instruções uniformes inseridas às peças 40 e 41.

1. Processo TC-031.437/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2018 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1326/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º e 2º, e 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à responsável Sra. Ana Cláudia Aparecida Lisboa, ante o recolhimento integral da multa, no valor de R\$ 5.000,00, aplicada por este Tribunal por intermédio do Acórdão 3.262/2012-TCU-Plenário (relator Min. Aroldo Cedraz, peça 39), mantido pelo Acórdão 3.044/2013-TCU-Plenário (relator Min. Aroldo Cedraz, peça 90) e pelo Acórdão 361/2016-TCU-Plenário (relatora Min. Ana Arraes, peça 136), de conformidade com o parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte (peça 186).

Quitação relativa ao subitem 9.12 do Acórdão nº 3262/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 28/11/2012, (Relator Min. Aroldo Cedraz, peça 39), mantido pelo Acórdão 3.044/2013-TCU-Plenário (relator Min. Aroldo Cedraz, peça 90) e pelo Acórdão 361/2016-TCU-Plenário (relatora Min. Ana Arraes, peça 136).

Valor original do débito: Data de origem do débito:

R\$ 5.000,00 28/11/2012

Valor recolhido: Data do último recolhimento:

R\$ 6.489,50 16/3/2018

1. Processo TC-020.644/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.463/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 010.110/2004-9 (REPRESENTAÇÃO); 010.468/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.469/2016-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.467/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ana Claudia Aparecida Lisboa (531.703.001-30); Home Care Medical Ltda (62.248.067/0001-05); Jackson Fernando de Oliveira (022.721.159-69); Marcos Henrique Machado (424.438.301-87)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT) e outros, representando Jackson Fernando de Oliveira; Marcela Cannizzaro Zerbini (298.611/OAB-SP), representando Marcos Henrique Machado; Edith Maria da Silva (2599/OAB-MT) e outros, representando Ana Claudia Aparecida Lisboa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2018 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1327/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, notificando a representante e a unidade jurisdicionada:

1. Processo TC-008.698/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim Eireli.

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 87, §2º da Lei 13.303/2016 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Embrace Participações Eireli - EPP, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, notificando a representante e a unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-015.574/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Embrace Participações Eireli - EPP.

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Rafael de Oliveira Castro Alves (OAB/39.335/GO) e outros, representando Embrace Participações Eireli - EPP.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2018 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1329/2018 - TCU - Plenário

Visto este pedido de reexame interposto pela Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança contra o acórdão 558/2018 - Plenário, que considerou improcedente representação por ela encaminhada e indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Considerando jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o "denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo";

considerando que, apesar de iniciar a ação fiscalizatória, não existe para o denunciante/representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos em defesa de seus pontos de vista, uma vez que o próprio Tribunal assume o curso das apurações;

considerando que o exercício da representação perante esta Corte com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que foi conhecida a representação e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal, conforme a instrução que fundamentou o acórdão recorrido;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ausência de legitimidade e de interesse recursal; em indeferir o pedido de ingresso da empresa Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança como parte interessada no processo; e em encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex-GO, para que dê ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 50, à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-007.066/2018-0 (RECURSO - REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (CNPJ 17.428.731/0001-35).

1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261 e outros, representando Caixa Econômica Federal; Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29.921) e outros, representando Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2018 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1330/2018 - TCU - Plenário

Considerando que, nos termos do artigo 288, c/c o art. 183, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, o recurso de revisão é cabível no prazo de cinco anos, contado a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União;

Considerando que o acórdão recorrido foi publicado em 12/4/2013, mas a interposição do recurso ocorreu apenas em 4/5/2018;

Considerando a manifesta intempestividade do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Pedro Theodoro de Rezende (peça 67) em face do Acórdão 1.823/2013-2ª Câmara (peça 17), por intempestividade, e em dar ciência deste acórdão ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.216/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.470/2013-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.467/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.472/2013-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.468/2013-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Edmir José da Silva (326.755.856-53); Luiz Antonio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Pedro Theodoro de Rezende (320.899.101-00); Santa Maria Comércio e Representação Ltda - Me (03.737.267/0001-54)

1.3. Recorrente: Pedro Theodoro de Rezende (320.899.101-00)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacajá - PA

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.9. Representação legal: João da Costa Mendonça (1128/OAB-TO) e outros, representando Pedro Theodoro de Rezende; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT) e outros, representando Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda - Me.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1331/2018 - TCU - Plenário

Considerando que a Secretaria de Recursos deste Tribunal formulou proposta no sentido de não conhecimento dos presentes expedientes recursais (peças 278-281);

Considerando que, conforme ressaltado pelo Ministério Público junto ao TCU, os responsáveis apenas invocaram hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, limitando-se, essencialmente, a mostrar o seu inconformismo com as decisões deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram suas responsabilizações (peça 340);



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos recursos de revisão interpostos pelas empresas Editora Gráficos Burti Ltda. e Pancrom Indústria Gráfica Ltda. (peças 254 e 260) em face do Acórdão 3.904/2016-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-022.381/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.951/2005-5 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Alexandre Antunes Vieira (416.494.941-49); Cid Marques Faria (570.850.646-68); Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda (69.277.291/0006-70); Editora Graficos Burti Ltda (43.150.499/0001-26); Elisabete Pereira da Rosa (266.426.031-68); Expedito Carlos Barsotti (060.209.778-97); Gabriela Santoro de Castro (891.604.286-00); Jafete Abrahão (042.884.676-91); Kriativa Gráfica e Editora Ltda. (54.298.047/0001-02); Lucia Maria Rodrigues Mendes (355.827.666-34); Luiz Antonio Moreti (514.488.078-91); Luiz Gushiken (489.118.798-00); Marcus Vinicius Di Flora (640.268.686-72); Maria Elisa Cesarino Mendes Coelho (463.336.900-82); Matisse Comunicacao de Marketing Ltda (65.561.664/0001-75); Pancrom Industria Grafica Ltda (61.155.925/0001-04); Silvia Sardinha Ferro (267.089.221-34); Takano Editora Grafica Ltda (56.003.114/0005-73); Web Editora Ltda - Me (03.073.653/0001-99).

1.3. Recorrentes: Pancrom Industria Grafica Ltda (61.155.925/0001-04); Editora Graficos Burti Ltda (43.150.499/0001-26).

1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica - PR.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.9. Representação legal: Ana Flavia Rodrigues Araujo e outros, representando Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda; Jeane Goncalves Ferreira (50806/OAB-DF) e outros, representando Editora Graficos Burti Ltda; Eduardo Stênio Silva Sousa (20.327/OAB-DF) e outros, representando Luiz Antonio Moreti, Lucia Maria Rodrigues Mendes, Expedito Carlos Barsotti e Jafete Abrahão; Talita Andrade de Souza Pinto (349766/OAB-SP) e outros, representando Pancrom Industria Grafica Ltda; Osvaldo da Silva e outros, representando Web Editora Ltda - Me.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2018 - TCU - Plenário

Considerando que, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização (art. 279 do RI/TCU);

Considerando a ausência de previsão de recurso em face de adoção da medida cautelar de indisponibilidade de bens que está prevista no art. 274 do RI/TCU;

Considerando que a peça em exame pode ser aproveitada pela unidade instrutora de origem para adoção das medidas que entender pertinentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do RI/TCU, em receber o expediente apresentado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e pela Advocacia-Geral da União (peça 256) em face do 2.014/2017-TCU-Plenário (peça 220) como mera petição e negar recebimento ao pleito, em razão do não cabimento de recurso, nos termos dos artigos 279 e 289 do RI/TCU; aproveitar o expediente como elemento de defesa, sem prejuízo das devidas citações e audiências, e em dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

1. Processo TC-034.902/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.384/2017-1 (SOLICITAÇÃO); 000.805/2015-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S a (15.102.288/0001-82); Consórcio Tuc Construções (13.158.451/0001-01); César Ramos Rocha (363.752.091-53); Francisco Pais (360.502.887-04); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Odebrecht S/A (05.144.757/0001-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Ppi - Projeto de Plantas Industriais Ltda (12.643.899/0001-40); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Ribeiro Pessoa (063.870.395-68); Roberto Gonçalves (759.408.508-63); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); Toyo Engineering Corporation (05.507.597/0001-89); U T C Engenharia S/A (44.023.661/0001-08); Utc Participações S/A (02.164.892/0001-91)

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

1.7. Representação legal: Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira (81.579/OAB-PR) e outros, representando Roberto Gonçalves; Danielle Gama Bessa Bites (115408/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Márcio Faria da Silva, César Ramos Rocha, Rogério Santos de Araújo, Ppi - Projeto de Plantas Industriais Ltda, Marcelo Bahia Odebrecht e Consórcio Tuc Construções; Marcos Jose Santos Meira (35.560/OAB-BA) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; João Mestieri (13.645/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Laura Maniero Gadelho (257.921/OAB-SP) e outros, representando Odebrecht S/A; Sebastião Botto de Barros Tojal (66.905/OAB-SP) e outros, representando U T C Engenharia S/A, Ricardo Ribeiro Pessoa e Utc Participacoes S/A; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Alberto Gaspar Domingues.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a André Luiz Moreira da Silva (074.166.407-09) em relação à multa, no valor original de R\$ 5.000,00, desde 12/12/2017, a ele imputada mediante o item 9.2 do Acórdão 2.924/2017-TCU-Plenário (peça 74), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.074/2016-0 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 023.619/2016-3 (DENÚNCIA)

1.2. Responsável: Andre Luiz Moreira da Silva (074.166.407-09)

1.3. Interessado: Cstrans Servicos de Transportes Ltda - Me (13.265.187/0001-05)

1.4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Brasília

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: Mauro Santos da Silva e outros, representando Grupamento de Apoio de Brasília.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1334/2018 - TCU - Plenário

Considerando o decism impugnado cuida apenas de monitoramento do Acórdão 1.805/2017-TCU-Plenário, acerca do qual não houve discussão de questões de mérito nem imposição de sanção;

Considerando o disposto no §5º do art. 278 do RI/TCU, que dispõe que "não se conhecerá de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito, nem imposto nenhum tipo de sanção";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. (peças 94-99) em face do Acórdão 660/2018-TCU-Plenário (peça 87), em razão da ausência de interesse recursal e de sucumbência, nos termos dos artigos 48 da Lei 8.443/1992 e 278, §5º, do RI/TCU, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 105), ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.647/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda (01.608.603/0001-33)

1.2. Interessados: Planalto Service Ltda. (02.843.359/0001-56); Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda (01.608.603/0001-33)

1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: Monique Rafaela Rocha Furtado (34131/OAB-DF) e outros, representando Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda; Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF) e outros, representando Planalto Service Ltda..

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2018 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1335/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria de conformidade tendo por objetivo detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas realizadas no Distrito Sanitário Especial Indígena - Litoral Sul (Dsei Litoral Sul), da Secretaria Especial da Saúde Indígena.

Considerando que, por meio do Acórdão 3176/2016-TCU-Plenário, o Tribunal aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 às responsáveis, Sras. Vilma Marli Depetris e Rosemeri Pacheco dos Santos Dulcio;

Considerando que a Sra. Vilma Marli Depetris requereu e teve deferido, por meio do Acórdão 1692/2017-TCU-Plenário, o parcelamento da dívida em trinta e seis parcelas mensais;

Considerando que, conforme apontado no pronunciamento da Secex/PR à peça 65, após a notificação do parcelamento da dívida, a responsável apresentou comprovação de apenas um pagamento realizado em 20/10/2017, não tendo mais comparecido aos autos para comprovar os pagamentos das parcelas vencidas subsequentes;

Considerando a informação da unidade técnica de que a responsável é servidora pública federal aposentada desde 13/3/2017, vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando as propostas uníssonas da Secex/PR (peça 65) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 67);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) determinar ao Ministério da Fazenda o desconto nos proventos da Sra. Vilma Marli Depetris do remanescente não pago da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3176/2016-TCU-Plenário, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, observados os limites previstos no art. 46 da Lei 8.112/1990;

b) determinar à Secex/PR que encaminhe, em anexo à notificação ao Ministério da Fazenda, o valor a ser descontado dos proventos da responsável.

1. Processo TC-032.000/2015-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Rosemeri Pacheco dos Santos Dulcio (405.055.969-20); Vilma Marli Depetris (252.819.419-68)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar o prazo estipulado pelo item 9.3 do Acórdão 900/2018-Plenário, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, conforme proposto pela Secex/ES nas peças 125/126.

1. Processo TC-031.632/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Valter Casimiro Silveira, Diretor Geral do Dnit (CPF 564.286.341-04); Enio Bergoli, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES) (CPF 730.600.707-68).

1.2. Interessado: Consórcio Contractor/Pelicano/Sulcatarinense/Enecon (CNPJ 21.529.271/0001-09).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo (SR/ES-Dnit).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.7. Representação legal: Neomar Antonio Pezzin Junior (19697/OAB-ES), representando Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER/ES); Jaely Rosa Merlim e outros, representando Consórcio Contractor/Pelicano/Sulcatarinense/Enecon; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2018 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1337/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.477/2017 - Plenário, prolatado na Sessão de 12/7/2017, Ata 26/2017, e o Acórdão 482/2018 - Plenário, prolatado na Sessão de 14/3/2018, Ata 8/2018, relativamente aos seus subitens 8.1 e 1.7, respectivamente, onde se lê: "Ricardo Francisco Ribeiro de Deus (45463/OAB-TO) e outros, representando Mauro Ivan Ramos Rodrigues.", leia-se: "Ricardo Francisco Ribeiro de Deus (45463/OAB-GO) e outros, representando Mauro Ivan Ramos Rodrigues.", mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.602/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-009.989/2015-3 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues (331.512.701-82).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.7. Representação legal: Ricardo Francisco Ribeiro de Deus (45463/OAB-GO) e outros, representando Mauro Ivan Ramos Rodrigues.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1338/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar quitação ao Sr. Flodoaldo Alves de Alencar, diante do integral recolhimento da multa imputada pelo Acórdão 647/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 27/2/2018 (Ata nº 5/2018), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 15.000,00 / Data de origem da multa: 27/2/2018

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 418,00	29/3/2018
R\$ 418,00	14/5/2018
R\$ 418,00	14/5/2018
R\$ 13.839,35	29/5/2018

1. Processo TC-003.022/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Justiça Federal pela Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal de Naviraí - MS.

1.2. Responsável: Flodoaldo Alves de Alencar (CPF 040.436.421-72).

1.3. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2018 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1339/2018 - TCU - Plenário

Considerando que, em atendimento à determinação contida no acórdão 1726/2016-TCU-Plenário, o Conselho Federal de Odontologia (CFO) elaborou plano de ação composto por dez eixos estratégicos, a saber:

- Eixo 1: Abordagem Institucional;
- Eixo 2: Gestão de Pessoas;
- Eixo 3: Contratação de Serviços;
- Eixo 4: Aquisição de bens e materiais em geral;
- Eixo 5: Destinação do Patrimônio;
- Eixo 6: Distribuição Física e Leiaute;
- Eixo 7: Ajustes Formais;
- Eixo 8: Requisitos para o uso de recursos tecnológicos e de comunicação de dados;
- Eixo 9: Transferência das Unidades Organizacionais;
- Eixo 10: Planejamento Financeiro e Orçamentário.

Considerando que até o momento os eixos 5 e 8 ainda não haviam sido concluídos;

Considerando, particularmente, que, no tocante ao eixo 5, a unidade instrutiva considera que se trata de conjunto de imóveis de potencial vulto (item 39 da instrução) e que há um grupo de trabalho constituído pela autarquia para tratar do tema;

Considerando que o cumprimento da determinação pressupõe o atendimento de todos os comandos relevantes e materiais dispostos no item 9.3 do aludido acórdão, tais como o conjunto patrimonial de potencial vulto, conforme referido pela unidade instrutiva;

Considerando que o monitoramento de decisões por intermédio dos relatórios de gestão pode não se mostrar efetivo, dada a inobservância da tempestividade requerida, o risco de dispersão do tema no contexto dos demais atos de gestão, a ausência de procedimentos internos sistematizados e continuados para exame do referido documento e ainda a possibilidade que este pode vir a não integrar um processo de contas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 243 do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 9.3 do acórdão 1726/2016-TCU-Plenário, e determinar que seja novamente monitorado em 90 (noventa) dias.

1. Processo TC-014.513/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Juliano do Vale (451.715.301-06).

1.2. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1340/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.414/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Sergio Caribé

3.2. Interessado: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

3.3. Responsáveis: Ministério dos Transportes - MT (37.115.342/0001-67); Secretaria de Aviação Civil (extinta) (13.564.476/0001-05).

4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria de Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda; Sandra Klepacz; Lilian Macedo Novais (29511/OAB-DF)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) e pelo Ministério dos Transportes (MT), no contexto de diversos editais de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) lançados pelo Governo Federal para subsidiar a modelagem de futuras concessões;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações veiculadas nos itens 9.2 e 9.4 Acórdão 273/2016-Plenário e determinar o arquivamento destes autos;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e aos responsáveis.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1340-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1341/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.578/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: José Creomar de Mesquita Costa (054.568.273-87).

4. Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa de Proteção Básica (PSB) e Programa de Proteção Especial (PSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel José Creomar de Mesquita Costa, nos termos § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Creomar de Mesquita Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	6/2/2009
4.500,00	20/2/2009
4.500,00	23/3/2009
4.500,00	14/4/2009
4.500,00	15/5/2009
4.500,00	8/6/2009
4.500,00	17/7/2009
4.500,00	19/8/2009
4.500,00	15/9/2009
4.500,00	15/10/2009
4.500,00	24/11/2009
4.500,00	30/12/2009
3.100,00	6/2/2009
3.100,00	14/4/2009
3.100,00	14/4/2009
3.100,00	14/4/2009
3.100,00	13/5/2009
3.100,00	10/6/2009
3.100,00	10/7/2009
3.100,00	17/8/2009
3.100,00	9/9/2009
3.100,00	20/10/2009
3.100,00	19/11/2009
5.025,00	6/2/2009
5.025,00	20/2/2009
5.025,00	25/3/2009
5.025,00	14/4/2009
5.025,00	12/5/2009
5.025,00	18/6/2009
5.025,00	27/7/2009
5.025,00	11/9/2009
5.025,00	16/10/2009
5.025,00	6/11/2009
5.025,00	19/11/2009
5.025,00	30/12/2009

9.3. aplicar a José Creomar de Mesquita Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão/MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1341-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1342/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.610/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



3.1. Responsáveis: Ary Soares dos Santos (147.525.141-68); Braz Gontijo da Silva (020.189.771-72); Carlos de Freitas Borges Filho (155.494.021-49); Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (066.935.631-04); Eddie Gomes Lima (335.951.351-72); Estevão Rebouças de Souza (133.744.001-91); Goiás Antonio Accioly (098.901.221-20); Maria Madalena Pereira de Aguiar (232.261.371-15); Marina de Fátima Piau Ferreira (102.403.811-49); Maura Menezes Jonas Damião (263.541.951-53)

3.2. Recorrente: Ary Soares dos Santos (147.525.141-68).

4. Órgão/Entidade: Ibama - Superintendência Estadual/GO - MMA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal:

8.1. Gustavo Rodrigues de Castro Soares (310610/OAB-SP), representando Ary Soares dos Santos.

8.2. Ali Nassif Saredine Junior (7986/OAB-GO), representando Carlos de Freitas Borges Filho, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Eddie Gomes Lima, Estevão Rebouças de Souza, Goiás Antonio Accioly, Maria Madalena Pereira de Aguiar, Maria da Paz Medeiros de Azevedo e Maura Menezes Jonas Damião.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração do Sr. Ary Soares dos Santos contra o Acórdão 676/2018-Plenário, que apreciou recursos de reconsideração interpostos pelo embargante e por outros responsáveis contra o Acórdão 2.905/2015-Plenário, por meio do qual o tribunal julgou irregulares suas contas, bem como aplicou-lhes multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ary Soares dos Santos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de integrar, sem efeitos infringentes, o Acórdão 676/2018-Plenário, com o intuito de tão somente prestar ao embargante os esclarecimentos que constam do voto condutor desta deliberação; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1342-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1343/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.992/2017-3.

1.1. Apensos: 019.312/2015-6; 016.474/2016-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria (Acompanhamento)

3. Responsáveis: Ronaldo Nogueira de Oliveira, Blairo Borges Maggi, Leonardo de Melo Gadelha

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o propósito de identificar, por meio de cruzamentos sistemáticos de bases de dados, eventuais irregularidades na concessão do seguro-desemprego,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 230, 239 e 250 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Trabalho, em reiteração do Acórdão 1.058/2017-Plenário, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore, caso ainda não o tenha feito, e apresente a esta Corte plano de ação contemplando:

9.1.1. melhorias na funcionalidade de liberação manual de notificações geradas automaticamente pelo Sistema do Seguro-Desemprego em razão de divergências cadastrais, com vistas a reduzir a possibilidade de habilitação de benefícios com divergências em relação à base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas, considerando os achados das tipologias TPL SD-TFR-001 e TPL SD-TFP-001 (peças 23 e 24);

9.1.2. redução dos casos de registro de reemprego extemporâneo no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), observado o art. 7º da Portaria MTE 1.129/2014 e a Portaria 1.129/2014, bem como a apropriação de registros do Caged pelo sistema do seguro-desemprego, de modo a aumentar a assertividade e a tempestividade dos batimentos, tendo em vista os achados das tipologias TPL SD-TFR-004 e TPL SD-TFP-004 (peças 27 e 28);

9.1.3. estabelecimento de regras de validação que mitiguem o risco de fraudes associadas a requerimentos relativos a empregadores baixados ou suspensos, tendo em vista a possível fraude contra o Sistema do Seguro-Desemprego identificadas pela tipologia TPL SD-TFP-006;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho que, no prazo de 180 dias, elabore e apresente a esta Corte plano de ação que contemple:

9.2.1. o desenvolvimento de mecanismos de controle que evitem a concessão de seguro-desemprego a pessoas falecidas ou a beneficiários de pensão por morte, considerando os achados das tipologias TPL SD-TFR-002 e TPL SD-TFP-002 (peças 25 e 26);

9.2.2. a instituição de controles que minimizem o volume de achados das tipologias TPL SD-TFR-005 e TPL SD-TFP-005, relativas a benefícios previdenciários incompatíveis com o Programa do Seguro-Desemprego (peças 29 e 30);

9.3. determinar à SecexPrevi que:

9.3.1. identifique, no âmbito do respectivo processo de contas do Ministério do Trabalho, relativo ao exercício de 2017, os responsáveis pelo descumprimento do Acórdão 1.058/2017-Plenário, para fins de audiência;

9.3.2. investigue junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, em obediência à alínea "d" do Acórdão 2.709/2017-Plenário, o estágio em que se encontram, atualmente, as medidas adotadas pela autarquia para dar integral cumprimento ao itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.095/2016-Plenário;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem assim dos arquivos eletrônicos com os resultados das tipologias implementadas no acompanhamento (peças 23-43 e 45-46), ao Ministério do Trabalho e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1343-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1344/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.097/2001-0

1.1. Apenso: TC 006.428/2014-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Recorrentes: Instituto Fecomércio - IF (CNPJ 01.514.382/0001-34) e Wígberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).

4. Unidades: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cely Sousa Soares (OAB/DF 16.001 e outros representado o IF; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros representando Wígberto Ferreira Tartuce; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pelo Instituto Fecomércio - IF e por Wígberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 304/2008 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, para ciência, aos embargantes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal (inquérito civil público 1.16.000.002098/2007-07).

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1344-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1345/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.452/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: CR Almeida S.A. - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20); Consbem Construções e Comércio Ltda. (61.776.399/0001-91); Jorge Alberto Cecin (082.779.178-05); Osvaldo Spuri (194.612.088-04); Pedro Pereira Evangelista (066.607.528-03); Ricardo Pereira da Silva (355.420.126-04); e Roberto Nami Garibe Filho (112.313.258-52).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal:

8.1. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP 123.916) e outros, representando Consbem Construções e Comercio Ltda.

8.2. Aldair Trova de Oliveira (OAB/PR 34.294), representando CR Almeida S.A. - Engenharia de Obras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 2, no município de São Paulo/SP, no âmbito do Fiscobras 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo (SMSO/SP) as medidas corretivas indicadas por esta Corte para sanear os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), apontados no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação 2/2012-SPObras, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 2 - São Paulo/SP, com potencial dano ao erário de R\$ 23.970.445,09 (data-base fevereiro/2013), e que, assim, subsistem os indícios de IGP, podendo este Tribunal reavaliar a recomendação de paralisação caso a SMSO/SP adote a seguinte medida corretiva:

9.1.1. realização de nova licitação que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que se abstenham de liberar recursos federais para a execução do Contrato 44/Siurb/13, referente aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 2, em virtude da identificação de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e restrição à competitividade da

licitação, o que contraria o art. 102 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013), os arts. 3º, 4º e 6º do Decreto Federal 7.983/2013 e o art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que, em articulação com a Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo/SP (SMSO/SP), atualizem os termos do Termo de Compromisso 0425.745-96, de modo que ele passe a exprimir efetivamente o objeto pretendido, seja ele a consecução de obras e/ou a elaboração de projetos executivos;

9.4. dar ciência ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo/SP (SMSO/SP) acerca das seguintes irregularidades verificadas no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 2/2012:

9.4.1. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no valor global de R\$ 23.970.445,09, correspondente a 19,31% do valor total referencial e a 28,55% da amostra analisada, identificado no orçamento do Contrato 44/Siurb/13 - Corredor Radial Leste - Trecho 2, o que afronta o disposto no art. 102 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013) e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto Federal 7.983/2013;

9.4.2. restrição à competitividade da licitação decorrente da adoção indevida de pré-qualificação, identificada no edital de pré-qualificação 2/2012 - Corredor Radial Leste - Trecho 2, o que afronta o art. 114 da Lei 8.666/1993 e o disposto na jurisprudência do TCU (cf. Acórdãos 2.005/2007-TCU-Plenário, 2.350/2007-TCU-Plenário, 1.223/2013-TCU-Plenário e 2.028/2006-TCU-1ª Câmara);

9.4.3. restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, os quais afrontam o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei 8.666/1993 e o disposto na jurisprudência do TCU (cf. Súmulas TCU 275/2011 e 263/2011 e Acórdãos 1.636/2007, 2.359/2007, 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008, 1.733/2010, 222/2013, 1.023/2013, 1.223/2013, 1.998/2013, 2.373/2013, 602/2015 e 1.252/2016, todos do Plenário), sobretudo no que concerne à:

9.4.3.1. vedação a que uma mesma empresa seja contratada para mais de um empreendimento;

9.4.3.2. restrição à funcionalidade de obra nas exigências de habilitação técnico-operacional;

9.4.3.3. limitação de atestados para atender as exigências de habilitação técnico-operacional para contratos únicos ou simultâneos;

9.4.3.4. utilização de critérios subjetivos de avaliação de metodologia de execução; e

9.4.3.5. exigência de atestados de capacidade técnica relativos a serviços sem relevância técnica;

9.4.4. deficiências de projeto básico da obra, violando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.4.5. ausência de análise ou de parecer conclusivo acerca de realização de licitação pretérita à celebração do instrumento de transferência de recursos federais, identificado no edital de pré-qualificação 2/2012, o que afronta o disposto no subitem 9.1.3 do Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário;

9.5. autorizar a SeinfraUrbana a monitorar o subitem 9.2 deste acórdão em processo específico de monitoramento;

9.6. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal; ao Ministério das Cidades (vinculador); à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, à Consbem Construções e Comércio Ltda. e à CR Almeida S.A. - Engenharia de Obras.

9.7. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Procuradoria da República em São Paulo (Inquérito Civil 1.34.001.007074/2015-18).

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1345-22/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1346/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.316/2013-0.
1.1. Apenso: 009.928/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Responsável/Recorrente: Alex José Batista (845.989.301-44).

4. Entidade: Município de Cidade Ocidental - GO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal: Idenilson Lima da Silva (OAB/GO 2.297), representando Alex José Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de revisão interposto por Alex José Batista em face do Acórdão 4.457/2014-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, em razão de irregularidades na prestação de contas relativa ao convênio 192/2008, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar regulares com ressalva as contas de Alex José Batista e excluir o débito e a multa aplicados a ele, dando-lhe quitação, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.2. restituir os autos ao relator a quo para a adoção das medidas que entender pertinentes.

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1346-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1347/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.355/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consulente: Deputado Rodrigo Maia, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Deputado Rodrigo Maia, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, cujo cerne versa sobre a aquisição isolada de itens licitados por meio do sistema de registro de preços e cujo critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lotte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. não compete ao TCU prescrever "como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens", pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso, de forma que está fora do alcance da presente consulta (letras "c", caput, e "c.2", dos questionamentos constantes no ofício 1.168/2017-Presidência/CD);

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU (e.g., Acórdãos 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 2.796/2013, 343/2014, 4.205/2014, 757/2015, 834/2015, 1.680/2015, 1.712/2015, 1.879/2015, 2.055/2015, 2.829/2015, 125/2016, 588/2016, 1.405/2016, 2.438/2016, 2.901/2016, 3.081/2016, 248/2017, 312/2017, 1.893/2017, 2.600/2017, 173/2018, 311/2018, 312/2018, 718/2018, 772/2018, 828/2018 e 1.044/2018, todos do Plenário) é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente (letras "a", "b", "c.1" e "c.4");

9.2.3. a orientação veiculada em 16/2/2018 pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está alinhada com a jurisprudência do TCU, podendo ser aplicada por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente de serem integrantes ou não do Sistema de Serviços Gerais, nos seguintes termos:

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item;

9.2.3.3. a hipótese de a demanda total ou proporcional dos itens ser inexequível ou inviável em determinado modelo de execução do contrato recai no caso de "como a Administração deve proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens", aplicando-se a tal situação o mesmo raciocínio do item 9.2.1 supra;

9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro

de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nas registradas (letra "c.3");

9.3. dar ciência deste acórdão ao consulente e à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1347-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1348/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.487/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Consulente: Deputado Cabo Sabino, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados (CPD).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Deputado Cabo Sabino, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados (CPD), indagando se caracterizaria nepotismo "o fato de ser um familiar a acompanhar pessoa com deficiência, enquanto agente público, em missão oficial, em viagens oficiais, ou em qualquer atividade realizada em decorrência do cargo ou função pública quando realizada fora do local de trabalho e que implique a presença de acompanhante";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, que nos casos em que houver amparo normativo para que a pessoa com deficiência seja assistida por acompanhante, enquanto agente público, em missão oficial, em viagens oficiais, ou em qualquer atividade realizada em decorrência do cargo ou função pública fora do local de trabalho, não caracteriza nepotismo o fato da pessoa indicada ser familiar do assistido.

9.3. dar ciência deste acórdão ao consulente.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1348-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1349/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.244/2018-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, relativa à Proposta de Fiscalização e Controle 142/2017, aprovada no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante a qual requer-se deste Tribunal a realização de fiscalização junto à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA com vistas a examinar possíveis irregularidades em contratos celebrados com recursos originários do Sistema Único de Saúde (Ofício nº 05/2018/CFFC-P, de 4/4/2018),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, com fundamento nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;



9.2. determinar, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 239, inciso III, do Regimento Interno/TCU e o art. 15, caput, inciso II e § 1º, da Resolução - TCU 215/2008, a realização de fiscalização na Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA objetivando avaliar a regularidade dos procedimentos de Dispensas de Licitação 002/2017 e 003/2017 e dos Pregões presenciais 11/2017-SRP e 12/2017-SRP, promovidos pelo município de Pinheiro/MA, assim como verificar se a aplicação das emendas parlamentares que adicionaram recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, atenderam ao estabelecido no § 10 do art. 166 da Constituição Federal, consoante os parâmetros expostos no anexo único da instrução à peça 18;

9.3. fixar o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da autuação deste processo, para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios referidos no subitem precedente e remessa das informações à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em consonância com o disposto no art. 15, inciso II, e § 1º, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. dar ciência deste acórdão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe que tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas porventura adotadas por este Tribunal;

9.5. restituir estes autos à Secex/MA para as providências de sua alçada.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1349-22/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1350/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC-034.935/2015-0.
1.1. Apenso: 019.358/2017-2
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração
3. Responsáveis: Eduardo Rath Fingerl, CPF 373.178.147-68; Jorge Kalache Filho, CPF 178.165.217-15; Caio Marcelo de Medeiros Melo, CPF 376.763.691-34; Antônio Pedrosa Parracho, CPF 056.564.197-20; Andre Proite CPF 706.354.801-82; Carlos Eduardo Esteves Lima, CPF 474.292.406-15; Fábio Estorti de Castro, CPF 630.632.800-97; Francisco Moreira da Cruz Filho, CPF 581.315.238-53; Mauricio Teixeira da Costa, CPF 045.373.607-63; Eduardo Coutinho Guerra, CPF 276.000.681-68; André Luiz Barreto de Paiva Filho, CPF 563.915.520-53; Reginaldo Braga Arcuri, CPF 197.796.666-72, e Charles Carvalho Guedes, CPF 539.600.681-15.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Representação legal:

8.1. Raquel Cristina de Carvalho e Silva (133.596/OAB/RJ) e outros, representando Alice Ferreira Lopes da Maia e Menezes, Bruno Fraga Leal, Carlos Eduardo Castello Branco, Carlos Roberto Lupi, Clara Levin Ant, Claudio Bernardo Guimarães de Moraes, Claudio Figueiredo Coelho Leal, Eduardo Klingelhoef de Sa, Ivan João Guimarães Ramalho, Jaldir Freire Lima, Maria Isabel Rezende Aboim, Nelson Fontes Siffert Filho, Pedro Luiz Carneiro de Mendonça, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Roberto Zurli Machado, Selmo Aronovich, Sergio Eduardo Weguelin Vieira, Yolanda Maria Melo Ramalho, Alvaro Oliveira de Freitas, Charles Carvalho Guedes, Andre Luiz Barreto de Paiva Filho, Reginaldo Braga Arcuri, Francisco Moreira da Cruz Filho, Mauricio Teixeira da Costa, Fábio Estorti de Castro, Carlos Eduardo Esteves Lima, André Proite, Antonio Pedrosa Parracho e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

8.2. Luis Inacio Lucena Adams (29512/OAB/RJ) e outros, representando Miguel João Jorge Filho.

8.3. Sergio Bermudes (17587/OAB/RJ) e outros, representando João Paulo dos Reis Velloso e João Carlos Ferraz;

8.4. Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB/DF) e outros, representando Roberto Teixeira da Costa.

8.5. Isabela Mendes Magliano, representando Victor Garcia Sandri.

8.6. Marcos Vinicius Bruzaca de Alencar (17.270-E/OAB/DF) e outros, representando João Carlos Ferraz, Luciano Galvão Coutinho e Mauricio Borges Lemos;

8.7. Paula Santos Carvalho e outros, representando Fernando Americo de Rezende Neto.

8.8. Demian da Silveira Lima Guedes (114507/OAB/RJ), representando Renata Bastos Maccacchero Victer, Bruno Lintz dos Santos e Fernando Americo de Rezende Neto;

8.9. Francisco Augusto da Costa e Silva (21370/OAB/RJ) e outros, representando Fernanda Farah de Abreu Zorman, Armando Mariante Carvalho Junior, Eduardo Coutinho Guerra, Caio Marcelo

de Medeiros Melo, Eduardo Rath Fingerl, Claudio de Almeida Neves, Cleber Ubiratan de Oliveira e Jorge Kalache Filho;

8.10. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB/PE) e outros, representando Leticia Lourenco Bonzanini.

8.11. Marta de Castro Meireles (130114/OAB/RJ) e outros, representando Sergio Folds Guimaraes.

8.12. André Uryn (110.580/OAB/RJ) e outros, representando Fernanda Farah de Abreu Zorman, Jorge Luiz Sozzi de Moraes, Caio Marcelo de Medeiros Melo, Eduardo Rath Fingerl, Claudio de Almeida Neves, Cleber Ubiratan de Oliveira e Jorge Kalache Filho;

8.13. Bruno Silva Campos (17509/OAB/DF) e outros, representando Leticia Lourenco Bonzanini e Rodrigo Rabelo Tavares Borba;

8.14. Arturo Antonio Vecchi Alzuguir Baltar da Motta (177.185/OAB/RJ) e outros, representando Elvio Lima Gaspar.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pelos responsáveis retro elencados, contra despacho do relator constante da peça 207 dos presentes autos, datado de 14/3/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, e diante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Eduardo Rath Fingerl, CPF 373.178.147-68, Jorge Kalache Filho, CPF 178.165.217-15, Caio Marcelo de Medeiros Melo, CPF 376.763.691-34, Antônio Pedrosa Parracho, CPF 056.564.197-20, Andre Proite CPF 706.354.801-82, Carlos Eduardo Esteves Lima, CPF 474.292.406-15, Fábio Estorti de Castro, CPF 630.632.800-97, Francisco Moreira da Cruz Filho, CPF 581.315.238-53, Mauricio Teixeira da Costa, CPF 045.373.607-63, Eduardo Coutinho Guerra, CPF 276.000.681-68, André Luiz Barreto de Paiva Filho, CPF 563.915.520-53, Reginaldo Braga Arcuri, CPF 197.796.666-72, e Charles Carvalho Guedes, CPF 539.600.681-15, contra o Despacho do Relator constante da peça 207 do TC-034.935/2015-0, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.022 e 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, a Súmula 103 do TCU e o Acórdão 132/2018-TCU-Plenário;

9.2. no mérito, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Srs. Reginaldo Braga Arcuri, CPF 197.796.666-72, Charles Carvalho Guedes, CPF 539.600.681-15, Carlos Eduardo Esteves Lima, CPF 474.292.406-15; e André Luiz Barreto de Paiva Filho, CPF 563.915.520-53;

9.3. no mérito, acolher os embargos de declaração opostos pelos Srs. Eduardo Rath Fingerl, CPF 373.178.147-68, Jorge Kalache Filho, CPF 178.165.217-15, Caio Marcelo de Medeiros Melo, CPF 376.763.691-34, Antônio Pedrosa Parracho, CPF 056.564.197-20, Andre Proite CPF 706.354.801-82, Fábio Estorti de Castro, CPF 630.632.800-97, Francisco Moreira da Cruz Filho, CPF 581.315.238-53, Mauricio Teixeira da Costa, CPF 045.373.607-63, e Eduardo Coutinho Guerra, CPF 276.000.681-68, e, em consequência, tornar insubsistente;

9.3.1. a audiência determinada no item "11.II.i" do despacho à peça 207 aos Srs. Eduardo Rath Fingerl, CPF 373.178.147-68, e Caio Marcelo de Medeiros Melo, CPF 376.763.691-34;

9.3.2. a audiência determinada no item "11.II.j" do Despacho à peça 207 aos Srs. Jorge Kalache Filho, CPF 178.165.217-15, Antônio Pedrosa Parracho, CPF 056.564.197-20, Andre Proite CPF 706.354.801-82, Fábio Estorti de Castro, CPF 630.632.800-97, Francisco Moreira da Cruz Filho, CPF 581.315.238-53, Mauricio Teixeira da Costa, CPF 045.373.607-63, e Eduardo Coutinho Guerra, CPF 276.000.681-68;

9.4. excluir do rol de responsáveis deste processo os Srs. Antônio Pedrosa Parracho, CPF 056.564.197-20, Andre Proite CPF 706.354.801-82, Fábio Estorti de Castro, CPF 630.632.800-97, Francisco Moreira da Cruz Filho, CPF 581.315.238-53, Mauricio Teixeira da Costa, CPF 045.373.607-63, e Eduardo Coutinho Guerra, CPF 276.000.681-68, por estarem implicados nestes autos tão somente na audiência acima considerada insubsistente, não havendo nos autos qualquer proposta de citação por suposta irregularidade a eles atribuídas;

9.5. tornar insubsistente a audiência determinada no item "11.I.a" do despacho à peça 207 ao Sr. Jorge Luiz Sozzi de Moraes, CPF 238.880.407-87, em virtude de seu falecimento, e exclui-lo do rol de responsáveis deste processo, por estar implicado tão somente na audiência acima referenciada, não havendo nos autos qualquer proposta de citação por suposta irregularidade a ele atribuída;

9.6. manter em seus exatos termos os demais itens do Despacho à peça 207;

9.7. determinar a análise dos argumentos e documentos encaminhados pelos Srs. Reginaldo Braga Arcuri, CPF 197.796.666-72, Charles Carvalho Guedes, CPF 539.600.681-15, Carlos Eduardo Esteves Lima, CPF 474.292.406-15; e André Luiz Barreto de Paiva Filho, CPF 563.915.520-53, em seus embargos de declaração quando da apreciação das questões de mérito que envolvem a operação;

9.8. conceder a todos os responsáveis arrolados no referido despacho constante da peça 207 noventa dias adicionais, a serem contados a partir do término do prazo inicialmente estabelecido, para, se desejarem, apresentarem razões de justificativa ou justificativas complementares;

9.9. dar ciência deste Acórdão aos embargantes, aos herdeiros do Sr. Jorge Luiz Sozzi de Moraes, CPF 238.880.407-87, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à BNDESPar.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1350-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1351/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.088/2016-5.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

3.2. Responsável: Ana Lucia Aguiar Viana (121.783.145-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra da Estiva - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: Romeu Ramos Júnior (OAB/BA 48.522)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana, ex-prefeita de Barra da Estiva/BA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidade na execução financeira do Convênio 1333/2009 (Siconv 713697/2009), voltado à realização da "Festa do Café", entre 25 e 27 de dezembro de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex-MG que promova diligências aos responsáveis a seguir arrolados, sob pena de responderem solidariamente pelo débito em questão, na condição de beneficiários de recursos públicos federais:

9.1.1. a Washington Alves de Souza - ME (CNPJ 07.447.257/0001-35) e à empresa Top One Eventos Produções e Publicidade (CNPJ 00.834.391/0001-40), que representava a dupla Pedro Paulo e Mateus, com vistas a fazer juntar o contrato que amparava a declaração de exclusividade de p. 163, peça 32, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por ocasião da apresentação na "Festa do Café", Barra da Estiva/BA, em 26 de dezembro de 2009;

9.1.2. a Washington Alves de Souza - ME (CNPJ 07.447.257/0001-35) e à empresa Bambu Beach Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.571.392/0001-00), que representa a banda Bambu Beach, com vistas a obter o contrato que amparava a declaração de exclusividade de p. 164, peça 32, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por ocasião da apresentação na "Festa do Café", Barra da Estiva/BA, em 27 de dezembro de 2009;

9.1.3. a Washington Alves de Souza - ME (CNPJ 07.447.257/0001-35) e a Henrique Jorge Fernandes Souza (CPF: 807.443.465-68), representante da banda "Malubakana", com vistas a obter o contrato que amparava a declaração de exclusividade de p. 165, peça 32, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por ocasião da apresentação na "Festa do Café", Barra da Estiva/BA, em 27 de dezembro de 2009, ou outro elemento que comprove os valores efetivamente recebidos pela banda;

9.1.4. a Washington Alves de Souza - ME (CNPJ 07.447.257/0001-35) e à empresa Viabiliza Licenciamento Ltda. (CNPJ 03.530.135/0001-57), que representa a banda Guig Ghetto, com vistas a obter o contrato que amparava a declaração de exclusividade de p. 166, peça 32, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por ocasião da apresentação na "Festa do Café", Barra da Estiva/BA, em 25 de dezembro de 2009;

9.1.5. a Washington Alves de Souza - ME (CNPJ 07.447.257/0001-35) e a José Raimundo Lima de Souza (empresário individual - CNPJ 03.571.921/0001-00) e Carlos Miranda Lima Cruz (787.561.205-59), que representam a banda Cheiro de Forró, com vistas a obter o contrato que amparava as cartas de exclusividade, respectivamente, de p. 167, peça 32 e da peça 10, item não digitalizável, arquivo 3, p. 78-79, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por ocasião da apresentação na "Festa do Café", Barra da Estiva/BA, em 27 de dezembro de 2009;

9.1.6. ao 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Salvador/BA, com vistas a circularizar e confirmar a idoneidade dos expedientes acostados à peça 32, p. 332-343;

9.1.7. ao Ministério do Turismo, para obter o CD mencionado nas páginas 194-195 do arquivo 3, item não digitalizável da peça 10, o qual conteria filmagem do evento e poderia comprovar a apresentação das cinco atrações;

9.2. determinar à Secex-MG que analise a documentação eventualmente recebida juntamente com aquela já constante dos autos, pronunciando-se conclusivamente a respeito da ocorrência do evento objeto do Convênio 1333/2009 (Siconv 713697/2009) e do nexo de causalidade relativamente às cinco atrações.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1351-22/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1352/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.823/2017-1
2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação
3. Representante: Globaltask Tecnologia e Gestão S.A.
3.1. Interessada: Golden Distribuidora Ltda. (CNPJ: 04.196.935/0002-27)
4. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Advogados constituídos nos autos: Catia Regina Matoso Teixeira (OAB/SP 168.729), representando a Golden Distribuidora Ltda, Juliano Couto Gondim Naves (OAB/DF 21149) e outros, representando o Serviço Federal de Processamento de Dados, e Valéria da Silva Silvestre, representando a Globaltask Tecnologia e Gestão S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Globaltask Tecnologia e Gestão S/A a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1513/2016, realizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), cujo objeto é a prestação de serviços de impressão corporativa (outsourcing de impressão).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, em atendimento ao art. 16, incisos I e II, do Anexo I do Decreto 9.035/2017, expeça às entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) norma ou orientação sobre as regras de aplicação ou não, ao longo do processo de licitação, do direito de preferência associado ao Processo Produtivo Básico (PPB) previsto no art. 16-A da Lei 8.248/1991 e no art. 6º do Decreto 7.174/2010, informando ao Tribunal, em noventa dias, as providências adotadas e considerando, pelo menos, as situações em que:

9.2.1. as contratações almejem a prestação de serviços associados ao fornecimento ou locação de produtos que atendam ao PPB, a exemplo dos serviços de outsourcing de impressão;

9.2.2. os equipamentos ofertados pelas licitantes em um mesmo certame atendam apenas em parte ao PPB;

9.2.3. a remuneração associada exclusivamente aos equipamentos a serem fornecidos ou disponibilizados pela empresa contratada corresponda a parcela menos significativa que o restante da contratação; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1352-22/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1353/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.961/2009-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)

3.2. Responsáveis: Maia Melo Engenharia Ltda. (08.156.424/0001-51); Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (000.364.122-87); Miguel Dario Ardissonne Nunes (178.613.227-34); Seplene Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda (01.631.413/0001-37); Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda. (17.216.052/0001-00)

3.3. Recorrente: Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda. (17.216.052/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:
8.1. Igor Fellipe Araujo de Sousa e outros, representando Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto por Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda contra o Acórdão 3.100/2013-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Sr. Manoel Nazareth Santanna Ribeiro, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos demais interessados.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1353-22/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1354/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.636/2009-8.
1.1. Apenso: 008.396/2015-9; 008.398/2015-1; 008.399/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96)6.

3.2. Recorrente: Antonio Pires Leda Neto (205.658.013-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Tuntum/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6.560-A), representando Antonio Pires Leda Neto; Marco Aurélio Santos Sousa (OAB-MA 10.244) e outros, representando Poli Construtécnica Ltda. - ME.

9. Acórdão:

Visto, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de revisão interposto por Antônio Pires Leda Neto (ex-prefeito) contra o Acórdão 1.623/2013-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao ressarcimento de prejuízo ao erário, solidariamente com Poli Construtécnica Ltda., em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 205/2000-MIN (Siafi 394817), firmado entre o Município de Tuntum/MA e a União (via Ministério da Integração Nacional), para construção de cais de proteção naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1354-22/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1355/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.448/2017-3.
1.1. Apenso: 002.488/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT (03.983.939/0001-01); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (vinculador); Servix Informática Ltda. (01.134.191/0001-47).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional - MI (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU).

8. Representação legal:

8.1. Claudio Torquato da Silva, representando Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

8.2. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT.

8.3. Luiz Fernando Braz Siqueira (21104/OAB-DF) e outros, representando Servix Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esta representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU), em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 19/2016, promovido pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em face de indícios de restrição indevida à competitividade por indicação de marca, além de permissão indevida para adesão tardia à Ata de Registro de Preços (ARP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar as medidas cautelares adotadas por meio dos despachos contidos nas peças 23 e 90 destes autos, referendadas respectivamente pela Comunicação datada de 19/7/2017 (peça 24) e pelo Acórdão 32/2018-TCU-Plenário (peça 106), nos termos do § 5º do art. 276 do RI/TCU;

9.3. assinar prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (Dnit) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando o Contrato 429/2017, celebrado entre o Dnit e a empresa Servix em decorrência da adesão dessa autarquia a ARP oriunda do Pregão Eletrônico 19/2016;

9.4. determinar, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. o Ministério da Integração Nacional não realize novas contratações ou autorize quaisquer adesões à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 19/2016, em face das irregularidades decorrentes de falhas no processo de planejamento da contratação;

9.4.2. a Eletrobras Distribuição Alagoas - de razão social Companhia Energética de Alagoas (Ceal) -, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), e a Agência Nacional de Águas (ANA) não firmem contratos em decorrência de adesão à ata de registro de preços Pregão Eletrônico 19/2016, em face das irregularidades decorrentes de falhas no processo de planejamento das contratações;

9.4.3. o Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento não utilize a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 19/2016, em face da ausência de estudos técnicos preliminares suficientes para determinar, conforme estabelecem a IN 4/2017-SLTI/MP e a Lei 8.666/1993, com razoável segurança, que a referida ARP é o instrumento mais adequado para atender às suas necessidades e para garantir a contratação mais vantajosa;

9.5. dar ciência ao Ministério da Agropecuária e Abastecimento que a ausência de realização de planejamento da contratação alinhada às necessidades do órgão, no âmbito do Pregão 19/2016, conduzido pelo Ministério da Integração Nacional, afronta o disposto no art. 12 da IN 4/2017-SLTI/MP;

9.6. dar ciência à Companhia Energética de Alagoas e à Agência Nacional das Águas a respeito das irregularidades ocorridas nos atos de adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão 19/2016, conduzido pelo Ministério da Integração Nacional, uma vez que a mesma advinha de certame com restrição de marca em razão da necessidade de atendimento a necessidades específicas do órgão gerenciador, o que contraria a Jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.297/2015-TCU-Plenário, 2.842/2016-TCU-Plenário e 721/2016-TCU- Plenário;

9.7. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU) a realizar as audiências dos responsáveis, na forma proposta nas alíneas "f", "g", "h" e "i" do item 95 da instrução de peça 124, reproduzida no relatório precedente; e

9.8. dar ciência desta decisão ao Ministério da Integração Nacional, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Companhia Energética de Alagoas, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, à Agência Nacional de Águas e à empresa Servix Informática Ltda.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1355-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1356/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.158/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: 2 Produções e Eventos Ltda. (06.147.559/0001-25); Alessandro Nascimento Junqueira (532.249.061-20); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - Me (07.046.650/0001-17); Leandro Rabelo Chaer (691.590.171-04); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Premium Avanço Brasil (07.435.422/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal:

8.1. Huijder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Claudia Gomes de Melo e Premium Avanço Brasil.

8.2. Elcio Berquó Curado Brom (12000/OAB-GO), Melina Lobo Dantas, (16.010/OAB-GO) e outros, representando 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avanço Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades afetas a não aprovação das prestações de contas relativas aos convênios 144/2009 (SICONV 703217), 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055) e 706/2009 (SICONV 704124),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo, da Premium Avanço Brasil, do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, da 2 Produções e Eventos Ltda., do Sr. Alessandro Nascimento Junqueira e do Sr. Leandro Rabelo Chaer, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional:

Débito solidário da Premium Avanço Brasil, Cláudia Gomes de Melo, 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro Nascimento e Leandro Rabelo Chaer:

		DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR (R\$)	ORIGINAL
Débito	(Convênio	10/09/2009		50.000,00	
704055)					
Débito	(Convênio	16/10/2009		50.000,00	
704124)					
Débito	(Convênio	27/11/2009		50.000,00	
704195)					
Débito	(Convênio	27/11/2009		50.000,00	
704009)					

Débito solidário da Premium Avanço Brasil, Cláudia Gomes de Melo, 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro Nascimento e Leandro Rabelo Chaer:

		DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR (R\$)	ORIGINAL
Débito	(convênio	01/06/2009		50.000,00	
703217)					
Crédito		11/11/2016		80.195,00	

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Premium Avanço Brasil, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.3.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 80.000,00 (noventa mil reais);

9.3.3. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

9.3.4. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

9.3.5. 2 Produções e Eventos Ltda., R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.6. Alessandro Nascimento Junqueira, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.7. Leandro Rabelo Chaer, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;

9.7. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.9. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações judiciais que entender cabíveis;

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1356-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1357/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.995/2015-7.

1.1. Apensos: 034.342/2016-8; 000.322/2017-2; 000.323/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Esquadra Construções Eireli (19.206.859/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Município de Cruz/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Antônio Braga Neto (17713/OAB-CE) e outros, representando Esquadra Construções Eireli.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação em que se aprecia pedido de reexame interposto por Esquadra Construções Eireli contra o Acórdão 2.379/2016-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1357-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1358/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.982/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessado: Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro.

4. Unidade: Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Interventor Federal na Área de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, General do Exército Walter Souza Braga Netto, acerca da possibilidade de realização de contratações diretas durante intervenção federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 264 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da consulta, com fulcro nos artigos 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder à autoridade consulente que:

9.2.1. é possível a realização de contratações diretas com fulcro no art. 24, incisos III, da Lei 8.666/1993 durante intervenção federal decretada em razão de grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal/1988, desde que o processo de dispensa seja instruído com os seguintes requisitos:

9.2.1.1. demonstração de que a contratação está restrita à área temática abrangida pelo documento que decretou a intervenção, assim entendidos os bens e serviços essenciais à consecução dos seus objetivos, sejam eles relacionados com as atividades finalísticas ou de apoio dos órgãos formalmente envolvidos com a intervenção federal, por meio da descrição das circunstâncias fáticas, documentos e dados que ensejaram essa conclusão;

9.2.1.2. caracterização da urgência que acarreta a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório regular;

9.2.1.3. limitação e justificativa dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda;

9.2.1.4. vigência dos contratos firmados limitada à data final estabelecida para a intervenção, não admitidas prorrogações; e

9.2.1.5. comprovação nos autos do atendimento às disposições do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em especial a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado, a partir de pesquisa prioritariamente junto a fontes públicas, na linha preconizada na jurisprudência deste Tribunal de Contas da União;

9.2.2. a intervenção federal, por si só, não autoriza a dispensa de licitação fundamentada nos incisos IV, IX e XVIII do art. 24 da Lei 8.666/1993, exceto se preenchidos os requisitos legais para tanto estabelecidos;

9.3. deferir o pedido de vista eletrônica do processo em nome do Capitão de Mar e Guerra (IM), Sr. Henrique Ferreira Costa, formulado pelo chefe substituto do Gabinete do Ministro da Defesa, Sr. Juan Carlos Orozco, tendo em vista a conexão existente entre o objeto dos autos e a área de atuação e interesse do Ministério da Defesa;

9.4. dar ciência desta deliberação ao consulente e à Advocacia-Geral da União; e

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1358-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1359/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.023/2004-5 (c/ 2 volumes e 8 anexos)

2. Grupo: II - Classe de assunto: I - Pedido de Reexame

3. Recorrente: Graciano dos Santos Neto, CPF 164.150.190-15, ex-Presidente.

4. Entidade: Cobra Tecnologia S. A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Ricardo André do Amaral Leite, OAB/DF 12.399.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Graciano dos Santos Neto, ex-Presidente da empresa Cobra Tecnologia S. A., contra o Acórdão 1.705/2007-Plenário, pelo qual foi aplicado ao responsável multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo sido o responsável ainda inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo prazo de cinco anos, em virtude da contratação de firma pertencente a um dos diretores do quadro dirigente daquela empresa controlada pelo Banco do Brasil S. A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência, tornar insubsistentes os subitens 9.5 e 9.8.5 do Acórdão 1.705/2007-Plenário; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do

TCU na Internet: AC-1359-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.

13.3. Ministro que votou em 30/3/2011: José Jorge.

13.4. Ministros com voto vencido: José Jorge e

Raimundo Carreiro.

13.5. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Marcos Bemquerer Costa.

13.6. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1360/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.691/2018-6.

1.1. Apenso: 015.993/2018-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Ministério Público junto ao TCU.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a indícios de concessão indevida de benefícios tributários instituídos mediante Lei Complementar 162/2018 e Lei 13.606/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. referendar o alerta ao Poder Executivo acerca da ausência de atendimento aos requisitos legais previstos no art. 14, inciso II, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 112 da Lei 13.473/2017 (LDO/2018) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando da implementação do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) e do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2002;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1360-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1361/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.040/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de levantamento).

3. Recorrente: Ministério da Defesa.

4. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério do Trabalho.

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa contra o item 9.4 do Acórdão 1.295/2017-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas fez recomendação ao Ministério da Fazenda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame interposto pelo Ministério da Defesa, em face do atendimento aos requisitos de admissão constantes do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do RITCU;

9.2. suspender a eficácia da parte final do subitem 9.4 do Acórdão 1.295/2017-TCU-Plenário, até apreciação de mérito do presente recurso;

9.3. determinar à Serur para que proceda à análise de mérito do presente pedido de reexame apenas após o trânsito em julgado do TC 034.660/2014-3;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1361-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Revisor).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1362/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.935/2012-4

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Diretório Regional do Pará (Senai/PA, (CNPJ 33.564.543/0001-90)

4. Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Governo do Estado do Pará (Seteps/PA)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PA

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando de Moraes Vaz (5773/OAB-PA) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Luana Tainah Rodrigues de Mendonca Ribeiro (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de recurso de revisão interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Pará (Senai/PA) contra o Acórdão 3.946/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, adotando a seguinte redação para o Acórdão 3.946/2014 - 1ª Câmara:

"9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Diretório Regional do Pará e excluir sua responsabilidade no processo;

9.3. com base no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa mesma lei, julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU";

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente, à responsável Suleima Fraiha Pegado e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1362-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1363/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.089/2018-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representantes: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (CNPJ 61.584.223/0001-38) e Egis - Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 44.239.135/0005-03)

4. Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Mato Grosso - Dnit/MT

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MT

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação das empresas Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A e Egis - Engenharia e Consultoria Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução da Licitação RDC Eletrônico 99/2017-11 da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Mato Grosso (Dnit/MT) para a contratação integrada de empresas especializadas para a prestação de serviços de elaboração dos projetos e execução das obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-158/MT - Lote A do Contorno da Terra Indígena Maraiwatsede.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio do despacho contido na peça 31 destes autos, bem como as demais providências complementares determinadas na mesma oportunidade;

9.2. promover a correção do erro material identificado no parágrafo 9 do despacho à peça 31, de forma que, onde se lê "uma vez que não apresentou 'laudos de desapropriação' em número menor do que o exigido no edital", leia-se "uma vez que apresentou 'laudos de desapropriação' em número menor do que o exigido no edital";

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência do DNIT em Mato Grosso.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1363-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1364/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.090/2018-7

2. Grupo II - Classe VII - Representação

3. Representante: BK Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 03.022.122/0001-77)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2018, realizado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SEMF/SP), para o registro de preços destinado à contratação de serviços de suporte operacional, de apoio técnico-administrativo e atividades auxiliares para atender Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional em diversas cidades daquele Estado, devidamente identificadas no edital.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio do despacho contido na peça 13 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais providências complementares constantes do mesmo expediente;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1364-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1365/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.065/2015-1

2. Grupo I, Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Cleto José Alves da Silva (ex-prefeito, CPF 041.649.382-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



7. Unidades Técnicas: Secex/PA e Secex/TCE
8. Representação legal: Oliviomar Sousa Barros (OAB/PA 6879) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente ao Termo de Compromisso 014/2012/INCRA/UAA-SR-30/STA, celebrado com o Município de Senador José Porfírio/PA, tendo como objeto a implantação e a recuperação de infraestrutura básica (complementação/recuperação de 151,20 km de estradas vicinais) em projetos de assentamento na localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Cleto José Alves da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
28/6/2012	500.000,00	DÉBITO
4/10/2012	421.211,77	DÉBITO
1/8/2014	11.254,53	CRÉDITO

9.2 aplicar multa a Cleto José Alves da Silva, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1365-22/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1366/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.515/2014-2
1.1. Apenso TC-012.423/2014-9
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração e Agravo (em Representação)
3. Embargantes/Agravantes:
3.1. Embargantes: Associação dos Advogados do Banco do Brasil (Asabb) e Banco do Brasil S.A.
3.2. Agravantes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)
4. Unidade: Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator das deliberações recorridas: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Tatiane Rodrigues Soares (OAB/DF 16.141), Marcio Antonio Sasso (OAB/PR 28.922/PR), Genésio Felipe da Natividade (OAB/PR 10.747), Giovani Gionêdis (OAB/PR 8.128), Luana Katarine Rocha de Souza (OAB/SP 284.566), Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), Sílvio Oliveira Torves (OAB/RS 29.355), Enio Galan Deo (OAB/SP 141.362), Helena Patricia Freitas (OAB/MG 19.760), Thiago de Oliveira Santoro (OAB/RJ 159.610), Tatiana Martins da Costa Camarão (OAB/MG 61.066), Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva (OAB/MG 65.572) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de apreciação de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.464/2017 - Plenário, bem como de agravo apresentado contra o despacho de peça 363.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e dos arts. 146, § 1º, 287 e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil (Asabb) e pelo Banco do Brasil S.A. para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de:

9.1.1 alterar o subitem 9.2 do Acórdão 532/2015 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"9.2 determinar, cautelarmente, ao Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A. que reformule o Edital 2013/16655, para que seja modificada a minuta do contrato, de modo a que o compartilhamento dos recursos referentes aos honorários advocatícios seja feito exclusivamente entre a sociedade de advogados contratada e o Banco do Brasil S.A., deixando assente que essa medida não implica a necessidade de republicação do edital, visto que não afeta o conteúdo das propostas dos participantes;"

9.1.2 apresentar os esclarecimentos constantes no voto que acompanha esta deliberação;

9.2 recomendar ao Banco do Brasil S.A. que, até que haja manifestação definitiva deste Tribunal neste processo, efetue o depósito, em conta específica, dos valores dos honorários de sucumbência que, de acordo com as regras originais do Edital 2013/16655, seriam repassados à Associação dos Advogados do Banco do Brasil (Asabb), para que, no caso de modificação do entendimento do TCU, possa haver o repasse à associação;

9.3 conhecer do agravo interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF) para, no mérito, rejeitá-lo;

9.4 deferir o pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e do Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF) como interessados no processo;

9.5 dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos agravantes.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1366-22/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1367/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.829/2014-0
2. Grupo I - Classe: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Sociedade de Investigações Florestais (CNPJ 18.134.684/0001-80)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG)
8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Pena do Carmo (OAB/MG 108887) e outros, representando Amaury Paulo de Souza; Leonardo Pereira Rezende (OAB/MG 82289) e outros, representando Gumercindo Souza Lima e Gumercindo Souza Lima; Sergio Cortes de Siqueira (OAB/MG 109325) e outros, representando Ismael Eleoterio Pires e Sociedade de Investigações Florestais

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de recurso de revisão interposto pela Sociedade de Investigações Florestais (SIF) contra o Acórdão 1.445/2016 - 2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as suas contas a condenou em débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pela Sociedade de Investigações Florestais e, no mérito, negar-lhe provimento;

- 9.2. notificar a recorrente.
10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1367-22/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1368/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.450/2011-7.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Responsáveis: Roberto Luiz D' Avila (315.872.327-15) e Iran Augusto Gonçalves Cardoso (094.376.223-53).
4. Entidades: Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde.
8. Representação Legal: Carneiros e Silva Neto Advogados Associados (OAB/DF 1283/07), Guilherme Campos Coelho (OAB/DF 27.810), Rafael de Alencar Araripe Carneiro (OAB/DF 25.120), Raphael de Souza Oliveira (OAB/DF 36.370), Raphael Rabelo Cunha Melo (OAB/DF 21.429) e Rodolfo Rodrigues Galvão (OAB/DF 31.246).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão 1.481/2012 - Plenário, por meio do qual, em síntese, foram efetuadas determinações e recomendações ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar, em relação ao Acórdão 1.481/2012 - Plenário:
9.1.1. cumpridos os subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.2;
9.1.2. atendida de forma parcial a recomendação constante do subitem 9.4, por parte do CFM;
9.1.3. a perda de objeto, em relação ao CRM/DF, dos subitens 9.4 e 9.6;
9.1.4. que o cumprimento do subitem 9.5.1 será objeto de verificação em fiscalizações a serem realizadas no CFM;
9.2. recomendar ao Conselho Federal de Medicina, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de vincular o Setor de Controle Interno à Presidência da entidade, de modo a proporcionar imparcialidade e independência em sua atuação;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal;
9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1368-22/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1369/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.666/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Henrique Nunes da Silva (CPF 504.695.177-00).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro em desfavor de Luiz Henrique Nunes da Silva, como então servidor do INSS-RJ, diante da fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários com a produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 112.870,29;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luiz Henrique Nunes da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Henrique Nunes da Silva, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU) , o recolhimento da dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Adilson Lindão Pereira

Valor - R\$	Data
56,00	20/2/2009
465,00	3/3/2009
465,00	2/4/2009
465,00	7/5/2009
465,00	2/6/2009
465,00	2/7/2009
465,00	4/8/2009
465,00	2/9/2009
465,00	2/10/2009
465,00	4/11/2009
465,00	2/12/2009
465,00	5/1/2010
510,00	2/2/2010
510,00	2/3/2010
510,00	5/4/2010
510,00	4/5/2010

9.2.2. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Afrânio de Almeida

Valor - R\$	Data
111,00	18/2/2009
465,00	18/2/2009
465,00	1º/4/2009
465,00	24/4/2009
465,00	25/5/2009
465,00	24/6/2009
465,00	27/7/2009
465,00	25/8/2009
465,00	24/9/2009
465,00	26/10/2009
465,00	24/11/2009
465,00	22/12/2009
510,00	25/1/2010
510,00	22/2/2010
510,00	25/3/2010
510,00	26/4/2010

9.2.3. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Dolores Ferreira Pena (falecida)

Valor - R\$	Data
326,00	3/4/2009
465,00	6/5/2009
465,00	3/6/2009
465,00	6/7/2009
465,00	6/8/2009
465,00	9/9/2009
465,00	5/10/2009
465,00	6/11/2009

9.2.4. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Edevaldo Andrade da Silva (falecido)

Valor - R\$	Data
14,00	27/5/2008
415,00	2/6/2008
415,00	1º/7/2008
415,00	1º/8/2008
415,00	1º/9/2008
415,00	1º/10/2008
415,00	3/11/2008
415,00	1º/12/2008
415,00	2/1/2009
415,00	2/2/2009
465,00	2/3/2009
465,00	1º/4/2009

465,00	4/5/2009
465,00	1º/6/2009
465,00	1º/7/2009
465,00	3/8/2009
465,00	2/9/2009
465,00	1º/10/2009
465,00	3/11/2009
465,00	1º/12/2009
465,00	4/1/2010
510,00	1º/2/2010
510,00	1º/3/2010
510,00	1º/4/2010
510,00	3/5/2010
510,00	1º/6/2010
510,00	1º/7/2010
510,00	2/8/2010
510,00	1º/9/2010
510,00	1º/10/2010
510,00	10/11/2010
509,83	1º/12/2010
510,00	3/1/2011
540,00	1º/2/2011
540,00	1º/3/2011

9.2.5. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Elias Feital Amaral

Valor - R\$	Data
319,00	17/2/2009
465,00	3/3/2009
465,00	30/3/2009
465,00	11/5/2009
465,00	3/6/2009
465,00	29/6/2009
465,00	3/8/2009
465,00	1º/9/2009
465,00	29/9/2009
465,00	3/11/2009
465,00	26/11/2009
465,00	13/1/2010
510,00	1º/2/2010
510,00	25/2/2010
510,00	1º/4/2010

9.2.6. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Elizai de Oliveira Gois

Valor - R\$	Data
263,00	5/2/2009
465,00	6/3/2009
465,00	6/4/2009
465,00	7/5/2009
465,00	4/6/2009
465,00	6/7/2009
465,00	6/8/2009
465,00	4/9/2009
465,00	6/10/2009
465,00	6/11/2009
465,00	4/12/2009
465,00	7/1/2010

9.2.7. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Elza Thomaz Veloso

Valor - R\$	Data
222,00	4/3/2009
465,00	6/3/2009
465,00	8/4/2009
465,00	8/5/2009
465,00	5/6/2009
465,00	7/7/2009
465,00	7/8/2009
465,00	9/9/2009
465,00	7/10/2009
465,00	9/11/2009
465,00	8/12/2009
465,00	11/1/2010

9.2.8. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Eraldo dos Santos Mothe

Valor - R\$	Data
127,48	12/11/2007
381,44	12/11/2007
381,44	6/12/2007
381,44	8/1/2008
380,00	7/2/2008
380,00	5/3/2008
415,00	2/4/2008
415,00	5/5/2008
415,00	4/6/2008
415,44	3/7/2008
415,00	5/8/2008
415,00	3/9/2008
415,00	1º/10/2008
415,00	3/11/2008
414,22	1º/12/2008
415,00	2/1/2009
415,00	2/2/2009
465,00	2/3/2009
465,00	1º/4/2009
465,00	4/5/2009
465,00	1º/6/2009
465,00	1º/7/2009
465,00	3/8/2009
465,00	1º/9/2009
465,00	1º/10/2009
465,00	3/11/2009
465,00	1º/12/2009
465,00	4/1/2010
510,00	1º/2/2010
510,00	1º/3/2010
510,00	1º/4/2010
510,00	3/5/2010
510,00	1º/6/2010
510,00	1º/7/2010
510,00	2/8/2010
510,00	1º/9/2010
510,00	1º/10/2010
510,00	1º/11/2010
510,00	1º/12/2010
510,00	3/1/2011
540,00	1º/2/2011
540,00	1º/3/2011

9.2.9. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Erenita Nunes de Siqueira

Valor - R\$	Data
332,00	27/1/2009
465,00	3/3/2009
465,00	27/3/2009
465,00	28/4/2009
465,00	27/5/2009
465,00	26/6/2009
465,00	29/7/2009
465,00	27/8/2009
465,00	28/9/2009
465,00	28/10/2009
465,00	27/11/2009
465,00	28/12/2009

9.2.10. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Felipe Aguiar

Valor - R\$	Data
111,00	26/2/2009
465,00	26/2/2009
465,00	30/3/2009
465,00	4/5/2009
465,00	28/5/2009
465,00	29/6/2009
465,00	30/7/2009
465,00	28/8/2009
465,00	29/9/2009
465,00	29/10/2009
465,00	27/11/2009
465,00	29/12/2009
510,00	28/1/2010
510,00	25/2/2010
510,00	30/3/2010
510,00	28/5/2010

9.2.11. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Felipe Brandão Nunes

Valor - R\$	Data
319,00	13/2/2009
465,00	3/3/2009



465,00	31/3/2009
465,00	11/5/2009
465,00	5/6/2009
465,00	30/6/2009
465,00	6/8/2009
465,00	1º/9/2009
465,00	30/9/2009
465,00	30/10/2009
465,00	1º/12/2009
465,00	7/1/2010
510,00	29/1/2010
510,00	1º/3/2010
510,00	7/4/2010

9.2.12. pela concessão irregular de benefícios ao Sr. Geraldo Dias

Valor - R\$	Data
202,00	14/5/2009
465,00	14/5/2009
465,00	29/5/2009
465,00	3/7/2009
465,00	27/7/2009
465,00	31/8/2009
465,00	25/9/2009
465,00	28/10/2009
465,00	24/11/2009

9.2.13. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Helena Alves Martins

Valor - R\$	Data
56,00	2/2/2009
465,00	4/3/2009
465,00	8/4/2009
465,00	7/5/2009
465,00	3/6/2009
465,00	3/7/2009
465,00	7/8/2009
465,00	2/9/2009
465,00	29/9/2009
465,00	4/11/2009
465,00	1º/12/2009
465,00	4/1/2010
510,00	2/2/2010
510,00	1º/3/2010
510,00	1º/4/2010
510,00	30/4/2010
510,00	1º/6/2010
510,00	30/6/2010
510,00	2/8/2010

9.2.14. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Helena Leta de Almeida

Valor - R\$	Data
332,00	30/1/2009
465,00	6/3/2009
465,00	7/4/2009
465,00	8/5/2009
465,00	5/6/2009
465,00	7/7/2009
465,00	7/8/2009
465,00	8/9/2009
465,00	7/10/2009
465,00	9/11/2009
465,00	1º/12/2009
465,00	5/1/2010

9.2.15. pela concessão irregular de benefícios à Sra. Ida Paula de Brito Fernandes

Valor - R\$	Data
186,00	7/5/2009
465,00	7/5/2009
465,00	5/6/2009
465,00	6/7/2009
465,00	6/8/2009
465,00	4/9/2009
465,00	6/10/2009
465,00	6/11/2009
465,00	4/12/2009
465,00	8/1/2010

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Henrique Nunes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra o responsável em vários outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.7. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas por Luiz Henrique Nunes da Silva, com fulcro no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 270, § 1º, do RITCU;

9.8. inabilitar o Sr. Luiz Henrique Nunes da Silva, pelo período de 6 (seis) anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 270 do RITCU;

9.9. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências solicitadas pelo item 9.6 deste Acórdão;

9.10. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção das providências determinadas pelo item 9.8 deste Acórdão; e

9.11. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1369-22/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1370/2018 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 015.563/2012-0.
1.1. Apensos: TC 026.463/2016-4, TC 004.669/2017-7 e TC 023.260/2017-3.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Responsável: Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná (Incr-PR).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de auditoria sobre indícios de irregularidade na estruturação dos dois maiores projetos locais de assentamentos (PA Celso Furtado e PA Ireno Alves dos Santos) pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná (Incr-PR);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar prolatada pelo 9.6 do Acórdão 2.174/2014-TCU-Plenário em relação, apenas, aos 65 lotes com a garantia correspondente à madeira retirada nos respectivos contratos de concessão;
9.2. determinar que a Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná adote as seguintes medidas:
9.2.1. mantenha a suspensão da autorização da prática de qualquer ato tendente a resultar no corte da vegetação decorrente do plano de manejo que precedeu a criação do assentamento na área do

Corredor da Biodiversidade para os lotes a seguir indicados, até a devida regularização da ocupação desses lotes e o ressarcimento dos valores correspondentes ao dano causado pelo corte antecipado da madeira:

Lotes do Corredor da Biodiversidade considerados irregulares pelo Incra-PR						
984	992	1009	1023	1047	1060	1081
985	993	1012	1025	1049	1062	1082
986	998	1013	1027	1050	1073	1083
988	1005	1014	1030	1051	1076	1084
989	1007	1016	1034	1054	1078	1087
990	1008	1019	1038	1055	1079	1088

9.2.2. encaminhe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, a cópia dos contratos de concessão e dos respectivos termos aditivos dos 107 lotes do assentamento no Corredor da Biodiversidade, aí incluídos os 42 lotes em situação irregular, informando todas as medidas adotadas para a regularização da ocupação com o resultado dos procedimentos de cobrança instaurados;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências cabíveis, aí incluída a notificação de todos os beneficiários dos 107 lotes no assentamento no Corredor da Biodiversidade junto ao PA Celso Furtado em Quedas do Iguaçu - PR; e

9.3.2. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 028.172/2017-5, nos termos do art. 169, I, do RITCU, sem prejuízo de, no bojo do referido processo, promover o monitoramento das determinações prolatadas pelo item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1370-22/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1371/2018 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 018.777/2016-3.
1.1. Apensos: TC 014.825/2017-1 e TC 012.557/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
3. Responsáveis: André Luís Camargo Castro (CPF: 252.686.508-58); Antônio Luiz Cardozo Brito (CPF: 485.256.421-34); Caroline Colombo dos Santos (CPF: 874.245.921-49); Enéas Ribeiro Neto (CPF: 323.332.261-53); Eraldo Luís Lopes Carvalho (CPF: 714.868.449-87); Frederico Coli Mendes (CPF: 033.037.061-82); João Marciano Junior (CPF: 492.378.371-00); Joaquim José de Oliveira Junior (CPF: 438.266.011-49); Juliano Afonso Rodovalho (CPF: 950.993.011-34); Maria Lucylla Rassi Sant Anna (CPF: 838.182.511-34); Robson Freitas Correa (CPF: 318.984.672-34); Rosana Ramos Rabello (CPF: 566.575.106-59); Shirlene da Silva Martins (CPF: 034.777.507-13); Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S.A (CNPJ: 10.579.577/0001-53); Valéria Ernestina de Oliveira (CPF: 693.932.731-20); Vivieni Gomide Dumont Vargas (CPF: 597.996.761-34).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Município de Palmas - TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal:
8.1. Eduardo Lamonato Faggion (262991/OAB-SP) e outros, representando a Tiisa - Triunfo Iesa Infra-estrutura S.A.
8.2. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.
8.3. Públio Borges Alves (2365/OAB-TO) e outros, representando o Município de Palmas - TO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria destinada a avaliar a implantação, com recursos federais, do corredor de transporte por BRT (bus rapid transit) e o sistema inteligente de transporte (SIT) na região sul do Município de Palmas - TO (BRT Sul);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que ainda não foram integralmente implementadas pelo Município de Palmas - TO as medidas corretivas necessárias ao devido saneamento dos indícios de irregularidades graves sobre o Edital RDC Eletrônico n.º 1/2015, no bojo do Termo de Compromisso n.º 0444.024-63/2014, diante dos serviços de regularização ambiental, da elaboração de projetos básico e executivo e da execução das obras de implantação do corredor de transporte por BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas - TO (BRT Sul de Palmas - TO), em face do possível dano ao erário sob o valor de R\$ 227.580.000,00, de sorte que subsistem os indícios sob o tipo IG-P, , em sintonia com o art. 121, § 1º, IV, da Lei n.º 13.408 (LDO 2017), 2016, salientando que o TCU poderá reavaliar a subjacente recomendação para a paralisação do empreendimento, caso a Prefeitura Municipal de Palmas - TO adote todas as medidas corretivas prolatadas pelos Acórdãos 460/2017 e 2.089/2017, do Plenário, e, especialmente, a seguinte medida corretiva:

9.1.1. elaboração do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a implantação do BRT, na cidade, com a aprovação pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, devendo contemplar as análises técnicas e econômicas adequadas e suficientes sobre todo o empreendimento, além de quantificar a demanda por transporte na região a partir da escolha da melhor solução técnica para o atendimento dessa demanda e a quantificação das despesas de operação do empreendimento, em plena consonância com os dados utilizados na referida análise;

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamenta, além do relatório de auditoria e dos pareceres dos dirigentes da unidade técnica (Peças 232, 233 e 234), ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, para subsidiar as análises a serem efetuadas por força do item 9.5 do Acórdão 460/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo de destacar que, por meio do Acórdão 460/2017-Plenário, o TCU determinou que o Ministério das Cidades, a Caixa Econômica Federal e a Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas - TO mantenham a suspensão cautelar do aludido procedimento, devendo-se abster, ainda, de: (i) liberar qualquer parcela de recursos federais para o empreendimento no BRT Sul de Palmas - TO em face do Termo de Compromisso 0444.024-63/2014, enquanto a Prefeitura Municipal de Palmas - TO não cumprir as subjacentes determinações do TCU; e (ii) homologar o processo atinente ao RDC Eletrônico 1/2015, com todos os atos subsequentes, até que o TCU delibere definitivamente sobre o mérito do presente feito; e

9.3. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer, promovendo a análise das respostas apresentadas às audiências dos gestores, entre as demais providências porventura necessárias.

10. Ata nº 22/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/6/2018 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1371-22/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

A Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado no próximo dia 20 de junho, logo após o encerramento da sessão ordinária e, às 17 horas e 47 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 20 de junho de 2018.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 21, de 19 de junho de 2018, publicada no DOU de 26-5-2018, Seção 1, páginas 65 a 82, onde se lê: (Sessão Ordinária da Câmara); leia-se: (Sessão Ordinária da Segunda Câmara).

(p/Coejo)

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 5 DE JUNHO DE 2018

Altera a Resolução nº 10, de 6 de julho de 2005.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994, resolve:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 10, de 6 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.

Parágrafo único: A vedação prevista no caput não se aplica durante o período em que o membro da Defensoria Pública da União estiver na fruição de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, prevista no art. 91, da lei 8.112/90.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
Presidente do Conselho

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERALATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2018

PRESIDENTE: EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ
SECRETÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Às 14 horas e 30 minutos, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros HUMBERTO MARTINS (Vice-Presidente), RAUL ARAÚJO (Corregedor-Geral da Justiça Federal), PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, CARLOS MOREIRA ALVES, ANDRÉ FONTES, THEREZINHA CAZERTA, THOMPSON FLORES, (Membros Efetivos) e CID MARCONI (Membro Suplente), bem como o Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe), o Dr. IBANEIS ROCHA (Representante do Conselho Federal da OAB) e o Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS (Representante do Ministério Público Federal), foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Inicialmente, a Presidente cumprimentou todos os presentes.

Logo após, registrou a presença do Conselheiro CID MARCONI, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que participa desta sessão em substituição ao Conselheiro MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, o qual não pôde comparecer, por se encontrar em gozo de férias.

Após, a Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

J U L G A M E N T O S

Inicialmente, a Presidente noticiou aos Conselheiros que faria uma inversão na pauta, chamando a julgamento o item 7, da relatoria do Conselheiro Humberto Martins, em razão de pedidos de sustentação oral.

7) PROCESSO N. CF-ADM-2012/00063

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 638.115/CE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATIVA A PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS PELOS SERVIDORES DO CJF E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS NO PERÍODO DE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001 (MP N. 2225-45/2001), CONSIDERANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E POR DIVERSAS ENTIDADES DE CLASSE.

INTERESSADOS: Conselho da Justiça Federal e diversas entidades representativas dos servidores da Justiça Federal
ADVOGADO: Dr. Rudi Meira Cassel (SINTRAJUD, SINJUEGO,

SINDJUE-MS, SINDJUE-BA, SITRAEMG e SISEJUE)

ADVOGADO: Dr. Rodrigo Camargo (FENAJUE)

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

Posteriormente à leitura do relatório pelo eminente Conselheiro Humberto Martins, relator da matéria, a Presidente indagou aos advogados inscritos para a sustentação oral se gostariam ainda de fazerem uso da palavra, tendo em vista a proposta de sobrestamento do processo.

Os advogados renunciaram, neste momento, à sustentação oral, mas solicitaram que, por ocasião da continuação do julgamento da matéria, após a apreciação dos embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal, fosse oportunizada a eles a respectiva sustentação.

Logo depois, a Presidente colheu os votos e proclamou o resultado:

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu, nos termos do voto do relator, pelo sobrestamento da implementação generalizada do acórdão julgado no RE n. 638.115/CE até o julgamento dos embargos de declaração, com exceção expressa aos casos de aposentadoria, nos quais deve haver o alinhamento às decisões do Tribunal de Contas da União. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Isabel Gallotti.

Na sequência, a Presidente, ao acolher o pedido do Corregedor-Geral da Justiça Federal, fez nova inversão da pauta, chamando o item 9.

9) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00128

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DATA DE INSPEÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

Registre-se que o Conselheiro Raul Araújo noticiou ao Colegiado que a data da inspeção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi antecipada para o dia de hoje, cujos trabalhos tiveram início pela manhã. Na oportunidade, agradeceu a acolhida do Presidente daquela Corte.

Após, a Presidente, proferiu o resultado:

DECISÃO: O Conselho tomou conhecimento da alteração da data de inspeção no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Isabel Gallotti.

1) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00108

ASSUNTO: REFERENDO DO ENCAMINHAMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL, DO REMANEJAMENTO INTERNO ENTRE AS UNIDADES DO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DA EDIÇÃO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2018/00480 E 483.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o encaminhamento das solicitações de créditos adicionais a serem atendidas por autorização legislativa, o remanejamento interno entre as unidades da Justiça Federal de primeiro grau, bem como a edição das Resoluções n. CJF-RES-2018/00480 e 483. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Isabel Gallotti.

2) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00215

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2018/00124, DE 17 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL DA 2ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBRO SUPLENTE, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a Portaria n. CJF-POR-2018/00124. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Isabel Gallotti.

3) PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00399.03

ASSUNTO: RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA NAS OBRAS EM ANDAMENTO NO ÂMBITO DA 5ª REGIÃO, REALIZADA PELA SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, POR DETERMINAÇÃO DA PORTARIA N. CJF-POR-2017/00222, DE 18 DE JULHO DE 2017.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório, com as recomendações propostas no voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Isabel Gallotti.

4) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00162

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DA 2ª REGIÃO - EXERCÍCIO 2018.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o Plano Anual de Aquisição de Veículos da 2ª Região referente ao exercício de 2018. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Isabel Gallotti.

5) PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00134

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE OBRAS CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PERÍODO DE 2016-2019.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração do Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal para o período de 2016-2019, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Isabel Gallotti.



6) PROCESSO N. CJF-PPN-2018/00017
ASSUNTO: CONSULTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI N. 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012, QUE INSTITUIU O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM ADOTADOS PARA ADESÃO AO REGIME DA NORMA E CÁLCULO DE BENEFÍCIO ESPECIAL, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJufe

RELATORA: Em mesa pela Presidente

DECISÃO: Após o voto da relatora respondendo às consultas e propondo a edição de normativo que regulamentaria os procedimentos a serem adotados quanto à adesão ao Regime Previdenciário instituído pela Lei n. 12.618/2012, pediu vista antecipada o Conselheiro André Fontes. Aguardam os Conselheiros Humberto Martins, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Carlos Moreira Alves, Therezinha Cazerta, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt.

8) PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, EM FACE DA DECISÃO DO COLEGIADO, NA SESSÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, NO QUE CONCERNE À METODOLOGIA DE CÁLCULO REFERENTE AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

INTERESSADA: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

RELATOR: Conselheiro THOMPSON FLORES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro RAUL ARAÚJO

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Conselheiro Raul Araújo acolhendo parcialmente os embargos de declaração, que foi acompanhado pelo Conselheiro Paulo de Tarso Sanseverino, pediu vista a Conselheira Isabel Gallotti. Aguardam os Conselheiros Therezinha Cazerta e Laurita Vaz.

10) PROCESSO N. CJF-PPN-2018/00010

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00340, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: Após o voto do relator pela aprovação da alteração da Resolução n. CJF-RES-2015/00340, pediu vista antecipada o Conselheiro Carlos Moreira Alves. Aguardam os Conselheiros Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, André Fontes, Therezinha Cazerta, Thompson Flores, Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins e Laurita Vaz.

11) PROCESSO N. CJF-ADM-2018/00299

ASSUNTO: PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL - EPROC NO ÂMBITO DA 2ª REGIÃO.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Seções Judiciárias vinculadas

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deferiu o pleito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do voto do relator.

12) PROCESSO N. CF-PCO-2012/00008

ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

RECORRENTE: Desembargador Federal Eustáquio Nunes Silveira

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin (OAB/DF 2.977)

RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

INTERESSADO: Ministério Público Federal

RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ANDRÉ FONTES

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas nos autos pelo recorrente e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Thompson Flores e Paulo de Tarso Sanseverino. Não votou o Conselheiro Raul Araújo, em razão de o seu antecessor ter sido o relator da matéria, bem como os Conselheiros Therezinha Cazerta e Carlos Moreira Alves, em face de os seus antecessores terem votado, respectivamente, nas sessões de 12/12/2017 e 26/2/2018. Declarou-se suspeito o então Conselheiro Benedito Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Paulo de Tarso Sanseverino.

13) PROCESSO N. CJF-PPN-2018/00012

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DA IDENTIDADE VISUAL DA JUSTIÇA FEDERAL E INSTITUI O MANUAL DA IDENTIDADE VISUAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro THOMPSON FLORES

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Paulo de Tarso Sanseverino.

ASSUNTOS DIVERSOS

Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, com a anuência da Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal noticiou aos Conselheiros que, atendendo pleito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, oficiou às presidências dos tribunais regionais federais e às respectivas corregedorias quanto aos procedimentos a serem adotados em relação à decisão do Conselho da Justiça Federal que deliberou, nos Processos n. CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00017, acerca de destaque dos honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RAUL ARAÚJO (Corregedor-Geral da Justiça Federal): "Senhora Presidente, gostaria de trazer ao conhecimento do Colegiado que oficiêi à presidência dos Tribunais Regionais Federais e às respectivas corregedorias acerca da decisão do Conselho da Justiça Federal, sobre a impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV, resultando na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405. Nos referidos ofícios, solicitei que os juízes fossem informados para não mais realizarem aqueles destaques de honorários advocatícios contratuais, bem como que o processamento dos requisitórios já cadastrados e em tramitação no juízo de origem até 7 de maio de 2018, para evitar retrocessos na tramitação com cancelamento e retificação, poderia prosseguir e ser concluído com apresentações ao respectivo Tribunal até o dia 1º de julho de 2018. Ou seja, aqueles destaques de honorários contratuais que já estavam em andamento até o dia 7 de maio, poderiam continuar dentro do regular processamento, mas que cessasse a prática a partir do dia subsequente. E, em seguida, atendendo pleito da advocacia - a medida teve muita repercussão no âmbito da instituição e a presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos procurou para que certos esclarecimentos fossem feitos - enviei, na sequência, um segundo ofício às presidências dos tribunais regionais federais e às respectivas corregedorias. Este atendia à solicitação da advocacia, a fim de esclarecer que não se deliberou na decisão do Conselho da Justiça Federal por admitir ou vedar o procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo precatório e RPV viesse a ser paga à parte vencedora da lide. O que deliberamos foi que não poderia haver o destaque de honorários contratuais para emissão de precatório autônomo para pagamento da verba contratual, mas não vedamos nem admitimos a possibilidade de haver o destaque no próprio precatório que será pago à parte, do valor que corresponda ao dos honorários contratuais, repito, no corpo do próprio precatório que receberá a parte vencedora. Esclareço que expedi o segundo ofício para que fosse dada a mesma divulgação do primeiro, e isso atendeu, parece-me, aos anseios da advocacia. Estou comunicando ao Colegiado para que tenha o referendo de todos."

Logo após, a Presidente indagou ao Colegiado se havia alguma objeção à orientação do eminente Corregedor-Geral da Justiça Federal, ocasião em que obteve a concordância de todos.

Em seguida, o Dr. Ibaneis Rocha pediu a palavra à Presidente e agradeceu, em nome do Conselho Federal da OAB, o acolhimento do pleito.

Na sequência, a Presidente noticiou aos Conselheiros que a data da próxima sessão extraordinária está mantida para o dia 25 subsequente, às 14 horas, na sede do Conselho da Justiça Federal, em razão da apreciação dos processos de prestações de contas dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e das Seções Judiciárias vinculadas.

Ao final, a Presidente agradeceu a presença de todos.

A sessão encerrou-se às dezoito horas e dezessete minutos.

Eu, Cleberson José Rocha, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente.

Laurita Vaz
Conselheira

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DECISÃO DE 19 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.290/2016, Contratante: TRT da 19ª Região, CNPJ: 35.734.318/0001-80; Contratada: ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP, CNPJ: 19.964.929/0001-69.

DECISÃO: Cuida-se de processo administrativo visando à rescisão unilateral do Contrato TRT 19ª SJA n. 020/2017, firmado entre este Tribunal e a empresa ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP. Diante de todo o exposto e com fundamento na análise efetuada pela Secretaria Jurídico-Administrativa às f. 744/749-v, com a qual estou de acordo, DECIDO: a) Rescindir unilateralmente o Contrato TRT 19ª AJA n.º 20/2017, firmado entre este Tribunal e a empresa ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, com base nos termos do inciso I, do art. 78, c/c inciso I do art. 79, da Lei 8.666/93; b) Aplicar à Empresa citada a pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano e a pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato correspondente a 12 (doze) meses, conforme previsão contida na Cláusula Trigésima Terceira, "b.4" e "c" (f. 598) do respectivo contrato c/c art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93; c) Determinar a apuração das eventuais perdas e danos sofridos pela

Administração, decorrentes do total inadimplemento contratual, pela contratada, nos termos do art. 80, III e IV da Lei n. 8.666/93; d) Ordenar que a multa aqui aplicada e os ressarcimentos, acaso existentes, devem ser pagos por meio de emissão de GRU, observando-se que não sendo recolhidos pela contratada, deverão ser inscritos na Dívida Ativa da União; e) Convocar a empresa licitante remanescente do Pregão Licitatório (nº 14/2017), na ordem de classificação, para que esta se manifeste sobre o interesse em assumir o contrato; f) que se Publique a presente decisão na Imprensa Oficial.

Des. PEDRO INÁCIO DA SILVA
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2482/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.657-557/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 58 e 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de março de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6676/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 19/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de março de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7340/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.368-578/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 18, 51, 58, 68, 111, 112, 113, 116 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de março de 2018. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11271/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2125/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos recorrentes, reformando a decisão da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 19 e 20 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 20 de abril de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4132/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 033/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos, negando provimento ao recurso interposto

pelo apelante/denunciado e dando provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao denunciado a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 33, 55 e 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 30 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de abril de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7609/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 001/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, o 1º apelante por infração aos artigos 17, 18 e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e o 2º apelante por infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de abril de 2018. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8479/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2315/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de abril de 2018. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8607/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2336/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO do apelante, descaracterizando infração aos artigos 11 e 14 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 18 de abril de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9135/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.097-541/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de abril de 2018. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10851/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0150/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO dos apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de abril de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11071/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.811-255/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à reclamação proposta pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de EXTINÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA DO RECLAMADO, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de abril de 2018. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11327/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 28/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 37, 59 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de abril de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11987/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 28/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de abril de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1854/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.275-267/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou à 1ª apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38, 69, 80 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos, respectivamente, nos artigos 10, 87, 51 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988); ao 2º apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38, 69, 80 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos, respectivamente, nos artigos 10, 87, 51 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988); ao 3º apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38, 69, 80 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos, respectivamente, nos artigos 10, 87, 51 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e à 4ª apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38, 69, 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos, respectivamente, nos artigos 10, 87, 51, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 90 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2011/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.062-506/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2481/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.007-217/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3545/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 44/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4466/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.707-203/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 14, 18 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5170/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 45/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5625/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 42/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 58, 59 e 70 Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6214/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.612-512/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 7º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de maio de 2018. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6889/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2299/2013). Vistos, relatados e discutidos os



presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; LUCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7951/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0020/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7995/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0029/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 54 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8767/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 21/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9136/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2696/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e ao 2º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9251/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 07/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 15 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de maio de 2018. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9334/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 17/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes

autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer, negar provimento ao recurso interposto pela 1ª apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e dar provimento ao recurso interposto pelo 2º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO do apelante, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10577/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.161-061/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 46 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 22 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10716/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 114/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO da apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11268/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.756-293/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO RECORRIDO/DENUNCIADO em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11510/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9904-348/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0102/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.811-021/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de maio de 2018. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10519/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 193/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de março de 2018. ROSA AMELIA ANDRADE DANTAS, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3669/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 10789/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de março de 2018. LIA CRUZ VAZ DA COSTA DAMASIO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

Brasília-DF, 26 de junho de 2018.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA**

RESOLUÇÃO Nº 1.217, DE 27 DE JUNHO DE 2018

Altera a Resolução CFMV nº 800, de 5/8/2005.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §3º, art. 2º, da Lei nº 11.000, de 2004; considerando a deliberação ocorrida por ocasião da 313ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 4 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Altera-se a redação do §1º do artigo 1º da Resolução CFMV nº 800, de 2005 (DOU nº 169, de 1/9/2005, S.1, pg.78):

"§1º O valor do jeton será fixado por Resolução, após aprovação em Sessão Plenária de cada Conselho, observado o limite do valor de uma diária praticada pelo respectivo Conselho, por sessão".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

IVALDO DA SILVA
Secretário-Geral

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

ACÓRDÃO Nº 74, DE 12 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 35/2017
EMENTA: INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ARTS. 9º, 10º, 11º, 14º, 15º E 25º. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 35/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. J. de C. P. R., e adotado o voto do Conselheiro Efetivo, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela penalidade de repreensão e multa de 02 (duas) anuidades vigentes. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Gerson Ferreira Aguiar".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 76, DE 12 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 101/2017
EMENTA: INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ART. 10º INCISO VI. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 101/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. A. D. J., e adotado o voto do Conselheiro Efetivo, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto a infração do artigo 10, inciso VI, consignando ao Departamento de Fiscalização que volte ao estabelecimento e que o representante da denúncia seja oficialmente nominado CREFITO-3. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Gerson Ferreira Aguiar".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 77, DE 12 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 165/2017

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 165/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. T. C. P. e adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para que seja determinado ao Departamento Financeiro que oficie a profissional para comprovação do pagamento da parcela em atraso em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação ou realize a quitação do boleto. Caso não haja a regularização do acordo no prazo assinalado determina-se que seja suspenso o exercício profissional até a quitação total dos débitos. Pois a mesma tornou-se frequente descumprindo dois acordos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiane Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

TATIANI MARQUES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 78, DE 12 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 187/2017

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 187/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. J. de M. R. F., e adotado o voto do Conselheiro Efetivo, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para que seja determinado ao Departamento Financeiro que oficie o profissional para comprovação do pagamento da parcela em atraso em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação. Caso não haja a regularização do acordo no prazo assinalado determina-se que seja suspenso o exercício profissional até a quitação ou acordo dos débitos, regularizada a situação deve o presente feito ser suspenso até a quitação dos débitos. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Adriano Conrado Rodrigues".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 92, DE 10 DE MAIO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 06/2018

EMENTA: INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ARTS. 4º, 15 E 30. PENALIDADE DE REPREENSÃO C/C MULTA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 06/2018, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. M. R. de O. B., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa de 2 anuidades, visto a infração dos artigos 4º, 15, incisos I e V e 30, inciso V da Resolução COFITTO 424/2013. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

EDUARDO FILONI
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 93, DE 10 DE MAIO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 84/2017

EMENTA: CONDUTA DO REPRESENTADO. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO E INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ABSOLUÇÃO. MV.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 84/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. D. S. S., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, pela por maioria de votos, pela absolvição da representada. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiane Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

EDUARDO FILONI
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 94, DE 10 DE MAIO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 141/2015

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO OU ADESÃO A PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 141/2015, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. V. O., e adotado o voto da Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até o pagamento integral ou parcelamento do débito em aberto com confissão de dívida, em caso de quebra do acordo celebrado a penalidade voltará a vigorar imediatamente, ficando impossível celebração de novo acordo conforme previsto na Resolução COFFITO 388/11. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiane Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ELIAS FERREIRA PORTO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 95, DE 10 DE MAIO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 173/2017

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM CASO DE QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 173/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. E. K. J., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado a, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiane Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ELIAS FERREIRA PORTO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 96, DE 10 DE MAIO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 197/2017

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO OU ADESÃO A PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 197/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. L. F. da S., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até o pagamento integral ou parcelamento do débito em aberto com

confissão de dívida, em caso de quebra do acordo celebrado a penalidade voltará a vigorar imediatamente, ficando impossível celebração de novo acordo conforme previsto na Resolução COFFITO 388/11. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiane Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Conselheiro Relator

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br